



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2016 – São Paulo, sexta-feira, 29 de abril de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4929

#### MONITORIA

**0020908-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 05-15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 16.393,84 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 10/2011. Devidamente expedida o mandado de citação, o qual restou infrutífero (fls. 29/30, 36/37). Às fls. 49 e 63, foi deferida a citação por edital, posteriormente, certificado o decurso de prazo, abriu-se vista ao Ministério Público. A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitorios, alegando, no mérito o seguinte: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão; b) ilegalidade da aplicação da Tabela Price; c) abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios; d) ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas; e) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais, das despesas processuais e honorários advocatícios, bem como negativa geral. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64/81). Intimada a CEF, apresentou impugnação aos embargos monitorios, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a produção de prova pericial, bem como nomeado o perito judicial, Francisco Vaz Guimarães Nogueira e intimada as partes para apresentarem quesitos (fls. 82). A CEF manifestou-se às fls. 83/96, impugnando os embargos à ação monitoria. O laudo do perito judicial foi apresentado, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 103/114, 119, 121/122E 140/141). É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 16.393,84 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 10/2011, proveniente de Contrato de Crédito firmado em maio de 2011. Constatou-se o inadimplemento da obrigação do mutuário, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês. 8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,98% (um e noventa e oito por centos) ao

mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que:14 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.17- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,98% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. Vejamos, Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Da Cláusula abusiva. Da função social do contrato. Dos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contrato. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma complementar. Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição

integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)Assim, é o entendimento em nossos Tribunais:EMENDAAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade. Da abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidenciam sua capitalização. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º. A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121), DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A

CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATAcado. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se

com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado.Nestes termos, os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998).Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas.Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142.Conclui-se também que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.** Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. **2. Agravo regimental improvido.(AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1.** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. **2.** Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDARESP 201202292526, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:.)Da impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela.No tocante as despesas processuais e honorárias advocatícios, os mesmos estão definidos nas Cláusulas 18ª, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.Afirma também ilegalidade no exercício da autotutela, respectivamente, que prevê a utilização pela CEF do saldo da conta corrente para proceder ao débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes dessa operação, bem como o bloqueio de qualquer saldo, em qualquer conta, aplicação financeira da titularidade do embargante. Contudo, essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.Diante disso, rejeito os presentes embargos monitorios e julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, art. 85, 2º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a ré foi condenada ao pagamento de danos morais em favor da autora, nos termos da decisão judicial transitada em julgado (fls. 122/126). Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 134), a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, com depósito judicial dos valores apresentados na execução (fls. 136/141), a qual restou efetivamente apreciada às fls. 192. Em atenção à decisão de fl. 192, foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente e da executada (fls. 214/215). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento dos valores referentes ao valor principal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende afastar a majoração da alíquota da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto 6957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3048/99, sob a alegação de violação a diversas normas constitucionais e, ainda, a impossibilidade de conferência dos valores atribuídos ao FAP. Questiona também a legalidade da Portaria 329/09 e das Resoluções 1308 e 1309/2009, bem como os acidentes de trabalho equiparados e o NTEP para o cálculo de sua FAP de 2010. A tutela provisória foi indeferida às fls. 225/226, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver amparo à pretensão do Autor, juntando Memorial Analítico da Fazenda Nacional sobre o Fator Acidentário de Prevenção aplicável para o cálculo das contribuições ao seguro de acidentes do trabalho. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, o Autor protestou pela juntada de documentos pelo Réu, prova pericial médica e de engenharia; a União Federal protestou pelo julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A realização da prova pericial foi deferida; entretanto, em se tratando de perícia médica a ser realizada em sujeitos residentes em outras cidades, determinou-se a depreciação da perícia. Tendo em vista esta determinação, o Autor desistiu da produção dessa prova, protestando pela juntada das perícias realizadas nos processos trabalhistas, o que foi deferido e aceito pela União Federal. A produção das demais provas foi indeferida (fls. 602/605), tendo o Autor embargado de declaração dessa decisão, por omissão em relação à produção da prova de perícia em segurança e engenharia do trabalho, também indeferida, decisão da qual foi interposto agravo retido. A União Federal apresentou parecer do Ministério da Previdência Social à fls. 767. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento da ilegalidade das determinações do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/09), que aumentou as alíquotas do RAT/SAT, sob a fundamentação de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da falta de acesso aos critérios que determinaram a alteração do FAP, que determina a alteração da alíquota. A Ré apresentou contestação na qual alega que a constitucionalidade da referida exação já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores e que os dados que o Autor afirma não ter acesso estão disponíveis nos sites da Previdência Social e da Receita Federal. Vejamos. A presente ação tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a contribuição prevista na Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ( . . ) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.d) O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.E diz a Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Temos, portanto, que a legislação que determinou a exigência da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (o Seguro de Acidente do Trabalho), remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários.Alega o Autor que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária.Entendo não assistir razão ao Autor.A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei.O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho.Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento.Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não

há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Tampouco há que se cogitar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. I - O Artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT. O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário FAP. II - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. III - A matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010. IV - Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. V - Agravo legal não provido. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 . FONTE\_REPUBLICACAO TRF3 5ª Turma. Desta forma, não há afronta ao princípio da legalidade a determinação da alíquota por Ato Administrativo. Entretanto, o Autor também alega a falta de informação acerca do modo de fixação da alíquota por parte da Administração. Sobre o assunto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES) apresentou Memorial Analítico, no qual esclarece que não é desconhecido das empresas a metodologia para cálculo da nova alíquota. Outro ponto abordado pelos contribuintes diz respeito à falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, de modo a que se pudesse conferir o FAP calculado pela Administração. Quando ao primeiro argumento, qual seja o de que a metodologia para cálculo da nova alíquota seria desconhecida, imperiosa a sua preambular desconsideração. Isso porque, como já se afirmou alhures a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo, e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Destarte, é possível afirmarmos que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento. Noutro giro, a afirmação de que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE também sejam desconhecidos pelos contribuintes é também falaciosa. Basta ver que os percentis de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De posse destes dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Nem se poderia aduzir, com pretendem alguns contribuintes, que a Administração deveria ter divulgado os dados em questão para todas as empresas, não se restringindo à divulgação global, por Subclasses do CNAE. Tal exigência esbarra nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Não é por outro motivo que o art. 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 254/09 estabelece que ditas informações somente estão disponíveis ao contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Não há o que falar ainda que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõe o cálculo do FAP 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem caráter suspensivo. (. .) Diante do exposto, não restam dúvidas de que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório atribuídas ao cálculo do novo FAP não procedem. Desta forma, entendendo não caracterizada a obscuridade no modo de obtenção do FAP. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração

ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. VI - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. VII - (...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ) (AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). VIII - Agravo improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) - grifamos.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (E-DJF2R - Data:04/03/2013 TURMA ESPECIALIZADA trf2) - grifamos.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta omissão do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (RAT), ANTIGO SAT. LEI 8.212/91 E LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09, - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES 1.380 E 1.309/09, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - É cabível a interposição de mandado de segurança para discutir os efeitos da norma que estabeleceu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Lei 10.666/03) e os critérios de fixação de alíquotas para SAT/RAT (Resoluções 1.308 e 1.309/09). Assim, o mandado de segurança é via processual adequada, através da qual se

pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de citadas normas, sendo questão exclusivamente de direito, motivo pelo qual não demanda dilação probatória. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Te Da mesma forma, há de ser afastada a alegação de ilegalidade das Resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009, nos termos do julgado acima colacionado e cujo teor reiteramos abaixo e utilizamos como fundamento: Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Insurge-se também o Autor face a inclusão, para o cálculo da FAP, dos acidentes de trabalho por equiparação, previstos no artigo 21 da Lei 8213/91. O conceito de acidente do trabalho, previsto na legislação regente, vem da Legislação Trabalhista e da Previdenciária. Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ao lado da conceituação acima, de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceitua: - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Como se revela inviável listar todas as hipóteses dessas doenças, o 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que, em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de

propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. (<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/resolucao>) Entendo, portanto, que apesar de o Autor entender que o acidente in itinere, ou algumas doenças não diretamente relacionadas com a atividade do empregado, não devam integrar o fator que determina o FAP, a conceituação de acidente do trabalho é determinada na Lei 8213/91, inexistindo qualquer ilegalidade. Também improcede o entendimento segundo o qual a utilização de dados de 2009 para a exigência em 2010 violaria o princípio da irretroatividade. A utilização dos dados estatísticos para a fixação do Fator Acidentário Previdenciário não significa a tributação desses eventos, apenas a colheita dos dados para a determinação do grau a ser classificada a empresa. Para o ano de 2010, primeiro processamento do FAP, foram utilizados dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de utilização do tributo como penalidade. É sabido que a tributação pode ter finalidade fiscal ou extrafiscal, consistindo esta na utilização da imposição pecuniária como meio de estimular ou desestimular determinadas condutas do contribuinte. A contribuição em questão, com o escalonamento de alíquotas de acordo com a frequência e gravidades dos acidentes do trabalho, tem por finalidade estimular a segurança e a saúde no trabalho, devendo ser providenciada pelo empregador. Assim, a extrafiscalidade da exação não redunde em punição, mas estímulo ou desestímulo a determinado comportamento ou conduta. Em relação à alegada violação ao princípio da razoabilidade e do efeito de confisco da exação, entendo que mera alusão na peça inicial, sem demonstração comparativa ou embasamento probatório, deve ser desconsiderada. Por fim, questiona especificamente o FAP que lhe foi aplicado no ano de 2010, sob a alegação de que foram considerados, para a sua fixação, hipóteses de acidentes de trabalho que não deveriam compor a fixação do referido índice, questionando o Nexo Técnico Previdenciário, uma vez que, o afastamento do NTEP produz a redução do seu FAP - Fator Acidentário de Prevenção e, desse modo, impede a majoração do seu GIL-RAT (antigo SAT). Assim, o reconhecimento de que houve a concessão indevida de um benefício acidentário que, portanto, precisa ser convertido para previdenciário tem como consequência alteração do reflexo tributário. Relata que foram considerados para o cálculo do FAP referido, acidentes sem afastamento, acidentes com afastamento inferior a 15 dias, acidentes ocorridos por culpa exclusiva do funcionário e doenças sem nexo com o trabalho e que não deveriam ter sido considerados benefícios acidentários, mas sim previdenciários. Para comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 88 a 177 e de fls. 710 a 726. O Auxílio doença é benefício temporário destinado à guarida do segurado atingido por moléstia que o incapacite para o exercício de atividades laborativas cotidianas. É importante frisar, que o evento determinante para a concessão do benefício não é o fato do segurado estar doente, e sim incapacitado para o exercício da atividade em razão da doença. Não obstante haver dois códigos e duas nomenclaturas diferentes ao Auxílio doença: comum (B 31) e acidentário (B 91), o benefício é uno, distinto apenas no evento determinante da incapacidade. O B 31 é destinado àqueles segurados que desenvolvam doença incapacitante a atividade laborativa sem nexo de causalidade com a atividade exercida, desde que o evento danoso ocorra após a filiação do segurado ao RGPS. Já o B 91, auxílio doença acidentário, tem como evento determinante a incapacidade relacionada obrigatoriamente com a atividade que o segurado exerce, podendo ocorrer através do acidente de trabalho ou doença ocupacional. (Luís Guilherme Favaretto Borges em [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)) Assim, de acordo com a documentação juntada, pode ser constatado que, de fato, ocorreram afastamentos que não tem relação com a atividade laborativa e que não geraram concessão de benefícios pela Previdência Social. O cálculo do FAP é composto pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária: CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho B91 - Doença por acidente do trabalho B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho B93 - Pensão por morte por acidente do trabalho B94 - Acidente por acidente do trabalho Pois bem. Se o cálculo é composto pelos registros das CATs e dos registros dos benefícios de natureza acidentária, e o benefício só existe quando há afastamento superior a 15 dias, os casos onde não houve afastamento ou este se deu por período de tempo inferior a esse prazo, não podem ser considerados para o FAP. Desta forma, deve ser excluídos do referido cálculo, os acidentes cujas CATs constam destes autos às fls. 88, 104, 107, 120, 122, 125, 129, 132, bem como o informado no documento de fls. 90. Tampouco podem ser incluídos os casos de doença não relacionada à atividade desenvolvida no trabalho, devendo, portanto, ser excluídos do referido cálculo os benefícios concedidos aos Srs. Jamisom Santos Bomfim, sobre o qual há laudo, apresentado em processo trabalhista, que constatou que (fls. 165): o Periciando já era possuidor de patologia degenerativa da coluna lombo-sacra quando foi admitido na reclamada e Edson Santos, em cujo laudo pericial consta (fls. 721 e 721 v.): observa-se que, não há evidências de que o tempo de trabalho efetivo e o acidente relatado (3 meses), foi suficiente para causar ou agravar transtornos osteoarticulares no autor). Em relação aos benefícios concedidos aos Srs. Ivaldo Fonseca e Idelan da Silva Santos, a documentação não trouxe elementos suficientes para a conclusão pretendida pelo Autor. Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, afastada as ilegalidades e inconstitucionalidades arguidas em relação ao modo de obtenção das alíquotas a ser aplicadas para o Seguro Acidente do Trabalho e acolhida a pretensão para recálculo da FAP do Autor, excluindo-se os benefícios acima mencionados. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a Ré proceda ao recálculo do FAP aplicável ao Autor, referente ao ano de 2010, excluindo do referido cálculo, os acidentes cujas CATs constam destes autos às fls. 88, 104, 107, 120, 122, 125, 129, 132, bem como o informado no documento de fls. 90, bem como os benefícios concedidos ao Sr. Jamisom Santos Bomfim e ao Sr. Edson Santos. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 8% sobre o valor da causa, a ser pago pela União Federal ao advogado do Autor e 8% sobre o valor da causa a ser pago pelo Autor, à União Federal, nos termos do 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. O Juízo ad quem reformou a sentença de fls. 174/177, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, fixando-o em R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido monetariamente, da data da decisão daquela Corte, bem como fixar juros de mora a partir do evento danoso. Mantidos os honorários advocatícios em

10% sobre o valor da condenação, em favor da autora (fls. 212/212-verso). Transitou em julgado em 23.09.2015 (fl. 214). Foi pago o montante devido a título de principal e honorários advocatícios (fls. 222/223 e 241/242). Assim, comprovado o pagamento do valor devido pela executada e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023672-94.2013.403.6100 - JOSE VICENTE PEREIRA X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X JUSTINO ROCHA X LADISLAU ABILIO DA SILVA X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)**

S E N T E N Ç A A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, desde a suspensão ocorrida em 26.06.2008, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da parte ré por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Afirmam os autos autores que são servidores públicos federais lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radioativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alegam que, em razão de tais condições, percebem, conforme disposições legais, dentre elas o artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e o artigo 112 da Lei 8.270/91, a gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, o adicional de irradiação ionizante, e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção 027, de 26/06/2008, tiveram que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão nº 1.038/2008 - por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Aduzem que, em que pese o fato de a interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU, fundamentando, em tese, o indigitado boletim informativo/termo de opção, tal decisão foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X em seu favor, afixando a inclusão de garantia anteriormente suspensa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/121. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo os autores intimados para recolher o valor das custas processuais (fls. 124), o que foi cumprido (fls. 126/129). Distribuído o feito, sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda (fls. 130/132). Redistribuído o feito ao JEF/SP, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos a este Juízo, sob o fundamento de que a presente demanda se volta contra o ato administrativo, tratando assim de matéria fora do âmbito de sua competência (fls. 146/148). Assim, foi redistribuído o feito a esta Vara, sendo determinada a retificação do polo passivo da ação para que dele constasse a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN como ré. Foi determinada ainda que a intimação dos autores para que juntassem aos autos a via original dos instrumentos de mandato (fls. 153), o que foi cumprido (fls. 155/161). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 162/163-verso). Dessa decisão, os autores agravaram (fls. 168/187), tendo a decisão sido mantida pelos próprios fundamentos (fl. 188). O agravo foi convertido em retido (fls. 337/337-verso). Citada (fl. 189/189-verso) a ré contestou (fls. 192/205). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão dos autores, invocando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 206, 2º, do CC. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 206/335). Réplica às fls. 342/371. Instadas sobre eventuais provas a produzir, a parte autora informou que pretende utilizar provas documentais e testemunhal para comprovação dos fatos narrados na exordial (fl. 374). A parte ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 375/376), todavia, caso prevaleça o entendimento pela cumulação, pretende produzir prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que produção de prova pericial com relação aos corréus Justino Rocha e Ladislau Abílio da Silva. Foi nomeado perito judicial (fls. 377/377-verso). Em seguida foram encaminhadas pelo Juizado Especial Federal mais cópias relacionadas a este processo, ora juntadas às fls. 384/424 e 427/630. Às fls. 633/635, o perito estimou seus honorários. As partes se manifestaram às fls. 640/643. Os autores informaram que não requereram a perícia e a parte ré impugnou o valor apresentado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, diante da documentação carreada aos autos, mudei meu posicionamento quanto à necessidade de produção de prova pericial. Assim, reconsidero o despacho de fls. 377/377-verso, indeferindo a referida prova. O presente feito trata de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não há, assim, a necessidade de juntada de outros documentos e produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 355, do CPC. Todavia, antes, verifico a necessidade de análise da preliminar e da prejudicial de mérito. Preliminar: Da legitimidade passiva. A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, contida na Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, impugnado na presente demanda. Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva ad causam. Prejudicial de Mérito: Da Prescrição. A prescrição bienal suscitada não se sustenta, já que as citadas verbas alimentares constantes no dispositivo legal (artigo 206, 2º, do CC) não alcançam o conceito de prestações recebidas em relação de direito público, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data

em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição biennial do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB.) (Grifei) Afasto a alegação de que se trata de prazo prescricional de 02 anos, já que o dispositivo do CC/03 não se aplica às prestações referentes a direito público, como no presente caso concreto, que cuida de pedido de recebimento de forma cumulada de adicional e de Gratificação. Vale lembrar que a prescrição apenas começa a fluir quando ocorre a violação a direito ao recebimento de prestação. No caso, isso se deu a partir do momento em que foi publicado o boletim Informativo nº 27: em 26/06/2008. A partir desta data, inicia-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A ação foi distribuída em 19.12.2013 (fl. 02). Não obstante, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Assim, em que pese o esforço da ré, no caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, sendo atingidas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RAIOS-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL. COMPROVAÇÃO. JORNADA SEMANAL REDUZIDA E PAGAMENTO DE HORAS EXCEDENTES. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a pretensão deduzida trate de relação jurídica de trato sucessivo, como no quinquênio anterior à propositura da ação a postulante sequer ocupava o cargo cuja carga horária ora questiona, não há parcelas prescritas.(...) (APELREEX 200983000096470, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/06/2011 - Página:212.). - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. MANUSEIO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X. EXPOSIÇÃO HABITUAL A ELEMENTOS RADIOATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. REAJUSTE. JORNADA ESPECIAL DE 24 HORAS SEMANAIS PREVISTA NA LEI N. 1.234/50. FÉRIAS DE 20 DIAS CONSECUTIVOS POR SEMESTRE. DIREITO À REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES E DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. Às obrigações de trato sucessivo, como entende a jurisprudência dominante, deve-se aplicar a súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. (...) (AC 200071000291837, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 906.).- Destaquei. Afastadas a preliminar e superada a prejudicial de mérito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito: Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores, servidores públicos federais vinculados aos quadros de pessoal do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, pretendem o reconhecimento do direito de percepção cumulativa de gratificação de raio-x e adicional de irradiação ionizante. Em que pese os argumentos apresentados pelo réu, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento cumulativo da gratificação de Raio-x e do adicional de irradiação ionizante, tendo em vista a natureza jurídica das referidas verbas. Vejamos. A gratificação de raio-x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. O adicional de irradiação, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei) Não obstante, nenhuma das vedações acima justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela, nos moldes do que vem sendo decidido pela jurisprudência, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Confram-se os excertos, que transcrevo, in verbis.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100521824, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011 ..DTPB.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art.

68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.2.Agravo Regimental Improvido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 951633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02.02.2009).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença.(AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(Destaquei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Os apelados fazem jus ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas. III - A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela. Precedentes. V - (...). VIII - Agravo legal parcialmente provido.(APELREEX 00015659520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008 - MPOG, restringiu direitos, devendo ser declarada nula. Resta saber se a parte autora está exposta às radiações ionizantes e radioativas. Consta no documento de fls. 207/210, assinado pelo Chefe do Serviço de Registro, Controle e Pagamento de Pessoal, que em relação ao adicional de Irradiação Ionizante os servidores do IPEN, ora autores, recebem o adicional por compensação de risco à saúde por serem indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE, e exercerem atividades em áreas controladas e/ou supervisionadas conforme Laudo Técnico do CNEN. Consta, ainda, nos documentos de fls. 212/216 e 301/310 que:1. JUSTINO ROCHA, opera diretamente e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiação (fl. 212 e 305/306). Tempo médio de exposição semanal: 24 horas (fl. 305).2. LADISLAU ABILIO DA SILVA, opera diretamente e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiação (fl. 212). Sua atividade é operar equipamentos das Usinas Piloto do Ciclo do combustível manuseando os seguintes compostos: concentrados de urânio; nitrato de urânio; diuranato de amônio; óxidos de urânio (fls. 307/308). 3. JOSÉ VICENTE PEREIRA trabalha diuturnamente e em período integral com Raios X e substâncias radioativas, sendo afirmado que ele desempenha efetivamente funções em áreas que podem resultar na exposição a irradiações ionizantes e radioativas (fl. 213). Sua atividade é executar o controle de operacionalidade dos reatores para a redução de UF4 e obtenção de urânio metálico. Participar na montagem e desmontagem de reatores de redução. Operar os fornos durante as reduções e registrar operações. Executar trabalhos relativos a físico-química e metalurgia de redução de materiais radioativos, participando do desenvolvimento experimental de tecnologias voltadas a metalurgia do urânio. Acompanhar o corte de mat. Radioativo. (fls. 301/302).4. JURANDI DA SILVA AZEVEDO opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, além de desempenhar efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiação ionizante no período de seis horas (fl. 214). Tempo médio semanal de atividade com raio-x/radiação ionizante: aproximadamente 20 horas semanais (fl. 303).5. MANOEL CALIXTO, servidor mencionado no memo nº 321/2014 (fl. 216), está lotado no Centro de Biotecnologia -CB e trabalha 40 horas semanais; recebia a gratificação por raios X em 2008 e continua exercendo praticamente as mesmas atividades; desempenha efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiação. Opera diretamente e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a irradiação (fl. 216). Suas atividades compreendem, ainda, a coleta de urina (contendo traçadores radioativos de animais de pequeno porte); limpeza de gaiolas não metabólicas (removendo) para remover fezes e urina contaminadas com material radioativo; manuseio e sacrifício de animais injetados com traçado radioativo (emissores gama) - fls. 309/310. Com efeito, o artigo 7º, parágrafo único, do

Decreto nº 81.384/78, instituiu que para a concessão de Gratificação por trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período de 12 (doze) horas semanais. Tal qual constou acima, a gratificação de Raio-x, é gratificação que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. Enquanto que, o adicional de irradiação, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho. Das provas carreadas aos autos, conclui-se que todos os autores, no exercício de suas atribuições, operam/manuseiam/manipulam direta e habitualmente raios-x ou substâncias radioativas e estão expostos a radiações diversas. Não obstante, verifico, que os autores já recebiam a gratificação de Raio-X e o adicional de irradiação ionizante (fls. 321/335 e 475/499). Sem obediência ao devido processo legal, tiveram que optar pelo recebimento de apenas uma dessas rubricas, motivo pelo qual, o Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que operacionalizou a determinação contida na Orientação Normativa nº 03/2008 - MPOG, por ter restringido direitos, deve ser declarado nulo. Constatado que a ré, que vinha reconhecendo as condições à concessão da gratificação e do adicional, não demonstrou ter ocorrido alteração nas condições de trabalho dos autores, ou que tenha cessado o exercício da atividade em condições de risco/exposição. Portanto, ao suprimir o pagamento sem laudo pericial no sentido de inexistência de perigo/risco/exposição com a oportunidade de manifestação dos servidores, agiu de forma contrária à lei, devendo ser restabelecido o pagamento da gratificação e do adicional em questão desde a data em que deixaram de ser concedidos. Destarte, a ré não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, inciso II, do CPC), ao não juntar aos autos laudo pericial que demonstre ter cessado o direito dos autores ao recebimento da gratificação de raio-x e do adicional de irradiação ionizante ou que tenha conferido a eles oportunidade de defesa, não sendo razoável que a omissão da Administração signifique para os servidores a perda de um direito. Por outro lado, os documentos constantes dos autos são suficientes, conforme acima constou, concluindo pela exposição às radiações ionizantes e radioativas (de Raio-X), inexistindo prova em contrário no sentido de que em algum momento tenham cessado tais exposições. Neste contexto, os documentos carreados aos autos têm aptidão probatória para demonstrar a sujeição dos autores a agentes nocivos, passíveis de causar danos a sua saúde, também em período preexistente às datas constantes dos documentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, bem como reconhecer o direito dos autores à percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raio-X. Condeno a ré, ainda, ao pagamento retroativo referente ao adicional de irradiação ionizante e à gratificação por trabalhos com Raio-x desde a data em que cessaram os pagamentos (26/06/2008), observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A ré arcará com os honorários advocatícios em favor dos autores, ora fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 8º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o perito da decisão supra de reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015060-36.2014.403.6100 - XINSJI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração lavrado por autoridade alfândegária, nos autos do processo administrativo n.º 10907-002.305/2009.42, diante de infração à legislação aduaneira (pena de perdimento convertida em multa por interposição fraudulenta na importação). A autora relata em sua petição inicial que, no desenvolvimento de seu objeto social, importa determinadas mercadorias e, diante disso efetuou a contratação de despachante aduaneiro - empresa Master Log comissária de despachos - que seria responsável para importar mercadorias por intermédio do Porto de Paranaguá. Prossegue alegando que efetuou o pagamento do valor devido pela importação (tributos), inclusive mediante depósito em favor da comissária Master Log Comércio Exterior Ltda, desconhecendo os motivos, ou razões, pelas quais figurou como importadora a empresa Mediterrâneo, uma vez que seria ela, a autora, a real importadora dos bens. Sustenta, em linhas gerais, que foi envolvida em situação que não planejou, ou não deu causa, tanto que pagou o imposto devido (já reconhecido em decisão fazendária) e não teria se ocultado, ou praticado descaminho. Por tais motivos, ingressou com a presente demanda, a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do débito, já reconhecida em decisão administrativa, a fim de evitar enriquecimento ilícito da Fazenda. Inicialmente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, nos termos das decisões de fls. 25 e 38, tendo atendido as determinações às fls. 27/37 e 40/41. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/60 e, preliminarmente, suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, afirmando que contém pedido genérico, ou ainda, que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. No mérito, afirmou ser a real adquirente das mercadorias importadas pela empresa Mediterrâneo, conclusão a que se chegou pela análise das apurações levadas a efeito pela fiscalização, em que se concluiu que a empresa Mediterrâneo registrou e desembarçou a DI no Siscomex, por meio da prática de interposição fraudulenta de terceiro. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora promoveu a comprovação de depósitos judiciais efetuados à disposição deste Juízo. A esse respeito foi intimada a prestar esclarecimentos acerca dos mencionados depósitos, bem como apresentar sua réplica, o que foi cumprido às fls. 67/69. Instados acerca das provas a produzir, a parte autora não se manifestou e a ré informou não haver interesse (fl. 73). Às fls. 91, sobreveio requerimento da parte autora de levantamento dos depósitos judiciais efetuados, sob a alegação de que não seriam cabíveis. A ré foi intimada quanto ao requerido pela autora e requereu que os valores permanecessem à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da preliminar de inépcia da petição inicial. Apesar das alegações da parte ré, com as quais concordo em parte, tenho que a petição inicial apresentada pela autora não obstou o contraditório e a ampla defesa, contendo a delimitação objetiva do pedido e causa de pedir, razão pela qual, em

homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da eficiência, afasto a preliminar de carência de ação. Apreciada tal questão passo à análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora, em síntese, pretende a anulação do auto de infração lavrado no bojo do Processo Administrativo n.º 10907-002.305/2009-42 (fls. 13/21), no valor de R\$110.898,28, ao argumento de que não teria dado causa ao auto de infração, não podendo ser por ele responsabilizada. A União, por seu turno, juntou cópia do Acórdão n.º 07-32.245 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis S/C em que restou julgado procedente o lançamento do crédito tributário discutido nesta demanda. Pois bem. Da análise da documentação apresentada nos autos tem-se que: i) em fiscalização levada a efeito pela autoridade aduaneira foi lavrado auto de infração com aplicação da pena de perdimento e sua conversão em multa no total de 100% do valor aduaneiro apresentado na Declaração de Importação (DI) n.º 09/0056650-1; ii) a DI estava registrada em nome da empresa Mediterrâneo Importadora e Exportadora Ltda, na qualidade de importadora e adquirente, tendo registrado e desembaraçado a DI no Siscomex, mediante prática de interposição fraudulenta; iii) foram autuados como responsáveis solidários ou conjuntos: a parte autora (real adquirente das mercadorias) a Master Log (comissária de despachos) e os seus respectivos sócios administradores, pois teriam atuado por omissão, com infração à lei, na medida em que não comprovaram de forma incontestável a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na importação, com a alegação de que estavam protegidos por sigilo bancário. Não há nos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado, nem tampouco do auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, ou ainda, da declaração de importação. As informações extraídas constam do acórdão (fls. 55/60) em que se pode verificar a análise das impugnações apresentadas pelas partes interessadas diretamente envolvidas e responsabilizadas na atuação. A parte autora e seu sócio responsável não obtiveram êxito na via administrativa, na medida em que as defesas apresentadas foram rejeitadas (impugnação interposta fora do prazo legal e recurso voluntário não conhecido por ausência de fundamentação legal) e, ao que se infere, houve a sua responsabilização, diante da caracterização de interposição fraudulenta por presunção legal, envolvendo a comissária de despachos contratada (Master Log) e a empresa que figurou como importadora ostensiva (Mediterrâneo Importadora e Exportadora). Com efeito, nesta demanda pretende a autora, em verdade, modificar o entendimento adotado em sede administrativa quanto à sua responsabilização. Ora, do suporte probatório carreado aos autos, não é possível modificar o entendimento firmado pela autoridade administrativa. A autora não nega o fato de ser a real adquirente dos bens. O fato é que a responsabilização da Master Log e, conseqüentemente da autora, se deu por omissão quanto ao fornecimento de dados relativos às operações de comércio exterior (informações contábeis, fiscais e bancárias), a fim de obter a comprovação dos recursos utilizados na operação de importação, o que somente foi alcançado com requisição junto às instituições financeiras. Nessa esteira, consigno que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da penalidade por meio do Decreto-lei n.º 1.455/76. Tal regramento é amplamente adotado para os casos em que se verifica a interposição fraudulenta e aceito no ordenamento pátrio, consoante se verifica no aresto exemplificativo abaixo:

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO REALIZADA COM OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. MULTA. 1. Extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de ressarcimento de encargos de armazenagem e de responsabilização por perdas e danos. Providências que têm natureza de cobrança deduzida em face da autoridade impetrada, insuscetíveis de serem deferidas em mandado de segurança, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal consolidada em sua Súmula nº 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 2. O artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002 (já em vigor na data dos fatos), estabelece expressamente que caracteriza dano ao Erário, autorizando-se a aplicação da pena de perdimento, a hipótese de importação com ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Além do perdimento, a hipótese em exame também autoriza a imposição de multa, conforme estabelece o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. 3. Não se trata de presunção de fraude, mas de uma fraude cuja existência é corroborada por indícios e provas substanciais, que convergem para a mesma conclusão a que alcançou a autoridade administrativa. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00065634920094036119, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Em relação ao caso tratado nos autos, entendo que o fisco aplicou corretamente a legislação aduaneira, ao se deparar com a ocultação e omissão quanto ao fornecimento de informações que conduzissem à origem dos recursos para a importação dos bens envolvendo a comissária de despachos (Master Log), contratada pela parte autora para realização de sua importação. A autora não logrou êxito em elidir a sua responsabilização. Não há qualquer indício de mácula no procedimento administrativo que leve à modificação do mérito da decisão por esta via judicial, sendo certo que o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal é dotado de presunção de veracidade, a qual, frise-se, não restou ilidida pela parte autora, ao contrário, denota-se que a autoridade somente agiu dentro da estrita legalidade. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, diz a jurisprudência do TRF-3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO PASSÍVEL DE SUJEITÁ-LA AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO IN/SRF 206/2002 e 228/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS - ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Irregularidade na importação passível de sujeitá-la ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas SRF 206/2002 e 228/2002. 2. Previsão também de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior para fins de combate à interposição fraudulenta de pessoas, na IN nº 228/2002. 3. De acordo com informações prestadas pela autoridade aduaneira, que se revestem do atributo da presunção de veracidade, as mercadorias importadas não correspondem, em sua maioria, àquelas declaradas pelo importador. Intimado, por duas vezes, a comprovar a origem e a transferência dos recursos empregados para o pagamento dos tributos devidos na operação de importação, ficou-se inerte. Existência de indícios suficientes de simulação na operação de importação, ou seja, de conduta fraudulenta dos controles aduaneiros quanto ao real titular da importação. 4. Ausência de ilicitude na retenção das mercadorias por prazo superior a 180 dias, como previsto na cabeça do art. 69, da In 206/2002. 5. Incabível pleito judicial de prestação de garantia para a liberação dos bens importados, medida que deveria ter sido requerida no curso do procedimento aduaneiro, o qual fora encerrado****

de plano em vista do não atendimento às intimações que visavam esclarecer a origem dos recursos despendidos na operação de importação. 6. Inaplicabilidade, em sede judicial, do art. 7º, da IN 228/02, porquanto estaria caracterizado o dano ao Erário, sendo cabível a decretação da pena de perdimento por força do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, ou na hipótese de interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 7. Constitui medida administrativa legal a declaração de inaptidão da pessoa jurídica beneficiada em ocorrendo uma dessas hipóteses de acordo com o parágrafo único, do art. 11, da IN 228/2002. 8. Indubitável mostra-se a legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas em foco. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação desprovida. (AMS 00028801720074036105, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Por fim, em relação aos depósitos judiciais apresentados por mera liberalidade nos autos pela parte autora, os quais apesar de não representarem a integralidade do débito impugnado, estes são devidos à ré, considerando a responsabilidade conjunta da autora nos autos do processo administrativo, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (aditado fl. 42), por representar o proveito econômico pretendido na demanda, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que requeira o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença e os depósitos judiciais. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0015270-87.2014.403.6100 - DANIEL DUARTE ELORZA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter seu nome enviado indevidamente no cadastro de devedores inadimplentes, fato que carreteu diversos dissabores. Relata que nunca teve conta corrente junto à Ré que, entretanto, efetuou três registros junto ao Serasa. A tutela provisória foi indeferida à fls. 38/38 v.. O Autor pediu reconsideração, negada. Dessa decisão interpôs agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré contestou a ação afirmando não haver fundamento no pedido efetuado na inicial, uma vez que o Autor foi sócio proprietário da empresa FORTUNOX COMERCIO DE METAIS LTDA, empresa esta que firmou três contratos de empréstimo com ela. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter o Autor seu nome mantido no cadastro de devedores inadimplentes, enviado pela Ré, sem que o Autor fosse correntista junto à instituição financeira. O Réu afirma que o nome do Autor foi negativado em decorrência do débito decorrente de empréstimos realizados pela empresa da qual o mesmo era sócio proprietário no período de fevereiro de 2010 a junho de 2013. Juntou os contratos, afirmando que o Autor era avalista da empresa nesses empréstimos. Após ter vista dos documentos, o Autor ressalta que em nenhum deles consta sua assinatura como avalista (fls. 85 e 89) Entendo ter razão o Autor. De fato, os documentos trazidos pela Ré não são suficientes para provar qualquer relação jurídica existente entre ela e o Autor. Nos referidos contratos, consta, à fls. 81 v., como avalista, o Sr. Antonio Eduardo Elorza, o mesmo ocorrendo à fls. 85. À fls. 89, apesar de constar o nome do Autor como avalista, a cópia trazida não tem clareza suficiente para se afirmar que foi aposta qualquer assinatura pelo mesmo. Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente da instituição que enviou o nome do Autor ao Serasa sem o devido cuidado de verificar se o mesmo era realmente avalista da empresa tomadora do empréstimo, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), resta configurada a responsabilidade de reparar o dano ocorrido. Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com seu nome incluído em cadastros de não pagadores, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos. Diz a jurisprudência: APELAÇÃO. SFH. TÉRMINO DO CONTRATO. COBERTURA DO FCVS. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. 1. Estando o contrato acobertado pelo FCVS, o pagamento da última parcela, inclusive com as diferenças apontadas pelo agente financeiro naquela data, autoriza o levantamento da hipoteca. 2. A alegação de existência de resíduo de prestação realizada mais de 60 dias após a quitação afronta o princípio da segurança jurídica, de que é cústode o art. 945, parágrafo 1º, do Código Civil então em vigor, além de atentar contra o princípio da boa-fé objetiva das relações contratuais. 3. Apelação improvida. (Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 28986 Processo: 20038000017766 Uf: Al Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf500089295) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues DJ DATA: 30/10/2002 PAGINA: 213 - grifei Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a compensar o sofrimento da vítima e seja representativo para o causador Para o caso concreto, acredito que a fixação do valor solicitado, à época R\$ 95.769,47 (noventa e cinco

mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), seja excessivo, devendo o dano moral ser fixado em um décimo do valor indevidamente exigido pela CEF, qual seja, R\$ 9.577,00 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpra a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Pleiteia também a declaração de inexigibilidade dos referidos valores, o que deve ser deferido, haja vista a ausência de qualquer título da CEF contra o Autor. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IPC a partir da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença e à devolução do valor indevidamente pago pelo Autor, corrigido da mesma forma. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 9.577,00 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais), corrigidos monetariamente a partir da citação, pelo IPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento. Declaro, por fim, a inexigibilidade dos valores indevidamente atribuídos ao Autor. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pagos pela CEF ao Advogado do Autor. P.R.I.

**0022399-46.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Banco Santander (Brasil) S/A, em que se pretendia provimento jurisdicional que condenasse a Caixa Econômica Federal ao pagamento de quantia certa no valor de R\$ 411.781,31, decorrentes de obrigações de cobertura de saldos devedores do Sistema Financeiro da Habitação, em contratos que continham garantia pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/86. Às fls. 88/89, a parte autora requereu desistência do feito. Foi proferida sentença que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido conjuntamente pelas partes às fls. 100/101, consignando que, nos termos acordados, a parte autora pagaria à ré R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios e despesas processuais. Às fls. 107/111, a parte autora comprovou o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais. Foi expedido o alvará de levantamento nº 17/2016 em favor da Caixa Econômica Federal, cuja liquidação foi comprovada à fl. 120. Os autos vieram conclusos. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pelo executado, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, baixa na distribuição. P.R.I.

**0000254-72.2014.403.6301** - JORGE LUCAS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE LUCAS em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare ao autor o direito a receber adicional de insalubridade até a data de sua aposentadoria (24/05/2013), condenando a ré a todo o período retroativo (desde a data da supressão do benefício até a data da aposentadoria). Narra a parte autora que exerceu suas atividades laborais no hospital Brigadeiro até a data de sua aposentadoria, em 24.05.2013. Informa que devido às suas atribuições e local de trabalho serem consideradas prejudiciais à saúde, todos os servidores ali lotados perceberam por mais de 10 (dez) anos o adicional insalubridade. Aduz que em janeiro de 2010, os adicionais de insalubridade foram suprimidos com base na Orientação Normativa nº 06, sem que houvesse qualquer laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão adicional, em desobediência ao decreto 93412/86, art. 4º, 1º, o que fere o princípio da legalidade. Assevera que, antes de sua aposentadoria, foi realizado novo atestado de saúde ocupacional de condições ambientais e pessoais, confirmando a existência de condições insalubres. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 20/31). Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fl. 32). Citada, a União contestou (fls. 34/45). Impugnou o valor atribuído à causa e a o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Alegou prejudicial de mérito (prescrição). Arguiu preliminares de: 1) ilegitimidade passiva e 2) incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Eventualmente, em caso de condenação, requer a compensação dos pagamentos já efetuados ou que venham a ser realizados pela ré sob o mesmo título da condenação. Juntou documento (fls. 46). A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida (fls. 47/48). O feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 59), sendo as partes cientificadas (fl. 60 e 75). Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de réplica; a juntada de procuração; a correção do valor atribuído à causa e concedida justiça gratuita, o que foi atendido às fls. 61/63. A despeito de intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 60 e 64). À fl. 65, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como intimada a parte autora para que trouxesse aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 29/31 e acolhido o novo valor atribuído à causa (R\$4.296,35). Às fls. 69/70, a parte autora informou que caso o Juízo entendesse que o laudo pericial juntado com a inicial não fosse suficiente para a comprovação da atividade insalubre, que fosse nomeado perito judicial a fim de verificar as condições insalubres do local no qual exercia suas funções. Juntou documentos (fls. 71/72). A União informou não ter outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da prejudicial de Mérito. Com razão a ré quanto à prescrição das verbas anteriores a cinco anos da propositura da ação, a teor do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85 do STJ, eis que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Da ilegitimidade passiva. Afirma a ré ser parte ilegítima a figurar no polo passivo desta demanda ao argumento de que o Hospital Brigadeiro, no qual trabalhara o autor, era administrado pelo Estado de São Paulo (fl. 37). O réu não se manifestou a respeito, apesar de intimado (fl. 60 e 64). Não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva da parte ré. Pelos documentos juntados aos autos, verifico que o autor fora cedido pelo SUS para laborar no Hospital Brigadeiro

(fl. 28); que recebia seus vencimentos por meio do Ministério da Saúde; que as informações apresentadas à Advogada da União foram encaminhadas pelo Núcleo em São Paulo, do Ministério da Saúde, bem como que a aposentadoria do autor foi publicada no dia 24.05.2013 no Diário Oficial da União (fls24/28, 46 e 71), o que demonstra, em caso de eventual condenação, que os valores a serem pagos ao autor sairão dos cofres da União, pelo que, deve ser mantida no polo passivo desta demanda. Afastadas a prejudicial de mérito e a preliminar de ilegitimidade passiva da União, bem como verificando que não há a necessidade de produção de outras provas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do recebimento do adicional de insalubridade desde o dia em que cessou (janeiro/2010 - fl. 03) até a data de sua aposentadoria (24.05.2013 - fl. 71), ao argumento de que o adicional foi suprimido com base na Orientação Normativa nº 06, sem que houvesse qualquer laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão adicional, em desobediência ao decreto 93412/86, art. 4º, 1º, o que fere o princípio da legalidade. A ré contra-argumenta, afirmando que o adicional de insalubridade insere-se no conceito de salário condição, ou seja, desde e enquanto durar a condição que enseje risco à saúde (...), sendo que cessada tal condição, cessa o direito à percepção (fl. 41). Asseverou, ainda, que o autor desempenhava atividade administrativa, podendo, por isso, a insalubridade ser neutralizada por medidas tomadas pelos empregados (fl. 42). Pugna pela legalidade do ato. Vejamos. Sobre o assunto, determina a Lei 8.112/90: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (Sem destaque no original) E a Lei 8.270/91: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; (...) 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (Destaquei.) Consta, também, no Decreto nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que: I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional. Preceitua o artigo 194 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Cabe fixar, inicialmente, que a instrução normativa nº 06 (conforme informado na inicial) que cancelou o pagamento de adicional de periculosidade ao autor é expressamente inconstitucional, haja vista que a Constituição Federal (artigo 39), determina que deverá ser observado, para cada carreira, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, a fim de fixar os vencimentos. Nesse passo, a Lei determina que a concessão do adicional de insalubridade deverá ser baseado em perícia realizada por médico do trabalho. Em contrapartida, existindo o recebimento do adicional de insalubridade, ele somente poderá ser suprimido mediante procedimento administrativo que permita a manifestação do funcionário e ao qual tenha sido anexada perícia que demonstre a inexistência das condições que o determinaram, ainda que se reconheça o poder da Administração para anular os seus atos administrativos. De acordo com a legislação que rege o tema e a jurisprudência dominante, temos, que a lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos permitiu, existindo a condição fática, o pagamento de um dos adicionais, de periculosidade ou insalubridade, remetendo a sua concessão à utilização da legislação específica. A Lei 8.270/91, ao regulamentar a matéria, determinou que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberiam adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e fixou os percentuais. No caso do autor, o recebimento já era efetuado e, sem obediência ao devido processo legal, foi suprimido, motivo pelo qual referido ato, ilegal, deve ser afastado. Consta no documento de fls. 46, juntado pelo réu, que foi averbado o período insalubre de 17/11/1983 a 11/12/1990. Mas o autor afirma em sua petição inicial que deixou de receber a gratificação a partir de janeiro de 2010 (fl. 03). Para comprovar sua alegação, o autor juntou holerite de dez/2009, no qual consta que até aquele mês e ano recebia adicional de insalubridade (fl. 26), bem como holerite de maio/2010, já sem o referido adicional. Constatamos que a ré vinha reconhecendo as condições à concessão da gratificação, não havendo demonstração de alteração nas condições de trabalho, ou de cessação do exercício da atividade em condições de risco. Portanto, ao suprimir o pagamento sem laudo pericial no sentido de inexistência de perigo com a oportunidade de manifestação do servidor, agiu de forma contrária à lei, devendo ser restabelecido o pagamento do adicional de insalubridade desde a data em que deixou de ser concedido até o dia em que o autor se aposentou. A ré não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), ao não juntar aos autos laudo pericial que demonstre ter cessado o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade ou que tenha conferido a ele oportunidade de defesa, não sendo razoável que a omissão da Administração signifique para o servidor a perda de um direito. Por outro lado, a parte autora juntou às fls. 29/30 Laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho,

datado de 26.07.2013, concluindo pela insalubridade de grau médio no local de trabalho do autor, inexistindo prova em contrário no sentido de que em algum momento do período em que o autor laborava no hospital Brigadeiro tenha cessado a insalubridade. Neste contexto, o laudo juntado pelo autor possui aptidão probatória para demonstrar a sujeição do autor a agentes nocivos, passíveis de causar danos a sua saúde, também em período preexistente à data da perícia. Constatado ainda, da leitura do referido laudo, que a exposição do autor aos fatores de risco era habitual e que trabalhava de lavanderia e hotelaria, coletando roupas sujas nos andares, confortos médicos, pronto socorro, hemofilia, centro cirúrgico, UTI e em todos os setores e dependências do hospital. Abastecendo todos os andares pronto socorro, confortos médicos, UTI e centro cirúrgico, todas as clínicas de lençóis, cobertores, pijamas, camisolas, fronhas e hampers de roupas limpas. Tendo contato com pacientes permanentemente (fl. 29). Diz a Jurisprudência, *mutatis mutandis*: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MEMO/CIRCULAR 017/CGLA. SUPRESSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, considerando o disposto na lei vigente à época. 2. Não está a discutir nestes autos sobre a comprovação ou não das condições de trabalho ou da exposição do impetrante, em sua função, permanentemente a perigos. Considera-se que isso foi objeto de laudo técnico-pericial em poder da Administração, realizado conforme Decreto 97.458/89. O que se discute é a manutenção desse adicional em razão do decurso de tempo e, ainda, se a determinação impetrada poderia suprimi-lo da forma que foi. 3. O memorando circular de fl. 75 mostra a determinação genérica de excluir o pagamento do adicional de periculosidade aos Auditores-Fiscais do Trabalho a partir do mês de maio de 2000. A análise da Administração Pública formulada nos termos do douto parecer de fl. 78, não veio acompanhada do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais necessárias, até mesmo, no âmbito administrativo, ainda que se reconheça o poder da Administração para anular os seus atos administrativos. Saliente-se que a garantia do devido processo legal e, de sua manifestação, o primado do contraditório e da ampla defesa aplicam-se indubitavelmente ao âmbito administrativo. Precedentes. 4. Correta a dita sentença em conceder a segurança e confirmar a decisão liminar para o fim de manter em benefício do impetrante Carlos Magno dos Anjos a concessão do adicional de periculosidade. Reitera-se que a concessão de segurança não tem o condão de garantir a vitaliciedade do pagamento do adicional ao impetrante, situação que perdurará apenas enquanto não houver procedimento administrativo, com a observação do contraditório e da ampla defesa, antes de qualquer medida de sustação do benefício. 5. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença mantida. (DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 51 TRF 3 SEGUNDA TURMA - grifamos) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE CESSAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. 1. A exigência de laudo pericial firmado por Auditor-Fiscal do Trabalho se relaciona aos procedimentos a que está incumbida a Administração, não sendo crível sustar o pagamento do adicional aos servidores que a ele fazem jus em razão de possíveis embaraços administrativos, mormente considerando que o órgão a que vinculados os servidores, vinha reconhecendo as condições à concessão, não havendo demonstração de alteração nas condições de trabalho, ou de cessação do exercício da atividade em condições de risco. 2. Descabida a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade em razão da ausência de homologação do laudo pericial ou expiração do último laudo vigente, haja vista ser responsabilidade da própria Administração providenciar tal homologação. Não é razoável que a omissão da Administração signifique para o servidor a perda de um direito. 3. Considerando a edição da MP n.º 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.890/2008, que criou o subsídio para a carreira dos servidores em questão, os Auditores Fiscais da Receita Federal deixaram de ter direito à percepção cumulativa do adicional de periculosidade. (D.E. 01/06/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DA EXISTÊNCIA DE RISCO À SAÚDE. LEI 8.112/90. ART. 68. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. Nos termos da Súmula 85 do STJ, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2. O adicional de insalubridade dos servidores públicos civis, previsto no art. 68 da Lei 8.112/90, é devido sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. 3. A razão determinante do acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. 4. A perícia judicial realizada no arquivo médico do Hospital Universitário de Brasília - HUB concluiu que o local apresenta um grave problema de falta de infra-estrutura, que compromete a integridade física dos prontuários e a segurança à saúde dos servidores lotados no local e que eles executam suas atividades de forma habitual e diária em contato com fungos e mofo, permanecendo em local considerado insalubre, onde há ventilação e iluminação inadequadas. 5. A sentença recorrida, com propriedade, condenou a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio de 10% sobre os vencimentos dos autores, a partir de quando iniciaram suas atividades no setor de arquivo médico do HUB, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC. 7. Apelação da FUB e remessa oficial providas em parte apenas para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013.. 8. Apelação dos autores provida para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (AC 00027643220074013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:71.) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES - DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE, MAS INDEFERIDO O PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. 1 - O adicional de insalubridade, previsto no art. 68 da Lei nº 8.112/90, foi regulamentado pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91, de 17/12/1991, data em que os servidores públicos passaram a fazer jus ao recebimento dessa parcela. 2 - O acréscimo nos vencimentos decorre da constante, habitual e permanente sujeição do servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta parcela compensar os danos oriundos do exercício da atividade exercida. 3 - No caso, é fato incontroverso que o Embargado, à época integrante do quadro de servidores do extinto

INAMPS, foi cedido em 18/5/94 à Universidade Federal do Pará, na condição de médico. 4 - Tendo exercido, desde a cessão, as mesmas atividades, no mesmo ambiente de trabalho do Hospital da Universidade Federal do Pará, considerado insalubre por meio de perícia realizada em 16/10/1996, forçoso convir que o laudo possui aptidão probatória para demonstrar a sujeição do embargado a agentes biológicos, passíveis de causar danos a sua saúde, também em período pré-existente à data da perícia 5 - Não é razoável presumir que os fatores determinantes do pagamento do adicional de insalubridade, por serem inerentes ao exercício da atividade de médico pelo embargado, tenham surgido apenas quando da elaboração do laudo pericial, sendo, ao contrário, indissociáveis da realidade em que o labor veio sendo exercido a partir do momento em que ele iniciou as atividades de médico no ambiente do Hospital da Universidade Federal do Pará. 6 - Embargos Infringentes a que se nega provimento. 7 - Acórdão confirmado.(EIAO 00039753919994013900, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:17.)APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEMANDANTE. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO EM LOCAL INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. TAXA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS TAMBÉM NO QUE SE REFERE AO PERÍODO POSTERIOR A JUNHO DE 2009. INCONSTITUCIONALIDADE, EM PARTE, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ART. 5.º DA LEI N.º 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI'S 4425 E 4357. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar acerca do alegado direito dos autores, professores da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), ao restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade, suspenso em 2007. 2. O adicional de insalubridade, previsto no art. 68 da Lei n.º 8.112/90 e no art. 12 da Lei n.º 8.270/91, deve ser pago aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo. 3. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 deverá ser aplicado até agosto de 2012, quando foi revogado pela MP n.º 568/2012. A partir de então, o art. 68 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela referida MP, é que deverá ser observado. Demais disso, não de incidir as normas previstas na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), normativo a que alude o art. 12 da Lei n.º 8.270/91, que regula a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos trabalhadores em geral. 4. Segundo a NR 15, são consideradas insalubres as atividades: (i) desenvolvidas acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12; (ii) descritas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14; e (iii) comprovadas como tais através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.ºs 7, 8, 9 e 10. 5. Compete aos autores o ônus de comprovar o trabalho em condições insalubres, conforme regra insculpida no artigo 333, inciso I, do CPC. 6. No caso em apreço, restou comprovado, através de laudo pericial, que alguns dos autores mantinham contato de forma permanente e habitual com agentes químicos na atividade de docência, ao ministrarem tanto aulas teóricas, quanto práticas, na mesma sala de aula, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade. 7. (...). O laudo pericial não possui, no caso, natureza constitutiva, eis que não é a partir dele que o local ou o serviço se tornou insalubre; o laudo apenas atesta a insalubridade pré-existente. 13. Em que pese seja necessária a comprovação da insalubridade por meio de laudo para que o adicional seja regularmente pago pela Administração, o caso em voga merece ser visto com as peculiaridades que lhe são inerentes, quais sejam: a) os autores já laboravam, há muito, no mesmo local de trabalho; b) não há qualquer notícia de alteração nas condições do local de trabalho ou na prestação do serviço, o que faz concluir que a insalubridade apontada no laudo sempre existiu; c) os demandantes, por longo período, já percebiam o adicional de insalubridade, até porque é notório que as pessoas que trabalham em laboratórios, hospitais e afins estão sujeitas a serviço insalubre. Assim, os autores fazem jus ao pagamento do adicional, nos termos constantes do item 8 do voto, desde a data em que cessou (setembro de 2007), devidamente corrigido. 14. (...). 17. Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida.(APELRE 200850010118506, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/11/2013.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. O direito pleiteado pelo autor é de trato sucessivo, pois mês a mês, estaria ele sendo lesado por conta de pagamentos não efetuados pela Administração em relação ao adicional de insalubridade. Prejudicial de mérito que se rejeita. A Lei 8.112/90 previu, em seus artigos 68 e 70, o pagamento de adicional de insalubridade os servidores que trabalham em locais insalubres, com habitualidade desde que observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Por seu turno, a Lei 8.270/91 estabeleceu os percentuais a serem pagos, os quais, segundo o grau de insalubridade, seriam de 5%, 10% e 20%. A prova pericial produzida pelo Engenheiro do Trabalho no Hospital Geral de Nova Iguaçu foi conclusiva no sentido de considerar a atividade de motorista do Hospital da Posse como sendo insalubre de grau médio. É pacífico o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas causas de natureza alimentar ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Há que ser prestigiado o percentual de 5% de verba honorária sobre o valor da condenação, pois em consonância com o entendimento desta Turma. Remessa necessária e apelação improvidas.(AC 200051100067606, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/07/2010 - Página::124/125.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO DURANTE O PACTO LABORAL. EFEITOS RETROATIVOS. LEI Nº 8.112/91. PAGAMENTO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.270/91. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. O laudo técnico que concluiu pela existência de insalubridade em grau médio durante todo o pacto laboral nas condições de trabalho das costureiras do Hospital das Clínicas da UFMG, reconheceu uma situação preexistente, pelo que o adicional de insalubridade pode ter efeitos retroativos. 2. Os servidores públicos passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade, previsto no art. 68 da Lei nº 8.112/90, somente a partir da regulamentação realizada pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91, de 17/12/1991 que fixou um percentual de 10% com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre a remuneração. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Apelação parcialmente provida.(AC

00458675120004010000, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/11/2006 PAGINA:43.)Portanto, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo autor.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade desde o dia em que cessou o pagamento (janeiro/2010) até a data da aposentadoria do autor (24.05.2013), observada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser devidamente atualizados, corrigidos e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução CJF 267/2013.Custas na forma da Lei.A ré arcará com os honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 8º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0017719-81.2015.403.6100** - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON DE OLIVEIRA SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados.Narra, em suma, que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992.Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Assevera, ainda, que o OGMO não é parte legítima a figurar na presente demanda, eis que ele (Ogmo) não era responsável por receber, gerir, repassar o valor questionado, o que cabia ao Banco do Brasil, conforme disposto no artigo 67, 3º, da Lei nº 8.630/93.Por fim, requer a gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação. À fl. 60 foi deferida a gratuidade de justiça.Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 09/57). Citados (fls. 64/64-verso e 67/67-verso), os réus contestaram. O Banco do Brasil, às fls. 68/74, alegou preliminar de incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria e prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Denunciou à lide o Órgão gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário de Santos/SP - OGMO. Juntou procuração (fls. 75/76). A União, a seu turno, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 91/116).A despeito de intimada (fl. 117), a parte autora não se manifestou em Réplica.À fl. 118, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo dito pelo autor que tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, mas não pretende produzir provas (fl.119). O corréu, Banco do Brasil, não se manifestou (fl. 120). A União informou que não tem outras provas a produzir, reservando seu direito a eventual contraprova (fl.121).Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO. Inicialmente, insta analisar as preliminares de ilegitimidade passiva da União a figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda, bem como a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria.Da preliminar de ilegitimidade passiva da União.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida.Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros (artigos 58 e 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93), não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização.Nesse sentido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal(art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 1/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONALDE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra- OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal(AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::353 - Nº::165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. TRABALHADORPORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONALDE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADORAVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADEDO OGMO- ORGANISMO LOCAL DEGESTÃO DEMÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Estec. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ:CC nº48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrighie do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200405000217860, Desembargador FederalJosé Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/11/2008 - Página::414 - Nº::222.) (grifos nossos).

Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Da competência. O corréu Banco do Brasil alegou que este Juízo não é competente para conhecer a julgar esta demanda, eis que o objeto da lide trata de indenização devida por relação de trabalho. Assiste-lhe razão, uma vez que o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho entre o trabalhador portuário e o OGMO. Com efeito, os arts. 643, 3º, e 652, a, inciso V, da CLT estabelecem que é de competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. Acolho, também, a preliminar de incompetência absoluta por razão da matéria, arguida pelo corréu Banco do Brasil. Neste passo, tendo em vista que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, verifico que estão ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência dos Juízes Federais. E, ainda, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho, compete à Justiça do Trabalho processá-la e julgá-la, tal qual preceitua o artigo 114, inciso I, da CF. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes e não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. A respeito, confira-se a Jurisprudência do E. STJ: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO e suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos da ação de indenização ajuizada por JOÃO MORAIS E OUTROS contra BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Na ação, os autores pretendem o recebimento de indenização a que fazem jus com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, previsto na Lei n. 8.603/1993, como compensação na qualidade de trabalhadores avulsos que se desvincularam do sistema com a Lei de Modernização dos Portos (e-STJ fl. 7). O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA declinou de sua competência para a Justiça Federal, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fls. 389/390): (...) Pois bem Da simples leitura inicial, constato que não há alegação de existência de contrato de trabalho portuário ou prestação de trabalho avulso portuário, não se postula verbas decorrentes de qualquer relação trabalhista com o operador portuário, mas sim verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão de obra, nos termos do que preveem os arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93. E como se sabe, a competência material é fixada a partir do pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e sendo o pedido a condenação da União e Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 em razão do cancelamento do registro profissional junto ao organismo local de mão de obra, que nada tem a ver com a prestação de serviço do reclamante enquanto trabalhador portuário, não será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Em suma, são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a competência material do Órgão Judiciário. E não havendo pedido de parcelas decorrentes da prestação de serviços do trabalhador portuário, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada. Por outro lado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou sua competência para o Juizado Especial Federal, in verbis (e-STJ fl. 403): Tendo em vista certidão de fl. 317, dando conta do transcurso in albis do prazo para manifestação a respeito do valor da causa atribuído à presente demanda e considerando-se o conteúdo do litígio trazido a julgamento, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a competência absoluta dos órgãos jurisdicionais instituídos pelo diploma legal em referência (art. 3º, 3º), DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. O Juízo suscitante, por sua vez, considerou que a competência para conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 427/429): 2. Nada obstante o presente processo ter sido redistribuído a esta Juízo por conta de decisão do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em razão de declinação de competência, sobretudo por defender que os presentes autos não postulam verbas decorrentes de relação de trabalho com o operador portuário, mas sim, verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão-de-obra, entendo que a controvérsia sobre indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93 em função do cancelamento do registro profissional não pode ser resolvida no âmbito da Justiça Federal, à vista de expressa vedação legal (art. 643, 3º da CLT). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/448): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEI 8.630/93. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. É o relatório. Decido. Têm razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Com efeito, a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho havida entre o trabalhador portuário e o OGMO. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho. 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido. (REsp 550861/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MP N. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, proposta contra Órgão Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGMO, é da Justiça do Trabalho. (...). (CC 95229/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA. Publique-se e

intimem-se. Brasília-DF, 17 de julho de 2013. (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/08/2013) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.653 - MA (2012/0102023-0). - Sem destaques no original. Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra- OGMO decorrentes da relação de trabalho. Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: (Vide Constituição Federal de 1988)a) conciliar e julgar:(...)V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Em virtude do exposto, i. Com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC (ilegitimidade passiva). ii. DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide, o que faço com fundamento no artigo 64, 1º, do CPC, e determino sua REMESSA para a Justiça do Trabalho de Santos/SP. Tendo em vista o princípio da causalidade e por tratar-se de extinção do processo sem resolução do mérito contra a Fazenda Pública, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e 6º, do CPC, ficando, contudo, suspendo o pagamento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 60). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo. Após, cumpram-se as determinações acima, com as devida cautelas. P. R. I.

**0021010-89.2015.403.6100** - JOSE LIMA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE LIMA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados. Narra, em suma, que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992. Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Assevera, ainda, que o OGMO não é parte legítima a figurar na presente demanda, eis que ele (Ogmo) não era responsável por receber, gerir, repassar o valor questionado, o que cabia ao Banco do Brasil, conforme disposto no artigo 67, 3º, da Lei nº 8.630/93. Afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão. Por fim, requer a gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação. À fl. 83 foi deferida a gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/80). Citados (fls. 87/87-verso e 148/149), os réus contestaram. O Banco do Brasil, às fls. 89/100, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não há relação alguma entre o banco e a parte autora no presente caso, uma vez que atuou apenas como mero intermediário na relação, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos experimentados pela parte autora. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, especialmente pela inexistência de fundos a serem pagos. A União, a seu turno, arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Alegou como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 125/146). A despeito de intimada (fl. 150), a parte autora não se manifestou em Réplica. À fl. 152, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo dito pelo autor que tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, mas não pretende produzir provas (fl. 155). O corréu, Banco do Brasil, informou não ter provas a produzir e alegou ter ocorrido a decadência e prescrição da pretensão autoral (fls. 156/161). A União informou que não tem outras provas a produzir, reservando seu direito a eventual contraprova (fl. 193). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, insta analisar a legitimidade da União a figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda. Da preliminar de ilegitimidade passiva da União. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros (artigos 58 e 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93), não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. Nesse sentido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 1/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra- OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::353 - Nº::165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE

INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO-ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Este Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ:CC nº 48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andriehie do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/11/2008 - Página: 414 - Nº: 222.) (grifos nossos). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Da competência. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes e não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. A respeito, confirma-se a Jurisprudência do E. STJ: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO e suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos da ação de indenização ajuizada por JOÃO MORAIS E OUTROS contra BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Na ação, os autores pretendem o recebimento de indenização a que fazem jus com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, previsto na Lei n. 8.603/1993, como compensação na qualidade de trabalhadores avulsos que se desvincularam do sistema com a Lei de Modernização dos Portos (e-STJ fl. 7). O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA declinou de sua competência para a Justiça Federal, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fls. 389/390): (...) Pois bem. Da simples leitura inicial, constato que não há alegação de existência de contrato de trabalho portuário ou prestação de trabalho avulso portuário, não se postula verbas decorrentes de qualquer relação trabalhista com o operador portuário, mas sim verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão de obra, nos termos do que preveem os arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93. E como se sabe, a competência material é fixada a partir do pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e sendo o pedido a condenação da União e Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 em razão do cancelamento do registro profissional junto ao organismo local de mão de obra, que nada tem a ver com a prestação de serviço do reclamante enquanto trabalhador portuário, não será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Em suma, são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a competência material do Órgão Judiciário. E não havendo pedido de parcelas decorrentes da prestação de serviços do trabalhador portuário, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada. Por outro lado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou sua competência para o Juizado Especial Federal, in verbis (e-STJ fl. 403): Tendo em vista certidão de fl. 317, dando conta do transcurso in albis do prazo para manifestação a respeito do valor da causa atribuído à presente demanda e considerando-se o conteúdo do litígio trazido a julgamento, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a competência absoluta dos órgãos jurisdicionais instituídos pelo diploma legal em referência (art. 3, 3º), DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. O Juízo suscitante, por sua vez, considerou que a competência para conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 427/429): 2. Nada obstante o presente processo ter sido redistribuído a esta Juízo por conta de decisão do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em razão de declinação de competência, sobretudo por defender que os presentes autos não postulam verbas decorrentes de relação de trabalho com o operador portuário, mas sim, verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão-de-obra, entendo que a controvérsia sobre indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93 em função do cancelamento do registro profissional não pode ser resolvida no âmbito da Justiça Federal, à vista de expressa vedação legal (art. 643, 3º da CLT). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/448): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEI 8.630/93. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. É o relatório. Decido. Têm razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Com efeito, a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho havida entre o trabalhador portuário e o OGMO. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho. 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido. (REsp 550861/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MP N. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, proposta contra Órgão

Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGMO, é da Justiça do Trabalho. (...). (CC 95229/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA. Publique-se e intím-se. Brasília-DF, 17 de julho de 2013. (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/08/2013) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.653 - MA (2012/0102023-0). - Sem destaques no original. Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra- OGMO decorrentes da relação de trabalho. Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC. Em virtude do exposto, i. Com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC (ilegitimidade passiva). ii. DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para a Justiça do Trabalho de Santos/SP. Tendo em vista o princípio da causalidade e por tratar-se de extinção do processo sem resolução do mérito contra a Fazenda Pública, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e 6º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo. Após, cumpram-se as determinações acima, com as devida cautelas. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006003-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100)  
QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando nulidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta que o título não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No mérito, alega: a) inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados; b) alteração unilateral da taxa de juros; c) violação do princípio da boa-fé objetivada) cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Devidamente intimada à embargada, impugnou os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, que embargante não apresentou planilhas de cálculos, uma vez que o fundamento dos presentes se referem a excesso de execução. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 118/133). As partes foram intimadas no interesse na produção de provas, a embargante requereu realização de Perícia Contábil. As partes apresentaram quesitos, contudo, a prova pericial restou prejudicada, tendo em vista que não houve o recolhimento dos honorários periciais. É o relatório. Fundamento e decidido. De pronto, afasto a preliminar de que o título não preenche os requisitos de liquidez e certeza, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04. Do mesmo modo, não há que se falar que os presentes embargos tratam apenas de excesso de execução, uma vez que a embargante impugna as cláusulas contratuais. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão,

improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS ENCARGOS EXIGIDOS E ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS JUROS. Neste sentido, ressalta-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, este entendimento não se aplica as alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem que ocorra a devida comprovação da existência de abusividade, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Dessa forma, a embargante não comprovou que a CEF deixou de cumprir com o dever básico de informar a cerca do custo dos encargos do empréstimo. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os

embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. Advindo o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais. P.R.I.

**0003310-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para que conste da sentença o seguinte:(...)Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da embargante, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento.(...)No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

**0011225-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)) ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando as prerrogativas da Defensoria Pública da União em Juízo, bem como excesso de execução. No mérito alega o seguinte:a) da necessidade da inversão do ônus da prova;b) da liquidez do título executivo, (comissão de permanência cumulada com a CDI;c) da legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC;d) do possível anatocismo ilegal na fase de cumprimento do contrato e da aplicação da Tabela Price;e) da ilegal acumulação de comissão de permanência com outros encargos, da necessidade de cobrança da comissão de permanência com base apenas no CDI ou, subsidiariamente, à taxa média de mercado;f) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios;g) da não caracterização da mora debendi e da necessidade de preservação do nome dos embargantes;h) da necessidade de prova pericial; i) da ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima primeira do contrato em tela;j) da contestação por negativa geral. Devidamente intimada à embargada, impugnou os presentes embargos à execução, alegando, em preliminar, a embargante é carecedora, porque de plano não apresentou as provas de sua alegação. No mérito requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 72/119). Intimada à defensoria Pública, a mesma requereu produção de prova pericial. O Perito foi nomeado perito, apresentou o laudo pericial, bem como as partes se manifestaram sobre laudo (126/177). É o relatório. Fundamento e decidido. De pronto, afasto a preliminar que a embargante é carecedora, uma vez que impugna as cláusulas contratuais e fundamentando as suas razões, possibilitando a defesa da embargada. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Aplicação do CDC, da necessidade da inversão do ônus prova inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restá evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CREDITO TAC No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. DA ILEGALIDADE DA PREFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO E DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de

mora ou qualquer outro encargo..EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.Tendo em vista, que foi afastada a taxa de rentabilidade, consequentemente, está afastada a iliquidez alega em relação ao título executivo.DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSNo tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim,

não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. .).2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E EXTRAJUDICIAIS Afirmo ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO NOME DOS EMBARGANTES.No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte do embargante, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito.A jurisprudência está firmada neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS.DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade.3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor.4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão.5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão.(AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010)DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELA CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA DO CONTRATO EM TELA Afirmo também ilegalidade na cláusula 11ª que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado, tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da cobrança cumulada da Comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.Advindo o transitio em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006849-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010117-10.2013.403.6100) ROBSON SOBRAL CHAGAS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Robson Sobral Chagas, alegando que a presente execução é indevida, bem como o embargante está atravessando dificuldades econômicas para quitar seu débito.Requerer, por fim, que seja designada audiência de conciliação buscando compor amigavelmente um acordo como embargando para quitar o débito indicado na inicial da execução extrajudicial.Às fls. 09, foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução.Decido.Inicialmente, verifica-se nos autos da ação execução extrajudicial, que o embargante foi citado em 18/07/2014, sendo juntado aos autos o mandado de citação e penhora em 28/04/2016.O embargante interpos os embargos à execução em 28/03/2016.O Código de Processo Civil/73, alterado pela Lei nº 11.382/2006, vigente a época, dispôs o seguinte regramento específico, que os embargos à execução deveriam ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação, (art. 738), independente de penhora (art. 736), podendo, inclusive, ser arguida qualquer matéria (art. 739-A).Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Com a vigência do novo CPC/15, temos o seguinte:Art. 914. O executado, independente de penhora, depósito ou canção, poderá se opor à execução por meio de embargos.Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.Com base no acima mencionado, mesmo a luz do novo Código de Processo Civil, registro que o Robson Sobral Chagas foi citado, pessoalmente, em 18/07/2014 e protocolou os embargos à execução em 28 de março de 2016, ultrapassando, em muito, o prazo de 15 (quinze) dias, extrapolando os prazos acima especificados nos dispositivos legais.Diante do exposto, verificada a intempestividade dos embargos à execução, opostos pelo embargante, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 918, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que deverá ser condenados nos autos principais e em face da rejeição liminar.Custas na forma da

lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução e intimando a exequente do interesse do executado para a realização de audiência de conciliação. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022105-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-11.1997.403.6100 (97.0015624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)**

Trata-se de embargos à execução, por meio dos qual alega a embargante, em síntese, haver excesso de valores cobrados pelos seguintes motivos: a) indevidamente, o exequente não procedeu a devida compensação de reajustes posteriormente a 01/93, determinado por lei, secundado pelo Supremo, aplicando o percentual de 28,86 em todo período básico do cálculo e sobre o valor bruto dos contracheques, bem como incidindo os juros de mora de forma irregular, aplicados a partir da citação; b) os embargados não deduziram dos cálculos os descontos da previdência social e do Imposto de Renda. Apresentou cálculos às fls. 082, indicando como valor que entende correto para pagamento o montante de R\$ 7.113,84 (sete mil cento e treze reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 06/2002. Os embargantes impugnam os embargos às fls. 11-12, alegando que existe parcial razão a embargante, uma vez que não promoveu a compensação do reajuste concedido nos cálculos apresentados, contudo, não existe razão em relação às outras impugnações. Realizados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 111/122, que chegou ao montante total devido de R\$ 61.500,15 (sessenta e um mil e quinhentos reais e quinze centavos) para 07/2002 e R\$ 110.721,00 (cento e dez mil e setecentos e vinte um reais) para 11/2007. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 125). A embargante impugnou os cálculos (fls. 145/148). Os autos retornaram a Contadoria, conforme fls. 150/163. O feito foi sentenciado e julgado parcialmente procedente, a embargante apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, bem inter pôs Agravo de Instrumento, do despacho de que recebeu o recurso, negado seguimento ao Agravo. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que acolheu à apelação para reconhecer a nulidade da sentença, determinando a remessa a Vara de origem para ser prolatada outra sentença. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos às fls. 267/286, bem como apresentou o montante devido atualizado até 12/2015, no valor de R\$ 220.353,90 (duzentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). As partes foram intimadas para manifestarem sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial, bem como sobre os cálculos (fls. 288). A embargante impugnou os cálculos em relação a correção a correção monetária, sendo certo, que entende que o correto é utilizar a TR a partir de 2009, conforme recente decisão proferida pela STF. Apresentou o montante de R\$ 151.005,30 (cento e cinquenta e um mil e cinco reais e trinta centavos) atualizados até dezembro de 2015 (fls. 290/295). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Como visto, a questão da tempestividade destes embargos já está definitivamente decidida. No mais, não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Compulsando os autos principais, observo que, sentença e o acórdão em execução determinou (fl. 46 e 65/75 dos autos principais): Em sendo assim, rendo-me ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal para reformar minha posição anterior e proclamar o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores civis, compensando-se o reajuste concretamente praticado, nos moldes do referido precedente. (...) (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, em consequência, (...) Condeno o réu em custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor da condenação, com fundamento no art. 20 4º, do Código de Processo Civil, corrigindo-se monetariamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do E. Superior Tribunal de Justiça. (...) Às fls. 65/75, (...) I - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada no artigo 37, X, da CF/88 consiste no reajuste concedido com vista a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. II - O artigo 37, X, do CF/88 ao assegurar a paridade de vencimento entre servidores públicos e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio de isonomia. III - A Lei 8.627/93 concedeu aumento de vencimento aos militares, sendo de rigor a sua extensão aos servidores civis, retroativamente, a partir de janeiro de 1993. IV - Impõe-se proceder, oportunamente, a dedução de eventuais reajustes concedidos administrativamente. V - Recurso improvido, Parcialmente provido o recurso oficial. (...) Em sua manifestação a sobre os cálculos apresentados pela contadoria, a embargante, impugnou vários critérios adotados pela Contadoria Judicial, os quais foram esclarecidos às fls. 267/268, contudo, destaco os seguintes esclarecimentos: a) Os cálculos elaborados pela embargante apresentam incorreções, especificamente, em relação aos percentuais remanescentes devidos, ou seja, diferença entre os 28,86% e os reajustes da Lei 8.627/93, uma vez que os mesmos estão baseados nos critérios da PT-MARE 2179/98. Assim, aplicação da referida Portaria produz o percentual incorreto para apuração do valor devido. Em síntese, o critério que deve ser utilizado é o seguinte: ter por base o percentual de 28,86% e os reajustes da Lei 8.627/93, no presente caso. b) Em seguida, está também incorreta alegação de não incidência dos 28,86% integral sobre verbas recebidas por ter ocupado cargo de Direção e Assessoria - DAS, conforme o estabelecido no artigo 3º ao 5º do Decreto 2.693/98. Em verdade, a embargante pretende fazer prevalecer norma que não foi acolhida no julgado em detrimento de análise de comprovantes financeiros que dão a real dimensão dos reajustes recebidos pelos autores, o que implicaria ofensa à coisa julgada. Assim, a correta execução do julgado, por certo, é a que busca concretizar o comando da sentença e do acórdão por meio da análise do que efetivamente ocorreu com o exequente e não com a utilização de norma padronizada e genérica. Destaque-se que a jurisprudência tem afastado a aplicação retroativa dos critérios da chamada Portaria MARE. Confira: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE Nº 2.179/98 1. Descabida a adoção dos percentuais lançados na Portaria MARE n.º 2.179/98 para cálculo das diferenças de períodos anteriores a sua vigência. Precedentes desta 2ª Seção. 2. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.70.00.027962-1, 2ª Seção, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.J.U. 24/05/2006) Portanto, os critérios utilizados pela Contadoria Judicial neste ponto estão corretos e se assim não fosse, verifica-se que a impugnação de fls. 290/295, não faz referência a este ponto, bem como foram apresentados novos cálculos que superam em muito o montante apresentado na inicial às fls. 05. No tocante a correção monetária, verifico que o título exequendo não previu expressamente os índices de correção monetária que devem ser aplicados. Ademais, no caso específico da utilização da TR, o Colendo STF, decidindo

a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações imposta a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, entende que deva ser utilizado o IPCA-E, nos termos do entendimento da jurisprudência, abaixo mencionado: EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadelnetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, a da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (Resp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Dessa forma, não assiste razão a embargante em relação a impugnação ao índice de correção monetária utilizada pela Contadoria Judicial. Quanto ao desconto de PSS promovido no cálculo da embargante, entendo que este deverá ser retido na fonte no momento do pagamento do valor devido. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL DESPROVIDO DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DESCONTO ANTECIPADO DA PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO AO PSS. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a União Federal, em síntese, seja excluído da condenação o suposto crédito apurado em favor da parte embargada Terezinha Aparecida Teixeira Rocha, argumento de que a sentença desconsiderou o termo de transação judicial de fl. 27. 2. Examinando o teor do aludido termo de transação judicial, constata-se que o mesmo não contém a assinatura do representante legal da União, de modo a inviabilizar a homologação do acordo, como, aliás, ficou decidido à fl. 219. 3. Incensurável a r. sentença que, em relação à autora Terezinha Aparecida Teixeira da Rocha, determinou a exclusão dos pagamentos administrativos realizados, consoante a impossibilidade de homologação da transação, haja vista o termo carreado às fls. 27 dos autos estar eivado de vícios. Os novos cálculos foram apurados pelo Setor de Cálculos deste Juízo, onde aferido que o total devido é de R\$9.770,75 (nove mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) atualizados até julho de 2006. (fl.308). 4. Aludida decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em caso análogo, se posicionou no sentido de que a manifestação de vontade de ambas as partes é requisito de validade da transação, que, inclusive quando homologada judicialmente, passa a ser título executivo judicial, nos termos do inciso III do artigo 475-N do CPC. 3. Ausente a assinatura de uma das partes, fica inviabilizada a homologação judicial do termo de acordo. (EDAGA 200802241241, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/09/2013 ..DTPB:.) 5. A parcela relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores públicos é decorrente de lei, e deve ser retida na fonte no momento do pagamento, não havendo necessidade de ser descontada antecipadamente como pretende a parte embargante. 6. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00028838320044036102, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, acolho como correto os cálculos de fls. 267/286, no montante de R\$ 220.353,90 (duzentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) atualizados até 12/2015, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com o montante acima acolhido. Sem honorários advocatícios face à sucumbência

recíproca. Trasladem-se cópias desta para os autos principais e prossiga-se na execução. Advindo o trânsito em julgado destes, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA (SP306158 - THEOTONIO NEGRAO NETO)**

SENTENÇA Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$123.118,23 (cento e vinte e três mil, cento e dezoito reais e vinte e três centavos), referente a Contrato por Instrumento Público de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca, datado de 30.01.91, sendo objeto de garantia hipotecária os imóveis descritos na Letra A do referido instrumento, situado na Comarca de Cotia/SP, no loteamento denominado GRAMADO, descritos no CRI de Cotia/SP, por meio das matrículas nº 18.818, 14.633, 14.463, 15.371, 14.462, 16.380, 14.626, 14.471, 14.470, 14.476, 14.481, 19.810, 18.390, 17.746, 16.023, 22.861, 16.029, 16.212, 16.383, 16.282 e 16.220. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/63. O executado foi citado. Foram penhorados bens. Diante de acordo celebrado entre as partes, o feito foi suspenso (fls. 772). Em seguida, a CEF postulou pela extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 773), devendo ser acolhido o pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Determino o levantamento da(s) penhora(s). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012772-81.2015.403.6100 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo coimpetrado, SESC, em face da decisão que rejeitou embargos declaratórios anteriores (fls. 403/403-verso), no qual sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 343/349. Alega o embargante, em síntese, que suscitou sua ilegitimidade passiva em razão de não ser a entidade credora das contribuições recolhidas pelas Impetrantes Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A; Cardif do Brasil Seguros Garantia S/A; Cardif Capitalização S/A e Luizaseg Seguros S/A, por serem elas empresas atuantes no ramo de seguros e capitalização. Assevera que seria parte legítima a figurar no polo passivo somente com relação à Cardif Ltda (CNPJ/MF nº 03.032.057/0001-60), que está enquadrada no ramo do comércio. Assim, requer que seja sanada a omissão apontada, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sesc com relação às Impetrantes acima indicadas e sua legitimidade somente com relação à empresa Cardif Ltda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, com razão o impetrante. De fato, melhor analisando o pedido formulado pelo embargante, a sentença de fls. 343/349 e 403/403-verso foi omissa, uma vez que deixou de acolher a ilegitimidade passiva do Sesc com relação às Impetrantes Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A; Cardif do Brasil Seguros Garantia S/A; Cardif Capitalização S/A e Luizaseg Seguros S/A, que são empresas atuantes no ramo de previdência, seguros e capitalização. Conforme se depreende da 19ª alteração e consolidação do contrato social da Cardif Ltda (fls 64/72), seus atos constitutivos foram arquivados perante a Junta Comercial e a empresa tem como objeto social atos de comércio, diferentemente das demais empresas do grupo (fls. 336/337). Neste passo, com razão o embargante quanto à omissão na sentença referente à aludida ilegitimidade passiva, ao passo que a contribuição ao SESC é devida somente pelas empresas prestadoras de serviço que se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Nesse sentido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - (...). II - O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos. A contribuição ao SESC é devida pelas empresas prestadoras de serviço, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Precedentes do STJ e TRF - 3ª Região. III - A contribuição sociais ao SESC é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do 4, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação da União não conhecida. Remessa oficial e apelação do SESC providas. (APELREEX 00304483320014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:15/09/2008 ..FONTE PUBLICACAO:..) TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam 2. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 3. O requisito essencial para que determinada pessoa

jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 4. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 5. As associações civis sem fins lucrativos, estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 6. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 7. Preliminar do INSS rejeitada. 8. Apelação do SESC e INSS provida. 9. Prejudicada a apelação da autora. (APELREEX 00000178920014036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1318 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Declaro, portanto, a sentença de fls. 343/349 e 403/403-verso, para que da fundamentação, às fls. 344-verso, passe a constar o seguinte: Da ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo SEBRAE/SP. Isso porque, no caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cecear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Da ilegitimidade passiva do SESC/SP. Em relação ao SESC/SP, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição ao Serviço Social do Comércio é devida somente pelas empresas prestadoras de serviço que se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme previsto no art. 577 da CLT. Verifico que a empresa Cardif Ltda., conforme se depreende da 19ª alteração e consolidação de seu contrato social (fls 64/72), arquivou seus atos constitutivos perante a Junta Comercial e tem como objeto social atos de comércio, diferentemente das demais empresas do grupo (fls. 336/337). Assim, o SESC/SP é parte legítima para figurar no polo passivo somente com relação à empresa Cardif S/A, devendo o feito ser extinto com relação às coimpetrantes Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A; Cardif do Brasil Seguros Garantia S/A; Cardif Capitalização S/A e Luizaseg Seguros S/A, que são empresas atuantes no ramo de previdência, seguros e capitalização. Afasto, portanto, a preliminar arguida pelo SEBRAE e acolho a suscitada pelo SESC S/P. Declaro, ainda, a sentença de fls. 343/349 e 403/403-verso, para que do dispositivo, às fls. 348-verso, passe a constar o seguinte: Ante o exposto: i. Com relação ao coimpetrado SESC/SP, relativamente às coimpetrantes Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A; Cardif do Brasil Seguros Garantia S/A; Cardif Capitalização S/A e Luizaseg Seguros S/A, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva). ii. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

**0020385-55.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 113/115-verso incorreu em omissão e contradição. Alega a embargante que a sentença padece de vícios de contradição que acarretaram em vícios de omissão, uma vez que a análise do pedido principal não depende de nenhuma prova e, assim, os fundamentos apresentados em relação ao pedido principal devem ser analisados, para que seja considerada vigente a decisão judicial transitada em julgado que determinou a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de afronta à coisa julgada e à segurança jurídica. Subsidiariamente, a embargante entende que o processo, em relação ao pedido principal, deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Na sentença de fls. 113/115-verso, ficou bem claro o entendimento deste Juízo quanto ao caso em tela, inexistindo qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022724-84.2015.403.6100** - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls.306/313-verso, opostos pelo coimpetrante SESC. Aduz o embargante que a sentença foi OMISSA quanto à análise da natureza jurídica das contribuições, o que se faz necessário aclarar, tendo em vista que as contribuições devidas ao Sesc não se submetem aos princípios que regem a Previdência Social. Afirma que a arrecadação das contribuições sociais gerais não segue a lógica atuarial da Previdência Social, não exercendo influência o fato de verbas indenizatórias eventualmente não comporem o salário de contribuição de benefícios.É o breve relatório. Decido.Admito os recursos porque tempestivamente opostos.Improcede a alegação de que há omissão na sentença de fls. 306/313-verso.Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 1022, do CPC, que não é recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado.Cumpra esclarecer que a omissão a ensejar o cabimento dos embargos é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se faria necessário o seu pronunciamento, para o desfecho da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não se verifica na sentença de fls. 306/313-verso. O presente caso versa exclusivamente acerca da análise do caráter das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados (se indenizatórias ou remuneratórias) e seu enquadramento no salário de contribuição, não sendo cabível neste mandado de segurança a análise da natureza jurídica das contribuições incidentes sobre tais verbas. Percebe-se, em verdade, que o embargante, utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Neste passo, nego provimento aos embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025739-61.2015.403.6100** - EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha dos descontos e/ou reestabeleça o pagamento da remuneração integral ao impetrante nos exatos moldes em que auferida antes do decreto de aposentadoria, com estrita observância dos valores, títulos, direitos, vantagens e adicionais.Afirma o impetrante, em suma, que foi admitido por concurso público aos 03.06.1975, pelo regime celetista, no cargo de médico junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo que em 12.12.1990 passou a ser servidor estatutário, sob o regime da Lei 8112/90, mantida a jornada de 20 (vinte) horas semanais. Assevera que requereu aposentadoria integral, a qual foi concedida e publicada no D.O.U. de 1º.12.2015, por meio da Portaria nº 342, de 30.11.2015 (fl. 29).Sustenta que, quando na atividade, recebia remuneração composta por Vencimento Básico, Anuênio, Auxílio Alimentação, Abono de Permanência e duas GDM-PST MP 568/2012, que são pagas na base de 80 e 20 pontos, correspondentes aos valores de R\$2.213,60 (oitenta pontos) e R\$447,14 (vinte pontos).Aduz que tal como tem ocorrido com seus colegas aposentados (fls. 33/34), a autoridade impetrada imporá diminuição em seus vencimentos, eis que a gratificação GDM-PTS de 80 pontos passará para 50 pontos (R\$1.383,50) e a outra parte (a GDM-PTS de 20 pontos) será suprimida, causando uma redução de aproximadamente 30% (trinta por cento) do que auferia o impetrante, situação que afronta a Lei 12.702/12 e CF, em especial o artigo 40, inciso III, alínea a e o artigo 3º da E/C nº 47/05.Esclarece, ainda, que a gratificação tem natureza de remuneração, tal qual a GDPST, conforme previsto na Lei 11.355/2006, artigo 40; que com o pagamento de inatividade a ser efetuado na forma do demonstrativo do Título de Remuneração na Inatividade foi violada a Lei 12.702/12, artigo 39, 1º e 2º, que criou a GDM-PST, pois ocorre a diminuição na gratificação em comento. Narra que preencheu, conforme a portaria nº 342, de 30.11.2015, todas as condições exigidas para a aposentadoria integral, invocando, ainda, o artigo 7º da EC41/2003, inscrito no parágrafo único do artigo 3º da EC 47/2005, tendo o direito líquido e certo de receber no pagamento da remuneração da aposentadoria as vantagens instituídas pela Lei nº 12.702/2012, bem como outras já agregadas à sua remuneração e patrimônio. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls.17/38). A medida liminar foi concedida às fls. 42/44. Dessa decisão, a União agravou (fls. 51/62). O Juízo ad quem indeferiu o efeito suspensivo (fls. 66/66-verso).Notificada (fls. 49/49-verso), a autoridade coatora não prestou informações, conforme certificado à fl. 67.Às fls. 70/71, o impetrante peticionou informando que a liminar não fora cumprida, tendo a autoridade coatora informado que a cópia da decisão liminar fora recebida em 07.03.2016, bem como que fora implantada na folha de pagamento de março de 2016, com efeito retroativo a janeiro de 2016. Juntou documentos (fls. 89/91). A informação prestada pela autoridade coatora foi corroborada pela União (fls. 95/99).O Ministério Público Federal informou não ter interesse público na presente demanda que justifique sua intervenção (fls.93/93-verso).É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.A controvérsia reside no critério de cálculo utilizado quando da concessão da aposentadoria.Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o administrador só pode pagar vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal. Confira-se, *mutatis mutandis*:..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria. II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita

aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN: (RESP 200602652512, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00715 ..DTPB:.) - Destaquei.No presente caso, há previsão legal para o direito pretendido. Tal qual constou na decisão liminar (fls. 42/44), que ora transcrevo como razão para decidir (o que foi reafirmado na decisão proferida no recurso de agravo de instrumento que indeferiu o efeito suspensivo - fls. 66/66-verso), pela simples leitura do artigo 39, da Lei 12.702/12, que instituiu a GDM-PST, em substituição à GDPST, para os ocupantes do cargo de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, constata-se que quando houve a mudança da percepção da GDPST para GDM-PST, manteve-se a continuidade para efeitos de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho, determinando que a forma, critérios e procedimento estabelecidos para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST deveriam ser mantidos até a edição de ato que regulamentasse critérios e procedimentos específicos para a GDM-PST.Sendo assim, a GDM-PST, tal qual estabelecido nos 1º e 2º do artigo 39 da Lei 12.702/2012, já foi instituída com a regulamentação de desempenho individual e institucional, pois, conforme salientado, constou na referida Lei que a forma, critérios e procedimentos utilizados para avaliar os servidores ativos que faziam jus à GDPST, ora substituída, deveriam ser aplicadas à nova gratificação. Confira-se o que dispõe a Lei 12.702/12:Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:(...)IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;(...) 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. 2o As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput recebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regule os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (Sem destaque no original)Neste passo, a redução do valor a título de gratificação por ocasião da aposentadoria viola o direito à integralidade, assegurado pela EC41/03 que resguardou àqueles que já estivessem em fruição ou possuísem direito adquirido a essas benesses na data da publicação, 31.12.2003, bem como àqueles que tivessem ingressado no serviço público até essa data, desde que preenchidos determinados requisitos de idade e tempo de contribuição, serviço público, carreira, cargo. Trata-se de verdadeira regra de transição para os servidores em curso no serviço público até 31.12.2003, nos mesmos moldes que fez a EC47/2005, trazendo em seu bojo regra de transição aos servidores que tiverem ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, assegurando-lhes a aposentaria com proventos integrais.Com efeito, a Portaria nº 342, de 30.11.2015, concedeu ao impetrante aposentadoria voluntária integral (fl. 29), restando incontroverso nos autos que o impetrante faz jus à integralidade. Deve, assim, perceber a GDM-PST nos proventos de aposentaria igualmente na integralidade, tal qual vinha percebendo quando na ativa. É certo que a redução do valor da gratificação em comento, que integra a remuneração, viola a Constituição Federal no que se refere à integralidade, eis que o impetrante está protegido pelas regras de transição acima mencionadas.Destarte, transcrevo o artigo 40, da CF/88, que, apesar de revogado, aplica-se ao presente caso em decorrência da regra de transição:Art. 40. (...) 3º - 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº41/2003) - Destaquei.Consta dos documentos de fls. 31/32 que o impetrante recebia duas rubricas GDM-PST - MP 568/2012 AT, nos valores de R\$2.213,60 (dois mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos) e R\$447,14 (quatrocentos e quarenta e sete reais e catorze centavos), afirmando tratar-se respectivamente de pontuação equivalente a 80 (oitenta) pontos e 20 (vinte) pontos, totalizando, no caso, o máximo de 100 pontos na gratificação por ele recebida. A pontuação deverá ser mantida no pagamento de sua aposentadoria.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, restou caracterizada a violação do direito líquido e certo do impetrante.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nessa medida, procede o pedido, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 42/44 e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora inclua na remuneração de aposentadoria do impetrante o mesmo número de pontos da GDM-PST que percebia na ativa, conforme constou na fundamentação, devendo corrigir eventuais parcelas atrasadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se ao Exmo.Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0000478-27.2016.4.03.0000, a prolatação da presente sentença (Segunda Turma).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0026515-61.2015.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA**(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO

NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO  
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X  
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE  
FERNANDES BUSTO)

S E N T E N Ç A Vistos.PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o n 04.403.408/0001-65 e filiais inscritas no CNPJ sob os números 04.403.408/0008-31 e 04.403.408/0019-94, impetra o presente mandado de segurança pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária das impetrantes, face à União, quanto à Contribuição Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), e quanto às contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), com alíquota de 5,8%, e RAT ajustado, com referência aos pagamentos efetuados a título de: (i) adicional de horas extras, (ii) férias usufruídas, (iii) salário-maternidade. Requer, ainda, seja reconhecida a possibilidade de compensar os valores das contribuições recolhidas indevidamente, na forma da legislação de regência, bem como os pagamentos efetuados pelas impetrantes após o ajuizamento da ação. Em síntese, alega a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não decorrem da contraprestação do serviço, não tendo natureza salarial. Pretende, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente tais títulos, afirmando que o prazo prescricional para tanto é de cinco anos, por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, contados da data do pagamento antecipado, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005. Atribuiu à causa o valor de R\$1.546.340,96 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e noventa e seis centavos). A inicial veio instruída com procurações e documentos (fls. 19/200 e 203/364). Intimada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC (fls. 369/370), tendo sido determinada a inclusão das referidas entidades no polo passivo e sua citação (fls. 371). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 487/497). Quanto à prescrição, afirma que é de ser reconhecida a contagem do prazo prescricional de cinco anos, nas hipóteses de lançamentos por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, eis que esse extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutiva. No mérito, bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O FNDE e o INCRA, às fls. 381/382 e 383/384 respectivamente, informaram não ter interesse em integrar o feito, uma vez que a representação judicial feita pela PGFN se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias em juízo; 2. O SEBRAE/SP, às fls. 392/400, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Por fim, observou que por força da IN 1300/12, da RFB, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União, não tendo interesse em compor a lide. Juntou procuração e documentos (fls. 401/417). 3. O SENAC, às fls. 422/432, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 433/486). 4. O SESC/SP, às fls. 498/523, igualmente bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 524/554). Às fls. 418, as impetrantes desistiram do questionamento quanto às contribuições recolhidas em nome do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, permanecendo inalterado o pedido em relação às demais contribuições. Em seguida, a UNIÃO requereu seu ingresso na qualidade de assistente do impetrado. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 556/557). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 418 como emenda à inicial e acolho o pedido de desistência do pedido em relação às contribuições a Terceiros. Assim, não mais remanesce o interesse de agir em relação aos litisconsortes (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), devendo o feito ser extinto com relação a eles, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Neste passo, o pedido deve ser delimitado. Pretendem as impetrantes: a declaração de inexistência de relação jurídica tributária das impetrantes, face à União, quanto à Contribuição Previdenciária Patronal, com alíquota de 20% (vinte por cento), e RAT ajustado, com referência aos pagamentos efetuados a título de: (i) adicional de horas extras, (ii) férias usufruídas, (iii) salário-maternidade. Defiro, ainda, o ingresso da UNIÃO no feito, tal qual requerido à fl. 419. No mais, não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar da prejudicial de mérito. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do

fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Examinada a prescrição, prossigo, analisando o mérito propriamente dito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao RAT, incidentes sobre a folha de salários dos empregados das impetrantes, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Do salário maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Destaquei:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União

providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Das férias UsufruídasEntendo que as férias, quando usufruídas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)Das horas-extras.Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pelas impetrantes, que a hora extra revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original Assim, entendo que incide sobre essa verba (hora-extra) as contribuições previdenciárias patronal.Cumpr esclarecer que o RAT - Risco Ambiental do Trabalho, e a nova denominação par ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho). É uma contribuição paga pelo empregador para cobrir os custos da Previdência com trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Assim, as conclusões acima referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas ao SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.Nesse sentido a Jurisprudência do E. TRF3. Confira-se a ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO DE FILIAL NO POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre e salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas ao SAT/RAT e às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3. Não houve juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral em momento oportuno, motivo pelo qual mantenho a decisão que deixou de incluir na sentença a filial de CNPJ nº 02.501.077/0091-27. 4.

Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS 00123828720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos da impetrante, restando prejudicada a análise do pedido de compensação formulado na inicial.Ante o exposto:i. EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com relação aos litisconsortes FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ausência de interesse processual).ii. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C.

**0000658-76.2016.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

**S E N T E N Ç A**Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter o reconhecimento judicial da existência de denúncia espontânea, com a consequente extinção dos créditos tributários de IRPJ e CSLL lançados em seu desfavor no 2º, 3º e 4º trimestres de 2011 e 4º trimestre de 2013. O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 153). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informação e alegou que, em relação aos débitos questionados nesta demanda, houve a abertura de um processo administrativo n.º 10880 721006/2016-85 para apuração da denúncia espontânea, ocasião em que foi proferido despacho em que houve o reconhecimento da denúncia espontânea, com a proposta de cancelamento do saldo devedor dos períodos em discussão (fls. 157/161). O impetrante foi intimado acerca das informações, a fim de que informasse se persistiria o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 162). A esse respeito, afirmou que pretende obter decisão concessiva da segurança, diante da ausência de resistência da impetrada (fls. 164/165). O i. Procurador da República apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência superveniente do interesse processualO intuito do presente mandado de segurança era o de obter o reconhecimento da denúncia espontânea a extinção dos créditos tributários mencionados na petição inicial. As informações prestadas pela autoridade coatora noticiam que houve o alcance da pretensão almejada pelo impetrante em sede administrativa, independentemente de qualquer ordem judicial nesse sentido. Como é cediço, uma das condições da ação é o interesse processual. Desse modo, diz-se que o interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de buscar em juízo o alcance do bem jurídico da vida pretendido, quando tiver seu direito ameaçado ou violado, havendo resistência da parte contrária em satisfazê-lo. Justamente o fato de a autoridade não opor resistência à pretensão do impetrante evidencia a inutilidade da demanda judicial, tendo em vista que a autoridade impetrada afirma o reconhecimento da denúncia espontânea dos débitos apresentados na inicial, consoante despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º 10880 721006/2016-85, instaurado especialmente para acompanhamento dos débitos aqui mencionados, que ora transcrevo (160/160-verso):[...]A cobrança em questão é objeto do Mandado de Segurança n.º 0000658-76.2016.403.6100, onde o interessado solicita seu cancelamento pela configuração da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. [...]Diante do exposto, proponho seja cancelado o saldo devedor de IRPJ (código 3373) e de CSLL (código 6012), Períodos de Apuração 01 -04/2011. 01-07/2011, 01-10/2011 e 01-10/2013, cobrados no Termo de Intimação n.º 100000016464971, de 25/12/2015. [...] Ainda que assim não fosse, uma das condições para a sentença concessiva em mandado de segurança é a existência de ato coator, o que também não se comprova nesta demanda. No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Assim, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

**0000956-68.2016.403.6100 - VIACAO COMETA S A(SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)**

**SENTENÇA**Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional que declarasse extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80 6 12 033904-88.Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência do feito, apresentando comprovação de pagamento afirmando que o débito em questão não mais subsiste (fls. 107/117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO:Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Ademais, no caso posto, os impetrados sequer foram notificados.

Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002419-45.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça em seus sistemas a compensação dos débitos 5952-CSRF - PA/Ex 06/2015 (venc. 20/07/2015), 07/2015 (venc. 20/08/2015); 5979-CSRF - PA/Ex 06/2015 (venc. 20/07/2015) e 5987-CSRF - PA/Ex 06/2015 (venc. 20/07/2015), 07/2015 (venc. 20/08/2015), indicados às fls. 06 da inicial, excluindo-lhe imediatamente do CADIN. Afirmo a impetrante, em suma, que os débitos em questão foram objeto de pedidos de compensação ainda não analisados pela RFB, ou seja, débitos com causa de extinção, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN. Sustenta, assim, que a manutenção de seu nome no CADIN em razão de tais débitos é indevida. Intimado, a impetrante requereu a emenda à inicial (fls. 179/302), a fim de atribuir à causa o valor de R\$415.550,87 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou aos autos relatórios de situação fiscal RFB/PGFN emitidos nos dias 10 e 11/02/2016, além de cópias autenticadas do instrumento público de fls. 13/14 e dos documentos de fls. 19/96. A petição e os documentos de fls. 179/302 foram recebidos como emenda à inicial, oportunidade em que a liminar foi deferida (fls. 303/303-verso). A impetrante peticionou às fls. 320/322, informando sobre o não cumprimento da decisão liminar. Notificadas (fls. 328/328-verso e 330/330-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou que a decisão liminar foi cumprida em 17.02.2016, dentro do prazo concedido, bem como que os procedimentos de compensação adotados pelos contribuinte atendem aos requisitos legais para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória, não sendo impeditivos à renovação de CND. Juntou documentos (fls. 334/339). A União informou que deixa de recorrer da decisão que deferiu a liminar, tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Delegado da RFB. O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda (fls. 341/341-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. A controvérsia cinge-se em obter a impetrante a exclusão de seu nome do CADIN, ao argumento de que os débitos que ensejaram a inclusão seriam débitos com causa de extinção, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, objeto de pedidos de compensação ainda não analisados pela RFB. Nas informações prestadas a autoridade coatora informa que cumpriu a decisão liminar, tendo excluído a impetrante do registro do Cadin em 17.02.2016, bem como que, de acordo com a equipe responsável, os procedimentos de compensação adotados pelo contribuinte atendem aos requisitos legais para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória e que tais débitos não devem ser impeditivos à renovação de CND, tendo referidos débitos sido regularizados no sistema, estando com saldo devedor zero, conforme documentos de fls. 334/339. Vejamos. O Delegado da RFB, em suas informações, justificou que a pendência referente a não validação dos débitos a partir das Dcomp's transmitidas decorreu da alteração na periodicidade e vencimento dos débitos de CSRF efetuada por meio da Lei 13.137/15, que exigiu a atualização das tabelas do Validados DCTF e Sief Receita, conforme descrito pela própria impetrante. Informou, ainda, o Delegado da RFB que a situação da impetrante já foi regularizada, não sendo mais os débitos 5952-CSRF - PA/Ex 06/2015 (venc. 20/07/2015), 07/2015 (venc. 20/08/2015); 5979-CSRF - PA/Ex 06/2015 (venc. 20/07/2015) e 5987-CSRF - PA/Ex 06/2015 (venc. 20/07/2015), 07/2015 (venc. 20/08/2015), indicados às fls. 06 da inicial, óbice para renovação de CND ou motivo de inclusão do nome da impetrante no Cadin. Apesar de a autoridade coatora informar que o pedido da impetrante já fora satisfeito, certo é que a exclusão do Cadin ocorreu após a intimação da decisão liminar exarada (17.02.2016) - fls. 330/330-verso e 334, o que foi confirmado pela autoridade coatora à fl. 332, a saber: a medida liminar foi deferida foi recebida (sic) por esta Autoridade Impetrada em 16/02/2016, tendo a exclusão da impetrante do registro do CADIN ocorrido em 17/02/2016. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Neste passo, só resta a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar concedida à fl. 303/303-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora se abstenha de manter o nome da impetrante no CADIN, exclusivamente, em razão dos débitos 5952-CSRF - PA/Ex 06/2015 (venc. 20/07/2015), 07/2015 (venc. 20/08/2015); 5979-CSRF - PA/Ex 06/2015 (venc. 20/07/2015) e 5987-CSRF - PA/Ex 06/2015 (venc. 20/07/2015), 07/2015 (venc. 20/08/2015). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n. 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.C.

**0003826-86.2016.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)**

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendia o impetrante obter provimento jurisdicional que decretasse extinção da NFLD n.º 393235742, diante da ocorrência da prescrição. O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações. Com a notificação a autoridade impetrada prestou as devidas informações às fls.

50/77, reconhecendo a ocorrência da prescrição e noticiando as providências para o cancelamento da inscrição em debate. Intimado acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, o impetrante informou a ausência de interesse superveniente (fls. 78 e 81). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante a notícia de cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 93235742, sendo de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0001258-37.2016.403.6120 - FABIANA OLINDA DE CARLO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, quantidade, formulários e senhas, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao exercício profissional. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, foi redistribuído a esta Vara em razão do foro da autoridade impetrada. Intimada da redistribuição do feito, a impetrante requereu a desistência do presente mandamus (fl. 25). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032237-48.1993.403.6100 (93.0032237-0) - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ADIRCE FERNANDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA MARIA DANIEL X CARLOS HENRIQUE BONILHA X CLARICE DE ALMEIDA X DENISE GRABERT NEVES X DIONE NATALIA ENNES SILVA X ELENICE DE CAMPOS X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRCE FERNANDES DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE BONILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GRABERT NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NATALIA ENNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do principal, nos termos da decisão transitada em julgado. Os demais autores da ação não ingressaram com a execução contra a Fazenda em razão de acordos firmados na via administrativa. Com a citação, o executado apresentou embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 517/521). Após, houve expedição de ofícios requisitórios, em favor das exequentes. Com a disponibilização dos valores em favor de Dione Natalia Ennes Silva e Ile Maria Dalmolin Rezende, houve a reversão parcial dos valores referentes ao PSS, sendo o valor remanescente devidamente levantado (fls. 573/576). O ofício requisitório expedido em favor de Denise Grabert Neves foi cancelado por divergência no nome (fls. 537/540). Após todo o processado, houve esclarecimento quanto à grafia do nome, todavia, apesar de devidamente intimada, a exequente não cumpriu a determinação contida à fl. 571, reiterada à fl. 586 e à fl. 608, no sentido de informar nos autos a sua condição de servidora (ativa ou inativa), bem como o valor da contribuição previdenciária e imposto de renda. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do valor devido em relação à Dione Natalia Ennes Silva e Ile Maria Dalmolin Rezende, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do principal. Com a citação, o executado concordou com os cálculos apresentados pelo

exequente (fls. 537/540). Após, houve expedição de ofício requisitório (PRC) em favor do exequente. Com a disponibilização dos valores em parcelas, houve o levantamento em favor do exequente. A última parcela foi levantada por intermédio do alvará expedido à fl. 889, sem notícia de liquidação nos autos. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do valor devido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006097-64.1999.403.6100 (1999.61.00.006097-2)** - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título de honorários advocatícios. Devidamente citado, o executado concordou com os cálculos (fls. 482). Com isso, o ofício requisitório foi expedido (fls. 491), em favor da parte exequente. A executada, ao ser intimada acerca da expedição do ofício requisitório, informou a existência de débitos inscritos em dívida ativa do exequente, razão pela qual requereu fosse obstada a expedição do alvará de levantamento até que pudesse adotar as medidas necessárias para a penhora no rosto dos autos (fls. 495/498). Ato seguinte sobreveio requerimento do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de penhora no rosto dos autos (fls. 500/502), o que foi deferido (fl. 503). Após, foram apresentados nos autos sucessivos pedidos de penhora pelos Juízes do Trabalho, a saber: 7ª (fls. 512/514), 14ª (fls. 519/521) e 4ª (fls. 536/539). Houve, também, pedido de penhora no rosto dos autos pela 7ª Vara Cível Central (fls. 530/532). Após todo o processado, sobreveio petição do espólio do patrono da causa, requerendo a remessa dos valores depositados neste Juízo para a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, ao argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, impenhorável (fls. 559/567). À fl. 596, houve decisão nos autos que deferiu o requerido pelo espólio. Com a expedição do ofício de transferência dos valores depositados nestes autos à disposição da Vara de Família, em favor do espólio de José Roberto Marcondes, bem como com a notícia de seu cumprimento (fls. 624/625), os autos vieram conclusos para sentença. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Comuniquem-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos respectivos Juízes que solicitaram penhora no rosto dos autos (fls. 500/503, 512/514, 519/521, 530/532 e 536/539), a prolação desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0)** - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI (SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a ré foi condenada ao pagamento a título de danos morais e materiais em favor do autor, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 142), a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, com depósito judicial dos valores apresentados na execução (fls. 144/150). Após sucessivas decisões e, com a ida dos autos à Contadoria Judicial, sobreveio decisão de fl. 283/283-v, dirimindo acerca do valor total da execução e determinando à executada o depósito do valor complementar, o que foi cumprido às fls. 288/291. Houve a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, o qual foi devidamente liquidado (fl. 312). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor principal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012100-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir a ré ao pagamento de R\$13.428,67 (treze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito CONSTRUCARD. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 144). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições junto ao sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003377-07.2011.403.6100** - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO (SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Os autos retornaram da superior instância, na qual foi reformada a sentença para determinar o regular prosseguimento da execução no tocante à verba honorária (fl. 356). O montante devido foi

depositado (fls. 375/376). Cientificada do depósito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 377). Assim, comprovado o pagamento do montante devido pelo executado a título de honorários advocatícios e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, incisos II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015627-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES(SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir a ré ao pagamento de R\$29.838,32 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito CONSTRUCARD. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 66). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

**0008343-42.2013.403.6100** - ROBERTO CESAR WEBSTER(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ROBERTO CESAR WEBSTER

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o autor foi condenado ao pagamento a título de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Intimado nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 242), o executado comprovou nos autos o pagamento mediante Guia GRU (fls. 243/245). Intimada a esse respeito, a executada nada requereu (fl. 246). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento referente ao valor de honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9374**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015123-33.1992.403.6100 (92.0015123-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724303-66.1991.403.6100 (91.0724303-0)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, que reconheceu a prescrição da execução da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução

**0051403-03.1992.403.6100 (92.0051403-0)** - ASSERTEM ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE PRESTACAO SERVICOS TEMPORARIOS DO ESTADO DE SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0044423-64.1997.403.6100 (97.0044423-6)** - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 43/312

- PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0029795-31.2001.403.6100 (2001.61.00.029795-6)** - LUIS ANTONIO GARCIA X SOLANGE FABIA DAS CHAGAS GARCIA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009414-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009414-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015123-33.1992.403.6100 (92.0015123-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 34/36); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 59/65); iii) certidão de trânsito (fl. 105). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0024036-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026306-59.1996.403.6100 (96.0026306-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 34/36); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 59/60); iii) certidão de trânsito (fl. 63) e iv) cálculos de fls. 21/26. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0013556-10.2005.403.6100 (2005.61.00.013556-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X ANANIAS MALACCO VILELA X ANTONIO MEIRELES CAMARA X BERENICE RODANTE TALOCCHI X HELENO RONALDO DA SILVA X JORGE SILVESTRE DA COSTA X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 226/235); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 372/375 e 388/389) iii) certidão de trânsito (fl. 392). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0022407-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022407-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671131-15.1991.403.6100 (91.0671131-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X FLAVIO NADRUZ NOVAES X SERGIO ANTONIO DA SILVA LEITE(SP253477 - SILVIA CRISTINA REIS NOVAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 48/49); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 76/80 e 86/88); iii) certidão de trânsito (fl. 89-verso). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009189-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018423-02.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão de fls. 24/25; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 54/58); iii) certidão de trânsito (fl. 59). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0724303-66.1991.403.6100 (91.0724303-0)** - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 33/35); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 56/59); iii) certidão de trânsito (fl. 61). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0045418-77.1997.403.6100 (97.0045418-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044423-64.1997.403.6100 (97.0044423-6)) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0671131-15.1991.403.6100 (91.0671131-6)** - FLAVIO NADRUZ NOVAES X SERGIO ANTONIO DA SILVA LEITE(SP253477 - SILVIA CRISTINA REIS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO NADRUZ NOVAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso, que reconheceu a prescrição da execução da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução

**0719204-18.1991.403.6100 (91.0719204-5)** - ATILA FERREIRA FILHO X MARIA PICOLO LOURENCAO X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X CAFE TESOURO LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA X ZILO BUTIGNOLI X JORGE ANTONIO NUNES X ANTONIO SALVADOR X ANTONIO NELSON SALVADOR X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FERREIRA X APARECIDO DOMINGUES LEITE X GENTIL SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA ORLANDINI X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ATILA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PICOLO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOURO LTDA X UNIAO FEDERAL X J.R. SARTOR & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X UNIAO FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ZILO BUTIGNOLI X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NELSON SALVADOR X UNIAO FEDERAL X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOMINGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X GENTIL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ORLANDINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0052181-65.1995.403.6100 (95.0052181-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0026306-59.1996.403.6100 (96.0026306-0)** - EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 45/312

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

**0041349-36.1996.403.6100 (96.0041349-5)** - RONALDO BARCI X ALDO GAVAZZI X JOSE NUNES TEIXEIRA NETO X MARILENE DE VUONO CAMARGO PENTEADO(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RONALDO BARCI X UNIAO FEDERAL X ALDO GAVAZZI X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES TEIXEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARILENE DE VUONO CAMARGO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0028848-16.1997.403.6100 (97.0028848-0)** - ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X ANANIAS MALACCO VILELA X ANTONIO MEIRELES CAMARA X BERENICE RODANTE TALOCCHI X HELENO RONALDO DA SILVA X JORGE SILVESTRE DA COSTA X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ANANIAS MALACCO VILELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MEIRELES CAMARA X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODANTE TALOCCHI X UNIAO FEDERAL X HELENO RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE SILVESTRE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X UNIAO FEDERAL X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0049789-79.2000.403.6100 (2000.61.00.049789-8)** - BERTIN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X BERTIN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0004061-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004061-1)** - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X CANINHA ONCINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0011775-16.2006.403.6100 (2006.61.00.011775-7)** - JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se

a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0011192-89.2010.403.6100** - OTTONNI ALVES LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTTONNI ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Manifique o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0018423-02.2012.403.6100** - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL X YOSHITERU OBATA X UNIAO FEDERAL

1. Manifique o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**Expediente N° 9375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047193-74.1990.403.6100 (90.0047193-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043876-68.1990.403.6100 (90.0043876-4)) ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0006618-82.1994.403.6100 (94.0006618-0)** - CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

**0012563-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012563-0)** - ORGANIZACOES IRMAOS RUSSO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0019776-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019776-9)** - DARGENT COML/ LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP157726 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0012616-69.2010.403.6100** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013234-14.2010.403.6100** - BUFFET MENORA LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X MINI MERCADO MENORAH

LTDA ME(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013651-64.2010.403.6100** - ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005103-79.2012.403.6100** - AUTO POSTO LUXEMBURGO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001041-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001041-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANI MOURA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTE BASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 303/305); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 368/370) iii) certidão de trânsito (fl. 373). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0017073-47.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 37); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 61/65 e 70/71); iii) certidão de trânsito (fl. 74) e iv) cálculos de fls. 31/34. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016824-58.1994.403.6100 (94.0016824-1)** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

**0079245-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079245-0)** - VANI MOURA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTE BASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VANI MOURA X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ALBERTO CHRIST X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BALOTARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA FONTE BASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARLY HECKERT FERRARI X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0019862-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019862-6)** - MARIA FLORIPES LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA FLORIPES LOPES X UNIAO FEDERAL

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de

liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0016603-16.2010.403.6100** - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifique o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0008219-93.2012.403.6100** - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIANA X UNIAO FEDERAL

1. Manifique o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**Expediente N° 9376**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042627-14.1992.403.6100 (92.0042627-1)** - NACCACHE TECIDOS LTDA X IVETE NACCACHE(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

**0001216-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001216-0)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0015787-79.2010.403.6182** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifique o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027610-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027610-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042627-14.1992.403.6100 (92.0042627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NACCACHE TECIDOS LTDA X IVETE NACCACHE(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 83/85); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 108/111 e 118/120); iii) certidão de trânsito (fl. 146); iv) cálculos (fls. 67/70). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009301-09.2005.403.6100 (2005.61.00.009301-3)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSS/FAZENDA

1. Dê-se da baixa dos autos. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.); 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil; 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo; 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0024845-37.2005.403.6100 (2005.61.00.024845-8)** - BOREO COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X BOREO COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0023641-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023641-0)** - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL X POLIMIX CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0014196-03.2011.403.6100** - MARCIO RANGEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X UNIAO FEDERAL X MARCIO RANGEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**Expediente Nº 9377**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022829-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SANTOS MAEDA

Fls. 134/140: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pela empresa pública federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja provocada provocação da parte interessada. Int.

**0005477-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IVANI DE SOUZA COSTA

Fls. 88: Diante do requerimento do Exequente, defiro o sobrestamento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0023357-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN MARIA DEL CANTONI

Face a decisão de fls. 23/25 forneça a Caixa Econômica endereço atualizado para a expedição do mandado de penhora do veículo com restrição efetuada à fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001275-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUREA DA SILVA PEREIRA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificado, em face de AUREA DA SILVA PEREIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo FIAT STRADA ADVENTURE LOCKER 1.8, CABINE DUPLA, 2 PORTAS, PRATA, chassi nº 9BD27804D97111205, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa EAH 7393 (RENAVAM nº 987781332). Narra a autora que o veículo automotor acima descrito foi dado em alienação fiduciária pela requerida em garantia de obrigações assumidas e não cumpridas (cédula de crédito bancário para financiamento de veículo nº 000064584701) junto ao Banco Panamericano. Informa, nesse passo, que o financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 30/10/2015 perfaz o montante de R\$ 34.543,72 (trinta e quatro mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Assim, alega que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 04/20). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de contrato de abertura de crédito bancário juntado às fls. 10/11, a ré adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 8 - fl. 10-verso). Assim, estava a ré ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 21/02/2015, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo FIAT STRADA ADVENTURE LOCKER 1.8, CABINE DUPLA, 2 PORTAS, PRATA, chassi nº 9BD27804D97111205, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa EAH 7393 (RENAVAM nº 987781332), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

DESPACHO DE 19/04/2016

(FL. 28: À vista da informação supra, solicite ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/ SP, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 09/2016, expedida em 01/02/2016 (fl. 27).

## MONITORIA

**0027503-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027503-1)** - LUIZ REINALDO PELOSINI(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREDCARD, ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020195-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIR MARTINS ALVES

Fls. 128/134: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios, posto que tempestivos, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Embargado (Caixa Econômica Federal), no  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 51/312

prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004236-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 33/34: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 267: Diante do requerimento do Exequente, defiro a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado até provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Fls. 318/328: Defiro, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil, a aplicação de multa, no patamar de 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito. Apresente a Exequente, destarte, nova memória de cálculos atualizada já incluída referida multa, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação à UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA (situada na Rua Professor Enéas de Siqueira Neto, 340 - Jardim das Imbuías - São Paulo/SP.) para que efetue o depósito dos alugueres cabíveis à coexecutada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, em conta judicial à disposição deste Juízo, por meio de depósito judicial. Deverá, outrossim, apresentar o competente contrato de locação. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 285: Defiro, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil, a aplicação de multa, no patamar de 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito. Apresente a Exequente, destarte, nova memória de cálculos atualizada já incluída referida multa, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação à UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA (situada na Rua Professor Enéas de Siqueira Neto, 340 - Jardim das Imbuías - São Paulo/SP.) para que efetue o depósito dos alugueres cabíveis à coexecutada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, em conta judicial. Deverá, outrossim, apresentar o competente contrato de locação. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0007009-41.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO )

Fls. 230/231: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias ao Executado, devendo, no mesmo prazo, comprovar o depósito das parcelas remanescentes do parcelamento de seu débito, conforme requerido pela Exequente às fls. 232/235. Int.

**0007742-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, para cumprimento do despacho de fl. 151 integralmente. Int.

**0016925-94.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENTO FERREIRA DOS SANTOS(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 39: A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, junte o Exequente, em 05 (cinco) dias, procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o supramencionado alvará de levantamento. Int.

**0021604-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANBEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANDREAS RICARDO BELCK

Fls. 68/69: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003279-80.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO JOSE MAIA

Fls. 43/58: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0003569-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GLEDSON PEDRO DA SILVA ACADEMIA - ME X ALESSANDRA SOARES SILVA X GLEDSON PEDRO DA SILVA

Fls. 73: Para viabilizar a designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 50, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

**0005888-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO

Fls. 160/168 e 169: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela Exequite. Aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0011386-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALTER PEREIRA PORTO

Fls. 69/70: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017129-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP X RODRIGO VIANNA GAMEIRO

Fls. 47/49: Ante a juntada do mandado negativo de citação de RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, requeira o que entender cabível em relação ao coexecutado RODRIGO VIANNA GAMEIRO, regularmente citado às fls. 42/44 e que não se manifestou no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025326-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE BOMFIM MOREIRA - ME X ANDRE BOMFIM MOREIRA

Em face da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 117/119, recolha a Exequite o valor atinente as custas e diligências do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/ SP.

**0001284-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO AHUVIA

Em face da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 28/30, recolha a Exequite o valor atinente as custas e diligências do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/ SP.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0019269-78.1996.403.6100 (96.0019269-3)** - SELMA ALVES DA COSTA FIDELIS DA SILVA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025022-49.2015.403.6100** - LUIZ ROBERTO MARINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/38: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X JOSE RUFATO FILHO X JACOB RUFATO X CARMELINDA MARIA RUFATO ZENATTI X ALCIDE ZENATTI X APARECIDA MARIA RUFATO X JOSE IACOVICK X ALTINO RUFFATO X GERONIMO RUFATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X MARIA PAVAO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSVALDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JOSE RUFATO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X RICARDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO DAIR RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA MAGDALENA RUFATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 1044: Ciência ao Expropriante do teor do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP. Fls. 1045/1051: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias ao patrono dos Expropriados para a regular comprovação de prestação de contas, determinada às fls. 1038. Tendo em vista que os Exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação que entende ainda devidos (artigo 524 do Código de Processo Civil), intime-se o Executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do artigo 523 do mesmo diploma legal. Após, tornem conclusos. Int.

**0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 335/339: Ante o cumprimento pelo Expropriado do determinado anteriormente (fls. 334), dou por cumprido o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Assim sendo, proceda a Secretaria à expedição de Carta de Adjudicação ao Expropriante bem como à expedição de alvará de levantamento em favor do Expropriado dos montantes depositados nestes autos (fls. 301 e 320). Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0036138-97.1988.403.6100 (88.0036138-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 577/585: Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o Exequite, ora Impugnado, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023240-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023240-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal a apropriação do montante deferido às fls. 269/270, em 20 (vinte) dias. Int.

**0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON TAVARES DA SILVA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON TAVARES DA SILVA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 246/249, bem como

requiera o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

**0015619-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015619-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA) X ANDERSON HERNANDES(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMEN HUSSEIN ABOU JOKH

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 239/242, bem como requiera o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

**0007262-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA

Fls. 121/122: Ante a juntada do mandado negativo de busca e apreensão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se despacho exarado às fls. 119. Int. DESPACHO DE FLS. 119: Fls. 117: Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo automotor objeto da presnete ação, no endereço diligenciado às fls. 45/46. tendo em vista que a autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), intime-se a Ré a efetuar o depósito da verba sucumbencila em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo do valor de 10% (dez por cento), cf. art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10711**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008967-86.2016.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X VERONICA AMORIM DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP361721 - JULIANA TEREZINHA MURIANO NACHBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR e VERONICA AMORIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial. Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 22 de fevereiro de 2013, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 1.4444.0227411-6, para financiamento do imóvel situado na Rua José Lopes da Silva, 27, Vila Antonio, São Paulo, SP, objeto da matrícula nº 163.321 do 18º Oficial de Registro de Imóveis. Noticiam que financiaram a quantia de R\$ 278.100,00, a ser paga em 420 parcelas, com vencimento no dia 22 de cada mês. Narram que, em razão de problemas financeiros, atrasaram o pagamento das prestações correspondentes ao período de fevereiro a maio de 2015 e, em 29 de junho de 2015, receberam intimação encaminhada pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis para purgação da mora. Alegam que, naquele momento, não possuíam a quantia suficiente para purgar a mora, acarretando a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (Caixa Econômica Federal). Afirmam que enviaram diversos e-mails à Caixa Econômica Federal para renegociação da dívida, porém não obtiveram êxito. Defendem a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e requerem o depósito do valor atualizado das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustentam, ainda, que a conduta da parte ré acarretou danos morais, pois, em razão de sua desídia, desatenção ou despreocupação, os autores perderam dezenas de horas para tentar resolver os problemas causados pelo atraso das parcelas do contrato. No mérito, requerem seja declarado plenamente quitado o débito referente ao contrato nº 1.4444.0227411-6, no valor total

aproximado de R\$ 40.000,00, determinando a reversão da consolidação da propriedade em nome dos autores e a reativação do contrato com o pagamento mensal das parcelas até o término contratualmente estabelecido. Pleiteiam, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 15.000,00. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/95. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Os autores requerem a concessão da tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial. Todavia, não há qualquer documento que comprove o agendamento de data para realização de leilão extrajudicial do imóvel, motivo pelo qual não verifico a presença do requisito de perigo de dano. Ademais, os autores informam que pretendem depositar a quantia correspondente ao débito do contrato nº 1.4444.0227411-6, no valor total aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 20), não sendo possível verificar no presente momento processual se tal quantia seria suficiente para purgação da mora. Finalmente, ressalto que o depósito do valor que os autores entendem devido independe da expedição de guia de depósito por este Juízo. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório, sem prejuízo de sua reapreciação após a manifestação da Caixa Econômica Federal. Designo o dia 30 de maio de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5398**

**ACAO POPULAR**

**0006460-55.2016.403.6100 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DILMA VANA ROUSSEFF(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da ré (representada judicialmente pela AGU), principalmente no que tange as preliminares arguidas, nos termos do artigo 10 e 351 do Código de Processo Civil. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**HABEAS DATA**

**0000587-74.2016.403.6100 - METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0043005-72.1989.403.6100 (89.0043005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040576-35.1989.403.6100 (89.0040576-4)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito e traslado de decisão de agravo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0)** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 964/965: Decidirei nos autos em apenso, tendo em vista que a conta que ainda possui saldo está atrelada à medida cautelar nº 0017040-77.1998.403.6100. Providencie a Secretaria a juntada de cópia das folhas 957/958, 964/965 e 968/973 na medida acessória em apenso. Cumpra-se. Int.

**0021006-86.2014.403.6100** - FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CHEFE SERVICIO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0021116-51.2015.403.6100** - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 363/398: Interposto recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002382-18.2016.403.6100** - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 81/82: Defiro a inclusão do DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Remeta-se cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda do DEFIS. Notifique-se o DEFIS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PFN) e Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006574-91.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte impetrante-embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006818-20.2016.403.6100** - COLABORACAO VIRTUAL COMUNICACOES LTDA.(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. a) Observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), o complemento da contrafe (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora. b) Após o cumprimento pela parte impetrante do item a.b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. c) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007291-06.2016.403.6100** - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(RJ089250 -

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACS HR SOLUÇÕES DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENAE, SEBRAE e salário-educação), incidentes sobre as seguintes verbas: a) horas-extras; b) salário maternidade e licença paternidade; c) adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade; d) décimo-terceiro salário..Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre as horas-extras e seus respectivos adicionais, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973).No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973).Da mesma sorte, a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) compõe o salário e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária (confira-se: Súmula STF n. 688).Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017040-77.1998.403.6100 (98.0017040-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0)) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido nos autos da ação principal às folhas 957/958, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Caso não seja fornecido o código da receita, autorizo desde já pela expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo, registrando-se que a conta nº 0265.635.163747-0 foi aberta em 15.12.1998. 2. Após a conversão ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 5402

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031181-14.1992.403.6100 (92.0031181-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-69.1992.403.6100 (92.0019311-0)) TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X CURTUME SUL PAULISTA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Reiterando-se o disposto no despacho de fl.316 para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados cadastrais no sistema processual estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.Intimada para a regularização, a parte autora indicou que os nomes constantes na Receita Federal estão corretos, todavia, não trouxe os documentos cadastrais da empresa, já com as devidas alterações, para a retificação dos dados no processo.Assim, defiro o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento da determinação, após o qual, se não atendido, os autos serão arquivados.Quanto ao destaque dos honorários advocatícios, estando ainda em tempo, nos termos do art. 22, §4 do Estatuto da OAB, defiro o pedido.Intimem-se as partes, após, cumpra-se com nova expedição das minutas requisitórias.

**0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8)** - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 58/312

FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON DE ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 142: defiro a dilação de prazo requerida pela autora (10 dez), para o requerer o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.FL. 150Tendo em vista a extinção dos embargos à execução, com a ratificação dos cálculos apresentados às fls.127/128, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, determino a expedição de minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, conforme cálculos de fls.127/128, posicionados para maio de 2010, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Na oportunidade, ainda, deverão os exequentes se certificarem quanto ao patrono responsável pelo recebimento e os devidos instrumentos procuratórios.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Após a confirmação de pagamento, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.FL. 152Compulsando os autos constatou-se a inexatidão de dados no cadastro processual em informações essenciais para o prosseguimento do feito quanto à devida expedição das minutas requisitórias.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto processual, bem como para alterar o nome do requerente NELSON ARAUJO para NELSON DE ARAÚJO, conforme documentos de fl.54, e comprovante de situação cadastral na Receita Federal.Em prosseguimento, tratando-se de verbas relacionadas a remuneração de servidor civil, deverão os exequentes informar, no prazo de 10 dias, o valor do recolhimento de PSS a ser aplicado aos cálculos apresentados.Advirta-se, ainda, que para o devido pagamento é indispensável a exatidão entre os dados no processo e os registro no sistema da Receita Federal, devendo as partes, em hipótese de qualquer divergência, promover a devida retificação.Cumpra-se. Int.

**0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1)** - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tendo em vista o erro de transmissão da requisição de pagamento complementar, com a conseqüente necessidade de informação do número de meses anteriores para fins de retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), independentemente da requisição inicial não ter contado com tal informação (fl. 560), determino a inclusão na minuta do número de 71 meses anteriores, relativos ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998 (fls. 256-257), incluídas as gratificações natalinas (artigo 37, 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/14), para fins de retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente - RRA.Tendo em vista a alteração relativa à incidência tributária, intime-se as partes da minuta retificada e, não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pagamento no arquivo (sobrestado).Fls. 603-606: ante a comprovação da desistência da execução no processo n.º 0027906-86.1994.403.6100 e a concordância manifestada pela União (fl. 623), determino o prosseguimento do feito em relação a ODILLA GRIGOLETTO SANSONI.Tendo em vista a divergência entre o nome da exequente constante no RG (ODILLA GRIGOLETTO SANSONI - fl. 33) e no CPF (ODILA GRIGOLETTO SANSONI - fl. 32), o que impede a transmissão do ofício requisitório (artigo 8º, IV, da Resolução CJF n.º 168/2011), providencie a exequente a retificação de seu cadastro na Receita Federal do Brasil.Comprovada a regularização, expeça-se a minuta de requisição de pagamento em favor de ODILLA GRIGOLETTO SANSONI, cabendo à Secretaria providenciar a intimação das partes, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pagamento no arquivo (sobrestado).I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7)** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a data de concordância com os cálculos de liquidação para 11.04.2016.Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que a conta de atualização de fl. 2590, no montante de 72.462,59 (atualizado 01/2015), tratou apenas do valor atinente à repetição tributária, objeto da conta acolhida nos Embargos à Execução n.º 0028185-04.1996.403.6100 (fls. 2505-2530 - 29.727,33 UFIRs).Na medida em que os honorários sucumbenciais foram fixados com base no valor da condenação, à razão de 5% (fls. 2410-2417, 2439 e 2491), tem-se que o valor da verba honorária equivale a R\$ 3.623,13, posicionado para janeiro de 2015.Expeça-se minuta de requisição de pagamento relativa aos honorários em favor do patrono indicado à fl. 2589, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Não manifestada oposição, convalide-se a minuta e transmita-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento da requisição de pequeno valor e, no arquivo (sobrestado), do precatório.I. C.

**0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9)** - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA

BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra e nos termos do artigo 910, parágrafo 1º, do CPC, expeçam-se as minutas de requisição de pagamento em favor de VICENTE HENRIQUES DE FARIA e WILSON CALDERARO, bem como daquela relativa aos honorários advocatícios, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, as mesmas deverão ser convalidadas e transmitidas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

**0022863-71.1994.403.6100 (94.0022863-5)** - DIDAI TECNOLOGIA LTDA X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DIDAI TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra a co-autora Didai Tecnologia Ltda.-EPP a determinação de fl.289, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a autora Hitachi High-Technologies do Brasil Ltda. a regularização de sua representação processual, pois, o outorgante da procuração de fl.312 não está habilitado para tanto, consoante documento apresentado às fls. 227/231. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie o escritório de advogados a documentação necessária, de acordo com seu cadastro na Receita Federal, que o aponta como EPP (fl.286). Registro que o documento de fl.287 não está assinado. Para sua validade, determino que seja firmado no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas anotações nos autos. Considerando que somente a autora NHK Fastener está com sua representação processual regularizada, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a regularização de seu cadastro, e, após, expeça-se a minuta do requerimento em seu favor, intimando-se as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado), até o efetivo pagamento do requerimento. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.317: Requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para que conste: UNIÃO FEDERAL, em lugar de Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a matéria tratada nos autos é de direito tributário, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl.313. Cumpra-se.

**0028185-04.1996.403.6100 (96.0028185-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos, ante a desnecessidade de trâmite conjunto dos processos, nesta fase. Altere-se a classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça-se minuta do ofício requisitório em favor do autor, conforme cálculos de fl.188, posicionado para janeiro de 2016, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Com a notícia da liquidação do RPV, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de existência de débito pela exequente, bem como a necessidade de primar pela garantia do interesse público, determino a alteração das minutas dos ofícios requisitórios 20140000083 e 20140000082 para que conste o levantamento à ordem deste juízo. Ressalte-se ainda que, não tendo havido impugnação pela União, tão logo os valores sejam disponibilizados a este juízo, deverá ser expedido alvará para levantamento da parte destacada em favor do advogado. Após as devidas alterações, e não se opondo as partes, convalide-se e transmita-se os ofícios requisitórios. Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido pela União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4)** - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FRANCISCO FERREIRA NETO X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1292: concedo ao exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.I.

**0005046-32.2010.403.6100** - DELTA RECORDS COMERCIO SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELTA RECORDS COMERCIO SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a minuta do requisitório de fl.386 para constar o nome da advogada conforme requerido às fls.388/390.No mais, tratando-se de mera alteração do nome do advogado, bem como tendo em vista a anuência da União, prossiga-se nos termos da decisão de fls.383, com a devida transmissão do requisitório.Após, em relação os honorários de sucumbência, conforme cálculos de fls.354/373, expeça-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, como advogado responsável pelo levantamento a dra. Adriana Franco, conforme requerido à fl.388, prosseguindo-se com as cautelas de praxe quanto à intimação das minutas e transmissão ao TRF.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

**0009516-04.2013.403.6100** - GILTON MEDRADO ALVES(SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GILTON MEDRADO ALVES X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a sentença condenatória, o exequente apresentou cálculos com a liquidação do julgado no valor de R\$ 48.778,44 (fl.173).A União, à fl.185, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.Entretanto, o exequente, às fls.190/191 alega que houve erro de cálculo, requerendo sua retificação para prosseguimento da execução no valor de R\$ 87.448,52.Inicialmente, deve-se considerar que, após a citação da executada, há a consolidação do valor exequendo, e, mediante a preclusão, não pode o exequente alterar o valor cobrado, salvo em certas situações excepcionais, como no caso de erro material, o que não é o caso em discussão.Ademais, considerando-se a indisponibilidade e primazia do interesse público sobre o privado, mesmo no caso de apuração judicial de cálculos a maior, não poderá a requisição contra a Fazenda Pública superar o valor pretendido pelo exequente.Desse modo, não há qualquer permissão jurídica para a reabertura da discussão do valor da execução, conforme pretendido pelo exequente, de tal modo que indefiro o requerimento de fls.190/191.Todavia, cumpre esclarecer ainda que os cálculos apresentados naquele requerimento são totalmente incondizentes, uma vez que o requerente acredita que o índice de atualização da SELIC (de 05/2004 a 05/2015), de 126,14%, representaria apenas o valor da atualização, e pretende, ainda, a sua incorporação ao valor principal.O que ocorre, de fato, e conforme resta incontroverso nas petições do autor, foi apurado como valor nominal a restituir, o montante de R\$ 38.670,08, para maio de 2004, de tal forma que, após a aplicação da atualização SELIC (126,14%), resulta, para 05/2015, o valor de R\$ 48.778,44, que representa o valor final a receber, ou seja, principal mais atualização.Assim, além da impossibilidade jurídica, os cálculos apresentados a posterior pelo exequente são evidentemente inaplicáveis, dispensando, portanto, qualquer análise especializada sobre seu conteúdo.Superados tais esclarecimentos, e considerando a anuência da União Federal, acolho os cálculos de fl.173, e torno líquida a execução no valor de R\$ 48.778,44, posicionada para 05/2015.Defiro, ainda, o destaque de 20% relativo a honorários contratuais, conforme contrato apresentado pela parte.Por fim, considerando-se que o valor limite para a expedição de RPV para aquela data é de R\$ 48.743,92 e que o valor solicitado é pouco maior, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, se tem interesse na renúncia do valor excedente, para a expedição de RPV, procedimento mais célere.Transcorrido o prazo, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0231406-70.1980.403.6100 (00.0231406-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência à parte autora do pagamento da última parcela do ofício precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados do patrono indicado a fls. 327. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação publique-se e cumpra-se.

**0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9)** - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando a notícia de falecimento do autor (fls. 279), apresentem os herdeiros de JOÃO CACCERE BERLANGA certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Silente, oficie-se ao Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do ofício requisitório e estorno do montante pago ao Tesouro Nacional. Int.

**0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Considerando o informado no mandado juntado a fls. 981/982, esclareçam os patronos da parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando seus dados na oportunidade. Após, expeça-se. Int.

**0006322-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006322-7)** - BRUNA PAULINI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 124/125: Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que o montante total executado a fls. 113 foi corrigido e acrescido de juros de mora, conforme se depreende do cálculo de fls. 122. Silente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 121, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 124. Int.

**0012744-16.2015.403.6100** - RICARDO MOTA PENDEK X LUANA ARRUDA MOTA PENDEK(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 167: Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0033832-48.1994.403.6100 (94.0033832-5)** - METALUR LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DESPACHO DE FLS. 297: Considerando que até a presente data não houve a constrição no rosto dos autos, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Intimem-se as partes e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 300: Vistos em inspeção. Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo requerido pela União Federal. Silente, arquivem-se. Saliento que não compete ao juízo, escoado o prazo deferido abrir nova vista à União Federal, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, visto que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Intime-se a União Federal desta decisão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1)** - CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 563 que abrange o montante total depositado a fls. 417. Anote-se. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (autos nº 0008321-50.2011.403.6133) os dados da conta para a qual deverá ser transferido referido valor. Com a informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transação. Confirmada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Após, aguarde-se sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022927-13.2015.4.03.0000. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho e publique-se.

**0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 442, observando-se os dados de seu patrono (fls. 444). Considerando o pagamento dos juros e correção monetária atinente à última parcela do ofício precatório, esclareça a parte autora se persiste o interesse no julgamento do recurso de apelação interposto. Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação cumpra-se. Após, publique-se.

**0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8)** - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da União Federal quanto ao interesse de penhora no rosto destes autos, bem como os termos da certidão de fls. 713/715 referente aos autos da ação de execução fiscal mencionada a fls. 708/709, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos disponíveis nos autos (fls. 641, 676, 702 e 717), mediante a indicação dos dados do patrono da parte autora. Por fim, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

**0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9)** - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 334. Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos até que sobrevenha o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

**0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1)** - COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL E SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA) X COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1)** - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X

FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento em conta corrente à ordem dos beneficiários, dos ofícios requisitórios expedidos. Diante da consulta retro, intimem-se pessoalmente os autores beneficiários dos valores descritos nos estratos de fls. 3.922/3.946 e 3.952/3.955, para que esclareçam se persiste o interesse no saque. Saliente-se de que, na ausência de saque os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Cumpra-se, após publique-se. Por fim, aguarde-se no arquivo manifestação da coautora CLEONICE ALMEIDA VIEIRA quanto ao determinado no despacho de fls. 3.835.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014359-12.2013.403.6100** - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Adeque a exequente o seu pedido, observando os termos do disposto no artigo 523, parágrafo 1º do NCPC, e da sentença proferida que não fixa a aplicação de juros aos honorários advocatícios. Silente, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 7602**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5)** - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, sobrestem-se até ulterior pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

**0039422-69.1995.403.6100 (95.0039422-7)** - IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO X AMADOR DE FREITAS X MARCILIO ELIAS X ANTONIO SILVA X AMARINHO DIAS X YUKIO NISHIO X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SILVINO ALVES X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X JOAO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE ALMEIDA X HELIO PINTO X RAUL VIRGOLINO X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA ALVES BESSADA X JOAO CALIXTO DE CAMPOS X JOSE SANTIAGO RAMOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X OSCARINO JOAQUIM DE SELIS X TIBURCIO FLORIANO DE TOLEDO X OEL HONORIO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES DE SOUZA X DELORME CANDIDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO MIRANDA X MINORU TAKEDA X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X CELSO FERREIRA LEME X ORLANDO XAVIER DA COSTA X ODAIR FRANCISCO DIAS X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X SHIMICHIRO TAKAO X AQUILINO RICARDO DE HOLANDA X JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0)** - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize o coautor SIMÃO KERIMION sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas a fls. 825/835,

no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal. Não havendo impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005135-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005135-8)** - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021569-22.2010.403.6100** - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017210-58.2012.403.6100** - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009717-59.2014.403.6100** - NUCLEO ASSISTENCIAL IRMAO ALFREDO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022218-45.2014.403.6100** - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 794/802: Manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006764-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-24.2015.403.6100) ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência à parte autora do desbloqueio dos ativos financeiros constritos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3)** - VAGNER GUERREIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VAGNER GUERREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6)** - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X COARROZ-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSARIO DO SUL LTDA X PAVIOLI S/A X COTRISAL-COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES

Fls. 658: Cumpra-se o disposto no quinto tópico do despacho de fls. 641, transferindo-se o montante atinente a PAVIOLI S/A. Após, intime-se a União Federal, informando o Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas-RS. Por fim, diante da manifestação da União Federal a fls. 646/651, expeça-se alvará de levantamento do montante pertencente a COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSÁRIO DO SUL LTDA, mediante a indicação dos dados de seu patrono que efetuará o soerguimento do montante. Com a juntada da via liquidada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, após publique-se inclusive o despacho de fls. 641. DESPACHO DE FLS. 641: Fls. 622/627: Dê-se vista à União Federal acerca da transferência efetivada. Na ausência de impugnação, informe ao Juízo da 2ª Vara Federal de Uruguaiana/RS. Na oportunidade, manifeste-se a União Federal com relação ao crédito de COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSÁRIO DO SUL LTDA. Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 631 que torna indisponível o montante total pertencente a PAVIOLI S/A. Anote-se. Solicite ao Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas-RS, os dados da conta para transferência, informando ainda que o montante penhorado é superior ao crédito da referida coautora. Informados os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência para àquele Juízo (autos nº 5002788-63.2014.4.04.7112), no importe de R\$ 19.489,28 do depósito de fls. 329, R\$ 21.513,62 do depósito de fls. 352, R\$ 24.346,40 do depósito de fls. 410 e R\$ 15.313,21 do depósito de fls. 424, valores atualizados para fevereiro/2016. Com a transferência intime-se a União Federal, informando o Juízo Fiscal posteriormente. O saldo remanescente das referidas contas pertencerá a COARROZ COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSÁRIO DO SUL LTDA, que possui 30,53% do montante objeto da cessão firmada. Cumpra-se o quarto tópico deste despacho e intime-se a União Federal, após publique-se.

**0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 683/688 o estorno solicitado a fls. 576 foi efetuado para a conta vinculada a este Juízo aberta sob nº 0265.635.713559-1, bem como já foram efetuadas as correções atinentes às transferências equivocadas esclarecidas a fls. 575. Entretanto informa aquele Juízo que, após as referidas correções restaram valores a serem transferidos por este Juízo, atinentes às penhoras lavradas nestes autos, no importe de R\$ 5.034,10 para os autos da ação de execução fiscal nº 0093736-34.2000.403.6182 (CDA nº 80.6.99.196509-46) a ser creditada na conta 2527.635.51130-9; e R\$ 1.636,07 para os autos da ação de execução fiscal nº 0093369-10.2000.403.6182 (CDA nº 80.7.99.046.461-80) a ser creditado na conta nº 2527.635.51134-1. Do saldo da conta acostado a fls. 690 e da manifestação da União Federal de fls. 685, verifica-se que essas transferências não foram atendidas pela Caixa Econômica Federal, através do ofício encaminhado ao PAB 0265 deste Fórum (fls. 688). Assim sendo, oficie-se à referida instituição bancária solicitando a transferência dos respectivos valores, observando-se os números dos processos e respectivas CDAs e números de contas já abertas. Sobrevindo a confirmação de transferência, dê-se vista à União Federal, informando àquele Juízo. Após, considerando que o cálculo elaborado pela União Federal a fls. 675, atinente aos honorários contratuais, já encontram-se corrigidos pela TR, reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 678 e determino a expedição de alvará de levantamento dos referidos valores à patrona MARCIA DAS NEVES PADULLA. Para tanto saliento que, o montante atinente a TRANSPORTADORA ROÇAR LTDA será subtraído da conta nº 0265.635.713559-1. Após, na hipótese de saldo remanescente da conta, o valor deverá ser soerguido pela referida autora. Já o montante atinente a TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA será subtraído da conta indicada a fls. 643, e o saldo remanescente da referida conta deverá ser transferido ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0034154-59.2007.403.6182) para atendimento à penhora lavrada a fls. 260. Cumpra-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9341**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007365-60.2016.403.6100** - CONDOMINIO MONTE VERDE (SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 893/895, visto que as unidades condominiais indicadas são distintas da versada nestes autos. Destarte, providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, intime-se o Município de São Paulo, por mandado, para que se manifeste acerca de eventual interesse em integrar a lide. Após, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6)** - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE E SILVA (SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAMIL FERES LAUAR X UNIAO FEDERAL X GERVASIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 522/524), uma vez que estão de acordo com a orientação determinada no despacho de fl. 520. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017321-33.1998.403.6100 (98.0017321-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-27.1998.403.6100 (98.0013519-7)) DECIO GOMES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GOMES (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária dos depósitos de fls. 457 e 458, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes ao saldo total das contas nºs 0265-005-00314702-1 e 0265-005-00314703-0, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019792-94.2013.403.6100** - CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a petição de fls. 286/288 e de fls. 290/291, suspendo, por ora, o despacho de fl. 289. Destarte, concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, publique-se a determinação de fl. 289. Int.

#### **Expediente Nº 9350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017154-54.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GILMAR DA SILVA RODRIGUES

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 03/06/2016, às 8:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópias da decisão de fls. 155, dos quesitos das partes (fls. 158/160) e da presente decisão, sem prejuízo da remessa de quaisquer documentos que sejam imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial, a critério do Senhor Perito do Juízo. Int.

**0016574-87.2015.403.6100** - JOSE GERALDO SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante a certidão de fl. 206, decreto a revelia do corréu Banco do Brasil S/A, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019830-38.2015.403.6100** - TRI LOTERICA LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0026816-72.2015.4.03.0000 (fls. 160/161), cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 152 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006198-08.2016.403.6100** - ISABEL DIAS MATHIAS(SP164499 - ROSANGELA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007331-85.2016.403.6100** - MATHEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 140/verso: Atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutora ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta na titularidade plena**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5377**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7)** - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 993. Autorizo a CEF a apropriar-se do valor depositado em seu favor às fls. 990/991. Oficie-se conforme requerido. Após, tendo em vista o integral cumprimento do julgado pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0025834-72.2007.403.6100 (2007.61.00.025834-5)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025164-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025164-1)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0025165-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025165-3)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011087-39.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PAULO ROGERIO SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para que apresente elementos que permitam a análise da alegação de hipossuficiência, vez que o comprovante de rendimento de fls. 107, data do ano de 2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento dos benefícios da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 68/312

assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 82/107 e digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0001087-43.2016.403.6100** - CLAUDIMAR JOSE DO AMARAL - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 49/82. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0003597-29.2016.403.6100** - OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar a petição de fls. 214/224, considerando a retificação informada às fls. 225. Fls. 225/235: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 192/193, que mantenho por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Int.

**0006374-84.2016.403.6100** - JOSE BERNARDO MAY(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que apresente elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.No mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que os valores constantes da planilha de fls. 54/58, não guardam qualquer relação com os extratos oficiais de fls. 43/53. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0007337-92.2016.403.6100** - BANK LOG DO BRASIL LTDA(GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, manifestando-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 319, VII do novo Código de Processo Civil.Int.

**0008493-18.2016.403.6100** - ELISETE ROQUE DOS SANTOS CARVALHO(SP192126 - LÊDA LUNA FERRAZ E SP262177 - YARA LUNA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Esclareça a parte autora se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito, diante da entrada em vigor da lei 13.269/2016, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar elementos a fim de que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas. Intime-se, ainda, para que apresente 3 (três) vias da contrafé, bem como a procuração de fls. 12 em formato original. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Defiro à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias.I.

**0003433-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003433-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA)

Considerando o efeito suspensivo dado aos embargos de terceiro 0016790-58.2009.403.6100 e que aguardam julgamento por instância superior, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento do referido embargo.Int.

**0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Vistos em inspeção. Fl. 285: ante a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo.Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze)

dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

**0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0021996-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF e a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

**0023371-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 236/238: anote-se. Fl. 270: indefiro, considerando que a consulta no sistema INFOJUD já foi realizada, conforme fls. 261/264. Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, com a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

**0001932-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. Após, autorizo a CEF a converter o valor penhorado em seu favor, servindo o presente despacho como ofício, devendo comprovar nos autos a conversão no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0018403-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA

Não obstante a ausência de capacidade postulatória da parte, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a provável ausência de bens em nome do executado. I.

**0018918-75.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME X JOAO SIMAO DOS SANTOS

Fls. 60/62: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0020235-11.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARCELO MATTOS TRAPNELL

Publique-se o despacho de fl. 51. I. DESPACHO DE FL. 51: Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará, conforme requerido, intimando a parte exequente para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Intime-se a parte exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora RENAJUD. I.

**0001764-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER FILHO - ESTRUTURAS METALICA LTDA - ME X LAFEAETE PEREIRA SOBRINHO X FRANCISCA EGIDIO SILVERIO

Face à certidão retro, proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo. Por fim, defiro a apropriação dos valores transferidos pela CEF, servindo o presente despacho como ofício. Comprove nos autos a conversão no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, requeira o que de direito no mesmo prazo.I.

**0002276-90.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID LOPES DA SILVA

Fl. 62: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

**0002587-81.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO GABRIEL

Fl. 60: suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

**0002748-91.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ALEXANDRE AUGUSTO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de MARCIO ALEXANDRE AUGUSTO, visando o recebimento de R\$ 710,38 (setecentos e dez reais e trinta e oito centavos). O exequente alega ser credor de importância referente às parcelas 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 26/03/2012. Afirma que restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região requer a extinção da execução proposta, conforme disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, visto que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 86/87). É o relatório. Decido. O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 86/87), a execução deve ser extinta. Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento da Carta Precatória nº 13/2016, independente de cumprimento. Custas ex lege. P.R.I.

**0002757-53.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO ANTONIO FERREIRA

Fl. 67: suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

**0003445-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Fl. 72: defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF e a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

**0005174-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GOES LANCHES - ME(SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO) X PAMELA BRITO DOS SANTOS VILELA(SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO) X JOSE GOES(SP172041 - RUBENS JOSÉ CÂNDIDO)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0005802-65.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAAC RAMOS BEZERRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de ISAAC RAMOS BEZERRA, visando o recebimento de R\$ 1.569,66 (um mil quinhentos e sessenta e nove

reais e sessenta e seis centavos).O exequente alega ser credor de importância referente às parcelas 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 01/10/2013. Afirma que restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região requer a extinção da execução proposta, conforme disposto no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, visto que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 40/41).É o relatório.Decido.O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls.37/38), a execução deve ser extinta.Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0007001-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GILDO BELO FORTUOSO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após o cumprimento, considerando a cláusula 8ª do Contrato de Crédito Consignado Caixa, juntado às fls. 14/20, defiro os descontos mensais sobre a folha, no montante de 20% (vinte por cento) do salário do executado GILDO BELO FURTOSO até que seja satisfeito o valor da dívida.Oficie-se ao Ministério Público Federal/SP, encaminhando cópia do presente despacho, do contrato e da planilha de cálculo.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

**0009509-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIBRAFIO COMERCIAL LTDA - ME X MARIA DANIEL DA SILVA CURI X GERSON DAVID

Fl. 132: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Defiro, ainda, a penhora on line das executadas citadas, MARIA DANIEL DA SILVA CURI E FIBRAFIO COMERCIAL LTDA EPP, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

**0013487-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEX - TERRA LOCACAO DE CACAMBAS LTDA - EPP X EDUARDO JORGE CARLOS X SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0013584-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FERNANDA BORJUCA ANTONIUK X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Fl. 96: defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Ante o decurso de prazo para manifestação da CEF e a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

**0015965-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Face à certidão retro, republique-se o despacho de fl. 63.I.DESPACHO DE FL. 63:Cumpra a CEF o despacho de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.I

**0016243-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIDE MORA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0021393-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJETO EPOXI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME X LUZIA APARECIDA HERINGER

Proceda a secretaria ao desbloqueio do valor penhorado no sistema BACENJUD, eis que irrisório para o pagamento da dívida.Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009118-28.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento, dê-se ciência às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000369-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ZACHARIAS RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO

Vistos em inspeção.Em vista das alegações contidas na petição de fls. 225/228, reputo necessária a oitiva da CEF, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030341-33.1994.403.6100 (94.0030341-6)** - DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DIADEMA/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0028401-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028401-0)** - TARCIO AGUIAR DA NOBREGA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0009800-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009800-4)** - GASTEC COMBUSTAO INDUSTRIAL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Desapense-se o agravo remetendo-o ao arquivo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0010137-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010137-4)** - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA X IELVA RODRIGUES DOS ANJOS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Despense-se o agravo de instrumento remetendo-o ao arquivo. Int.

**0022354-42.2014.403.6100** - FERNANDO DE BARROS CORDEIRO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 626/646: Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.Intime-se a parte apelada para contrarrazões e dê-se ciência da sentença ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.Int.

**0002155-75.2014.403.6107** - SIDNEY ROBERTO AMADEU(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante SIDNEY ROBERTO AMADEU requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/BREX/SR/DPF/SP a fim de que seja determinado às autoridades que concedam o porte de arma de fogo de uso permitido ao impetrante.Relata, em síntese, que teve indeferido pedido de concessão de Porte de Arma de Fogo de Uso Autorizado, sob o fundamento de que não comprovou o requisito da efetiva necessidade, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.826/03. Argumenta ter demonstrado ser agente de escolta e vigilância penitenciária e que sofreu ameaça de integridade física e afirma inexistir necessidade de instauração de inquérito policial para o deferimento do pedido de impetrante.Afirma, ainda, que a Lei nº 12.993/2014 alterou o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 passando a permitir aos agentes e guardas prisionais o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/19.O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Araçatuba (fl. 20), que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito (fls. 21/22).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/29).A Delegada apresentou informações mediante Ofício n 15/2015-DELEAQ/DREX/SR/DFP/SP (fls. 41/49). Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade competente para autorizar ou não o porte de arma de fogo é o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e não a Delegada Chefê da DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP. No mérito, argumenta que a autorização é um ato administrativo unilateral, afastando assim a existência de direito líquido e certo. Salienta que o porte de arma de fogo para os Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal. Por fim, acredita que o impetrante não conseguiu demonstrar o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 73/312

exercício de atividade profissional de alto risco ou de ameaça à sua integridade física (art. 10, 1 da Lei nº 10.826/03). Anexou cópia do processo administrativo de pedido de porte do impetrante (fls. 50/76). O impetrante se manifestou acerca da alegação de ilegitimidade passiva (fl. 92/97). Alega que a autoridade coatora não e apenas aquela que efetivamente pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. Afirma que embora a autoridade apontada não disponha de competência para diretamente corrigir o ato inquinado de ilegal, modificando-o, é de sua competência e dever de ofício encaminhar ao setor competente e ao superior hierárquico. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 100/102), uma vez que não houve regulamentação da Secretaria de Administração Penitenciária até o momento que suprisse a necessidade de formação funcional aos agentes penitenciários (art. 6, 1, II da Lei nº 10.829/03). Saliencia que os fatos não demonstram que o impetrante esteja correndo risco importante e atual de ter sua integridade física ameaçada. Seguindo despacho de fl. 105, o impetrante esclareceu o pedido formulado na inicial, visto que a mesma se encontrava ilegível (fl. 106/107). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei nº 12.993/2014 incluiu o 1º-B ao artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, passando a permitir aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais o porte de arma de fogo, nos seguintes termos: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. Examinando os autos, observo inicialmente que não há qualquer documento que comprove ser o impetrante integrante do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, a justificar a aplicação do mencionado dispositivo legal. Para os fins da Lei nº 10.826/03 não é possível equiparar o autor, servidor público vinculado à Fundação Casa, a agentes prisionais, da forma como pretendida. Assim, não faz jus ao porte de arma em razão da função. Além do porte funcional, há a possibilidade de porte para proteção pessoa, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 10º, 1º do estatuto do desarmamento, que assim dispõe: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso dos autos, as autoridades entenderam que a mera apresentação de boletim de ocorrência referente a fato ocorrido no ano de 2012 é insuficiente à demonstração da efetiva necessidade do porte de arma, nos termos do inciso I do mencionado dispositivo legal. Observo, neste sentido, que referido boletim de ocorrência sequer foi juntado aos autos a fim de comprovar o preenchimento do requisito legal. Não se ignora que a atividade exercida pelo impetrante seja perigosa, contudo, o exercício de tal atividade, por si só, não lhe garante o direito ao porte de arma de fogo. Registre-se, ademais, que a autorização para o porte de arma de fogo é ato administrativo discricionário, cabendo à autoridade administrativa apreciá-lo de acordo com a conveniência e oportunidade, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato. Sendo assim, tendo entendido as autoridades que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a efetiva necessidade, não há que se falar na autorização para o porte. Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserida em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00015809820084036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 09/03/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0006193-20.2015.403.6100 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 193/195. Indefiro, posto que o art. 38 do CPC/1973 não especifica os poderes de que trata, destinados a habilitar o advogado para todos os atos do processo; os poderes especiais ali arrolados, em verdade, uma vez que excepcionados da cláusula geral, somente podem ser exercidos se explicitados pelo outorgante na procuração, o que não se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão (TRF-3 - MS: 36052 SP 0036052-97.2005.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2012, TERCEIRA SEÇÃO). Int.

**0007206-54.2015.403.6100** - HENRI FELDON X RACHEL FELDON JONAS X EIDE FELDON X ALAN FELDON X DAVID FELDON (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/358: Recebo a apelação interposta pela União Federal. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021909-87.2015.403.6100** - EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/99: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, tornem conclusos. I.

**0022021-56.2015.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 118/120: Manifeste-se a parte impetrante, acerca da alegação de incompetência desse Juízo, formulada pela parte impetrada. Após, tornem conclusos. I.

**0002952-04.2016.403.6100** - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS PINHAIS - 9 REGIAO FISCAL

Cumpra a impetrante, integralmente, a determinação de fls. 39, carreado aos autos mais uma cópia simples da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I.

**0003318-43.2016.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER (SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja excluído o débito apontado e determinado à autoridade que expeça a Certidão Negativa de Débito conjunta federal, ante o risco iminente de sofrer danos de difícil reparação pela existência de contratos públicos firmados para atendimento de pacientes através do SUS e para subsídio de suas atividades assistenciais. Relata, em síntese, que é associação filantrópica da área da saúde e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, gozando de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, C, da Constituição Federal. Alega que na tentativa frustrada de renovar a emissão da certidão Negativa de Débitos federais, vigente até 22/02/2016, verificou que possui suposto débito, na Receita Federal relativo ao processo 16645.000.073/2011-17 (PIS), com situação em EM COBRANÇA FINAL. Argumenta que já teve a exigibilidade do pagamento do PIS suspensa no feito nº 0010767-38.2005.403.6100, originário da 25ª Vara Federal de São Paulo, atualmente tramitando no E. TRF da 3ª Região/SP e que exigibilidade do tributo é flagrantemente irregular e afronta o artigo 151, V do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/79. A liminar foi deferida (fls. 88/89). A autoridade impetrada informou que verificou a suficiência dos depósitos judiciais vinculados ao processo nº 0010767-38.2005.403.6100. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após a concessão da liminar que determinou que constasse a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao pagamento do PIS, a autoridade impetrada informou que verificou a suficiência dos depósitos judiciais, reconhecendo a suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, diante do reconhecimento do pedido pela própria autoridade impetrada, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que conste no relatório fiscal da impetrante a suspensão de sua exigibilidade dos débitos referentes ao PIS em vista de provimento judicial que reconhece a imunidade da impetrante ao pagamento do tributo em questão. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004041-62.2016.403.6100** - JANIA DOS SANTOS SILVA (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANIA DOS SANTOS SILVA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, visando à inscrição da impetrante como enfermeira perante o Conselho

Regional de Enfermagem de São Paulo, podendo a instituição impetrada estabelecer prazo razoável para que a impetrante apresente diploma. A impetrante afirma que trabalha na área de enfermagem há anos, exercendo a função de técnica em enfermagem. Alega que, com o intuito de se aperfeiçoar e se qualificar profissionalmente, iniciou em 2010 e concluiu em 2015, graduação em enfermagem na FAMA - Faculdade de Mauá. Argumenta que a faculdade informava que o processo de reconhecimento do curso estava em andamento no Ministério da Educação e Cultura - MEC e que tudo estaria regularizado até o término do curso. Entretanto, afirma que o curso foi concluído em junho de 2015 e até agora o processo de reconhecimento não se findou. Por fim, salienta que recentemente participou de um concurso interno para preenchimento de uma vaga de enfermeira no Hospital São Bernardo, tendo sido aprovada em primeiro lugar. Contudo, afirma que, ao se dirigir ao COREN-SP para providenciar documentos exigidos pela instituição hospitalar, foi informada que a sua inscrição como enfermeira estava condicionada a apresentação do diploma de conclusão do curso de enfermagem, que ainda não havia sido emitido pela instituição de ensino, visto que o curso não é reconhecido pelo MEC. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Intimadas, as autoridades prestaram informações às fls. 41/74 e 81/95. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O Artigo 5º da Constituição Federal estabelece que: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; O exercício da profissão de enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/86 que em seus artigos 2º e 6º prevê: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Afirma o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, à fl. 85, que poderá ser concedida a inscrição no sistema Cofen/Corens sem a apresentação de diploma de conclusão de enfermagem, mas é necessário apresentar documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar. Ademais, a instituição de ensino superior deve ser reconhecida ou estar em regular processo de reconhecimento junto ao MEC. É o que dispõe a Resolução COFEN nº 476/2015: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além do diploma, documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar. 1º A concessão de inscrição, nos termos desta Resolução, somente será deferida se requerida no prazo máximo de 12 meses a contar da data de colação de grau. 2º A Carteira de Identidade Profissional - CIP, nos termos desta norma, terá validade de 12 meses a contar da data de sua emissão. Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos na Resolução Cofen nº 448/2013, a relação dos formandos da instituição de ensino superior, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada pela instituição de ensino superior e protocolada junto ao Conselho Regional de Enfermagem em que situada. (sem negrito no original) Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o profissional apresente o diploma registrado ao Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. 1º Esgotado o prazo de 01 (um) ano sem a apresentação do diploma, o Conselho Regional de Enfermagem suspenderá automaticamente a inscrição e tomará as providências necessárias para apurar o eventual exercício ilegal da profissão. 2º A contagem do prazo de 01 (um) ano de que trata o caput deste artigo inicia-se a partir da data de concessão da inscrição pelo Conselho Regional. 3º (...) 4º Ao profissional que apresentar o diploma registrado dentro do prazo de que trata o caput deste artigo fica assegurada a isenção da taxa de expedição da nova CIP. É possível denotar que a impetrante finalizou o curso de Enfermagem, ainda não reconhecido pelo MEC, e, por tal razão não obteve êxito em regularizar a sua inscrição junto ao Conselho competente. Não há ilegalidade por parte das autoridades impetradas em exigirem o reconhecimento do curso pelo órgão educacional, mas por outro lado, não parece razoável a impetrante ter negado o seu pedido de registro, ainda que provisório, considerando que o curso de Enfermagem da Instituição onde se graduou, FAMA - Faculdade de Mauá, está em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, conforme consulta ao sítio eletrônico do MEC (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhes-ics/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTgwNA>). A demora no reconhecimento do curso pelo MEC não impediu que a impetrante continuasse trabalhando na área de enfermagem, o que faz há anos como Técnica de Enfermagem, laborando no Hospital São Bernardo desde agosto de 2014, onde participou de concurso interno sendo aprovada em primeiro lugar. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CURSO EM FASE DE RECONHECIMENTO PELO MEC. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Os princípios constitucionais inseridos no art. 5º da Constituição Federal garantem a qualquer cidadão o livre exercício da profissão, o acesso às vias administrativas do Poder Público e do Poder Judiciário, e consagram, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição. 2. A conclusão do curso de Enfermagem pela Faculdade de Inhumas - FACMAIS - instituição universitária autorizada pelas Portarias Ministerial/MEC 888/2007 e 1.096/2006, em fase de reconhecimento pelo MEC - autoriza o registro provisório. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00372505820124013500, Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1, OITAVA TURMA, Data da Publicação 29/11/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRÂMITE. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhimento a alegação de descabimento da interposição do agravo de instrumento, apresentada em contraminuta, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, até porque o que se discute no caso é exatamente a alegada regularidade do curso oferecido pela instituição de ensino de origem das agravadas. - Argumenta o agravante que o pré-requisito do reconhecimento do curso pelo MEC para que seja

possível a inscrição do profissional diplomado no conselho, previsto no artigo 20 da Resolução n.º 521/09 do CFF, não cria restrições ilegais, uma vez que compete ao Conselho Federal de Farmácia a edição das normas necessárias à fiel implementação de sua lei instituidora. Ocorre, entretanto, que tal exigência não encontra amparo na Lei n.º 3.820/60, que em seu artigo 15 estabelece os requisitos necessários para a inscrição do farmacêutico nos quadros dos conselhos regionais. A condição, veiculada na forma de resolução, instrumento infralegal, afronta o princípio da reserva legal, na medida em que a legislação de regência exige do profissional somente ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. Precedentes. - Na situação em apreço, verifica-se que foram apresentados diplomas de bacharel em farmácia referentes a curso em processo de reconhecimento pelo órgão competente, e devidamente registrados na Universidade de São Paulo, nos termos da Portaria Normativa n.º 40/07 do MEC, a qual considera reconhecidos os cursos cujo pedido de reconhecimento tenha sido protocolado dentro do prazo, como no caso dos autos, para fins de registro e expedição de certificados, conforme preceituado no seu artigo 63. - Não existe óbice para a efetiva inscrição das postulantes/agravadas como farmacêuticas junto ao CRF/SP, nos termos consignados pela decisão recorrida, na medida em que cumpriram o requisito previsto no item 1 do artigo 15 da Lei n.º 3.820/60. Ademais, o próprio CFF manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconhecimento do curso de farmácia da instituição de ensino na qual se formaram as agravadas, como se infere dos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00171184720124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado, portanto, a falta do registro da Instituição de Ensino, em regular processo de credenciamento junto ao MEC, não pode obstar a inscrição da impetrante e nem o seu exercício profissional. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP que proceda ao registro provisório da impetrante, desde que não existam outros impedimentos além daqueles que aqui foram debatidos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficiem-se e intuem-se. P.R.I.

**0004518-85.2016.403.6100 - RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO DE ARAUJO SILVA, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, visando à declaração do direito de porte de arma, registrada no SIGMA (banco de dados do Exército), conforme assegura a Guia de Tráfego expedida pelo Exército (fl. 20). O impetrante alega ser atirador registrado no Exército (fl. 19), esportista por definição. Afirma que transita com suas armas de uso permitido e restrito, e com pelo menos 500 cartuchos carregados por arma, em todo o território nacional, para praticar em diferentes clubes de tiro e participar de campeonatos. Informa que aos atiradores e caçadores é concedido, pelo Exército, autorização para transportar armas, conhecida como guia de trânsito/tráfego, disciplinada nos Decretos 3.665/2000 e 5.123/2004 e na Lei 10.826/2003. Saliencia a diferença existente entre posse, que consiste em manter a arma de fogo no interior da residência ou no local de trabalho, e porte, que pressupõe que arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho. Destaca que a competência para a emissão de porte de arma de fogo para atirador é do Exército Brasileiro, do Comando Militar de vinculação do atirador e não da Polícia Federal. Afirma, entretanto, que o Exército não recebe os pedidos de emissão de porte de arma de fogo, e quando os recebe, retarda sua análise, configurando um verdadeiro abuso de poder. A análise da liminar foi postergada para após as informações. A União Federal requereu o seu ingresso no feito no polo passivo como terceira interessada (fl. 43). Em suas informações de fls. 48/54, a autoridade impetrada aduz que a expedição do porte de arma, nos termos pretendidos pelo impetrante, cabe à Polícia Federal, razão pela qual seria parte ilegítima para figurar no feito. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. De fato, a inicial parece confundir os conceitos de porte de arma e guia de tráfego. Acerca do porte de arma, prevê o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, em seu artigo 10: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Conforme se depreende do artigo transcrito, somente a Polícia Federal é competente para expedir autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional. A mesma Lei em seu artigo 24 dispõe: Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfândegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Neste sentido, o Decreto 5.123/04, que regulamentou a Lei 10.826/03 confere ao Exército a competência para expedir a autorização de Porte de Trânsito de armas de fogo a fim de emissão de Guia de Tráfego: Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército. Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas. É evidente que a natureza e finalidade da guia de trânsito autorizada pelo Exército não se confundem com o porte de arma que é autorizado pela Polícia Federal baseado no Estatuto do Desarmamento. Requer o impetrante Porte de arma de fogo para proteger seu acervo de armas e munição quando em deslocamento para a prática esportiva em todo o território nacional e fundamenta seu pedido com o artigo 6º da Lei 10.826/2003. Contudo, o próprio

impetrante junta aos autos a guia de tráfego regularmente emitida pelo Comando do Exército às fls. 20. Assim, inexistente qualquer prova do ato coator nos autos, tampouco prova de que tenha formulado autorização para porte de arma perante a Polícia Federal. Não obstante a ausência de ato coator, visto que sequer há notícias de negativa do porte de arma pela autoridade com atribuição legal para a expedição da autorização, é de se destacar que o mero fato de o impetrante ser colecionador não lhe confere o direito ao porte de armas, bem como a ausência de previsão legal para o porte de armas de uso restrito. O impetrante é claro ao pleitear o porte de arma para qualquer arma a sua escolha, registrada no SIGMA. O SIGMA abrange o registro das armas de uso restrito, enquanto são registradas no SINARM as armas de uso permitido. Conforme já referido na presente decisão, a Lei n.º 10.826/2003 somente prevê a possibilidade de concessão de porte de arma de fogo de uso permitido. Assim, inexistente qualquer previsão legal a amparar a pretensão da impetrante. Não havendo que se falar na existência de ato coator e em direito líquido e certo a ser protegido, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Fl. 43: defiro a inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0005820-52.2016.403.6100 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Preliminarmente, corrijo, de ofício, a autoridade coatora para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ BENEDITO DA SILVA, contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, obrigar ao protocolo apenas através do Atendimento por hora marcada. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/14. Em cumprimento à determinação de fl. 18, o impetrante apresentou emenda à petição inicial (fl. 19/20). À fl. 18 foi indeferido o benefício da assistência jurídica gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00: Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada. Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão de regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos a serem protocolizados, insere-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos trabalhos com vistas à priorização do interesse público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém se lembre deles. 2. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, em seu artigo 6º, é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos de que trata a norma interna da repartição pública, não representa afronta ao livre exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao revés, garante observância ao princípio da isonomia

no atendimento aos segurados, bem como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011780-67.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 31/07/2014, DJ. 08/08/2014)AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados.4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011182-74.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014)ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.5. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0010595-31.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/10/2013, DJ. 08/11/2013)(grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Ao SEDI para que altere a autoridade impetrada para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Oficie-se e intime-se.

**0007158-61.2016.403.6100 - RAPHAEL VAITCUNAS ZANETTI(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAPHAEL VAITCUNAS ZANETTI, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, visando à declaração do direito de porte de arma, registrada no SIGMA (banco de dados do Exército). O impetrante alega ser atirador registrado no Exército (fl. 21), esportista por definição. Afirma que transita com suas armas de uso permitido e restrito, e com pelo menos 500 cartuchos carregados por arma, em todo o território nacional, para praticar em diferentes clubes de tiro e participar de campeonatos. Informa que aos atiradores e caçadores é concedido, pelo Exército, autorização para transportar armas, conhecida como guia de trânsito/tráfego, disciplinada nos Decretos 3.665/2000 e 5.123/2004 e na Lei 10.826/2003. Salienta a diferença existente entre posse, que consiste em manter a arma de fogo no interior da residência ou no local de trabalho, e porte, que pressupõe que arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho. Destaca que a competência para a emissão de porte de arma de fogo para atirador é do Exército Brasileiro, do Comando Militar de vinculação do atirador e não da Polícia Federal. Afirma, entretanto, que o Exército não recebe os pedidos de emissão de porte de arma de fogo, e quando os recebe, retarda sua análise, configurando um verdadeiro abuso de poder. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/26. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. De fato, a inicial parece confundir os conceitos de porte de arma e guia de tráfego. Acerca do porte de arma, prevê o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, em seu artigo 10: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. Io

A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Conforme se depreende do artigo transcrito, somente a Polícia Federal é competente para expedir autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional. A mesma Lei em seu artigo 24 dispõe: Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfândegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. Neste sentido, o Decreto 5.123/04, que regulamentou a Lei 10.826/03 confere ao Exército a competência para expedir a autorização de Porte de Trânsito de armas de fogo a fim de emissão de Guia de Tráfego: Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército. Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas. É evidente que a natureza e finalidade da guia de trânsito autorizada pelo Exército não se confundem com o porte de arma que é autorizado pela Polícia Federal baseado no Estatuto do Desarmamento. Requer o impetrante Porte de arma de fogo para proteger seu acervo de armas e munição quando em deslocamento para a prática esportiva em todo o território nacional e fundamenta seu pedido com o artigo 6º da Lei 10.826/2003. Contudo, o impetrante não junta aos autos a guia de tráfego regularmente emitida pelo Comando do Exército. Assim, inexistente qualquer prova do ato coator nos autos, tampouco prova de que tenha formulado autorização para porte de arma perante a Polícia Federal. Não obstante a ausência de ato coator, visto que sequer há notícias de negativa do porte de arma pela autoridade com atribuição legal para a expedição da autorização, é de se destacar que o mero fato de o impetrante ser colecionador não lhe confere o direito ao porte de armas, bem como a ausência de previsão legal para o porte de armas de uso restrito. O impetrante é claro ao pleitear o porte de arma para qualquer arma a sua escolha, registrada no SIGMA. O SIGMA abrange o registro das armas de uso restrito, enquanto são registradas no SINARM as armas de uso permitido. Conforme já referido na presente decisão, a Lei n.º 10.826/2003 somente prevê a possibilidade de concessão de porte de arma de fogo de uso permitido. Assim, inexistente qualquer previsão legal a amparar a pretensão da impetrante. Não havendo que se falar na existência de ato coator e em direito líquido e certo a ser protegido, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0007380-29.2016.403.6100 - JORGEANE CRISTINA BENTO DE LIRA OLIVEIRA(SP376331 - BEATRIZ MORAES) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS PARAISO/VERGUEIRO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. JORGEANE CRISTINA BENTO DE LIRA OLIVEIRA requer concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - CAMPUS PARAÍSO/VERGUEIRO a fim de que seja determinado à autoridade coatora que permita que a impetrante curse todas as disciplinas remanescentes do curso de Direito, na modalidade dependência, neste mesmo semestre do corrente ano. Alega que cursou no último semestre de 2015 o 10º e último período do curso de Direito e que foi impedida de cursar as matérias de dependência juntamente com as matérias regulares, impossibilitando-a ainda, de participar do ENADE. Aduz que foi aprovada no Exame da Ordem (fl. 27) e tentou solucionar a questão por meio administrativo através de e-mail, sustentação oral e ofício endereçado à Coordenação do Curso (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Postergo a análise do pedido de liminar para após as informações, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido, uma vez que, este Juízo não tem como apurar documentalmente, os motivos que levaram a Universidade a indeferir o pedido da impetrante de liberação das dependências, e nem apurar a data de eventual resposta ao ofício juntado às fl. 26, a fim de verificação do prazo decadencial para a impetração do presente feito. Providencie a impetrante uma cópia simples da inicial para a instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal, apresentando, se houver, cópia da resposta referente ao ofício 001/2105/CURSO DE DIREITO, datado de 08/10/2015, e endereçado pela impetrante, à Coordenação Auxiliar do Curso de Direito - Unidade Paraíso (doc. 7). Comunique-se, ainda, o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após a apresentação das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficiem-se e intemem-se.

**0008253-29.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

O autor MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da União Federal objetivando assegurar o seu direito de ser inquirido, durante todo o procedimento de sindicância, por carta precatória, na cidade de São Paulo, onde reside e cumpre o seu tratamento médico. Intimado a regularizar o polo passivo, o impetrante emendou a inicial às fls. 75/80 e indicou como autoridade coatora o Capitão do Exército Brasileiro lotado no 2º Grupamento de Artilharia de Campanha Leve - Regimento Teodoro, localizado em Itu/SP. Considerando que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, cuja

competência abrange a cidade de Itú, para a distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007508-49.2016.403.6100** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 59/60 por serem diversos os objetos das ações. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo e considerando que o procedimento próprio das ações cautelares deixou de existir sob a égide do CPC/2015, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000814-80.1987.403.6100 (87.0000814-1)** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARK PEERLESS S/A X UNIAO FEDERAL X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região que anulou a extinção da execução de sentença, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012835-24.2006.403.6100 (2006.61.00.012835-4)** - LUIZ HENRIQUE LISSONI(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X LUIZ HENRIQUE LISSONI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X LUIZ HENRIQUE LISSONI

Fls. 381/395. Anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 379, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025466-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025466-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046746-08.1998.403.6100 (98.0046746-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017602-95.2012.403.6100** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME

Designo audiência para o dia 22/06/2016, às 16 horas. Ficam as partes intimadas para oitiva da testemunha Isar Afonso Cesar, residente em Brasília/DF, por videoconferência, no 11º andar deste Fórum. Int.

**0008940-06.2016.403.6100** - LIZIANE TEOFILU DE ALMEIDA(SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇÁ AVELINO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Data de Divulgação: 29/04/2016 81/312

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, Parágrafo único, do CPC, emende a parte autora a inicial) retificando o polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Educação - MEC não é dotado de personalidade jurídica. Trata-se de órgão vinculado à União Federal. b) providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico dos réus; c) informando se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se. 5. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

**0009083-92.2016.403.6100 - KLEBER MARCEL UEMURA (SP023555 - SELJI YOSHII) X UNIAO FEDERAL**

1. Em vista do contido na inicial, intime-se a parte-ré para que se manifeste sobre o requerido no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 2. Em vista da irreversibilidade do provimento provisório pleiteado (por sua natureza e circunstâncias), fica prorrogada a licença-paternidade da parte-autora até a apreciação do pedido de tutela de urgência. 3. Intime-se para manifestação no prazo estipulado, e, sem prejuízo, cite-se. Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, com ou sem manifestação da ré, tornem os autos imediatamente à conclusão.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10194**

**MONITORIA**

**0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA (SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES E SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO)**

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008709-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MAGNO MIOTO**

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000409-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALTON BENDINELLI**

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527182-11.1983.403.6100 (00.0527182-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA (SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 358/359: Manifeste-se a União Federal. Fls. 360/361: Dê-se ciência a parte autora. Intimem-se.

**0028614-34.1997.403.6100 (97.0028614-2) - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO COLLATO X ANTONIO NEGRE X ARIEL JOSE DE LIMA X ARISTEU DA SILVA X CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES X CLEUDETE**

SANTOS MIGLIORINI X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO X JULIA PEREIRA DA SILVA X MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a CEF ter solicitado os extratos da conta vinculada do autor Antonio Araújo dos Santos junto aos antigos bancos depositários. Tendo em vista as respostas negativas de fls. 297, 298 e 315 encaminhadas pelos antigos bancos depositários, apresentem os exequentes Antonio Negre, Claudete Santos Migliorini e Antonio Collato cópias dos extratos ou comprovante de depósitos realizados, bem como a correspondente RE (relação de empregados) e GR (guia de recolhimento), para que possam ser realizados os cálculos e créditos. Intimem-se.

**0046899-75.1997.403.6100 (97.0046899-2)** - REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO X JOSE CARLOS MARCONDES X CARMEN BENEDITA DA SILVA X MARIA DO CARMO CORDEIRO X NELSON DE ANDRADE FARIAS X JOA BATISTA FILHO X DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER X ERIKA WILKEN X MARIA LUZIA FERREIRA X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015227-73.2002.403.6100 (2002.61.00.015227-2)** - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-parte ré, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 85/86: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0021581-02.2011.403.6100** - JOSE GONZALO TAPIA RIVERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 241/242: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0018910-69.2012.403.6100** - CLAUDIA CEZAR DE SOUSA X JOAO OMAR GAMBINI X MARGARETH ANDERAO X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO BORRA LEME X MARCO ANTONIO OLIVATTO X RODRIGO NUNO PEIRO CORREIA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO DELMANTO(SP046655 - RENATO NEGRINI)

Expeça-se alvará de levantamento da metade do depósito de fls. 456 com os dados do peticionário de fls. 458, devendo o mesmo informar o número do seu RG. Defiro a expedição de alvará de levantamento da metade do depósito de fls. 456, com os dados do peticionário de fls. 459, e procuração às fls. 432. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017805-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JÚNIOR)

Fls. 119/134: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048682-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048682-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082049-

30.1991.403.6100 (91.0082049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGINSTREL SERVICOS S/A

Retornem os autos ao arquivo, observdas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067069-74.1974.403.6100 (00.0067069-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X URBANO VALEZIM(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o imóvel arrestado às fls. 799/800 já foi objeto de penhora por mandado que, inclusive, nomeou o executado Urbano Valezim como depositário, conforme fazem prova fls. 833/834. Desnecessária, portanto, a expedição de novo mandado com o mesmo fim. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 877 e defiro a expedição de certidão de inteiro teor para registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a exequente atentar-se ao recolhimento das custas devidas. Fica, ainda, a exequente intimada a comunicar a este Juízo o cumprimento da diligência, em 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025023-74.1991.403.6100 (91.0025023-6)** - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE X CELIA PUCCIONI LEITE X MAURO FIOROTTI X SEBASTIAO PERES X DOLORES TIRADO PERES X CARLOS ALBERTO PERES(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0708530-78.1991.403.6100 (91.0708530-3)** - CEREALISTA QUATIGUA LTDA X PEDRO APARECIDO LOPES TOTENE X ANTONIO LOPES(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)** - OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000079 e 2016.0000080. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

**0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)** - GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JÚNIOR E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIAO FEDERAL X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0017805-86.2014.403.6100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3)** - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Determino a realização de leilão do bem penhorado nos autos conforme restrição Judicial à fl. 687/688, mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado

à fls. 709/712, devidamente reavaliado à fl. 720/722. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo/SP, fica designado o dia 29/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Publique-se. Expeçam-se, com urgência.

**0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9)** - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Não obstante as alegações deduzidas pela exequente às fls. 499/506, ante o requerido pelo coexecutado Banco do Brasil S/A às fls. 521/523, em consonância com as decisões exaradas às fls. 473, 477 e 488, determino o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 515/520 (termo de quitação, instrumento procuratório e de substabelecimento), mediante substituição por cópias simples, certificando-se. Neste diapasão, o coexecutado Banco do Brasil S/A deve cumprir integral e imediatamente as referidas decisões, haja vista que já houve fixação e arbitramento de multa diária pelo descumprimento da sua obrigação de fazer, promovendo a juntada dos documentos comprobatórios da quitação e liberação da hipoteca gravada na matrícula do imóvel da parte exequente, bem como do depósito referente ao pagamento da multa fixada. Intimem-se.

**0020530-87.2010.403.6100** - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR INACIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO

Tendo em vista o despacho de fls. 100 e sentença de fls. 250/252 que concederam a justiça gratuita aos autores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0011677-21.2012.403.6100** - CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Tendo em vista o não cumprimento pela parte executada da decisão de fls. 262, manifeste-se a União Federal.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10196**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)** - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0011554-82.1996.403.6100 (96.0011554-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-27.1996.403.6100 (96.0008098-4)) BUENAVENTURA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal às fls. 566/567, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 564. Int.

**0063163-96.2000.403.0399 (2000.03.99.063163-0)** - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 512/515. Após, nova conclusão.Intimem-se.

**0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA**

Fl. 151: Expeça-se novo edital para citação da ré conforme requerido, providenciando o autor a publicação com a máxima urgência, tendo em vista o vencimento do prazo antes da publicação dos anteriormente expedidos.Int.

**0005640-41.2013.403.6100 - ALCILENE APARECIDA MENDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

**0017848-57.2013.403.6100 - DONZILIA DE JESUS NEVES(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

**0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 106: Defiro. Expeça-se ofício à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no endereço indicado solicitando-se, com a máxima urgência, cópia integral do procedimento administrativo 2003.21.35966.Intime-se.

**0025227-15.2014.403.6100 - ROSILAINE APARECIDA BARREIRA GONCALVES(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

**0002029-12.2015.403.6100 - ODILON CORREA BELARMINO - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)**

1. Dou por prejudicado o requerido às fls. 226/227, ante a sentença proferida às fls. 203/211.2. Ante o recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo, intemem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

**0009899-11.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ARI FAUSTINO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012440-17.2015.403.6100 - REGINA CELIA PAZ CAVALCANTE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Cumpra-se o determinado à fl. 37, item 4, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria até julgamento final do RE nº 1.381.683-PE.Int.

**0013381-64.2015.403.6100 - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 201/217.2. Fls. 218/225: Dê-se ciência às partes.3. Intime-se.

**0013679-56.2015.403.6100 - SIND. DOS EMPR. DE AGENTES AUTON. DO COM. E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM. E PESQ. E DE EMPRESAS DE SERV.CONTABEIS DE CAMP. E REGIAO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0001105-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Fls. 26/65: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008098-27.1996.403.6100 (96.0008098-4)** - BUENAVENTURA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante a inércia das partes quanto a decisão exarada à fl. 435, conforme consta da certidão constante à fl. 440 (verso), traslade-se cópias das fls. 398/404, 425/427 e 432 para os autos principais sob nº 0011554-82.1996.403.6100 e, após, desapensem-se estes daqueles, certificando-se. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)** - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSONINA MELANDA BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDWIRGES BUENO CABANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY GOMES MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Proferi despacho nos autos do Embargos à Execução sob nº 0001105-98.2015.403.6100, em apenso.

**0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)** - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/477: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023364-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023364-0)** - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP

Fls. 384: Expeça-se ofício eletrônico ao banco depositário, para que transfira o valor bloqueado às fls. 379 para a agência 0265 da Caixa

Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)**

As partes compuseram-se em audiência de conciliação realizada aos 26 dias do mês de novembro de 2014. À época a parte autora ofertou proposta que foi aceita pela parte ré e referida transação foi homologada pelo Juízo. Às fls. 398/403, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, informou que compareceu à instituição financeira (autora) para atender ao compromisso contraído e a mesma apresentou minuta contratual com valores superiores aos que constaram do acordo em Juízo, inviabilizando o avençado. Oportunizou-se o contraditório da autora e a mesma manifestou-se evasivamente quanto às alegações da ré (fls. 414 e 416). Com efeito, a documentação acostada pela Defensoria Pública da União às fls. 423/428 traduz um desconhecimento de informações internas da parte autora, culminando no descumprimento dos termos acordados e homologados em audiência de conciliação (fls. 392/394). Considerando que foi a parte autora quem deu azo ao descumprimento do avençado, imperioso concluir que o acordo entabulado na audiência de conciliação de fls. 392/394 permanece válido em sua inteireza, devendo ser cumprido por ambas as partes. Assim, determino à parte autora que informe se o endereço para a formalização da compra, contido no Termo de Conciliação de fls. 392/394, permanece inalterado ou aponte o novo endereço. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré, na pessoa da Defensoria Pública da União, para que compareça no endereço a ser informado, no prazo de 20 (vinte) dias, para a formalização da compra, nos termos outrora acordados. Advirto à parte autora que o não cumprimento do acordo entabulado reputar-se-á litigância de má-fé. Intimem-se.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4673**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO MARQUES DO VALE**

Relatório Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa n. 4013.7000.0548.4540 - Visa (fls. 22/32) e n. 5488.2700.0600.6075 - Mastercard (fls. 33/57). Redistribuição do feito da 15ª Vara Federal Cível para esta Vara (fl. 150). Citado por edital (fls. 171, 173/174), foi apresentada contestação pela DPU (fls. 179/183), sustentando, preliminarmente, ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito - falta de documento que comprove a contratação efetuada pelo réu. No mérito, alega aplicação do CDC, o instrumento de contrato de prestação de serviços não se encontra assinado ou rubricado pelo réu, proposta de cartão de crédito não indica quais os encargos incidentes sobre a dívida, juros e correção monetária deverão incidir a partir da citação. Réplica às fls. 189/195, refutando as teses do réu. Determinada a especificação de provas (fl. 196), o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 197) e a CEF silenciou (fl. 198). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (fls. 22/57), com os valores das compras realizadas por ele, não tendo havido discordância por parte do mesmo, que não nega a existência da dívida, o que tornou incontroverso os valores tidos como devidos. Constam, ainda, os encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. Às fls. 59/60, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até 04/2009, no total de R\$ 37.816,92. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados encargos contratuais, juros de mora, juros financeiros, multa contratual, nos meses em que não houve pagamento, além de taxa de cobrança e de excesso de linha crédito. No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato assinado, sendo que trata-se de documento que deveria ter sido apresentado com a inicial. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados. Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 88/312

AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os as rubricas denominadas encargos contratuais, juros de mora, juros financeiros, multa contratual, taxa de cobrança e de excesso de linha crédito, constantes das faturas de fls. 22/57. A autora comprovou que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, pois se é incontroverso que houve contratação de cartão de crédito e que a ré não efetuou o pagamento das faturas devidas, não há como exigir qualquer encargo que não meramente os legais sem a prova de pacto nesse sentido, não havendo sequer elementos para apuração da regularidade dos encargos adicionais aplicados, o que não pode ser imputado ao devedor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos Cartões de Crédito da Caixa n. 4013.7000.0548.4540 - Visa e n. 5488.2700.0600.6075 - Mastercard, sobre elas incidindo apenas a SELIC após o vencimento de cada fatura. Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatorios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022035-11.2013.403.6100 - SANDRA MELO FERNANDES X ELSA KYOKO ABE X EDSON MASSANORE SAKUDA X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare o direito de continuarem a receber o adicional de insalubridade em seus contracheques, com o consequente pagamento retroativo à data da supressão. Alegam estar lotados na Casa Maternal Leonor Mendes de Barros e que recebiam em seus contracheques o Adicional de Insalubridade, situação que perdurou por mais de dez anos, inclusive por tratar-se de hospital, local em que estão expostos a agentes insalubres e à presença de pessoas portadoras de males transmissíveis. Afirmam que em janeiro de 2010 o adicional em referência foi excluído de seus contracheques, com base na Orientação Normativa nº 6, sem que houvesse qualquer laudo comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificativa para a supressão do adicional. Por outro lado, afirmam que em data recente novo atestado de saúde ocupacional

de condições ambientais foi fornecido aos servidores confirmando a existência de condições insalubres. Aduzem que a supressão levada a efeito contraria o disposto no Decreto 93.412/86, artigo 4º, 1º, que estabelece que a caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia, observado o disposto no artigo 195 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Alegam, ainda, ofensa ao artigo 68 da lei nº 8112/90 e ao artigo 12 da lei nº 8270/1991. Contestação juntada às fls. 68/114, em que a União alega, em síntese, inexistência de direito adquirido, violação ao contraditório ou ao devido processo legal na supressão do adicional e que o benefício pode ser cancelado quando verificada a inexistência de circunstâncias fáticas exigidas para a percepção do adicional. Sustenta, ainda, que os autores exercem atividades burocráticas no hospital, o que impõe a supressão do adicional, sendo desnecessária a elaboração de laudo para tanto. Assevera a União, por fim, que os autores foram notificados do laudo que constatou a ausência de insalubridade em seu trabalho e que o parecer opinou pela impossibilidade de recebimento do adicional. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 80/114. Réplica às fls. 121/128. Por decisão de fl. 134 os autos foram baixados em diligência para que a ré esclareça: quando efetivamente foram cessados os adicionais de cada um dos autores e qual o último mês de pagamento; se houve ou não laudo para a autora Sandra, uma vez que não consta dos autos e, caso haja, apresente o documento; se houve laudo para a autora Leda no local de lotação anterior, uma vez que o de fls. 95/101 foi realizado com base em ambiente em que esta autora estava lotada em 03/05/2010, ao que consta, data posterior à orientação de sustação de sua verba; sem prejuízo foi determinada às partes a especificação de provas. Às fls. 143/547 a União Federal requer a juntada de documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde em atendimento às questões formuladas à fl. 134. Por decisão de fl. 148 foi indeferida a produção de prova pericial técnica e determinada a manifestação da autora sobre os documentos juntados pela ré. Manifestação da autora às fls. 555/557 e da União Federal às fls. 559/567. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem os autores, servidores públicos vinculados ao Ministério da Saúde, o restabelecimento de adicional de insalubridade por risco biológico que lhes fora pago até janeiro de 2010, quando suprimido em razão da Orientação Normativa n. 06/09. Referida verba tem regime legal nos arts. 68 e seguintes da Lei n. 8.112/90, 12 da Lei n. 8.270/01: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. No que toca à legislação aplicável aos trabalhadores em geral, dispõe a CLT: Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Acerca do agente insalubre discutido, agente biológico, assim dispõe a Norma Regulamentadora - NR 15, anexo XIV: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e - resíduos de animais deteriorados. Assim, o adicional da insalubridade discutido se trata de vantagem propter laborem, de caráter precário e paga em razão do efetivo exercício de atividade insalubre e/ou em local insalubre, portando uma vez implementado seu pagamento pode ser sustada em caso de modificação de atividade ou de local, sem laudo que recomende seu pagamento na nova situação, ou em caso de laudo técnico que ateste a inexistência da exposição aos agentes nocivos nos termos da NR. No caso em tela, os autores perceberam referido adicional por exercício de atividade em exposição a agente biológico, em ambiente hospitalar, até 12/2009, sendo Elza Abe desde 22/05/06, como agente administrativo, Laís Claudino desde 25/04/05, como AOSD e Edson Sakuda desde 22/05/06, na função de agente administrativo. Leda Rafael passou a exercer atividade como agente administrativo no setor de registro geral em 03/05/10, já sem a percepção do adicional, tendo antes exercido função de agente administrativo no setor de serviço interno de auditoria desde 01/08/08. Quanto a Sandra Fernandes, consta apenas que percebe o adicional desde 20/09/84, sem laudo ou maiores especificações. Como se extrai da contestação, a revogação do benefício partiu de Orientação Normativa de dezembro de 2009, portanto decorreu de modificação dos critérios jurídicos internos da Administração, sem modificação da legislação. Nenhum dos servidores exercia a mesma atividade no mesmo local sem interrupção há mais de cinco anos, portanto não há que se falar em decadência quanto à correção de eventual erro de direito. Todavia, ainda que

adotado novo critério, não pode este ser aplicado de plano sem efetivo exame do local de trabalho daqueles que já percebiam o adicional anteriormente, a fim de se verificar, de forma concreta, se tais servidores se encontram ou não inseridos na nova interpretação, em atenção à segurança jurídica e ao devido processo legal, constando da lei administrativa que a cessação do adicional depende a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, o que só pode ser verificado em concreto, da mesma forma que a lei trabalhista é expressa ao exigir laudo para a caracterização e a classificação da insalubridade, de forma que, por paralelismo, a descaracterização e a desclassificação também dependem de laudo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA DETERMINADO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...)3 - O impetrante informa que diversos servidores que recebiam adicional de insalubridade tiveram tal verba suspensa sem a observância da lei de regência. A alegação da parte impetrada é a de que a própria legislação regulamentadora do adicional vindicado exige requisitos formais e fáticos para o seu deferimento e manutenção; que segundo orientação da Consolidação dos Atos Normativos que regem os atos administrativos do INSS, os laudos periciais para verificação da insalubridade do ambiente devem ser efetuados anualmente; e de que é praticamente impossível manter-se atualizado o quadro de servidores que realmente desempenham funções passíveis da concessão do referido adicional. 4 - Ao conceder a segurança pleiteada, o Juízo de primeiro grau considerou que o ato atacado foi proferido em total dissonância da legislação vigente, vez que não houve laudo pericial a embasar a suspensão do adicional em questão, nem ato normativo que a determinasse. De fato, a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade só poderia se dar após a verificação do ambiente a que o servidor que o percebia esteve exposto, obrigação que a autarquia previdenciária não se desincumbiu. (...) (AMS 00192896919964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CESSAÇÃO DOS RISCOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. DIREITO. 1. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (art. 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90). 2. Hipótese em que a Administração promoveu a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pelo impetrante, sem, contudo, proceder à constatação, mediante nova avaliação pericial, da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão. 3. Se para outorgar a vantagem ao agente a Administração valeu-se de laudo técnico, o mesmo expediente dela se espera no momento de proceder à supressão do benefício, em atenção ao regramento legal acima citado. Precedente deste Regional. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/5 APELREEX 21745 - DJE 11/05/2012 - DES. FED. GUERGEL DE FARIA - TERCEIRA TURMA) Quanto à servidora Sandra Fernandes, é incontroverso que não houve laudo, portanto a Administração não apurou em concreto qual sua situação em relação a eventual insalubridade em seu labor, de forma que o adicional deve ser mantido enquanto permanecer na mesma atividade e local em que se encontrava quando de sua sustação, em 12/2009, ou até que haja laudo técnico na mesma atividade e local que atestem a inexistência de situação que assim justifique conforme os critérios desta sentença. Quanto a Leda Rafael, há laudo anterior à cessação do adicional, fl. 209, portanto sua legalidade depende de avaliação de tal laudo. Para todos os demais há laudo, mas posterior à cessação do adicional, sendo inequívoco que devem perceber os valores que deixaram de ser pagos até a data do laudo negativo, 10/10/2011. Para o período posterior, sua legalidade depende de avaliação dos laudos. O cerne da lide, no que toca ao exame dos laudos, é a interpretação a ser dada ao anexo XIV da NR 15 no que toca à exposição a riscos biológicos: se o contato com os pacientes deve ser direto e físico e de forma permanente, como estabelecido na ON, ou se basta contato indireto, sem toque, e intermitente, não durante todo o tempo de atividade e todas as funções, como sustentado pelos laudos particulares dos autores e pelo parecer inicial dos laudos administrativos, posteriormente alterados por determinação hierárquica superior. Entendo que mais adequada é a interpretação ampliada, visto que a adotada pela jurisprudência trabalhista majoritária, que exige para a caracterização da insalubridade o mero contato indireto e intermitente com pacientes no exercício da função, de perfeita analogia neste caso por conta do art. 12 da Lei n. 8.270/01. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 14/09/2010 RELATOR(A): EDUARDO DE AZEVEDO SILVAREVISOR(A): ROSA MARIA VILLAA CÓRDÃO Nº: 20100900261 PROCESSO Nº: 01135-2008-090-02-00-2 ANO: 2009 TURMA: 11ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/09/2010 Insalubridade. Hospitais. Agentes biológicos. Grau. Nas atividades desenvolvidas em hospitais, só é classificada em grau máximo a insalubridade cuja atividade implica o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas ou com objetos de seu uso não previamente esterilizados. Para as demais (área administrativa, enfermarias, emergências, ambulatórios etc.), em que não haja o contato permanente com o fator de contaminação, o adicional é classificado em grau médio. Norma Regulamentadora 15, Anexo 14. Recurso do réu a que se dá provimento. TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 16/08/2011 RELATOR(A): PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO REVISOR(A): MARIA ISABEL CUEVA MORAES CÓRDÃO Nº: 20111048162 PROCESSO Nº: 02629005420085020008 ANO: 2011 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/08/2011 AMBIENTE INSALUBRE. HOSPITAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONFIGURADO. Concluiu-se o Sr. Expert Judicial, que em razão do reclamante no exercício de suas funções na reclamada, mantinha contato permanente com os pacientes de diversas patologias, que chegavam no Hospital, para realização de todo o processo - ainda que administrativo - de internação, de acordo com a NR-15, Anexo 14 (agentes biológicos), da Lei nº 6.514 aprovada pela Portaria 3.214/78, o autor laborou em condições de insalubridade, fazendo jus ao adicional sob este título, em grau médio. TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2015 RELATOR(A): ADALBERTO MARTINS REVISOR(A): SIDNEI ALVES TEIXEIRA CÓRDÃO Nº: 20150847585 PROCESSO Nº: 00003715820135020088 A28 ANO: 2015 TURMA: 8ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/09/2015 Adicional de insalubridade em grau médio. Ascensorista de elevador de hospital público. No caso concreto, verifica-se que a prestação de serviços de ascensorista de elevador junto a hospital público, diante de avaliação qualitativa de exposição a agentes biológicos, justifica a concessão do adicional de insalubridade em grau médio. Isto porque havia contato permanente da reclamante com pacientes com doenças infectocontagiosas, cumprindo assinalar que a obreira não tinha conhecimento prévio da doença do paciente que transportava, circunstância que impossibilitava qualquer proteção adequada. No mais, registra-se que a atividade da obreira encontra-se expressamente prevista no anexo 14, da norma regulamentadora 15 (Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, (...))

ou com material infecto-contagante, em hospitais), em perfeita harmonia com as Súmulas 448, I, do TST e 460 do STF. TIPO: RECURSO ORDINÁRIODATA DE JULGAMENTO:25/10/2011RELATOR(A):IVANI CONTINI BRAMANTEREVISOR(A):MARIA ISABEL CUEVA MORAESACÓRDÃO Nº: 20111412050PROCESSO Nº:01353002120085020050 ANO:2011 TURMA:4ªDATA DE PUBLICAÇÃO:11/11/2011Prova pericial. Princípio da não adstrição ao aludo pericial (art. 436, CPC). Laudo pericial contraditório. Desconsideração da conclusão de laudo pericial que atesta a insalubridade por agente biológico, mas conclui pela ausência de risco pela eventualidade do contato. Insalubridade. Agente biológico. Critério qualitativo do agente de risco. Eventualidade do contato que não descaracteriza o risco de contaminação. Os riscos à saúde, no contato com agente biológico, cujo critério de insalubridade se pauta pela qualidade do agente agressivo (vírus, bactérias, etc) não se afere pelo tempo à exposição ou limites de tolerância temporal (critérios próprios dos agentes químicos e físicos). Ao revés, basta um único contato com o agente agressivo biológico que já estará configurado o risco de contaminação. A eventualidade do contato com agente biológico não descaracteriza a insalubridade por agentes biológicos. Diante do princípio da não adstrição ao laudo pericial (art. 436, CPC), e sendo o laudo pericial contraditório, porque atesta a insalubridade por agente biológico, mas conclui pela ausência de risco, pela eventualidade do contato e, diante dos outros elementos de prova, é devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo (Súmula Vinculante n. 4 do SFT). TIPO: RECURSO ORDINÁRIODATA DE JULGAMENTO:11/02/2009RELATOR(A):ROSA MARIA ZUCCAROREVISOR(A):MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURAROACÓRDÃO Nº: 20090076308PROCESSO Nº:00199-2006-251-02-00-8 ANO:2007 TURMA:2ªDATA DE PUBLICAÇÃO:03/03/2009Adicional de periculosidade. Grau máximo. O enquadramento da insalubridade, em grau máximo, por agentes biológicos, exige trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. O termo permanente utilizado pela Norma Regulamentadora, decerto não impõe o contato exclusivo com pacientes de doenças infecto-contagiosas e objetos de seu uso, mas exige a habitualidade de contato a autorizar o adicional de insalubridade em seu grau máximo. Entender-se o termo permanente como sucedâneo de exclusividade, imporia circunstância mais gravosa aos trabalhadores sujeitos ao risco biológico. Culminando na prejudicial hipótese de não fazer jus o trabalhador nem sequer ao adicional de insalubridade em seu grau médio por ausência de contato permanente com pacientes ou material infectocontafiante, ainda que no labor em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios etc. No mesmo sentido é a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior do Trabalho: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal regional registrou que o i. perito constatou insalubridade em grau médio por agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR 15 do MTE, quando a reclamante atuava na recepção dos centros de saúde. Nesse quadro, tendo em vista a exposição da reclamante a agente insalubre, merece reparos o acórdão regional, para que seja restabelecida a sentença em que se deferiu o adicional de insalubridade. RR - 763-38.2013.5.03.0001, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015 RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIGILANTE - HOSPITAL. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, em especial as provas pericial e testemunhal, concluiu que o autor tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, uma vez que exercia a função de vigilante e estava em contato permanente com pacientes do Hospital em que laborava. Registrou que o reclamante executava as seguintes tarefas: fiscalizar todas as áreas da empresa, percorrendo e verificando instalações, equipamentos e materiais para evitar roubos e danos; atender e auxiliar o pessoal que chega a recepção do hospital; controle de acesso das visitas ao quarto dos pacientes; manter a ordem e seguridade do ambiente; executar outras atividades afins. O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST. RR - 1653-97.2012.5.12.0053, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - ATENDENTE - TRABALHO EM HOSPITAL - CONTATO COM PACIENTES. No caso dos autos, diante do contexto fático-probatório delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST, afere-se que a reclamante, no desempenho das suas atividades em postos de atendimento, atendia os pacientes, identificava-os e encaminhava-os para consulta médica, existindo contato permanente com doentes e exposição a agentes biológicos, o que determina o enquadramento de suas atividades como insalubres, em grau médio, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. AIRR - 1322-73.2011.5.04.0021, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA. CENTRO CLÍNICO. NÃO PROVIMENTO. Faz jus ao adicional de insalubridade a empregada que trabalha como recepcionista em centro clínico, visto que as atividades despenhadas exigem contato direto e permanente com paciente e material infectocontagioso. AgR-AIRR - 371-87.2012.5.04.0201, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 18/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE INSALUBRE. A sujeição do empregado a risco intermitente - regular contato com o agente nocivo, mesmo que somente em parte da jornada de trabalho - enseja o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Assim, desde que não haja contato meramente eventual (casual ou fortuito) com o material insalubre, há potencial risco de dano efetivo ao trabalhador. No caso, o Tribunal Regional verificou que o autor, no exercício de suas atribuições, estava exposto habitual e intermitentemente aos agentes insalubres. Logo, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Incide a Súmula nº 47 do TST. Recurso de revista não conhecido. IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias na época própria não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 3200-14.2008.5.17.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015) Na mesma esteira são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM AMBIENTE CONSIDERADO ÁREA DE RISCOS PELA PRESENÇA DE AGENTES BIOLÓGICOS. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS. (...)3. Na hipótese vertente,

os autores exerciam a atividade de ascensorista de elevador e perceberam adicional de insalubridade em grau médio (10%) até setembro de 2011 (mês da publicação das Portarias de Cancelamento. 4. Entretanto, consoante o laudo pericial acostado, o perito judicial considerou que as atividades dos autores são insalubres em grau médio, em razão da exposição habitual a agentes biológicos. 5. Esclareceu o perito, que os autores estavam submetidos a contato com pacientes doentes dos setores de laboratórios, radiologia, quimioterapia, esterilizações, UTI, Necrotério, Bloco Cirúrgico, setor de isolamento e infectologia, limpeza e outros. 6. Dessa forma, diante do contato habitual dos ascensoristas do Hospital das Clínicas com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas que circulam pelos elevadores por eles manobrados, é de ser reconhecido o direito dos autores à percepção do adicional de insalubridade, em seu grau médio (10%), assim como às parcelas atrasadas, a contar de outubro de 2011, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. (...)(APELREEX 00092473820124058300, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/12/2015 - Página:61.)PREVIDENCIÁRIO E SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL ANTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - LACEN/HEMOCENTRO. INSALUBRIDADE COMPROVADA. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. (...).5. De todo modo, nunca é demais lembrar que o reconhecimento de exposição a agentes biológicos se dá mediante avaliação qualitativa, ou seja, mediante constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho, pois não há limite seguro para tanto. Por isso, não há que se falar em redução da exposição a nível inferior ao limite de tolerância (AMS 0026728-81.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.2211 de 21/08/2015).(...)(AC 00236098520074013400, JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/11/2015 PAGINA:149.) Com efeito, a insalubridade por exposição a agente biológico é qualitativa, visto que, pela sua natureza, pouco importa a intensidade e a duração da exposição, havendo sempre risco de contaminação imediata em caso exposição a ambiente permanentemente sujeito a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, podendo haver contágio pelo ar em contato a média distância ou mesmo ao toque em objetos e locais tocados pelo paciente, daí da desnecessidade de contato direto e físico, o que não é exigido pela NR, que fala apenas em contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados, sem restrição. Acerca da permanência, tratando-se de agente biológico há de ser entendida como habitualidade, vale dizer, atividade que sujeite o trabalhador cotidianamente ao risco de infecção, ainda que não durante toda a jornada. Assim, não cabe a interpretação restritiva da ON, por violação ao art. 12 da Lei n. 8.270/01 c/c o anexo XIV da NR 15 em interpretação endossada pela jurisprudência especializada, pois, a rigor, limita o adicional apenas a quem efetivamente trate dos pacientes, com contato físico e permanente, sem considerar que trabalhadores sujeitos em sua atividade regular a contato frequente com aqueles, mesmo que não físico direto, em ambiente hospitalar, estão sujeitos a riscos de infecções virais e bacterianas de forma mais intensa que os trabalhadores em geral. De outro lado, a NR é clara ao limitar o adicional unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, não bastando o labor em tais estabelecimentos de saúde humana quando o contato não se dá no exercício da função, mas meramente de forma transitória e aleatória pela passagem eventual pelo mesmo local, em que o risco se assemelha ao daquele que vai ao hospital buscar tratamento. Nesse contexto, passo à análise dos laudos. Quanto a Leda Rafael, sua situação é particular, pois no período da lide exerceu duas atividades distintas, ambas sujeitas a laudo. Desde 01/08/08 passou a exercer a função de agente administrativo no setor de serviço interno de auditorias, como consta do laudo de fl. 209, de 20/06/09. Para este período não há laudo junto à inicial. Do laudo oficial se consta que a finalidade do setor é auditar prontuários e faturamento e da descrição da atividade não se extrai qualquer exposição a agente biológico, ressaltando-se que o laudo foi feito antes dos novos critérios da ON n. 06/09. Trata-se de atividade eminentemente burocrática sem relação alguma com os pacientes, como o próprio nome diz, em serviço interno de auditoria, não havendo sequer indício de um mínimo contato com pacientes inerente à sua atividade, não bastando à caracterização da insalubridade que cruze eventualmente com ambientes de permanência ou trânsito destes, como já dito. Como a sustação do adicional foi posterior ao laudo, foi correta no que toca a esta atividade. A partir da mudança de ambiente, a sustação do adicional é automática, salvo a elaboração de laudo técnico que ateste a presença de ambiente insalubre também na nova função. Esta autora foi transferida para o setor de registro geral, com cargo de mesmo nome, mas finalidade de internação, alta, entrevista com pacientes, em 03/05/10, sendo que tanto o laudo acostado à inicial quanto o administrativo atestam contato com pacientes. Embora no laudo de fl. 95 não se depreenda de imediato da descrição de suas atividades este contato, ele é inerente à finalidade de seu setor entrevista com pacientes, sendo que os subscritores do laudo, encomendado pela própria Administração, afirmaram inicialmente a existência desse contato, com parecer pelo pagamento de adicional ocupacional por risco biológico, e após constrangimento hierárquico reiteraram a mesma posição, fl. 98, como serviço qualificado para identificação de condições e locais que causem risco à saúde, entendemos pela configuração de atividades insalubres que resultam no direito a percepção do adicional de insalubridade, em razão de se tratar de uma Unidade Hospitalar, deixando claro que o parecer final se deu sob ressalva de seu entendimento pessoal por coação hierárquica, entretanto, tendo este serviço de submeter-se às regras impostas pelo Ofício Circular DIAD/SEPAT n. 02/10, e sob pena de responder administrativamente, enviamos novo relatório, o qual foi realizado dentro dos critérios impostos. O que se constata, portanto, é que o laudo inicial observou a habilitação técnica dos subscritores e a NR 15, em desconformidade com o ilegal Ofício Circular, ao qual foram forçados a aderir, o que, evidentemente, não muda o teor do laudo e suas conclusões espontâneas, senão invalida as conclusões encomendadas. Assim, Leda Rafael faz jus ao pagamento do adicional de 03/05/10 em diante, que deve ser mantido enquanto permanecer na mesma atividade e local em que se encontrava nesta data, ou até que haja laudo técnico na mesma atividade e local que atestem a inexistência de situação que assim justifique conforme os critérios desta sentença. Quanto aos demais servidores, sua situação é equivalente, todos os laudos relativos a Elza Abe, Laís Claudino e Edson Sakuda, particulares e oficiais, indicam exposição a contato ao menos indireto e intermitente com pacientes em sua atividade habitual. Elza Abe e Edson Sakuda desde 22/05/06 atuam no setor de registro geral do SAMCCD, com finalidade de atendimento ao público, internação/alta, como agentes administrativos, sendo que a descrição de sua atividade expressamente menciona visita leito a leito e entrega documentos para os pacientes de alta médica, fls. 89 e 102. Os laudos oficiais são na mesma esteira do anterior, com reconsideração hierarquicamente imposta, portanto inválida, fls. 91 e 105. Assim, fazem jus ao adicional em todo o período, que deve ser mantido enquanto permanecerem na mesma atividade e local em que se encontravam, ou até que haja laudo técnico na mesma atividade e local que ateste a inexistência de

situação que assim justifique conforme os critérios desta sentença. Laís Claudino desde 25/04/05 atua como AOSD no setor USG, com finalidade de diagnóstico por imagem, sendo que a descrição de sua atividade indica encaminhar, buscar, receber, conferir os exames de laboratório, banco de sangue, diagnóstico por imagem e agendar retornos de RNs, do que se infere contato com os pacientes na retirada dos exames e agendamentos, fl. 109. Ademais, o laudo oficial é na mesma esteira do anterior, com reconsideração hierarquicamente imposta, portanto inválida, fl. 111. Assim, faz jus ao adicional em todo o período, que deve ser mantido enquanto permanecer na mesma atividade e local em que se encontrava, ou até que haja laudo técnico na mesma atividade e local que ateste a inexistência de situação que assim justifique conforme os critérios desta sentença. O valor deverá ser pago com correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago, bem como com juros de citação. Quanto aos índices de correção monetária, a Lei n. 11.960/09 determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para condenar a União Federal ao pagamento do adicional de insalubridade por agente biológico em grau médio aos autores enquanto permanecerem na mesma atividade e local em que se encontravam, ou até que haja laudo técnico na mesma atividade e local que ateste a inexistência de situação que assim justifique conforme os critérios desta sentença, a Leda Rafael desde 03/05/2010 e aos demais desde a

cessação indevida de 01/2010, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei. Tendo em vista a sucumbência em parte mínima, apenas quanto a 04 meses para Leda Rafael, condeno a União ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação desta sentença. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002876-48.2014.403.6100** - MARIA LUCIA B.MORATO - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule o lançamento e consequentemente o crédito tributário, referente ao Auto de Infração nº 246296, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. Alega que o autor de infração deve ser declarado nulo porque a parte autora desconhece o Termo Único de Fiscalização nº 368454, que não se encontra anexado ao Auto de Infração bem como não se sabe do que se trata o documento fiscal 23 de 01/06/2010, mencionado no auto, ocorrendo evidente cerceamento de defesa. Alega, ainda, que é optante do Simples Nacional e que toda fiscalização efetuada em microempresas enquadradas no Simples Nacional deve possuir natureza prioritariamente orientadora razão pela qual, antes de aplicar a infração, deveria a fiscalização ter orientado. Deveria ainda ser observado o critério da dupla visita, respeitando, mais uma vez a intenção do legislador ao dar tratamento diferenciado às microempresas enquadradas no Simples Nacional. Por fim, alega que houve cerceamento de defesa pois na notificação de decisão do IPEM consta apenas que as razões da decisão poderão ser consultadas no Setor Jurídico do IPEM, localizado no Município de Campinas/SP; que o auto de infração não foi lavrado no local da verificação da falta, tanto que foi remetido à autora via correio e que não constou o valor da penalidade, sendo o mesmo fixado somente por ocasião do envio do boleto bancário para pagamento da multa. Inicialmente processado o feito perante a Justiça Estadual, o IPEM apresentou contestação, alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo Estadual e por decisão de fls. 215/217 foi determinada a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos praticados (fl. 221) e determinada a citação do INMETRO (fl. 231). Contestação do INMETRO às fls. 242/249. Réplica às fls. 255/266. Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de outras provas (fl. 253 e 254). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora nulidade de auto de infração lavrado por ofensa a normas metroológicas quanto à informação relativa à conservação de produto têxtil posto à venda com símbolo e/ou texto não previsto na norma técnica vigente, sob a alegação de vícios formais do auto de infração, ausência de orientação e dupla visita nos termos do art. 55 da Lei n. 123/06 e abusividade da multa. Entendo haver razão à autora no que toca ao descumprimento do art. 55 da Lei n. 123/06, que assim dispunha à época dos fatos: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metroológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2o (VETADO). 3o Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4o O disposto neste artigo não se aplica ao processo

administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. Assim, em atenção ao tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas às micro e pequenas empresas constitucionalmente estabelecido no art. 179 da Constituição, a LC própria estabeleceu certa leniência quanto a infrações metrológicas, entre outras, de tais empresas, dada sua presumida maior dificuldade de ciência e adequação a requisitos regulamentares, impondo prioritariamente orientação e dupla visita antes da aplicação de penalidades, salvo em caso de infração de grau de risco alto, conforme definido em regulamentação, ou de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. No caso do INMETRO, esta regulamentação foi introduzida pela Portaria n. 436/07:Art. 1º Definir que na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido ao embalagem; anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração. Art. 2º Definir que na fiscalização metrológica de bombas medidoras de combustíveis nas microempresas e empresas de pequeno porte, não é necessária a dupla visita para a lavratura de autos de Infração quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; de dispositivo de bloqueio que permita o abastecimento sucessivo sem retorno ao zero, de mangueira com mais de 05 (cinco) metros e qualquer outro fato típico que propicie prejuízo ao consumidor e/ou enseje risco acentuado na operação do instrumento. Art. 3º Definir que na fiscalização metrológica de instrumentos de medição nas microempresas e empresas de pequeno porte não será necessária a dupla visita para lavratura de autos de infração, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento. Art. 4º As irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. No caso em tela, as infrações cometidas foram a colocação à venda de produto têxtil com irregularidades acerca das informações quanto à conservação, lavagem e secagem. Logo, não há infração relativa à quantidade ou qualidade, falta que possa causar prejuízo imediato ao consumidor ou o iluda nem que afete a livre concorrência, pelo que não há alto grau de risco que obste a postura orientadora em primeira visita. Tanto é assim que acerca desta questão o INMETRO não teceu uma única palavra e o IPEM limitou-se a citar sentença amparada em manifesto erro material, já que entendeu que a dupla visita deveria ser afastada em casos ausência de grau de risco, quando a lei diz exatamente o contrário, que deve ser afastada apenas em caso de elevado grau de risco. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO.

DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06.

ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO

CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos micro empresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação, a dupla visita (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração fora da zona de alto risco (3º)2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201101262209, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) Assim, é procedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para desconstituir o auto de infração n. 246296, dada sua nulidade. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que

o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

**0021584-49.2014.403.6100** - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA (autor) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 394/411) em face da r. sentença proferida às fls. 386/388, que julgou extinto o processo. Em síntese, alega a Embargante que a sentença embargada se encontra eivada de omissão uma vez que não analisou o cerne da questão não conhecimento do recurso interposto tempestivamente e o encerramento prematuro do processo sem a remessa obrigatória do mesmo a instância superior e contraditória porque contradiz a legitimidade da União de figurar no polo passivo, por mencionar que as apólices da Autora estão inclusas no Plano A, o que não deve prevalecer por todas as questões mencionada acima, requerendo a procedência dos embargos para reconhecer a legitimidade da União Federal e no mérito, declarar a nulidade da decisão administrativa emanada no processo administrativo n. 011.79446.005602.2013.000.000, pela não observância do que imputa a Lei n. 9784/99, assim como pela suspeição do agente responsável pelas decisões ali emanadas, tudo isto de acordo com o pleito inaugural. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O processo foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da União, vez que no processo administrativo do autor as apólices encontram-se incluída no plano A, cuja responsabilidade permaneceu com os Estados ou Municípios emissores. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0029234-61.2015.403.6182** - ALINNE DE CARVALHO BEZERRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar outro lançamento com o mesmo conteúdo dos anteriores e que determine a suspensão da execução fiscal nº 0028300-74.2013.403.6182. Como provimento final requer seja declarada a nulidade das CDAs 276647/13 a 276660/13 e seja determinado ao Conselho-réu que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, ingressar com execução fiscal ou realizar outro lançamento com o mesmo conteúdo. Alega que os lançamentos discutidos estão eivados de ilegalidade, por não terem sido observados os requisitos da certidão da dívida ativa constantes no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal, especificamente os incisos III e VI. A autora sustenta que nos autos da execução fiscal contra ela proposta sob o nº 0028300-74.2013.403.6182 verificou que os autos lavrados não possuíam qualquer correspondência com números do NRM citados nas CDAs. Sustenta também que os autos de infração foram fundamentados no artigo 24 da lei 6.820/60, mas as razões lançadas sugeriam descumprimento ao artigo 15 da mesma lei. Alega a autora que estas incongruências ferem o princípio da ampla defesa. Alega, ainda, a desproporcionalidade das multas aplicadas e inconstitucionalidade, por ser vinculada ao salário mínimo. Há também alegação de prescrição da CDA 276646/13. Por decisão de fls. 171/173 foi deferida em parte a antecipação da tutela. Citado, o réu contestou o feito (fls. 183/190). Réplica apresentada (fls. 198/202). É o relatório. Decido. Aduz a autora, na qualidade de coexecutada de dívidas de anuidade e infracionais relativas a empresa da qual é representante legal, a nulidade das CDAs, em razão vícios formais, inconstitucionalidade das multas vinculadas ao salário mínimo, desproporcionalidade destas e prescrição da CDA n. 276646/13. De início, acolho a alegação de prescrição da CDA nº 2766646/13. De fato, não consta dos autos quando o parcelamento foi rescindido mas ainda que se considere o início do prazo prescricional a data do vencimento da última parcela (30/06/2006), a partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 23/07/2013 (fl.26), portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa, sem que a ré tenha alegado qualquer fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, restando silente quanto a esta questão. No mais, a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Os vícios alegados não procedem, os números de referência das dívidas, NRMs, são compatíveis com os números das Notificações de Recolhimento de Multa, com a diferença apenas do acréscimo dos algarismos 1 ou 2 diante do número que consta de tais documentos. Com efeito, não houve dificuldade alguma para a autora localizar os processos administrativos relativos às CDAs, tanto que os juntou aos autos. Quanto ao fundamento legal da dívida, Art. 24, da Lei n. 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, este descreve a infração de forma estrita, dispensando maiores detalhes na CDA, sendo que corresponde aos fatos efetivamente apurados e descritos nos autos de infração. Não

subsiste, portanto, a alegação da autora de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que apresentou recursos administrativos discutindo seu mérito. Ademais, ao contrário do alegado, os recursos considerados tempestivos foram apreciados e motivadamente rejeitados. Quanto ao valor da multa, não procede a alegação de inconstitucionalidade com base no art. 7º, IV, da Constituição, pois embora a Lei n. 5.724/71 tenha alterado os parâmetros fixos da multa para 1 a 3 salários-mínimos regionais, podendo ser aplicados em dobro em caso de reincidência, não houve indexação econômica ao salário mínimo, mas estabelecimento de parâmetro para pena pecuniária, o que não ofende referida norma constitucional, tanto que o Código Penal estabelece as penas pecuniárias conforme os mesmos parâmetros, sem qualquer cogitação de inconstitucionalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJE 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB.:) Todavia, constato ilegalidade na quantificação da multa, visto que aplicada além do mínimo legal sem qualquer justificativa. A despeito da discricionariedade para aplicação das multas conforme o caso concreto dentro dos limites legais, a aplicação além do limite mínimo demanda motivação, sob pena de nulidade, dada a ofensa ao princípio do devido processo legal substantivo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COBRANÇA DE MULTA ORIGINÁRIA EM PATAMAR MANIFESTAMENTE SUPERIOR À LIMITAÇÃO LEGAL : REDUÇÃO AO MÍNIMO, À MÍNGUA DE MOTIVAÇÃO PARA A EXACERBAÇÃO - MULTAS IMPOSTAS SOB O PRETEXTO DE REINCIDÊNCIA : INCOMPROVADA A FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO, COMO TAMBÉM INDEMONSTRADA A REITERAÇÃO INFRACIONAL (FARMÁCIA FISCALIZADA APENAS UMA VEZ) : NULIDADES DESTAS MULTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 16. No tocante ao patamar da multa, também assiste razão ao polo apelante. 17. Todas as multas impostas (a primária e as decorrentes de reincidência) foram fixadas no mesmo valor originário, a saber, R\$ 2.460,00, consoante fls. 05, 06 e 07, do apenso. 18. A teor do art. 1º da Lei n. 5.724/71, as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 19. Figurando em análise o patamar máximo aplicável a uma multa originária / primária / não afetada pela causa de aumento (reincidência), tem-se que o seu valor, por imperativo legal, não pode superar três salários mínimos regionais. 20. À época da autuação, fevereiro de 2008 (fls. 17/18), o salário mínimo vigia em R\$ 415,00, de sorte que a multa em cumulo não poderia ser aplicada em cifra superior a R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais). Como antes visto, porém, foi ela fixada em R\$ 2.460,00, ou seja, praticamente o dobro do limite máximo fixado pelo ordenamento. 21. Manifesta, portanto, a exorbitância da multa arbitrada, a ultrapassar em muito o teto previsto para sua fixação, devendo, portanto, ser reduzida ao patamar mínimo previsto em lei, a saber, um salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 415,00. (Precedentes) 22. Recorde-se que a fixação da multa em patamar superior ao mínimo reclama indesviável justificação da medida, ferindo a legalidade o arbitramento exacerbado destituído de motivação. 23. Ausente aos autos qualquer causa / fundamento a sustentar o arbitramento da pena pecuniária em cifra superior ao mínimo, impositiva se revela a sua fixação no piso legal (R\$ 415,00). (Precedentes) 24. Imperativo se revela o parcial provimento ao apelo particular, para os seguintes fins: a) manter, na íntegra, a exigibilidade da anuidade em cobrança (CDA de fls. 03, apenso); b) reduzir a multa originária imposta à parte embargante, instrumentalizada pela CDA de fls. 04, apenso (n. 233736/10), ao patamar de R\$ 415,00 e; c) declarar nulas as multas impostas sob o fundamento de reincidência, representadas pelas CDA de fls. 05 e 06, do apenso (n. 233737/10 e 233738/10). 25. Parcial provimento à apelação. (AC 00347531720124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. COMPETENCIA DO CONSELHO EXEQUENTE. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. (...) 7. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 8. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o

direito de defesa por parte do autuado. 9. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 10. Apelações desprovidas.(AC 00028449820084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O julgado invocado pela ré não altera esta conclusão, pois além de muito mais antigo que os ora citados não abordou a questão sob o enfoque da motivação. Assim, mister se faz a redução do valor originário das multas ao patamar mínimo legal ou à sua dobra em caso de reincidência. Tutela Antecipada A antecipação dos efeitos da tutela deve ser adequada a esta sentença, para que nela se considere também a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à CDA nº 276646/13.DispositivoDiante dessas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para desconstituir a CDA nº 276646/13, em razão de prescrição, bem como desconstituir o crédito discutido no quanto fixado o valor-base originário das multas além de um salário-mínimo regional vigente à época da infração, dada sua nulidade.Sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC.Tendo em vista a prejudicialidade, oficie-se o MM. Juízo da Execução Fiscal n. 0028300-74.2013.403.6182.P.R.I.

**0007111-87.2016.403.6100** - MR ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃORelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela empresa acima descrita, em face da r. decisão de fls. 32/33, que deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da anuidade de 2016 cobrada pela ré.Alega haver omissão na decisão, uma vez que fora pleiteada na inicial, também, a suspensão provisória da inscrição da autora no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo e não houve manifestação quanto a isto.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim de suprir a omissão apontada e, desta forma, acrescer na decisão embargada que determino não apenas a suspensão da exigibilidade da anuidade de 2016 cobrada pela ré, como também determino a suspensão da inscrição da autora-embargante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até final decisão.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012482-03.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-51.1995.403.6100 (95.0033351-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Prensas Schuler S/A, ao argumento de excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência.Alega devido o valor de R\$ 370.989,23 e não o pleiteado pela embargada, R\$ 469.569,04, sob o fundamento de que nos valores referentes aos honorários advocatícios a autora aplicou o índice IPCA-E a partir de 07/2009, sendo que o correto seria a aplicação da TR, nos termos da Lei 11.960 de 06/2009, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria da Procuradoria da Fazenda Nacional. Impugnação ao cálculo às fls. 13/19, alegando, em preliminar, intempestividade dos embargos da União Federal e no mérito, refutando a tese da embargante. Requer, ainda, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 99/312

expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso, no valor de R\$ 370.989,23. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 47). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 49/51. Manifestação da União às fls. 55/59 discordando dos cálculos apresentados e do embargado à fl. 62, com ele concordando. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade dos embargos da União uma vez que o prazo para tal teve início quando da juntada do Mandado de Citação, ocorrido em 13/06/2014 (fl. 580 dos autos principais) e não na data da citação, 04/06/2014, razão pela qual os embargos opostos em 11/07/2014 são tempestivos. No mérito, a parte embargada pretende cobrar, para março/2014 o valor total de R\$ 469.569,04 e a embargante reconhece devido o valor de R\$ 370.989,23. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 47), sobreveio laudo que apurou que o cálculo do autor (fls. 576 dos autos principais) está correto. O embargado com eles concordou (fls. 62). A União discordou, reiterando a inicial. Conforme consta dos julgados de fls. 310/314 e 395/401, houve condenação da ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Ao contrário da tese defendida pela União, não há que se atualizar referido valor pela TR posto inexistir determinação nos julgados para a sua aplicação. Dessa forma, correta a utilização do IPCA-E, na correção monetária dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução/CJF n. 267/2013. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 469.569,04, (quatrocentos e sessenta e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizados até março/2014. Custas pela lei. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre os cálculos da Fazenda e os ora acolhidos, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado. Defiro a expedição de ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 370.989,23 (trezentos e setenta mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte três centavos). Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00333515119954036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015893-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047485-15.1997.403.6100 (97.0047485-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ORSI, FRANCHI & CIA/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Orsi, Franchi & Cia Ltda., alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 05/16. Recebido os embargos (fl. 17). Impugnação às fls. 18/20. Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 21). Laudo da contadoria judicial às fls. 23/25, com o qual houve concordância embargante (fl. 29) e a embargada silenciou (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 31.661,56, em 28/10/14, e a embargante apresentou os cálculos às fls. 05/11, reconhecendo devido o valor de R\$ 28.470,00, em 28/10/14. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 21), sobreveio laudo que apurou o valor devido em R\$ 27.050,93, em 28/10/14 (principal R\$ 25.586,03 acrescidos de honorários advocatícios R\$ 840,59 e ressarcimento de custas R\$ 376,74), (fls. 23/25). Instada a manifestar-se acerca dos cálculos, a União com eles concordou (fl. 29), a embargada silenciou, o que traduz sua concordância tácita (fl. 30). A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o

reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628), grifamos. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 27.050,93 (vinte e sete mil, cinquenta reais e três centavos), atualizado em 28/10/14 (fls. 23/25). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre o devido e o pedido pela exequente, atualizada, a ser deduzida da dívida principal. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00474851519974036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016899-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)) SIRLENE DE FATIMA MENDES DA SILVA (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 407/411), em face da sentença de fls. 400/404, alegando ocorrência de erro material na decisão embargada no que se refere a seus dados e do cartório. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do NCPC. No mérito, verifico que houve, de fato, erro material no dispositivo da sentença. Destarte, acolho os opostos pela autora devendo constar do dispositivo da sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por Sirlene de Fatima Mendes da Silva, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15, para desconstituir a penhora impugnada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de da Comarca de Barueri/SP, determinando o cancelamento da averbação Av-04/102.260 (penhora), junto à matrícula 102.260 (fls. 281/282 dos autos principais). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000942-84.2016.403.6100** - TEXTIL PORTOGALLO LTDA (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto 1816-13/01/2016-54, do 7º Cartório de Protestos da Capital de São Paulo, até final decisão. O autor narra que em 05/08/2014 deu entrada em parcelamento de dívida com a União, com fulcro na lei nº 12996/14 e que desde então estava pagando pontualmente as parcelas devidas. Entretanto, no mês de dezembro/2015, quando entrou no sistema para imprimir a guia para pagamento não conseguiu acesso e foi posteriormente surpreendido com a informação de que a Receita havia cancelado o parcelamento e estava cobrando o valor total da dívida. Por decisão de fls. 58/59 foi deferido, em parte, o pleito liminar. Contestação da União às fls. 76/79. Manifestação do

requerente às fls. 84/85 alegando que a liminar não foi cumprida. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar suscitada pela requerida em contestação. De fato, até a presente data o requerente não propôs ação principal. Conforme artigo 806, do Código de Processo Civil, cabe ao requerente da ação cautelar propor a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Decorrido o prazo, sem propositura da ação principal, deve ser decretada de ofício a extinção do processo cautelar. O prazo do art. 806 do Código de Processo Civil é peremptório, de decadência. Escoado sem pedido principal pelo autor, caduca a medida. Por fim, ressalto, tendo em conta a petição de fls. 84/85, que não houve descumprimento da liminar, pois esta foi no sentido de determinar análise de regularidade dos pagamentos, o que foi cumprido, apontando-se um saldo de parcelas não pagas de R\$ 33.846,82, ou seja, as parcelas foram todas pagas a menor. Dispositivo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente medida cautelar, nos termos do art. 808, I, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao requerido que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003339-19.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de Seguro Garantia, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. A liminar foi deferida em parte apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer Seguro Garantia, a título de antecipação da garantia do crédito tributário em futura execução fiscal (fls.93/95). Às fls. 114/114vº informa a União que o seguro apresentado atende aos requisitos da Portaria nº 164/2014, sendo apto para a garantia dos débitos e já foi registrado nos sistemas da PGFN, de modo que os débitos não constituem mais óbice à emissão de CND e não são causa de registro no CADIN, sendo apenas necessário a emissão de endosso para que a apólice faça expressa menção à execução fiscal pertinente, já distribuída sob o nº 0005097-78.2016.403.6182, perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Informa, ainda, que deixa de contestar o pedido nos limites autorizados pela Portaria PGFN nº 294/2010 e requer a extinção da presente cautelar sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente de interesse tendo em vista o ajuizamento da Execução Fiscal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Após o ajuizamento da ação executiva o interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, que o seguro garantia seja vinculado à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015), dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela. A liminar fica mantida até ulterior deliberação do juízo da execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à pretensão. Trasladem cópias da decisão liminar e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005097-78.2016.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como os documentos originais de fls. 21/46, mantendo-se cópias neste feito. Oficie-se o Juízo da Execução Fiscal sobre o encaminhamento dos documentos supramencionados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10037**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027343-02.1980.403.6100 (00.0227343-8)** - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência .1- Intime-se a parte autora para que informe o desfecho do processo de inventário, retificando o polo ativo para que dele constem os herdeiros, se for o caso.2- Providencie, a parte autora, cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão. 3- Esclareça o DNER a data em que foram concluídas as obras BR-116 no trecho correspondente ao imóvel pertencente a parte autora. Todas as providências e esclarecimentos deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista as partes dos documentos e esclarecimentos prestados, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

**0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9)** - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo comum de 15 dias para as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito. Int.

**0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Ciência às partes do encaminhamento da CP 114/2016 ao Cartório Distribuidor da Comarca de Itu/SP, conforme Ofício nº 030/2016 - SUDP da Justiça Federal de Sorocaba/SP (fls. 181/182). Int.

**0018053-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCC CONSTRUCOES S/A LTDA

Diante da desistência formulada pela CEF à fl. 152, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0040532-86.2012.403.6301** - G.A.I.A. GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS E SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 866: aguarde-se pelo prazo de 60 dias, como requerido pela União. Após o decurso desse prazo, abra-se nova vista à requerida, como solicitado. Int.

**0014681-95.2014.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fls 227/227-verso: Vista à parte autora, para que requeira o que de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos conclusos. Int.

**0011722-20.2015.403.6100** - EDISON MARCOS COSTA JUNIOR(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013382-49.2015.403.6100** - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016567-95.2015.403.6100** - PEDRO CANDIDO DA CAMARA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016980-11.2015.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017088-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Deverá a parte ré, no prazo de 15 dias, apresentar o original da procuração.

**0017710-22.2015.403.6100** - PEDRO QUARTIERI(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017746-64.2015.403.6100** - HERACLITO PACHECO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em seguida, abra-se vista à União Federal (AGU-PRU3) para que tome ciência do presente despacho e seja assinada a contestação (fl. 80/94v) pela procurador que a subscreveu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018299-14.2015.403.6100** - MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024191-98.2015.403.6100** - OSWALDO MUNTANI(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024953-17.2015.403.6100** - EDUARDO LAURINDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à parte autora da documentação apresentada pela CEF às fls. 216/236. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005894-16.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal, vindos da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.No prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora se existe o interesse na designação da audiência inicial de conciliação. Após, venham os autos conclusos.

**0003405-96.2016.403.6100** - HENRIQUE SERAFINI DE LIRA X VIVIANE BRANCO ASSUNCAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls 130/154: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizar o depósito efetuado nos autos, tendo em vista a devolução do cheque - Motivo 11 (fls. 118/121), sob pena de sustação da tutela antecipada. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação. Int.

**0003505-51.2016.403.6100** - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG147650 - SOLANGE ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004503-19.2016.403.6100** - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fls 192/205v: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006178-17.2016.403.6100** - DENILSON BORGES LOPES SANCHES X GISLAINE HIRATA ISHIBA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X LINDA LESSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PATRICIA VICHI ANTUNES X RAQUEL CRUZ SANTOS X RUTH LIMA VILLAR X SERGIO CARDOGNA DE SOUZA X VALQUIRIA OLIVEIRA MUNOZ(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 102/103. Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste processo com o elencado no termo supramencionado. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelas partes, reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal. Neste caso concreto, verifico que as partes juntam aos autos, às fls. 60/90, seus contracheques, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que bem superiores à média salarial do brasileiro, como apurado pelo IBGE (CENSO 2010). Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC).

**0006424-13.2016.403.6100** - BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, vindos da 3ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Comarca de São Paulo.Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas iniciais nos termos da Lei 9289/1996, bem como requerer a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda, apresentando a contrafe para citação. Informe, ainda, se persiste o interesse na apreciação da tutela antecipada. Int.

**0006616-43.2016.403.6100** - ALCINO ANDRADE KAULING(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 85/86. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaRemetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006631-12.2016.403.6100** - NARA SILVESTRI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007482-51.2016.403.6100** - CASSIO DOS PASSOS MOURAO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008025-54.2016.403.6100** - SOLANGE SARDINHA KOKAY(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 43. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4300**

**INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0009559-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-09.2014.403.6100) CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1- Ciência às partes da perícia designada para o dia 01/06/2016, às 16:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo (Secretaria da 24ª Vara Federal - Avenida Paulista, 1682 6º andar), devendo a parte ARGUINTE comparecer munida de documentos originais de identificação (RG, CPF, passaporte, título de eleitor e carteira de habilitação). 2- Apresente a ARGUIDA o contrato original em discussão (nº 160000092005), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4311**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016832-25.2000.403.6100 (2000.61.00.016832-5)** - SEBASTIAO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Muito embora o autor já tenha pedido o pagamento dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação, não houve ainda a intimação da CEF para o pagamento. Assim, preliminarmente, intime-se, o autor, para que junte memória de cálculo atualizada, no que se refere ao valor indicado às fls. 115/117, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020835-13.2006.403.6100 (2006.61.00.020835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X SEBASTIAO SANTOS PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira, a parte embargada, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na sua execução. No silêncio, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003035-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003035-7)** - NAZIR JOAO COSAC - ESPOLIO(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da manifestação de fls. 209/228, preliminarmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante NAZIR JOÃO COSAC - ESPÓLIO, em razão de seu falecimento noticiado. Anote-se os novos patronos indicados. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, em 72 horas, a sentença proferida, que determinou a abstenção de realizar novas inscrições, em nome do impetrante, referentes aos lotes 1 a 7 do imóvel localizado no Rio de Janeiro, bem como para que sejam adotadas as providências necessárias para que tais cobranças cessem. Ressalto que, ainda que no dispositivo da sentença tenha constado que a autoridade impetrada deve adotar as providências necessárias para que as cobranças continuem a ser feitas, resta claro que pela sentença como um todo deveria ter constado que tais cobranças não sejam efetuadas, conforme disposto no artigo 489, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se. Int.

**0030706-33.2007.403.6100 (2007.61.00.030706-0)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X MARCOS FERNANDO GARMS X CARLOS UBIRATAN GARMS(SP080699 - FLAVIA TURCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025244-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025244-3)** - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007137-61.2011.403.6100** - SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito de Fls. 235, como já determinado na sentença. Int.

**0006809-92.2015.403.6100** - RAFAEL DE SOUZA CAMILO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 107/312

Fls. 97/103: Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à a petição do IMPETRADO, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0020799-53.2015.403.6100** - SIDNEY PRINDE LEITE(SP357740 - ALESSANDRO LEANDRO DOS SANTOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após a vista ao Ministério Público Federal, não havendo preliminares em contrarrazões ou de corrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0022833-98.2015.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após a vista ao Ministério Público Federal, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0007794-27.2016.403.6100** - NHR TAXI AEREO LTDA(RJ197828 - JORGE LUIZ MARQUES ALVES) X GERENTE TECNICO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

NHR TÁXI AÉREO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do Gerente Técnico GTPO-SP da Superintendência de Padrões Operacionais da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, possuir certificado de homologação de empresa de transporte aéreo, sob registro válido, tendo sido contemplada com a renovação de autorização operacional, em 01/09/2015, por mais cinco anos, para exploração do serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo. Afirma, ainda, que foi aplicada uma sanção de multa, mas que esta foi aplicada com base no artigo 302, inciso III da Lei nº 7.565/86, que se refere às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos, que são as empresas regulares. No entanto, prossegue, a fundamentação correta era o inciso II do referido artigo, aplicado aos aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves, como os operadores de táxi aéreo, cujo valor da multa é menor. Alega que, em razão da multa, já inscrita em dívida ativa, a autoridade impetrada se recusa a prestar serviços a ela, tais como receber e processar suas solicitações protocolizadas, analisar documentos e manuais, e validar certificados de aeronavegabilidade de aeronaves. Alega, ainda, que a autoridade impetrada se baseia no artigo 24, único, inciso III da Resolução nº 25/2008 da ANAC. Sustenta que as Leis nºs 9.794/99, que regula o processo administrativo federal, e 11.182/05, que criou a ANAC, não criou tal impedimento, determinando que os serviços sejam devidamente prestados por ela. Sustenta, ainda, ser inconstitucional condicionar a análise dos processos administrativos ao pagamento dos débitos, somente porque foram inscritos em dívida ativa, por impedir o livre exercício da atividade econômica. Acrescenta que há meios próprios para a cobrança dos débitos. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de condicionar a análise de documentos e processos submetidos à ANAC, referentes à impetrante, ao pagamento forçado dos débitos provenientes de inscrição em dívida ativa. Às fls. 44/47, a impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e para declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 44/47 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Afirma, a impetrante, ter direito de que seus pedidos sejam analisados pela ANAC, apesar de existir uma inscrição em dívida ativa em seu nome. De acordo com os autos, a autoridade impetrada sobrestou os processos apresentados pela impetrante, com base no artigo 24, único, inciso III da Resolução Anac nº 25/2008, que assim estabelece: Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar: I - a inclusão do inadimplente no Sistema de Consulta de Multas; (Redação dada pela Resolução n 114, de 29.9.2009) II - a inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. (Redação dada pela Resolução n 114, de 29.9.2009) Ora, não é possível impedir o prosseguimento de processos administrativos e a prestação de serviços aos interessados, que tenham débito inscrito em dívida ativa da União, por se tratar de meio oblíquo e irregular para cobrança de dívidas. Com efeito, deixando de dar andamento aos pedidos apresentados pela impetrante, não lhe restaria outra possibilidade a não ser o pagamento dos valores exigidos, o que prejudicaria o exercício de sua atividade econômica. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 1ª Região, ao analisar o agravo de instrumento nº 0007579-77.2013.4.01.0000/DF: Na decisão impugnada, o magistrado entendeu que estão presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito para a concessão da pretensão buscada, nos seguintes termos, veja: Assiste razão à impetrante quanto ao perigo da demora pela espera do provimento jurisdicional final, tendo em vista que o regular desenvolvimento da sua atividade econômica depende da prestação de serviços pela ANAC, Agência Reguladora que detém a competência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público, bem como ao desenvolvimento e ao fomento da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País. De igual modo, encontra-se presente a fumaça do bom direito, porquanto há dados nos autos que revelam a recusa da ANAC em prestar serviços à impetrante devido à existência de multa inscrita em Dívida Ativa, omissão esta embasada na Resolução nº 25/2008, cujo teor, no que interessa a este ponto, é o seguinte: Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de

multas devidas em razão das decisões definitivas. Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar: I - a inclusão do inadimplente no Sistema de Consulta de Multas; (Redação dada pela Resolução n 114, de 29 de setembro de 2009) II - inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. A recusa da autoridade coatora em autorizar a impetrante a operar um novo horário/rota de voo (HOTRAN nº TAM-000373-800), tendo por fundamento, unicamente, a existência de multa inscrita em Dívida Ativa, constitui meio oblíquo de cobrança de dívida; configura, indubitavelmente, omissão abusiva que deve ser afastada, sob pena de ofensa a direito líquido e certo de desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Súmulas 70, 323 e 547 do STF. No caso, observo não merecer reparo a decisão impugnada, pois não pode a ANAC exigir que agravada apresente CND para operar um novo horário/rota de voo (HOTRAN n TAM-000373-800), em razão de débito inscrito na Dívida Ativa da União relativo a multa que foi aplicada por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, pois não há suporte legal para tanto. A Administração Pública está subordinada aos princípios da impessoalidade e da legalidade, devendo buscar a finalidade pública e se submeter que ao que a lei determina. Ora, a exigência de apresentação de CND para prestação de serviços equivale a um meio indireto de cobrança de tributos, o que é inaceitável e extrapola seu poder de polícia. Assim, essa exigência implica coerção ao pagamento dos tributos, eis que a empresa terá que os adimplir caso não queira ver sua atividade econômica prejudicada, havendo limitação da livre atividade das empresas. Ademais, a Receita Federal dispõe de meios legais para compelir o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, não podendo ser utilizadas vias oblíquas como meio coercitivo para cobrança de tributos, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Nesse sentido, como já dito pelo magistrado a quo, a Súmula nº 547 do STF estabelece que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Neste aspecto, manifesta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.** I- Não pode o Fisco se valer de medidas oblíquas como meio coercitivo para cobrança de tributos. II- Inexistência de lei que autorize a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos para arquivamento de incorporações. III- Remessa desprovida. (REO 0005069-85.2000.4.01.3900/PA, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, 31/01/2003 DJ P. 23) **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 205 DO CTN. INSTRUÇÕES NORMATIVAS INSS 71 E 80/2002. CONDICIONAMENTO DA EMISSÃO DE CND PARA FINS DE CISAÇÃO, BAIXA E INCORPORAÇÃO À PRÉVIA FISCALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CRÉDITO PREVIAMENTE CONSTITUÍDO. DIREITO À CERTIDÃO.** 1. A jurisprudência tem entendimento de que instrução normativa é diploma ineficaz para disciplinar matéria relativa às obrigações tributárias, sujeitas à reserva legal. 2. A certidão negativa de débito não pode ser recusada ao contribuinte enquanto não existir crédito tributário definitivamente constituído. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0008541-46.2003.4.01.3300/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 21/01/2011 e-DJF1 P. 670)(AI 0007579-77.2013.401.0000, 5ª T. do TRF da 1 Região, j. 26/06/2013, DJ de 09/07/2013, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a autoridade impetrada não pode impedir o livre exercício da atividade econômica da impetrante somente pelo fato de existir débito inscrito em dívida ativa da União em seu nome. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008 não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de ter seus pedidos administrativos analisados e exercer sua atividade econômica regularmente. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada abstenha-se de condicionar a análise de documentos e processos submetidos à ANAC, referentes à impetrante, ao pagamento forçado dos débitos provenientes de inscrição em dívida ativa. **Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.** São Paulo, 15 de abril de 2016 **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES** JUÍZA FEDERAL

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008323-46.2016.403.6100 - MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPO97477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora ajuizou o presente feito, visando a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, mediante depósito judicial, em razão do não ajuizamento da execução fiscal. Pela análise da petição inicial, verifico ser incompatível a antecipação da penhora em execução fiscal com o pedido de caução mediante depósito judicial. Assim, nos termos do parágrafo 6º do artigo 3º do CPC, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 05 dias, para que o autor esclareça se pretende ajuizar ação anulatória do débito indicado nos autos, tendo em vista não ser possível realizar depósito judicial para garantir futura execução fiscal, eis que este impede o ajuizamento da própria execução. Regularizados, tornem conclusos. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004522-35.2010.403.6100** - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 276/278), bem como quanto ao depósito de fls. 303, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0033745-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033745-2)** - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)** - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intimadas as partes a se manifestarem acerca das minutas de RPV de fls. 1323/1326, as partes demonstraram contrariedade (fls. 1329/1330 e 1332). A parte exequente afirma que foi apontada uma data equivocada do trânsito em julgado e que o número da OAB do beneficiário da minuta de fls. 1325 não contém mais a letra B. Sustenta, ainda, que a divisão dos valores entre os beneficiários dos honorários não está correta e indica os valores devidos a cada um. A União afirma que aquele que propôs a execução de honorários, no caso, a própria parte, não está sendo apontado como requerente destes na minuta. Não prospera a irrisignação da União Federal com as minutas que indicaram como requerentes os advogados da parte exequente. Com efeito, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB, Lei n. 8.906/94, o advogado possui legitimidade para pleitear a execução da verba honorária nos próprios autos em que atuou. Confira-se o teor desse dispositivo: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifei) É certo que a própria parte pode, em nome próprio ou em conjunto com o advogado, propor a execução desse valor. Por isso que o direito de o advogado executar os honorários é autônomo ao direito da parte. Confram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). ILEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE DA PRÓPRIA PARTE. (...) 3. Afasta-se a alegação de ilegitimidade da CEF para execução da verba honorária, eis que tanto o advogado que atuou no processo quanto a própria parte possuem legitimidade ativa para requerer a execução da sentença na parte que se refere aos honorários advocatícios. 4. É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do Estatuto da Advocacia, confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC n. 200882000072007, 4ª T. do TRF5, j. em 23.9.14, DJE de 25.9.14, p. 226, Relator Rogério Fialho Moreira - grifei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXADO NOS AUTOS. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. (...) III - O advogado tem legitimidade para pleitear a execução nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Sendo honorários decorrentes de sucumbência na ação judicial, tratando-se de verba acessória, pode a própria parte, em nome próprio ou em conjunto com o advogado, executar a verba. IV - Honorários advocatícios fixados moderadamente, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC. V - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC n. 00004962220004036107, T. S. da 2ª Seção do TRF3, j. 25.10.07, DJU de 21.11.07, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei) Assim, tanto o advogado sozinho ou em conjunto com a parte, como a própria parte em nome próprio, pode executar a verba honorária. E, nos termos do já mencionado art. 23 do Estatuto da OAB, o ofício que requisita o pagamento desses honorários pode ser expedido em favor do advogado. Não se alegue que a ação foi ajuizada antes da vigência do Estatuto da OAB. Com efeito, o direito aos honorários surgiu com o trânsito em julgado e este ocorreu muito após a edição de referida lei. Desse modo, ela é plenamente aplicável ao caso em tela. Na esteira do que foi exposto, rejeito o inconformismo da União. No que se refere às alegações da exequente, assiste-lhe razão no que se refere à data do trânsito em julgado, pois as minutas mencionaram 27.11.2012, quando o correto seria 27.01.2012. Trata-se de evidente material, que determino a correção. Quanto ao número da OAB, conforme informação prestada pelo Núcleo de Apoio ao Judiciário, é necessário o acréscimo da letra B, por se tratar de inscrição transferida de outra Seccional da OAB (fls. 1333). Assim, nada há que ser retificado nas minutas quanto a isso. Por fim, no que se refere aos valores, tendo em vista que não foram indicados da forma como consta da última petição da exequente, não havendo que se falar em incorreção das minutas, trata-se de novo pedido de divisão de valores. Quanto a isso, entendo que não há razão para ser indeferido o pedido. Assim, retifiquem-se as minutas, fazendo constar os valores indicados às fls. 1329/1330. Impressas as novas minutas, intinem-se as partes. Após, transmitam-se-as e aguardem-se seus pagamentos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010063-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010063-2)** - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Expedida carta precatória para avaliação dos bens indicados à penhora, a fim de garantir o juízo para análise da impugnação oferecida, a mesma foi devolvida sem o devido cumprimento, visto que houve pedido de substituição de penhora. Contudo, na ocasião a União Federal já tinha recusado o bem indicado para substituição (fls. 1871/1873). Verifico, também, que a parte autora pediu, nos autos da carta precatória, o sobrestamento do feito, até que fosse apreciado o pedido de substituição dos bens penhorados. Assim, tendo sido mantida a penhora dos bens de fls. 1779/1805, e uma vez que já havia sido iniciado o processo de perícia, com a nomeação do perito judicial e fixação de seus honorários, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 1878/1923, devolvendo-se-a à 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, para o devido cumprimento, realizando-se a perícia e o leilão dos bens. Int.

**0002280-16.2004.403.6100 (2004.61.00.002280-4)** - AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Cumpra-se as determinações anteriores, expedindo-se ofício de transformação em pagamento definitivo, em razão da decisão proferida pelo E. TRF 3º Região, de fls. 585.Int.

**0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

**0015873-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

Manifeste-se, expressamente, a CEF, quanto ao alegado pela ré, às Fls. 198/203, em 10 dias.Int.

**0004640-69.2014.403.6100** - IVANIZE MARIA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVANIZE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença julgando procedente a ação, condenando a ré a restituir ao autor os valores sacados da sua conta corrente, ao pagamento a título de danos morais e de honorários advocatícios. Às fls. 143v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, a ré efetuou o pagamento, conforme fls. 149/151. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se, a autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## Expediente N° 4318

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0023648-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

Diante das inúmeras tentativas de localização do réu, bem como do veículo, restando negativas, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011862-88.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito, fixando o valor da execução em R\$ 126.103,59, condenando, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 67, foi certificado o trânsito em julgado. A União Federal pediu a intimação dos embargados para pagamento do valor devido. Intimados, os embargados depositaram a quantia devida, conforme fls. 73/74. É o relatório. Decido. Diante do depósito de fls. 73/74, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à conversão do valor, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Com a conversão, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005605-72.1999.403.6100 (1999.61.00.005605-1) - LLOYDS TSB BANK PLC X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Às fls. 806/711, o impetrante opôs embargos de declaração, em face do despacho que determinou a remessa do autos ao arquivo, afirmando que ainda há valores nos autos depositados, aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Verifico não ser o caso de oposição de embargos de declaração, visto não haver contradição, omissão ou obscuridade no despacho. Contudo, assiste razão ao impetrante. Assim, tendo em vista haver valores ainda depositados, dependendo seu destino do julgamento do agravo de instrumento interposto, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0008495-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008495-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS DAVILA COSTA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA**

Às fls. 208/210, o impetrante pede o levantamento do valor depositado pela empresa Sony às fls. 118, a título de gratificação complementar. Pede, ainda, a intimação da empresa para que deposite o valor retido a título de IR retido quando do pagamento da rescisão ou que seja pago mediante precatório. Analisando os autos, verifico que o pedido formulado pelo impetrante já foi indeferido anteriormente (fls. 131). Isso porque a Empresa Sony não é parte no feito, devendo o impetrante ajuizar ação de repetição de indébito em face da União Federal ou ação de indenização em face da empresa ex-empregadora. Saliento que nem todas as verbas requeridas pelo impetrante foram concedidas, já que a sentença foi reformada pela decisão de fls. 145/147, que manteve a incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial. Diante do exposto, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 118, em favor do impetrante, haja vista o trânsito em julgado. Dê-se ciência à União Federal. Após, expeça-se. Int.

**0006679-68.2016.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Manifêste-se o impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada, conforme Fls. 473/479, no prazo de 15 dias.Int.

**0008787-70.2016.403.6100 - SORRIDENTS FRANCHISING LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

SORRIDENTS FRANCHISING LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede a concessão da liminar para que seja afastada a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, devendo as autoridades impetradas absterem-se de efetuar qualquer ato de cobrança, tendente a inscrever o débito em dívida ativa ou negar a expedição de certidão de regularidade do FGTS. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança também contra ato do Gerente de Filial de FGTS da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: LEI COMPLEMENTAR N 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão. 2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações.Passo à análise do pedido de liminar.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.Agravo regimental não provido.(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003); inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)Compartilho do entendimento acima esposado.Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 15 dias.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 25 de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

**0008899-39.2016.403.6100** - ANTONIO PINTO BARRETOS - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

ANTONIO PINTO BARRETOS ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo

Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de rações e artigos para cães e gatos, não tendo envolvimento na fabricação de rações ou de medicamentos. Alega que, apesar disso, foi autuada, em 06/04/2016 (AI nº 375/2016), por não estar registrada perante o Conselho, nem responsável técnico, médico veterinário. Sustenta que sua atividade não tem relação com a medicina veterinária, não praticando nenhum ato privativo de profissional da área. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Pede, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar ato de sanção, tal como autuação e imposição de multa, por tal motivo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 16). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA (...). 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem

produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário, bem como de praticar atos de sanção, como autuação e imposição de multa, por tais motivos.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.Publique-se.São Paulo, 25 de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032302-72.1995.403.6100 (95.0032302-8)** - ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X DIMAS SOUZA DA SILVA X EDUARDO LUCCAS DE LIMA X JOSE FAZOLARI X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X LUZINETE LUZI DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0024076-34.2002.403.6100 (2002.61.00.024076-8)** - LEIA MARIA THOMAZ(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIA MARIA THOMAZ

Fls. 144. Intime-se, por publicação, a autora LÉIA MARIA THOMAZ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 597,86 (cálculo de MARÇO/2016), devida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0013728-20.2003.403.6100 (2003.61.00.013728-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024076-34.2002.403.6100 (2002.61.00.024076-8)) LEIA MARIA THOMAZ(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIA MARIA THOMAZ

Fls. 198. Intime-se, por publicação, a autora LÉIA MARIA THOMAZ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 597,86 (cálculo de MARÇO/2016), devida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002336-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002336-9)** - NELSON JANOT MARINHO(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NELSON JANOT MARINHO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 269/270, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

**0005956-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005956-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição. A CEF, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 202, foi certificado o trânsito em julgado. O réu pediu a intimação da CEF para pagamento da verba honorária, tendo sido deferido às fls. 206. Intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme fls. 214/215. Em razão da CEF ter

efetuado o pagamento diretamente na conta do réu, foi determinada sua intimação para ciência, tendo, o réu, se manifestado pela suficiência do depósito às fls. 219. Às fls. 217, a CEF pediu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, dou por satisfeita a dívida. Com relação ao pedido de desistência da CEF, nada a decidir, visto que o feito encontra-se já sentenciado, em fase final de cumprimento da execução. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6)** - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos à Contadoria Judicial, para que sejam incluídas as custas de R\$ 174,50 (fls. 178), bem como sejam esclarecidas as divergências apontadas pelo autor. Prazo: 20 dias. Após, tomem conclusos.

**0009303-95.2013.403.6100** - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATHIESEN DO BRASIL LTDA

Foi proferida sentença julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios devidos pela autora em R\$ 20.000,00. Às fls. 327, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de guia DARF. Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, nos termos de fls. 337/339, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003552-93.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

A ECT, intimada a apresentar as pesquisas junto aos Cartórios para que seja deferido o Infojud, pede, às fls. 103/105, que seja reconsiderada a determinação, em razão do alto custo para solicitação de cada certidão. Indefiro o pedido. Preliminarmente, as certidões solicitadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis são meras declarações dos cartórios quanto à existência ou não de bens em nome da parte. Se a ECT pretende fazer uma pesquisa mais detalhada, cabe a ela arcar com ônus. Por fim, é de interesse da própria ECT a localização de bens para satisfação de seu crédito. Assim, cumpra, a ECT, o despacho de fls. 102, sob pena de arquivamento. Int.

**0024094-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO X DENISE ANTUNES CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Às fls. 60/62, a parte exequente pediu Bacenjjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0000734-37.2015.403.6100** - RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS

Fls. 195. Transfira-se o valor bloqueado às fls. 190 para uma conta à disposição deste juízo. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de apropriação, em favor da CEF. Defiro, ainda, que sejam feitas diligências junto ao RENAJUD. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Após, tomem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO

**0014622-73.2015.403.6100** - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP275424 - ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 67, foi certificado o trânsito em julgado. A ré pediu a intimação da autora para pagamento da verba honorária, tendo sido deferido às fls. 71. Intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 73/74. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado, dê-se ciência à ré e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017502-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP337165 - PAULO IZIDORO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 49/50. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8148**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015643-35.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDERSON ALMEIDA SANTOS MAZUCATO(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

1. Fl. 79: Defiro a vista dos autos fora de cartório para oferecimento de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.2. Publique-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 5156**

#### **PETICAO**

**0004460-33.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) YE ZHOU YOUNG(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004460-33.2016.403.6181Fls. 03/05: Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do acusado YE ZHOU YOUNG, no período de 30/05/2016 a 16/06/2016, para Beijing/China.O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea - folhas 06/08.O Ministério Público Federal (folhas 08/vº) manifestou-se favoravelmente ao pedido, requerendo que o réu compareça em Juízo no prazo de 48 horas após o seu retorno, para devolução do passaporte a esse Juízo.Decido.Defiro o requerimento de viagem, devendo o acusado comparecer perante este Juízo no prazo de 48 horas após o seu retorno para que restitua em Secretaria o seu passaporte, devendo a serventia certificar nos autos a entrega do passaporte e sua restituição.Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado.Intimem-se.São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**Expediente N° 5157**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009085-86.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JIANCHENG ZHOU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Intime-se a defesa constituída do réu para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o mesmo está ciente da audiência designada à fls. 147, bem como se comparecerá no mencionado ato.

**0007657-98.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI) X GIULIANO PACHECO BERTOLUCCI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Fls. 523: Ante a resposta apresentada pelo Banco Bradesco, oficie-se novamente referida instituição a fim de que esclareça o objeto do boleto a que alude a informação prestada a este Juízo, cujo cedente é o Bradesco Seguro e Previdência S/A, bem como encaminhe a este Juízo cópia deste documento. Instrua-se com cópia do ofício a fls. 523. Deverão constar da resposta a este Juízo os nomes e respectivos cargos dos funcionários signatários. Prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considerando que não há mais óbice para o prosseguimento da ação penal, haja vista a juntada aos autos da resposta do Banco Bradesco (fls. 523), determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2016 às 16h00. Viabilize-se. Anote-se na pauta. Deverá constar do mandado de intimação a determinação de que o Oficial de Justiça realize anotações detalhadas acerca de eventual dificuldade no cumprimento dos mandados relativos aos acusados. Intimem-se. Fls. 525/526: Defiro o requerido pela defesa do réu GIULIANO. Deverá constar do ofício a ser expedido, conforme fls. 524, a informação pelo Banco Bradesco da identidade do SACADO ou PAGADOR do referido boleto bancário, bem como o esclarecimento acerca do motivo de o cheque nominal não ter sido compensado antes na conta de WAGNER PEDROSO RIBEIRO. A instituição deverá informar também se houve endosso e, nesse caso, quem são o endossante e o endossatário. Instrua-se com cópia desta decisão. Intimem-se

**0007751-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RAPOSO RANIERI(MG107416 - ALICE NETO FERREIRA DE ALMEIDA E MG124157 - MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA E MG103188 - PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 85/87, em face de RICARDO RAPOSO RANIERI, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, na data de 27/05/2013, a Receita Federal do Brasil em São Paulo apreendeu 35 (trinta e cinco) sementes de cannabis sativa linneu, que o denunciado teria importado, de forma dolosa e consciente, da Bélgica, conforme Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins às fls. 04. A materialidade do delito encontra-se provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão TASEDA nº 577/2013, aportado às fls. 04, e pelo laudo pericial nº 3183/2013 (fls. 56/61), o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por sementes de Cannabis sativa Linneu. Há indícios de autoria pela confirmação do denunciado em ser usuário de maconha (fls. 63). A defesa foi apresentada às fls. 91/125, alegando atipicidade da conduta, devendo o acusado ser absolvido sumariamente nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. No mais, sustentou desclassificação do crime de tráfico para uso, sendo que neste caso já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. Também requereu a desclassificação para o delito de contrabando e a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou cinco testemunhas, todas residentes em Belo Horizonte/MG. Pugnou pela realização de exame toxicológico no acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de descriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, 1º, inciso I, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a realização da oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 124/125 e para a realização do interrogatório do acusado RICARDO RAPOSO RANIERI, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisitem-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 6. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011014-52.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU LAUREANO DO CARMO(PR068061 - LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA ZAGONEL)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 80/82, em face de DIRCEU LAUREANO DO CARMO, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, na data de 25/06/2013, funcionários dos Correios em São Paulo, em fiscalização de rotina, encontraram 10 (dez) sementes de cannabis sativa lineu, que o denunciado teria importado, de forma dolosa e consciente, da Holanda, conforme Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins às fls. 04. A materialidade do delito encontra-se provada pelo Auto de Apresentação e Apreensão TASEDA nº 876/2013, aportado às fls. 04, e pelo laudo pericial nº 376/2014 (fls. 32/36), o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por sementes de Cannabis sativa Lineu. A autoria, por sua vez, resta incontroversa pela confissão do denunciado em ter importado as sementes às fls. 21/22. A defesa foi apresentada às fls. 86/98, na qual foi sustentada, ausência de justa causa, devendo a denúncia ser rejeitada nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, 1º, inciso I, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para a realização da oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 98 e para a realização do interrogatório do acusado DIRCEU LAUREANO DO CARMO, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 6. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0014391-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI E SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)**

Fls. 520/533 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA, na qual alega que a acusada é inimputável em razão da prodigalidade, estando atualmente interdita. Além disso, sustenta a aplicação da atenuante da confissão. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 342, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório, o que será feito no decorrer da instrução. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 21/09/16, ÀS 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 506) e pela defesa (fls. 532/533). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

## **Expediente Nº 5158**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002429-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002429-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA LINS(SP283252A - WAGNER RODRIGUES E SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X RITA LINS DE SOUSA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES E SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA)**

Ante a certidão a fls. 397, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída dos réus RITA LINS DE SOUZA e FRANCISCO BATISTA LINS, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no Termo de Audiência de fls. 387, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

**Expediente N° 5159**

**HABEAS CORPUS**

**0003082-42.2016.403.6181 - MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Autos nº 0003082-42.2016.403.6181 Habeas Corpus Impetrantes: LEONARDO PANTALEÃO E LEONARDO MISSACI Impetrada: DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL Paciente: MARCELO SABADIN BALTAZAR Visto em SENTENÇA (tipo D) Em sede de Habeas Corpus, os impetrantes questionam os efeitos jurídicos decorrentes do ilegal indiciamento do paciente, requerendo a concessão da ordem para se reconhecer o constrangimento ilegal ao qual foi submetido o paciente e determinar o imediato desindiciamento. Narra a exordial, em apertada síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal decorrente de seu indiciamento determinado nos autos do IPL nº. 022/2015-91-SR/DPF/SP, tratando-se de ato carecedor de motivação idônea. O aludido IPL foi instaurado para apurar eventual prática, por parte do paciente, do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, em decorrência de declarações que prestou nos autos do IPL nº. 22/2013, que ensejaram a instauração de procedimento administrativo em desfavor do DPF Daniel Justo Madruga. Alega o paciente que o despacho exarado pela autoridade impetrada, Delegada Fernanda M. C. Castro, violou o disposto na Lei nº. 12.830/2013 e na Instrução Normativa nº. 11/2001, do Ministério da Justiça, segundo os quais o ato de indiciamento deve ser fundamentado e anteceder ao auto de qualificação e interrogatório, sendo a sua omissão ou inversão, tal como ocorrido, uma patente ilegalidade. Inicial instruída com documentos (fls. 15/266). A liminar foi indeferida (fls. 268/vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 272/276. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 278/279). Relatei. Decido. Na fase inquisitorial a atuação do órgão jurisdicional restringe-se ao controle de legalidade dos atos praticados pela autoridade policial, sendo vedada a análise aprofundada do inquisitório, sob pena de usurpar a atribuição típica e privativa do Ministério Público, titular da ação penal. Assim, não compete ao Poder Judiciário exercer o controle da atividade policial, intervindo o magistrado somente quanto a medidas de natureza jurisdicional, mediante provocação, o que não é o caso do presente requerimento. Vale ressaltar que o ato de indiciamento é privativo do Delegado de Polícia, o qual, através dos atos de investigação, forma um juízo de probabilidade sobre a acusação, reunindo provas da materialidade de um delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se, na verdade, de uma formalidade que fundamenta as conclusões da autoridade policial acerca da autoria criminosa e, por isso, deve ser precedido de um despacho fundamentado, conforme artigo 2º, 6º, da Lei nº 12.830/2013. Como se observa dos autos, o despacho de fls. 239 proferido pela autoridade coatora está embasado em critérios legais. As informações prestadas pela autoridade policial indicam que houve justa causa para a realização do indiciamento após análise técnico-jurídica do fato. Ademais, as alegações do impetrante são superficiais e lacônicas, pois não apresentou nenhuma prova ou indício do constrangimento ilegal que referido ato estaria lhe causando. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada. Ciência à autoridade impetrada. Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 04/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3982**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007882-89.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO FUSCO PAVAN(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)**

Fls. 416/417: Indefiro o pedido de fls. 416/417, que solicita redesignação de audiência por motivo de viagem do defensor constituído do réu. Em que pese a alegação de que não existir prejuízo ao processo, existe, no pleito, prejuízo ao interesse público e à administração da Justiça, por exigir novas expedições de mandados e readequação de pauta, para atender a interesse particular que não é fruto de força maior, o que não pode prevalecer. Assim, mantenho a audiência designada e serve o presente de ADITAMENTO à Carta Precatória 44/2016 expedida à SJ de Barueri/SP para urgente intimação do réu para que fique ciente da ausência comunicada por seu defensor, bem como, para que constitua novo defensor para audiência designada, com a maior antecedência possível. Instrua-se com cópia de fls. 416-417. Sendo injustificada a ausência, eventual necessidade de nomeação de defensor dativo correrá às custas do acusado intimado. Se

devolvida a referida carta, expeça-se nova. Serve o presente, outrossim, de CARTA PRECATÓRIA nº. \_\_\_\_/2016 à Comarca de Cajamar/SP para urgente intimação da testemunha de defesa CLAUDIONOR PEREIRA, residente na rua Hayako Yamauchi, 270, Jardim São Luis Polvilho, Cajamar - CEP 07793-440, para comparecimento neste Juízo da 5ª Vara Criminal Federal - Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 5º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, no dia 04 de maio de 2016, às 15:30 horas para audiência, sob pena de aplicação de multa e condução coercitiva. Publique-se imediatamente para a defesa. Com o agendamento da publicação, dê-se vistas ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3983**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008033-16.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP365214 - DIANA RODRIGUES DE SOUSA)

Em vista do quanto requerido pela defesa às fls. 229/230, serve a presente como ofício nº 704/2016, a ser encaminhado por meio eletrônico ao GAREC solicitando que, no prazo de cinco dias, informe a este Juízo acerca da possibilidade de identificação do funcionário da AGF Ponte Pequena, sita na Rua Pedro Vicente, nº 304, São Paulo/SP, CEP: 01109-010, telefone 11-3329-2421, que recebeu a mercadoria discutida nestes autos, conforme folhas 04/05 e verso. Em caso positivo, no mesmo prazo, forneça seus dados qualificativos e efetue sua intimação para comparecer à audiência designada para o dia 12 de MAIO de 2016 às 14h00. Cumpra-se com urgência. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 3986**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003423-88.2004.403.6181 (2004.61.81.003423-8)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA PANICHZ X CIDENIL GOMES DO AMPARO X JACIARA GOMES DOS SANTOS X JANE SILVA ARAUJO X MARCOS GREIC SANTANA DA SILVA X ROSEANE MIO PUCCI X FABIO BARRETO GUIADANES X ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Este apuratório, conjuntamente com o IPL 0005120-21.2003.403.6104, com os apensos: 0005120-21.2003.403.6104; 0014665-05.2008.403.6181 e 0007383-71.2012.403.6181 encontravam-se Arquivados e foram desarquivados para atender solicitação de desarquivamento e vista fora de Cartório, por parte da CEF consoante documentos encartados à fls. 948 deste inquisitório e fls. 524 do IPL 0005120-21.2003.403.6104 em apenso. Manifestando-se no verso da folha nº 952 deste apuratório, o MPF anuiu à solicitação da CEF ante a evidência do interesse da vítima requerente. Assim, não obstante tratar-se de Inquéritos Policiais, cuja saída de Cartório é obstada, defiro excepcionalmente o pedido de vista de todo o conjunto à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta deliberação ao IPL 0005120-21.2003.403.6104, intimando-se a requerente através do Diário Eletrônico da Justiça Federal e, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos ao Arquivo.

#### **Expediente Nº 3987**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000235-82.2007.403.6181 (2007.61.81.000235-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

Em vista da certidão de fl. 363 verso, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva o nome do condenado no rol de devedores da União. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

**0001261-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001261-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAYTON REGIS DOS SANTOS(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

**0010305-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLO MONTONE(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ E SP164504 - SILVIA MOREDO)

Diante da irresignação manifestada pelo sentenciado à fl. 872, a qual recebo com recurso de apelação em seus regulares efeitos, apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões, também no prazo legal. Por fim, se em termos, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publiquem

## Expediente Nº 3988

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000363-92.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-27.2008.403.6181 (2008.61.81.004291-5)) JUSTICA PUBLICA X MARLY DE MELO PEREIRA DE SANTANA X OSVALDO BOTTURA X ADELBA ALMEIDA X MARA LUCIA REIS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X FRANCISCO ROBERTO MARTINEZ X ALCIDES SERGIO MARTINS VARA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA E SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA E SP188510 - LENY ROSA FERNANDES E SP196156E - ROGERIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARLY DE MELO PEREIRA DE SANTANA, OSVALDO BOTTURA, ADELBA ALMEIDA, MARA LUCIA REIS DE PONOMARENCO, JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS, FRANCISCO ROBERTO MARTINEZ e ALCIDES SERGIO MARTINS VARA, pelas práticas dos delitos previstos nos arts. 89, Lei 8666/93 e 312, 1º, CP, combinados com o art. 71, Código Penal. A acusação afirma que os réus Marly, Osvaldo, Adelbá e Mara Lúcia, na qualidade de funcionários dos Correios, dispensaram e inexigiram licitação fora das hipóteses previstas, tendo os réus Júlio Cesar, Francisco e Alcides concorrido e se beneficiado de tais condutas. Ainda, teria havido por Marly, Osvaldo, Adelbá e Mara Lúcia a subtração de dinheiro público em benefício de Júlio Cesar, Alcides e Francisco. Os crimes licitatórios teriam acontecido em contratos de serviços médicos prestados à empresa pública, e teriam sido constatados por meio de sindicância administrativa. A denúncia ainda aponta a existência de contratação de empresa de auditoria que deveria auditar hospital do qual era sócia. No que tange ao delito de peculato, estar-se-ia caracterizado mediante os pagamentos que eram efetuados à referida empresa de auditoria. Ressalte-se que o acusado Julio, inclusive, é tanto funcionário dos correios, como sócio da empresa responsável pelas auditorias. Segundo consta, as despesas com os serviços de auditoria geraram um custo de R\$ 2.036.797,00 aos cofres públicos. Por fim, o MPF arrola 6 testemunhas (fls. 38). Foi adotado o procedimento previsto no art. 514, CPP (fls. 40) em relação aos acusados Marly, Osvaldo, Adelbá e Mara Lúcia. Para o acusado Júlio não foi adotado tal procedimento em razão de sua demissão dos Correios, após a instauração de processo administrativo. Regularmente notificada (fls. 48), a acusada Mara Lucia apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 50/86), alegando ausência de provas, ausência de individualização da conduta, ausência de juntada de documentos essenciais, nulidade das provas obtidas, atipicidade das condutas e inépcia da denúncia, estado de necessidade de terceiro (no caso, a Administração Pública), exclusão da culpabilidade em razão de obediência a ordem hierárquica não manifestamente ilegal, ausência de dolo, erro de tipo e existência de discriminantes putativas. Arrola 12 testemunhas, sendo 2 réus deste processo, e 9 residentes na grande São Paulo. Regularmente notificado (fls. 129), o acusado Adelbá apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 88/121), alegando ausência de provas, ausência de individualização da conduta, ausência de juntada de documentos essenciais, nulidade das provas obtidas, atipicidade das condutas, estado de necessidade de terceiro (no caso, a Administração Pública), exclusão da culpabilidade em razão de obediência a ordem hierárquica não manifestamente ilegal, ausência de dolo, erro de tipo e existência de discriminantes putativas. Arrola 10 testemunhas, sendo 3 réus deste processo, e 4 residentes no município de São Paulo. Regularmente notificado (fls. 139), o acusado Osvaldo apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 140/177) alegando ausência de provas, ausência de individualização da conduta, ausência de juntada de documentos essenciais, nulidade das provas obtidas, atipicidade das condutas e inépcia da denúncia, estado de necessidade de terceiro (no caso, a Administração Pública), exclusão da culpabilidade em razão de obediência a ordem hierárquica não manifestamente ilegal, ausência de dolo, erro de tipo e existência de discriminantes putativas. Arrola 10 testemunhas, sendo 3 réus deste processo, e 6 residentes no município de São Paulo. Regularmente notificada (fls. 244), a acusada Marly apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 183/225) alegando ausência de provas, ausência de individualização da conduta, ausência de juntada de documentos essenciais, nulidade das provas obtidas, atipicidade das condutas, ausência de nexo de causalidade, estado de necessidade de terceiro (no caso, a Administração Pública), exclusão da culpabilidade em razão de obediência a ordem hierárquica não manifestamente ilegal, ausência de dolo, erro de tipo e existência de discriminantes putativas. Arrola 11 testemunhas, sendo 3 réus deste processo e 6 residentes no município de São Paulo. Decisão de 14.10.2014 (fls. 258) regularizando estes autos e determinando a remessa do IP 0004291-27.2008.6181 para prosseguimento de investigações. Manifestação do MPF às fls. 230/231. Denúncia recebida em 26.01.2015 (fls. 262/264). Os réus que já haviam apresentado defesa prévia, nos termos do art. 514, CPP (Marly, Osvaldo, Adelbá e Mara Lucia) nada acrescentaram após o recebimento da denúncia (fls. 691). Regularmente citado (fls. 655), o réu Júlio apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 603/651) alegando inépcia da denúncia, ausência de autoria, ausência de justa causa, ausência de dolo, atipicidade e aplicação do princípio da consunção. Arrola 8 testemunhas, todas residentes na grande São Paulo. Regularmente citado (fls. 289), o réu Francisco apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 446/466 e documentos) alegando nulidade por ausência de impressão de documentos e atipicidade. Arrola 3 testemunhas, sendo 2 réus desta ação penal. Regularmente citado (fls. 291), o réu Alcides apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 294/314) alegando nulidade por ausência de impressão de documentos e atipicidade. Arrola 3 testemunhas, sendo 2 réus desta ação penal. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, os fatos imputados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 122/312

constituem crimes, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de impressão de documentos, eis que todos foram digitalizados e disponibilizados às partes (fls. 261). Os réus arrolados como testemunhas por outros réus serão ouvidos a título de interrogatório. A intimação para a testemunha de acusação Marcos Francisco Dias Bernardes deverá ser enviada aos correios, consignando-se que o seu comparecimento deverá se dar em 20 de junho de 2016, às 14:00, perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, se lotado em Brasília, ou em 20 de junho de 2016, às 15:00, neste juízo, se lotado em São Paulo. Designo audiências nos seguintes moldes: Audiência para o dia 20 de junho de 2016, às 14:00, a ser realizada por meio de videoconferência (sala de videoconferência 1), para a oitiva da testemunha de acusação Ronaldo de Abreu (fls. 137, autos 2008.61.81.004291-5, vol. 1) e, eventualmente, de Marcos Bernardes Audiência para o dia 20 de junho de 2016, às 15:00, neste juízo, oportunidade em que serão ouvidas: 1. Testemunhas de acusação: Varidots Mekss (fls. 766, vol. 3, autos 0004291-27.2008.403.6181, digitalizado às fls. 261) e, eventualmente, de Marcos Bernardes 2. Testemunhas comuns: Líbia Negrão, Fabiana Mastrocola e Marina Trotsiuk Audiência para o dia 27 de junho de 2016, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas: 1. Testemunhas de defesa da ré Mara Lúcia: Adenisa, Mirian Vilar, Sandra Coelho, Edenilza, Vanildo, Vera Lucia, Maria Inês 2. Testemunhas de defesa do réu Osvaldo: Luiz Carlos, José Olinto Audiência para o dia 05 de julho de 2016, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas todas as testemunhas do réu Júlio Audiência para o dia 11 de julho de 2016, às 14:00, a ser realizada por meio de videoconferência (sala de videoconferência 1) as testemunhas residentes no Distrito Federal, a saber: Fernando Acunha, Luiz Carlos dos Santos, Melanie Pereira (testemunhas de Adelbá), José Roberto Melo, Arnaldo Mundim e Telma de Almeida (testemunhas da ré Marly). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Carta Precatória nº 145/2016 - Encaminhada em 28/04/2016, ao juízo de Brasília/DF. Carta Precatória nº 146/2016 - Encaminhada em 28/04/2016, ao juízo de São Bernardo do Campo/SP. Carta Precatória nº 147/2016 - Encaminhada em 28/04/2016, ao juízo de Barueri/SP. Carta Precatória nº 148/2016 - Encaminhada em 28/04/2016, ao juízo de Osasco/SP.

#### **Expediente N° 3989**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012550-64.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY LINDOMAR NUNES DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, CONFORME ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 9838**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015721-29.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO (SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 09.12.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCOS BASSO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168, par. 1º, inciso I, c/c o art. 71, e 337-A, incisos I e III, c/c o art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal. 02. A denúncia, juntada às fls. 223/225, narra o seguinte: Autos nº

3000.2014.004872-2 Denúncia nº 0 Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscritor, com base no que consta do incluso inquérito policial, oferece denúncia em desfavor de MARCOS BASSO, qualificado às fls. 210/214, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: O denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 60.862.604/0001-79), sediada na Estrada Jaraguá, 4111, Via Anhanguera km 25,5 - Perus, nesta Capital, omitiu na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) o valor da remuneração paga, creditada ou devida a uma parte de seus empregados e aos contribuintes individuais (sócios) - remuneração esta contida nas folhas de pagamentos da empresa -, relativamente a serviços que lhe foram prestados no período de junho de 2008 a abril de 2009, reduzindo, mediante esta conduta, o valor das contribuições sociais devidas pela empresa. Consta, ainda, que o ora denunciado deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, contribuições descontadas das remunerações pagas a seus segurados empregados referentes às competências de junho de 2008 e de outubro de 2008 a março de 2009 (inclusive 13º salário de 2008). As condutas perpetradas pelo acusado foram objeto de apuração pela Receita Federal, que culminou com a lavratura dos Autos de Infração DEBCADs nº 51.007.664-5, 37.215.787-4, 51.007.667-0, 51.007.665-3, 51.007.664-5, 51.007.668-8, 37.215.787-4, 37.215.795-5, 37.232.813-0 e 37.232.812-1 (apenso), os quais foram objeto da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.721186/2011-23 (fls. 20/24 e apenso), nos valores originários abaixo apontados, incluídos juros e multa: DEBCAD nº Valor Consolidado em 51.007.664-5 R\$ 175.903,18 05/09/1137.215.787-4 R\$ 228.991,57 05/09/1151.007.667-0 R\$ 8.339,42 05/09/1151.007.665-3 R\$ 587.710,65 05/09/1151.007.664-5 R\$ 175.903,18 05/09/1151.007.668-8 R\$ 104.792,77 05/09/1137.215.787-4 R\$ 228.991,57 05/09/1137.215.795-5 R\$ 558.792,26 05/09/1137.232.813-0 R\$ 200.501,48 05/09/1137.232.812-1 R\$ 13.394,61 05/09/11A materialidade dos delitos em questão está comprovada pela juntada dos Autos de Infração em tela, assim como dos respectivos Relatórios Fiscais e demais documentos que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela Receita Federal (fl. 14 e apenso). Os créditos tributários tornaram-se definitivamente constituídos em 13/09/2013, conforme informado à fl. 24, não tendo sido pagos ou parcelados, consoante esclarecimentos prestados pelo próprio denunciado (fls. 210/211). A autoria, por sua vez, está demonstrada pelos depoimentos de fls. 41/42 e 44/45, bem como pela alteração de contrato social de fls. 65/70, que apontam que o ora denunciado efetivamente detinha poderes de gestão, sendo certo que ele reconheceu perante a autoridade policial que era o único responsável pela gerência administrativa e financeira da empresa, o que foi corroborado pela declaração do sócio Maurício Basso. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCOS BASSO como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e no artigo 337-A, incisos I e III, c/c o artigo 71, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, requerendo se instaure o devido processo legal, citando-se o acusado para oferecer resposta à acusação e prosseguindo-se nos demais atos e termos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado. 03. A denúncia foi recebida em 15.01.2016 (fls. 227/229). 04. O acusado foi citado pessoalmente em 10.03.2016 (fls. 283), constituiu defensor (fls. 288), e apresentou resposta à acusação (fls. 284/286). Alega preliminarmente que o presente processo deve ser reunido com o de nº 0007669-44.2015.403.6181, por tratarem dos mesmos fatos. No mérito, diz que no ano de 2006 a empresa BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA teve diversos objetos, máquinas e equipamentos furtados, entre eles mais de 5.000 (cinco mil) coletores de admissão de propriedade da GMB - General Motors do Brasil que ali se encontravam para neles serem realizadas operações de usinagem e posterior devolução à sua proprietária. Em virtude de tal ocorrência, a empresa sofreu prejuízos, principalmente em função do ressarcimento à GMB. Alega que foram feitos aportes na empresa com a finalidade de suprir os valores debitados, tendo realizado, inclusive, a venda de um imóvel particular. Sustenta que não apontou as retiradas de pró-labore nas GFIPs, porque isto não estava ocorrendo de maneira efetiva. Na realidade, o que ocorreria era a devolução parcelada do capital emprestado. É o relatório. Decido. 05. A preliminar não deve ser aceita. O processo nº 0007669-44.2015.403.6181 trata de fatos posteriores ao do presente processo (competências 05/2009 a 12/2009). A mera suposta continuidade delitiva não gera a reunião do processo, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0023264-75.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2011 PÁGINA: 34). 06. Quanto às demais alegações, não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal. 07. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 08. O inc. II do artigo transcrito estabelece que a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade é motivo de absolvição sumária. 09. No caso presente, a suposta inexigibilidade de conduta diversa alegada pelo réu não é manifesta. As circunstâncias alegadas pelo réu devem ser provadas o que demanda instrução probatória. 10. Mantenho a audiência anteriormente designada. 11. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 60 (sessenta) dias e antes da audiência de instrução e julgamento (08.11.2016). 12. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. 13. A testemunha de defesa com residência nesta Capital deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 0098/2016 para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Jonil Muchon de Oliveira. Int.

## INQUERITO POLICIAL

0003547-81.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

DECISÃO (TIPO D) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 21.05.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra STEFANIA LINI, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput e 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a denúncia, STEFANIA importou da Holanda, sem autorização legal ou regulamentar, 10 sementes de maconha, cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC), e 02 extratos em pó contendo Salvinorina A e ERGINA, substâncias proscritas e psicotrópicas (fls. 131/133). A Apreensão das sementes e substâncias ocorreu em São Paulo/SP no dia 12.03.2013. O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, que determinou a notificação da denunciada nos termos da Lei 11.343/2006. Defesa prévia a fls. 145/155. EM 18.014.2016, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo o feito sido distribuído a esta 7ª Vara Criminal em 21.03.2016. Em manifestação datada de 12.04.2016, o MPF que oficia perante este Juízo manifestou-se pela rejeição da denúncia por considerar a conduta narrada na denúncia atípica (fls. 187/189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A competência é da Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo em vista que as sementes de maconha foram apreendidas nesta Capital/SP, conforme jurisprudência sedimentada pelo egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entendimento seguido pelo eg. TRF da 3ª Região. No mais, passo a apreciar a denúncia de fls. 48/49. OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA SÃO ATÍPICOS. Diferentemente do que argumenta o douto Procurador da República responsável pela peça acusatória, a semente da planta Cannabis sativa Linneu não é matéria-prima ou insumo para a preparação de droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, com o imprescindível princípio ativo que a caracteriza. Como dito, a semente de maconha não possui as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido; não se obtém a maconha da semente, mas tão somente da planta que pode resultar da semente. Note-se que o laudo pericial concluiu que o material periciado consiste em 10 frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha), FRUTOS ESSES QUE NÃO APRESENTAM A SUBSTÂNCIA TETRAHIDROCANNABINOL (THC). Do laudo consta ainda, que a planta Cannabis sativa Linneu - que pode se originar dos frutos questionados - está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU de 1º de fevereiro de 1999, bem como no Anexo da RDC/ANVISA nº 06, datado de 19 de fevereiro de 2014, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Assim sendo, a perícia destacou que as sementes apreendidas não apresentam em sua composição a substância tetrahidrocannabinol (THC), de modo que não podem ser consideradas droga. A semente de maconha também não pode ser considerada como matéria-prima (ou insumo) para a preparação da droga. Sobre o tema, escreveu VICENTE GRECO FILHO: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (TÓXICOS P Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Negrite! Da referida lição extrai-se que a semente de maconha não é insumo ou matéria-prima, pois não possui condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. Não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, e somente se a semente sofrer transformação por obra da natureza e, por conseguinte, produzir as folhas necessárias para a droga. Repita-se: a partir da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. Somente a planta originada dos frutos ora questionados é que poderia vir a produzir substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas que fazem parte da Portaria SVS/MS nº 344/98. Assim, as sementes de maconha apreendidas não contêm substância capaz de causar dependência física ou psíquica e não são matéria-prima ou insumo para a preparação de droga; as sementes, antes mesmo de que serem recepcionadas e semeadas pelo suposto destinatário da encomenda, são meros atos preparatórios do tipo previsto no art. 28, par. 1º, da Lei 11.343/2006, que não passíveis de punição. É de se observar que as condutas previstas artigo 33, 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.343/2006, quais sejam, importar, adquirir, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, e semear ou cultivar, sem autorização, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas, não estão narradas na denúncia, porquanto não se está diante de matéria-prima destinada à preparação de droga, nem da própria planta da maconha. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008881-71.2013.4.03.6181/SP2013.61.81.008881-9/SPRELATOR :Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI RECORRENTE:Justica Publica RECORRIDO :FELIPE LUIZ MENDONCA MORENO ADVOGADO :SP117525 SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR Nº. ORIG. :00088817120134036181 9P Vt SAO PAULO/SP EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - ART. 33, 1º, INCISO I, DA LEI 11.343/06. AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO -. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. I - Por entender que a conduta imputada ao recorrido caracteriza-se como ato preparatório impunível, o Juízo a quo rejeitou a denúncia. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33 - 1º - I, da lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. IV - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito

no artigo art. 33, 1º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. V - Recurso desprovido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo, que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de dezembro de 2014. JOSÉ LUNARDELLI - Desembargador Federal Grifei e negritei. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurado a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz

em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material.<sup>20</sup> Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infima a quantidade da semente ilegalmente importada.<sup>21</sup> Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas.<sup>22</sup> Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente (TRF3 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - D. E publicado em 27/11/2013). Grifei e negritei. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO: PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 12, CAPUT, (PRIMEIRA FIGURA), C/C 18, INCISO I (PRIMEIRA FIGURA), DA LEI 6.368/76, C/C ART. 14, II, DO CP. ART. 43, I, DO CPP. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA), POR INTERMÉDIO DE SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATO PREPARATÓRIO. I - A conduta atribuída ao denunciado foi, de fato, mero ato preparatório não punível, a teor do que dispõe o art. 31 do CP. Tampouco há que se falar em tentativa (art. 14, II, do CP), uma vez que não se iniciou a fase executória, pressuposto para sua ocorrência. II - Na hipótese, não há como se concluir pela traficância internacional atribuída ao denunciado. A rigor, verifica-se a tentativa de importação de sementes de substância proscrita, que, apesar da confissão do acusado, em fase policial, apenas se presume que seriam plantadas para posterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. III - Presunção desacompanhada de fato concreto torna duvidosa a tipicidade da conduta e, por conseguinte, incabível o recebimento da denúncia. IV - Conduta que não se abona; contudo, é atípica, porque meramente preparatória. V - Recurso desprovido (RCCR 200634000311480 - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro - e-DJF1 DATA:26/09/2008). Grifei e negritei. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 12- 1º - I, DA LEI Nº 6.368/76). SEMENTES DE MACONHA. A guarda ou posse de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei nº 6.368/76. A semente de maconha não é matéria-prima, pois esta seria a substância que deve ser submetida a trabalho industrial antes de ser tornada própria ao consumo. Não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e não da indústria humana. EMBARGOS ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019927193, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 03/08/2007) Grifei e negritei. Quanto à substância ERGINA e à Salvia Divinorum apreendidas em pequena quantidade, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, pois os fatos amoldam-se ao tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que prescreve em 03 anos, lapso temporal já transcorrido desde a data dos fatos. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de STEFANIA LINI (fls. 131/133), com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, pois a importação das sementes de maconha nela descrita é fato materialmente atípico, e porque a importação da ERGINA e Salvia Divinorum trata-se de fato prescrito. Determino a incineração das sementes de maconha e das demais substâncias, sem a necessidade de resguardar quantidade para contraprova, porque se trata de fato penalmente atípico, por um lado, e prescrito, quanto a uma parte. Expeça-se o ofício para cumprimento no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão. Caso reformada a presente decisão, oficie-se para incineração no prazo de 10 dias, contudo, solicitando resguardo de quantidade para eventual contraprova. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.C.

## Expediente Nº 9840

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003226-16.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.03.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal). É esta a íntegra da exordial acusatória, que se encontra juntada às fls. 68/69-verso: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nos presentes autos, oferece DENÚNCIA em face de: JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 26.09.2011, filho de José Ramos de Souza e Angela Maria Teixeira, portador do RG nº 43.671.883-2, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 446.400.418-02, residente na Rua Antônio Auge Garcia, 195, Parque Bistol, São Paulo/SP, atualmente preso, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 02.03.2016, por volta das 11h30m, nas imediações do número 10 da Rua Vito Nicola, Sacomã, em São Paulo/SP, o denunciado JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA, de maneira livre e consciente, em concurso com dois outros indivíduos não identificados e mediante uso de arma de fogo, tentou subtrair coisa alheia móvel, consistente em encomendas postais, mediante grave ameaça a Fernando Eduardo de França e Luis Antonio Bortotti, que realizavam a entrega das encomendas em questão a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), restando impedido por circunstâncias alheias a sua vontade, a saber, patrulhamento e abordagem de policiais militares realizados na mesma ocasião. Os fatos acima narrados foram inicialmente apurados a partir da prisão em flagrante do denunciado, que deu ensejo à lavratura do respectivo auto de flagrante, registrando-se tudo no boletim de ocorrência nº 435/2016 do 73º Distrito Policial - Parque Bistol, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 2/15). Assim, tem-se que, em horário próximo ao descrito acima, Fernando Eduardo de França e Luis Antonio Bortotti realizavam a entrega domiciliar de encomendas pelos Correios na Rua Abauna, na altura do nº 627, Moinho Velho, São

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 127/312

Paulo/SP, através do veículo RENAULT/Master Fur L1H1, placas FII2058, quando foram abordados por dois agentes não identificados, os quais anunciaram um assalto. Dessa forma, o carteiro Fernando Eduardo de França foi colocado no baú do veículo enquanto o motorista Luís Antonio Bortotti permaneceu na frente com os agentes, que ingressaram no veículo e assumiram a sua condução. Após rodarem por aproximadamente 15 (quinze) minutos, os dois indivíduos pararam o veículo dos Correios nas imediações do número 10 da Rua Vito Nicola, Sacomã, em São Paulo/SP. Ocorre que, no momento em que os agentes estavam se preparando para retirar as encomendas do veículo dos Correios, os policiais militares Denis Martino Dantas de Oliveira e Vagner da Silva, que estavam em patrulhamento rotineiro pela região, passaram pelo local dos fatos e avistaram a ação dos indivíduos, bem como um veículo FORD/Fiesta, placas CME2485, pouco mais adiante. Realizada abordagem policial, os dois agentes não identificados empreenderam fuga a pé, não sem antes realizar um disparo de arma de fogo. Já o indivíduo que ocupava o veículo FORD/Fiesta, placas CME2485, também tentou se evadir, com o veículo, mas acabou colidindo com o caminhão M.B/M. Benz L 1113, placas BXE8234, que estava estacionado na esquina da Rua José Antônio Valadares com a Rua Coronel Florencio Perea, situada 120 (cento e vinte) metros adiante do local em que o veículo dos Correios estava estacionado. Ato contínuo, o indivíduo ocupante do FORD/Fiesta foi identificado como JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA e, em buscas realizadas no veículo, foram localizados e apreendidos uma carteira de identidade (RG) nº 44.816.851-0, em nome de Guilherme Gustavo de Almeida, e dois aparelhos celulares (fls. 16/17). Dessa maneira, a comprovação da materialidade delitiva encontra suporte nas declarações dos policiais militares e ofendidos diretos (fls. 2/7) e nos registros constantes no BO nº 435/2016 (fls. 10/15). A autoria do crime em questão, por sua vez, restou apurada a partir da identificação de JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA como ocupante do veículo FORD/Fiesta, placas CME2485, para o qual seriam transbordadas as encomendas, logo após ter sido perseguido e detido, após a mencionada colisão, pelos policiais militares (fls. 2/3). Ademais, apesar de o denunciado ter silenciado ao ser ouvido pela autoridade policial, os policiais militares afirmaram que JHONATAS confirmou que estava envolvido no roubo, e que no momento em que a Polícia Militar chegou estavam prestes a iniciar a transferências das mercadorias do carro dos Correios para o Fiesta. Assim, também restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva, notadamente através das declarações dos policiais militares e ofendidos diretos (fls. 2/7) e do auto de qualificação (fls. 21). Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA a prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, os ofendidos diretos e as testemunhas arroladas abaixo. São Paulo, 22 de março de 2016. TESTEMUNHAS 1) Fernando Eduardo de França (ofendido), agente dos Correios (fls. 7); 2) Luís Antonio Bortotti (ofendido), agente dos Correios (fls. 6); 3) Denis Martino Dantas de Oliveira, policial militar (fls. 3); 4) Vagner da Silva, policial militar (fls. 4); e 5) Samuel Ferreira de Barros, responsável pelo caminhão M.B/M. Benz L 1113, placas BXE8234 (fls. 11/12). Observo que o presente feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Comum Estadual (Comarca da Capital/SP - Foro Central da Barra Funda - DIPO 3 - SEÇÃO 3.1.2). Em 03.03.2016 foi realizada a audiência de custódia (mídia nos autos da comunicação de prisão em flagrante), na qual JHONATAS declarou ter sido agredido por policiais. Na audiência, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do autuado, enquanto o defensor de JHONATAS pugnou pela liberdade com aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP. Ao final da audiência, o MM. Juízo estadual converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com a expedição de mandado de prisão preventiva. Em 11.03.2016, foi requerido relaxamento da prisão em flagrante e/ou liberdade provisória, com substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Alega-se que o denunciado sofreu agressões físicas dos policiais militares, conforme constado no Exame de Corpo de Delito realizado no Instituto Médico Legal - IML - fl. 40. O pedido veio instruído com declaração de idoneidade (fl. 45), cópia da cédula de identidade do réu (fl. 46); cópia da cédula de identidade de Juliana Papa Lopes (fl. 47); cópia da cédula de identidade de ENZO GABRIEL PAPA TEIXEIRA, filho do réu nascido aos 06.04.2012 (fl. 48); cópia da certidão de nascimento de ELOYSA, filha do réu nascida aos 03.09.2014 (fl. 49). No dia 15.03.2016, o pedido de liberdade foi indeferido; na mesma oportunidade, a Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, por se tratar de crime em detrimento de empresa pública federal, a saber, os Correios (fls. 61/62). Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de São Paulo/SP e distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal em 18.03.2016. A denúncia foi recebida em 29.03.2016, oportunidade em que a decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva foi ratificada, indeferindo-se o pedido de liberdade de fls. 39/44 (fls. 71/74-verso). O acusado, preso preventivamente e que se encontra recolhido no CDP II de GUARULHOS/SP, foi citado pessoalmente em 12.04.2016 (fl. 111/113) e apresentou resposta à acusação a fls. 114/124, por meio de defensor constituído (procuração a fls. 101). Foram estas as alegações/requerimento: a) requer o relaxamento da prisão e/ou concessão de liberdade provisória; b) inépcia da denúncia; c) ausência de prova do crime de roubo e da participação do réu no delito; d) desclassificação para o crime de receptação. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Passo a apreciar a resposta à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada a fls. 114/124 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no art. 157, par. 2º, incisos I e II, do CP,

conforme reconhecido no recebimento da denúncia. Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 02 DE JUNHO DE 2016, ÀS 14H00MIN, quando o processo será julgado. INDEFIRO A REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E/OU RELAXAMENTO DE PRISÃO, pois não há qualquer fato novo que possa ensejar a alteração da decisão que ratificou a decisão da Justiça Estadual e reconheceu a presença de motivo ensejador da prisão preventiva para garantia da ordem pública (fls. 73-v/74). Providencie a zelosa Secretaria o necessário para viabilizar a audiência de instrução e propiciar o julgamento do feito ao final do referido ato. Fl. 106: A apreensão do veículo noticiada nestes autos deu-se por autoridade policial civil, contudo, em razão de crime de competência da Justiça Federal. Dessa forma, o veículo deve ser remetido ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP (Provimento CORE 64/05), desde que não haja perícia pendente de elaboração (dos autos, não há qualquer menção à perícia no veículo apreendido, requisitada pela autoridade policial civil ao Instituto de Criminalística ou por qualquer outra autoridade). Desse modo, aguarde-se a comprovação da remessa do veículo ao Depósito da Justiça Federal pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, vista ao MPF para que se manifeste sobre o veículo apreendido nos autos e requiera o que entender cabível intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1860**

**CARTA DE ORDEM**

**0003871-41.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MARINA FALGENHAUER X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Fls. 17: Providencie-se novo intérprete para a audiência diante da impossibilidade de comparecimento daquela anteriormente nomeada. Fls. 18/19: Intime-se a defesa da decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Instrutor do processo de extradição que redesignou o interrogatório da extraditanda M. F. para o dia 02/05/2016, às 10:00 horas, com urgência. Sem prejuízo, diante da proximidade da audiência, comunique-se também por contato telefônico.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10508**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001247-47.2015.403.6183 - DAVINA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004267-46.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005599-48.2015.403.6183** - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006959-18.2015.403.6183** - JOSE NELSON DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007431-19.2015.403.6183** - ERCENA APOLINARIO CORREA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007666-83.2015.403.6183** - IDALINA TOLDO DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*

**0008065-15.2015.403.6183** - ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008865-43.2015.403.6183** - WALTER TADEU PINTO DE FARIA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008980-64.2015.403.6183** - ANTONIO JOSE ORVALHO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal para que cumpra no prazo de 02 horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de justiça, aguardar o seu devido cumprimento, bem como, certifica-lo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011958-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HIDARIO BERCHIATO X MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004727-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 53.Int.

**Expediente Nº 10509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000237-31.2016.403.6183** - JOAO LUIS INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1979 a 03/12/1986 - na empresa Caad Indústria e Comércio de Peças Bombas de Gasolina Ltda., de 22/03/1999 a 01/12/2005 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 01/08/2007 a 01/08/2011 - na empresa GPS - Predial Sistemas de Segurança Ltda., e de 21/08/2011 a 15/09/2014 - na empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2015 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000866-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 30 a 34, no valor de R\$ 43.052,46 - quarenta e três mil, cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos - para junho/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.,

**0002197-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004874-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004733-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-80.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 22 a 27, no valor de R\$ 197.751,28 - cento e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos - para novembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0005033-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0005036-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 26 a 31, no valor de R\$ 54.822,37 - cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos - para novembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0005038-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006650-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-61.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE CELIO CORREIA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 29 a 33, no valor de R\$ 111.475,76 - cento e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos - para dezembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006651-79.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006995-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-44.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007091-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002440-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X GERALDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007262-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 44 a 61, no valor de R\$ 45.572,17 - quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezessete centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007266-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X FELIPE FLOHR(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007801-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048702-86.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO

DE SOUSA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007803-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008043-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007806-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008380-43.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-83.2009.403.6183 (2009.61.83.000133-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X APARECIDO BATISTA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008383-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008432-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008649-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CALISTO BASTOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008658-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005426-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JESUINA MENDES(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 33 a 38v.º, no valor de R\$ 181.158,12 - cento e oitenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008770-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008775-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-96.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 101 a 109, no valor de R\$ 150.663,71 - cento e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008777-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009779-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-31.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010444-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011141-23.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001334-66.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 117.129,89 (cento e dezessete mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) para novembro/2015 - fls. 17 a 32. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0001336-36.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007474-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 177.239,45 (cento e setenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) para dezembro/2015 - fls. 07 a 28). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**Expediente Nº 10510**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001494-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001494-7)** - DARCI PATRIARCA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8)** - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X AMELIA TIOKO YOSHIDA DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005957-96.2004.403.6183 (2004.61.83.005957-5)** - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9)** - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001654-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001654-1)** - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000017-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000017-3)** - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6)** - MILTON AMORIM DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011256-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011256-0)** - MICIAS PEDRO DE MOURA(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004065-11.2011.403.6183** - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012951-96.2011.403.6183** - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000753-56.2013.403.6183** - OSCAR NICHI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011443-13.2014.403.6183** - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003040-21.2015.403.6183** - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009631-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009645-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009657-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009669-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009689-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA BERTAGNA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009693-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-64.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009698-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010290-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010445-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001449-87.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000164-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5)** - JOSE MARIA CAMELO DUARTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010705-93.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente N° 10511**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010539-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0007919-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0008381-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0008385-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-73.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NILTON OCEOLY  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009634-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009642-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-15.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009647-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-59.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009671-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009703-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009708-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009780-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009784-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAERCIO SIMAO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002362-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002362-7)** - OSVALDO FLORIAN KREUZER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FLORIAN KREUZER X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005657-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005657-8) - BENEDITO MARQUES FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 277 a 298.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1) - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

**0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0022480-13.2010.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA NARCISO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0009394-33.2013.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0001112-69.2014.403.6183** - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 288 a 304.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003285-66.2014.403.6183** - JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0007467-95.2014.403.6183** - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente N° 10512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009883-02.2015.403.6183** - PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 56.Int.

**0002033-57.2016.403.6183** - FRANCISCO OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0002384-30.2016.403.6183** - SANDRA MARIA FERREIRA OKIHARA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10468

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0)** - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos mencionados na petição de fls. 171-172 (DSS-8030 e laudo técnico) não são do autor do presente feito.2. Assim, não há que se falar em divergência, conforme alegado pelo autor na referida petição.3. Dessa forma, indefiro os pedidos de fl. 172.4. Por fim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 dias para se manifestar sobre o despacho de fl. 170, item 3 (artigo 329, II, do novo Código de Processo Civil), tendo em vista que o período laborado na Fundação Faculdade de Medicina não está incluso na petição inicial.Int.

**0012582-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012582-0)** - ANTONIO TEIXEIRA LIMA X ANTONIA MANTARRAIA LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248 e 267: Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação APENAS de ANTONIA MANTARRAIA LIMA, CPF: 222.809.408-09 como sucessora processual de Antonio Teixeira Lima. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Int.

**0011469-50.2010.403.6183** - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209 e 211-221: ciência às partes.2. Fls. 229-232: ciência ao INSS.Int.

**0012443-87.2010.403.6183** - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 444: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.Int.

Expediente N° 10476

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005992-75.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do

conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0008370-04.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face à manifestação da autarquia (fl. 285), recebo as petições de fls. 273-274, 276, 279-280 e 283 como aditamentos à inicial. 2. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0010699-86.2012.403.6183** - CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0007870-98.2013.403.6183** - IVANETE MARIA NUNES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Considerando que a contestação do INSS foi apresentada antes da entrada em vigo do novo Código de Processo Civil, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0000614-70.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE PAULA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0005944-48.2014.403.6183** - JOSE MIGUEL FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 142/312

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009924-03.2014.403.6183** - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0011244-88.2014.403.6183** - GILBERTO LEAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0028039-09.2014.403.6301** - LEANDRO COSTA QUIRINO(SP129113 - CLELIA COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0040684-66.2014.403.6301** - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei

1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 58.514,67 - fls. 328-329).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0051023-84.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DO VALE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0076084-44.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO BORGE(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Considerando que a contestação do INSS foi apresentada antes da entrada em vigo do novo Código de Processo Civil, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0001898-79.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0002429-68.2015.403.6183** - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0003436-95.2015.403.6183** - GIVANILDO GOMES DA SILVA(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0004203-36.2015.403.6183** - JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0004509-05.2015.403.6183** - ADILSON CARVALHO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0005112-78.2015.403.6183** - LUIZ BARRETO RANGEL(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento

do feito. Int.

**0007244-11.2015.403.6183** - ERIVALDO ROSENDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0007952-61.2015.403.6183** - ALMIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009040-37.2015.403.6183** - ELIAS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009771-33.2015.403.6183** - OSCAR MANOEL DA SILVA NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do

feito. Int.

**0009961-93.2015.403.6183** - ISMAEL SIQUEIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009962-78.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0009981-84.2015.403.6183** - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão nos autos de Exceção de Incompetência 5053154-45.2014.404.7100, prossiga-se. 2. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. 3. Ficam ratificados os atos processuais praticados pela 20ª Vara Federal de Porto Alegre-RS. 4. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração original, considerando que a 20ª Vara Federal de Porto Alegre-RS adota procedimento eletrônico para processamento dos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0010333-42.2015.403.6183** - ISRAEL MENDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da

sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0010536-04.2015.403.6183** - IVO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0010538-71.2015.403.6183** - GILBERTO DE JESUS PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0010589-82.2015.403.6183** - CLAUDIO LOVATO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0011459-30.2015.403.6183** - ALEXANDRE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da

sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0011588-35.2015.403.6183** - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0011666-29.2015.403.6183** - JOSE BENITO DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Considerando que a contestação do INSS foi apresentada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de quinze dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0011958-14.2015.403.6183** - FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**0000777-50.2015.403.6301** - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. .PA 1,10 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da

prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

**Expediente Nº 10477**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001847-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001847-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1) - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO X LENI FEDERICO X THAIS OLIVEIRA FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005180-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005180-0) - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0005180-38.2009.403.6183 Vistos etc. JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período rural relativo ao ano de 01/01/1965 a 02/09/1965 (fl.174), bem como períodos comuns e especiais indicados à fl.174. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-160. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 163. Emenda a inicial (fls.173-174). Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 180-213). Sobreveio réplica às fls. 221-228 e juntou cópia das decisões proferidas no âmbito administrativo (fls. 229-239). Às fls. 246-248 o autor alega que o período de 01/01/1965 a 31/12/1965 (rural) foi reconhecido administrativamente como tempo comum, pois a 3ª Câmara de Julgamento, em sede de embargos, não reapreciou o acórdão no ponto em que houve o reconhecimento do período (fls. 246-248). Foi convertido o julgamento em diligência para juntada de documentos sobre os períodos incontroversos e para arrolamento de testemunhas (fl.249). Realizada audiência para colheita de prova oral em 05/08/2015 (fls. 269-274). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que entre o pedido administrativo realizado em 19/01/2006 (fl.20) e o ajuizamento da presente ação em 04/05/2009 (fl.2) não decorreram 5 anos. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o autor pretende a contagem de períodos rural, comum e especial. Passo à análise de cada espécie em separado. 1. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso, o autor pretende o reconhecimento do período rural relativo a 01/01/1965 a 02/09/1965 (fl.174). Como início de prova material, destaca-se a existência de certificado de dispensa de incorporação indicando dispensa do serviço militar em 1965, por residir em município não tributário (fl.30). Tal certidão apontaria a qualificação como lavrador, consoante indicado

pelo Conselho de Recursos da Previdência Social à fl.235. A propósito, cabe destacar o seguinte trecho do r. voto condutor do Conselho de Recursos da Previdência Social à fl.235: Vale agora analisar o período rural pleiteado pelo segurado e que consta da Certidão de Dispensa de Incorporação emitida pelo Ministério do Exército, no ano de 1995, constando no verso dessa Certidão a profissão de lavrador do segurado, escrita a lápis, do mesmo modo como é feito em todas as outras Certidões emitidas pelo Ministério do Exército, documento esse que tem fô publico. Portanto esse período deve ser reconhecido como rural. Observa-se que a menção a 1995 (em vez de 1965) é mero erro material, tendo em vista que a cópia da frente do documento à fl.30 indica a dispensa do serviço militar em 1965. Ademais, no julgamento de Embargos na via administrativa (fls.237-238), não se nota que a conclusão específica quanto ao período rural tenha sido alterada. De todo modo, a prova oral colhida neste juízo confirma o labor rural durante o ano de 1965. De fato, em seu depoimento pessoal, o autor, nascido em 07/08/1946, afirmou que começou a trabalhar com 10 anos, na fazenda do Zé Ielo em Minas Gerais. Salientou que posteriormente trabalhou na lavoura no Paraná, permanecendo como rural até 1968, quando veio para São Paulo. A testemunha Francisco Luiz Freitas afirmou que trabalhou junto com o autor em 1960. Na época, o autor teria por volta de 9 anos. Manteve contato até 1963, mas soube que o autor estava em 1968 trabalhando na roça. Já a testemunha Maria Eduarda Rodrigues referiu que se lembrava do autor trabalhando com cerca de 13, 14 anos. Referiu-se ainda à fazenda de José Ielo. Apesar de não se recordar muito bem o período que ficaram trabalhando juntos, salientou que foi uma de um ano e que o autor trabalhava em uma parte e ela em outra. Também destacou que havia plantação de café, milho, arroz e feijão. Por fim, a testemunha Alcino Teixeira da Silva afirmou que conheceu o autor na roça, em Minas Gerais. Salientou que o autor trabalhou na fazenda de José Ielo e lá permaneceu por cerca de 8 anos. Referiu que trabalhou na roça capinando café. Nesse contexto, considerando os documentos acostados aos autos, o depoimento das testemunhas, e o aditamento de fls. 173-174 no sentido de que houve transferência para a zona urbana em 02/09/1965, entendendo possível o reconhecimento como rural do período de 01/01/1965 a 02/09/1965.

**2. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO COMUMÉ** sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. No mesmo sentido, as anotações no CNIS igualmente gozam de presunção de veracidade, na medida em que se tratam dos registros utilizados pelo próprio INSS. No caso dos autos, nota-se a partir da contagem administrativa de fls. 153-156, que os seguintes períodos comuns indicados à fl. 174 já foram reconhecidos administrativamente: 02/06/1969 a 03/12/1969, 04/01/1974 a 14/07/1976, 18/08/1976 a 02/12/1976, 22/11/1979 a 12/12/1979, 01/04/1984 a 30/09/1985, 29/10/1985 a 30/07/1988, 10/04/1992 a 03/09/1992, 01/04/1997 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 31/05/2004, 01/09/2004 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005 e 01/01/2006 a 18/01/2006. Portanto, cabe a análise somente dos períodos de 01/02/1970 a 01/07/1971 (Pascoalina Cia. Ltda.), 20/12/1979 a 25/02/1980 (Sergio Camilo Daccache e outros), 04/09/1992 a 09/11/1992 (Cond. Edifício Ouro Velho) e 19/01/2006 (DER). O período de 01/02/1970 a 01/07/1971 trabalhado na Empresa Pascoalano, foi reconhecido em sede de recurso administrativo, decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento ( fls. 234-236). Desse modo, ainda que não conste da contagem de fls. 153-156, infere-se que houve reconhecimento posterior na própria esfera administrativa. Portanto, o período de 01/02/1970 a 01/07/1971 pode ser reconhecimento como tempo comum. Por sua vez, o período de 20/12/1979 a 25/02/1980 consta do CNIS à fl. 209, gozando assim de presunção de veracidade. A propósito, note-se que não há indicação de que o recolhimento foi extemporâneo, presumindo-se a sua regularidade. Logo, pode ser reconhecimento como comum. Por fim, 04/09/1992 a 09/11/1992, nota-se que a CTPS de fl. 18 indica o que o vínculo com o Condomínio Edifício Ouro Velho foi mantido entre 10/04/1992 a 09/09/1992. Outrossim, no CNIS de fl. 209 há indicação de que o vínculo perdurou até 30/09/1992. Dessa forma, como não há rasuras ou indício de fraude nos períodos indicados, tem-se que é possível o reconhecimento até 30/09/1992 e não apenas até 03/09/1992 como realizado pelo INSS. No entanto, não se observam provas para período posterior a 30/09/1992, o que impede o reconhecimento de todo período pleiteado. Assim sendo, reconhece-se como comum o período entre 04/09/1992 a 30/09/1992. É possível ainda o cômputo do dia 19/01/2006, data de entrada do requerimento administrativo.

**3. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido o

segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85

dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor busca o reconhecimento como especial dos períodos de 07/12/1976 a 09/04/1979, 03/03/1980 a 15/08/1980, 03/11/1980 a 29/04/1983, 11/08/1988 a 30/03/1991 e 11/11/1992 a 04/02/1997 (fl.174). Quanto ao período de 07/12/1976 a 09/04/1979 o formulário de fl. 57, demonstra que a parte autora laborava exposta a agentes nocivos químicos como graxa e óleo lubrificante (hidrocarbonetos), de forma habitual e permanente, devendo ser enquadrado no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 03/03/1980 a 15/08/1980, apesar da anotação do CNIS de fl.94 permitir o reconhecimento como comum, não se observa prova suficiente para que haja cômputo como especial. De fato, não se nota indicação da função desempenhada, não sendo possível verificar qual era a atividade exercida pelo autor no período. Por sua vez, no que se refere ao período de 03/11/1980 a 29/04/1983, observo que a CTPS de fl.17 indica que o autor desempenhava a função de operador de prensa mecânica média na empresa Gradiente Eletrônica Ltda. Tal informação é confirmada pela empresa à fl.66. Desse modo, entendo se trata de função equivalente ao do prensador, o que permite o enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 11/08/1988 a 30/03/1991 (fl.69) e de 11/11/1992 a 04/02/1997 (fl. 70), observo que o autor exercia a função de guarda de segurança. Executava atividade de vigilância e segurança do patrimônio da empresa, de forma habitual e permanente. Os períodos de 11/08/1991 a 30/03/1991 e 11/11/1992 a 28/04/1995 foram reconhecimentos administrativamente (fls.156, 234-236 e 237-239). De todo modo, como existiu discussão no âmbito do recurso administrativo, cabe firmar o posicionamento de que a atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso) Portanto, o período de 11/08/1988 a 30/03/1991 pode ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 11/11/1992 a 04/02/1997 deve ser enquadrado somente até 28/04/1995, data em que deixou de haver previsão legal para o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional. Isso porque não se nota a existência de laudo pericial ou de outro elemento de prova que permita o reconhecimento de período posterior. Noto ainda que o formulário DSS-8030 de fl.70 indica ausência de laudo técnico-pericial e somente aponta como agentes nocivos exposição à poluição sonora e ambiental, além das intempéries do tempo. Assim, considerando que não houve comprovação de exposição à agente nocivo a partir de 29/04/1995, mostra-se adequada a decisão administrativa que reconheceu somente o interregno de 11/11/1992 a 28/04/1995, com base no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerados os períodos comuns, constante no CNIS e os especiais, reconhecidos pelo INSS, convertidos em comuns, bem como o pedido do autor à fl.174, tem-se o seguinte quadro até a data de entrada do requerimento administrativo: Empresa Data inicial

Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Rural 01/01/1965 02/09/1965 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 9 Cobansa Construções e Comércio Bandeirantes 02/06/1969 03/12/1969 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 7 Paschoalino & Cia 01/02/1970 01/07/1971 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 18 Filtros Logan 04/01/1974 14/07/1976 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 11 dias 31 Mann Humel Brasil Ltda. 18/08/1976 02/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 5 FCI Brasil Ltda. 07/12/1976 09/04/1979 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 10 dias 28 Bicicletas Monark SA 22/11/1979 12/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 2 Bicicletas Monark SA 20/12/1979 25/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 2 Gradiente Eletronica S/A 03/03/1980 15/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6 Gradiente Eletronica S/A 03/11/1980 29/04/1983 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 26 dias 30 01/04/1984 30/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Edifício Ouro Velho 29/10/1985 30/07/1988 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 2 dias 34 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 CI 11/08/1988 30/03/1991 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 10 dias 32 CI 10/04/1992 30/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias 6 CI 11/11/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 5 meses e 13 dias 30 CI 29/04/1995 04/02/1997 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 6 dias 22 CI 01/04/1997 30/09/2000 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 42 CI 01/12/2000 31/01/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 CI 01/03/2001 30/11/2002 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21 CI 01/03/2003 31/05/2004 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 15 CI 01/09/2004 30/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 CI 01/06/2005 30/06/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 CI 01/01/2006 19/01/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 2 meses e 25 dias 30 1 meses 59 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 2 meses e 7 dias 31 2 meses 60 anos Até 19/01/2006 34 anos, 0 meses e 0 dias 37 0 meses 66 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 anos, 8 meses e 14 dias). Por fim, em 19/01/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o período de 01/01/1965 a 02/09/1965 como período rural; os períodos de 01/02/1970 a 01/07/1971, 20/12/1979 a 25/02/1980, 04/09/1992 a 30/09/1992 e 19/01/2006 como comuns; e os períodos de 07/12/1976 a 09/04/1979, 03/11/1980 a 29/04/1983, 11/08/1988 a 30/03/1991 e 11/11/1992 a 28/04/1995 como especiais. Em consequência, condeno o INSS a conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da DER (19/01/2006), conforme contagem acima, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade (fl.256). Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ressalto que, quando da execução do julgado, caberá à parte autora optar entre o benefício ora concedido ou a manutenção do benefício deferido administrativamente. No caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, haverá renúncia aos atrasados judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Angelo dos Santos; NB 138.682.805-7; Reconhecimento de tempo rural: 01/01/1965 a 02/09/1965; Reconhecimento de tempo comum: 01/02/1970 a 01/07/1971, 20/12/1979 a 25/02/1980, 04/09/1992 a 30/09/1992 e 19/01/2006, Reconhecimento de tempo especial: 07/12/1976 a 09/04/1979, 03/11/1980 a 29/04/1983, 11/08/1988 a 30/03/1991 e 11/11/1992 a 28/04/1995. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, DIB: 19/01/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0005383-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005383-2) - JOAO GONCALVES FERREIRA X ELVANIRA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007719-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007719-8) - EULALIA MARTINS DE SOUZA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

praxe. Int.

**0014030-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014030-3) - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0014030-81.2009.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 315-326, diante da sentença de fls. 306-308, alegando obscuridade e omissão do julgado, na medida em que: a) não existiria coisa julgada em relação ao processo nº 2005.61.83.001273-3, na medida em que no dispositivo da r. sentença proferida naqueles autos não haveria menção à negativa da aposentadoria especial; b) a presente demanda não é idêntica à ação anterior, pois incluiria pedido (aposentadoria por tempo de serviço/aposentadoria) e causa de pedir (tempo posterior ao requerimento administrativo sob NB 406.220.736-7, datado de 12/08/1997). É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na r. sentença embargada. Para verificar a existência da coisa julgada, cabe a análise dos termos da sentença originária. Caso a leitura do dispositivo gere dúvidas, cabe extrair seu alcance a partir da análise dos fundamentos do julgado. Isso porque, embora seja a coisa julgada não abranja os motivos da sentença, é a fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado. No caso dos autos, nota-se que a r. sentença proferida nos autos 2005.61.83.001273-3, ao determinar somente a averbação do período especial entre 01/01/1972 a 02/02/1989, evidentemente rejeitou os demais pedidos. De fato, a leitura da fundamentação indica que houve a análise expressa do pedido de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais, como se nota da cópia às fls. 181-183. Ademais, o tempo especial reconhecido foi expressamente mencionado e, a partir da contagem do período, nota-se que não atinge os 25 anos necessários para a aposentadoria especial. Por sua vez, a petição inicial da demanda anterior já fazia menção à aposentadoria por tempo de serviço (fl.13). A r. sentença proferida no processo nº 2005.61.83.001273-3 menciona à fl.182 que na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial (g.n). Desse modo, não se pode afirmar que se trata de pedido diverso. Caberia à parte autora executar o julgado anterior, exigindo que o INSS refizesse a contagem administrativa com o reconhecimento do período especial reconhecido. Por fim, observa-se que, na presente demanda, a parte autora reitera o pedido para que o benefício seja concedido a partir do requerimento em 12/08/1997 (itens e e f do pedido à fl.10). Dessa forma, repete o pedido da demanda anterior (item f à fl.23). Caso pretendesse o reconhecimento de período posterior a essa DER, deveria formular novo pedido administrativo, pleiteando o início do benefício em data posterior. Portanto, são afastadas as alegações de obscuridade e omissão do julgado embargado acerca da ocorrência de coisa julgada. O embargante tenta questionar, em sede de embargos de declaração, o mérito do decisum embargado, matéria essa estranha às hipóteses de oposição desse recurso. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0017446-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017446-5) - WALTER DA SILVA GOMES(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000681-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000681-9) - ANTONIO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010962-89.2010.403.6183 - JOSE DIVINO MARTINS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000051-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000051-81.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Chamo o feito à ordem para anular a sentença de fls. 256-267, pois não se refere a este processo nem a parte autora. Consequentemente, restou prejudicada a apelação de fls. 272-282, apresentada pelo INSS. Destarte, passo a proferir novo decisum que venha a efetivamente julgar o pedido formulado nos autos. MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que considera ter implementado as condições para a percepção do benefício (14/09/2007), com o reconhecimento dos períodos especiais e de especiais e comuns. Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 211). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 217-237, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, destaco que, embora a parte autora alegue ter direito à concessão do benefício desde 14/09/2007 e, inclusive, pretenda pagamento de atrasados a partir desta data, como não houve pedido administrativo para o referido período, não há comprovação da resistência do INSS em relação a sua pretensão. Logo, entendo que, em caso de procedência desta ação, a autora só fará jus ao benefício a partir de 28/10/2008, data em que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.762.030-0 (fl. 120), o qual foi indeferido.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os

campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 118.529.869-5, reconheceu que a segurada possuía 15 anos e 08 meses de tempo de serviço até 16/12/1998, conforme contagem de fls. 113-114 e decisão à fl. 118. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive os especiais de 20/11/1968 a 15/09/1972, 18/08/1975 a 12/12/1975 e****

02/12/1992 a 05/03/1997 são incontroversos. Analisando os períodos apontados pela parte autora na exordial e aqueles já reconhecidos administrativamente, nota-se que há controvérsia em relação aos lapsos de 14/03/1978 a 03/04/1979 e 06/03/1997 a 14/09/2007, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais e aos comuns de 20/03/1968 a 27/09/1968, 01/01/1977 a 21/02/1977, 17/03/1977 a 09/03/1978, 18/10/1979 a 22/04/1981 e 01/09/1982 a 11/10/1982. Logo, passo analisar os documentos apresentados para comprovação dos comuns. No que concerne ao lapso de 20/03/1968 a 27/09/1968, ainda que pelas anotações em CTPS (fls. 160-161 e 166) seja possível identificar apenas a data de início de vínculo, como a ficha de registro de fl. 51 comprova o término na data informada pela parte autora, não havendo rasuras no referido documento, o qual foi autenticado em cartório, entendo que tal interregno deve ser computado como tempo comum. Em relação aos períodos de 01/01/1977 a 21/02/1977, 17/03/1977 a 09/03/1978 e 01/09/1982 a 11/10/1982: como constam no CNIS de fl. 20, presume-se que já foram reconhecidos pelo INSS, de modo que devem ser computados como tempo comum. No que tange ao intervalo de 18/10/1979 a 22/04/1981, foi apresentada cópia da anotação em CTPS (fls. 19 e 190). Embora o vínculo tenha sido registrado em campo incorreto (anotações gerais), a segurada não deve ser prejudicado por falha em procedimentos realizados pela empresa. Ademais, nota-se que o registro é contemporâneo, possui carimbo e assinatura da empresa, data de início e fim de vínculo devidamente registrados. Logo, entendo que esse período também deve ser computado como tempo comum. Passo à análise da especialidade dos interregnos de 14/03/1978 a 03/04/1979 e 06/03/1997 a 28/10/2008. Quanto ao lapso de 14/03/1978 a 03/04/1979, as cópias da CTPS de fl. 78 e do PPP à fl. 22 (e verso) demonstram que a autora desempenhava a função de atendente de enfermagem. Destarte, esse intervalo deve ser computado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 28/10/2008, foi apresentada cópia do PPP de fls. 174-175. Nesse documento, há menção de que a parte autora desempenhava suas funções exposta a vírus, fungos e bactérias. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

| Empresa              | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? |
|----------------------|--------------|------------|-------|---------------------|
| DOUGLAS              | 20/03/1968   | 27/09/1968 | 1,00  | Sim                 |
| MATARAZZO            | 20/11/1968   | 15/09/1972 | 1,20  | Sim                 |
| TITAUTEC             | 02/04/1973   | 12/06/1975 | 1,00  | Sim                 |
| BANDEIRANTE          | 18/08/1975   | 12/12/1975 | 1,20  | Sim                 |
| ADARIA MONTENEGRO    | 01/01/1977   | 21/02/1977 | 1,00  | Sim                 |
| TEC. REDENÇÃO        | 17/03/1977   | 09/03/1978 | 1,00  | Sim                 |
| CRUZADA              | 14/03/1978   | 03/04/1979 | 1,00  | Sim                 |
| LAR SANTA RITA       | 18/10/1979   | 22/04/1981 | 1,00  | Sim                 |
| HOSP. METROPOLITANO  | 01/09/1982   | 11/10/1982 | 1,00  | Sim                 |
| LAR SANTA RITA       | 01/10/1983   | 19/04/1984 | 1,00  | Sim                 |
| STA CASA MISERICODIA | 02/12/1992   | 05/03/1997 | 1,20  | Sim                 |
| STA CASA MISERICODIA | 06/03/1997   | 28/10/2008 | 1,20  | Sim                 |

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 3 meses e 17 dias 215 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 8 dias 226 meses 45 anos Até 28/10/2008 31 anos, 1 meses e 20 dias 333 meses 54 anos Pedágio 2 anos, 3 meses e 11 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 11 dias). Por fim, em 28/10/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Diante do exposto ANULO a sentença de fls. 256-267 e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 14/03/1978 a 03/04/1979 e 06/03/1997 a 14/09/2007 como tempo especial, os lapsos comuns de 20/03/1968 a 27/09/1968, 01/01/1977 a 21/02/1977, 17/03/1977 a 09/03/1978, 18/10/1979 a 22/04/1981 e 01/09/1982 a 11/10/1982 e somando-os aos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 147.762.030-0, desde a DER, em 28/10/2008 (fls. 120), num total de 31 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente

sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria das Dores Santana da Silva; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 147.762.030-0 (42); DIB: 28/10/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/14/03/1978 a 03/04/1979 e 06/03/1997 a 14/09/2007; Tempo comum reconhecido: 20/03/1968 a 27/09/1968, 01/01/1977 a 21/02/1977, 17/03/1977 a 09/03/1978, 18/10/1979 a 22/04/1981 e 01/09/1982 a 11/10/1982; Anulação da sentença de fls. 256-267.P.R.I.

**0003732-59.2011.403.6183** - JOAO PEREIRA DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004800-44.2011.403.6183** - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008879-66.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008959-30.2011.403.6183** - HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008959-30.2011.403.6183 Vistos, em sentença. HUMBERTO MILANI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 167. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-179, pugnando pela improcedência do feito. Deferida prioridade na tramitação à fl. 180. Réplica às fls. 187-210. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 26/06/2009 e a ação foi ajuizada em 04/08/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 149.121.762-3, reconheceu que a parte autora possuía 25 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 131-132 e decisão às fls. 135-136. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Analisando a tabela de tempo de contribuição apresentada pela parte autora (fl. 18) e a contagem administrativa, verifico que apenas os períodos de 27/09/1968 a 17/08/1970, 01/03/1994 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 30/11/1998 não foram reconhecidos pela autarquia-ré. Logo, passo a analisar a documentação apresentada pela parte autora para a comprovação desses interregnos. No que concerne ao lapso de 27/09/1968 a 17/08/1970, foi juntada a CTPS nº 082141, série 258ª à fl. 204, na qual há registro de que o autor manteve vínculo com a empresa PONTAL MATERIAL RODANTE S/A. Contudo, o referido registro é extemporâneo e não foram apresentados outros documentos que comprovem a existência do referido vínculo empregatício, o não consta no CNIS. Destarte, esse intervalo não deve ser computado. Em relação ao lapso de 01/03/1994 a 31/04/1995: como consta, no extrato CNIS anexo, contribuições individuais vertidas em favor do segurado em todo o aludido período, deve ser computado como tempo comum. No que diz respeito ao intervalo de 01/05/1995 a 30/11/1998, os documentos de fls. 108-117 demonstram que o autor efetuou, em 31/12/1998, o pagamento de todas as parcelas, com o acréscimo de juros e multas correspondentes, de modo que esse lapso também deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência TABACOW 27/02/1968 31/07/1968 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6IND. J R DUARTE 17/09/1970 22/08/1971 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 12C. SAUDE TREMEMBE 21/06/1972 27/11/1972 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 6ALYSON 01/06/1974 20/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7GRACE BRASIL 07/01/1975 19/06/1976 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 13 dias 18PROPAC 02/07/1976 17/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 24TECNO B 19/06/1978 18/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2PROPAC 28/08/1978 08/02/1994 1,00 Sim 15 anos, 5 meses e 11 dias 186CONTRIBUIÇÕES 01/03/1994 30/11/1998 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 0 dia 57CONTRIBUIÇÕES 01/12/1998 31/12/2002 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 1 dia 49CONTRIBUIÇÕES 01/05/2003 30/06/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 2 meses e 4 dias 319 meses 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 1 meses e 16 dias 330 meses 47 anos Até 26/06/2009 30 anos, 4 meses e 19 dias 369 meses 57 anos Pedágio 1

anos, 6 meses e 10 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 06 meses e 10 dias). Por fim, em 26/06/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (01 ano, 06 meses e 10 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01/03/1994 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 30/11/1998, os quais somados aos lapsos já computados administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB: 149.121.762-3 (26/06/2009 - fl. 135), 30 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O valor dado à causa - R\$ 50.000,00 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 91,7 salários mínimos então vigentes (R\$ 545,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 80.696,00. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 8.069,60. Não foi reconhecido o direito à concessão do benefício pleiteado nos autos, mas houve o reconhecimento da maior parte do tempo especial pleiteado, ficando evidente, assim, a existência de sucumbência recíproca. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, de R\$ 4.034,80, valor correspondente a 50% de R\$ 8.069,60. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Humberto Milani Filho: Tempo comum reconhecido: 01/03/1994 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 30/11/1998. P.R.I.

**0011120-13.2011.403.6183 - JENIVAL FRANCA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011919-56.2011.403.6183 Vistos, em sentença. DOMINGOS LO MONACO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais e o acréscimo do período que laborou após a DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data que tenha preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-102, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de produção de prova técnica (fl. 115). A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (fls. 116-118), a qual foi mantida por este juízo (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o

formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu,

então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 147.423.362-4, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 56-57 e decisão de fls. 58-59. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/04/1994 a 18/04/2011, as cópias do formulário de fl. 44, do laudo técnico às fls. 45-49 e do PPP de fls. 50-52 demonstram que o segurado desenvolvia atividades de vigilância. Não há registro de agentes nocivos. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.**A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como não se demonstrou que, após a referida data, o autor desenvolveu suas atividades exposto a agentes que pudessem ser considerados nocivos pela legislação então vigente, nos termos já fundamentados, apenas o lapso de 01/04/1994 a 28/04/1995 deve ser********

enquadrado como tempo especial. O restante do período (29/04/1995 a 18/04/2011) deve ser mantido como tempo comum. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao já computado administrativamente, concluo que o segurado, na DER (09/06/2011 - fl. 26), totaliza 09 anos, 09 meses e 18 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaCPTM 12/07/1985 31/03/1994 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 20 dias 105CPTM 01/04/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 13Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 9 meses e 18 dias 118 meses 35 anosNo tocante ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que a parte autora tenha implementado os requisitos necessários para essa espécie de benefício, reconhecido o período especial acima, somando-o aos lapsos já computados administrativamente e ao tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (extrato CNIS anexo), tem-se o quadro abaixo. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEDITORA VISÃO 11/05/1981 01/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 3ESTRELA AZUL 14/04/1982 26/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 13 dias 10PMSM 30/04/1984 25/02/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 26 dias 11CPTM 12/07/1985 31/03/1994 1,40 Sim 12 anos, 2 meses e 16 dias 105CPTM 01/04/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 3 dias 13CPTM 29/04/1995 31/12/2013 1,00 Sim 18 anos, 8 meses e 3 dias 224CONTRIBUIÇÕES 01/04/2015 30/06/2015 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 1 meses e 7 dias 186 meses 35 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 0 meses e 19 dias 197 meses 36 anosAté 30/06/2015 34 anos, 4 meses e 22 dias 369 meses 53 anosPedágio 4 anos, 4 meses e 9 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 04 meses e 09 dias). Por fim, em 30/06/2015 (último registro de contribuição vertida em favor do autor) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/04/1994 a 28/04/1995 como tempo especial, somando-o aos demais lapsos já computados administrativamente e ao tempo de contribuição posterior à DER do benefício NB: 150.935.957-2 (extrato CNIS anexo), conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a 30/06/2015, num total de 34 anos, 04 meses e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Embora tenha sido reconhecido o direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, como pretendia o reconhecimento de mais de 17 anos de tempo especial (de 01/04/1994 a 18/04/2011) e houve o reconhecimento de apenas 01 ano (01/04/1994 a 28/04/1995), fica evidente que sucumbiu parcialmente. Destarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, no percentual mínimo previsto pelos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O exato coeficiente a incidir sobre o valor da condenação será fixado na fase de liquidação do julgado, por ocasião da apuração do quantum debeat. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Domingo Lo Monaco; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 150.935.957-2 (42); DIB: 30/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01/04/1994 a 28/04/1995 como tempo especial. P.R.I.

**0012353-45.2011.403.6183** - UMBERTO JOAQUIM DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 334-336. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012403-71.2011.403.6183** - JOSE MARINALDO GALDINO GONCALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012467-81.2011.403.6183** - WALTER VACARIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012525-84.2011.403.6183** - CONCEICAO DE AZEVEDO ADAO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012525-84.2011.403.6183 Vistos, em sentença. CONCEIÇÃO DE AZEVEDO ADÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença (fl. 79). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 81-90), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95-106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais

necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade

nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/12/1985 a 30/08/1987 e 03/11/1987 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 50-51 e decisão à fl. 55. Destarte, tais períodos são incontroversos. Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 04/04/2011, a parte autora juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários. O primeiro documento, apresentando juntamente com a inicial, demonstram que a autora, nos períodos de 06/03/1997 a 27/01/2011 (data de emissão), desenvolvia suas atividades exposta a agentes biológicos em decorrência de contato com pacientes e/ou material infecto-contagante. O segundo, juntado em réplica, do qual o INSS tomou ciência em 22/09/2014, demonstra que a exposição aos aludidos agentes nocivos ocorreu em todo o período alegado pela parte autora. Destarte, intervalo de 06/03/1997 a 04/04/2011 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, têm-se os quadros abaixo:

| Empresa        | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo                  | Carência | A. C.  |
|----------------|--------------|------------|-------|---------------------|------------------------|----------|--|
| SANTA CATARINA | 01/12/1985   | 30/08/1987 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 9 meses e 0 dia | 21H.     | SÃO LUIZ 03/11/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 3 dias 113H. SÃO LUIZ 06/03/1997 27/01/2011 1,00 Sim 13 anos, 10 meses e 22 dias 166 |
| Marco temporal |              |            |       |                     |                        |          | Tempo total Carência IdadeAté 27/01/2011 24 anos, 11 meses e 25 dias 300 meses 49 anos   |
| SANTA CATARINA | 01/12/1985   | 30/08/1987 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 9 meses e 0 dia | 21H.     | SÃO LUIZ 03/11/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 3 dias 113H. SÃO LUIZ 06/03/1997 04/04/2011 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 29 dias 169    |
| Marco temporal |              |            |       |                     |                        |          | Tempo total Carência IdadeAté 04/04/2011 25 anos, 2 meses e 2 dias 303 meses 49 anos   |

Analisando os quadros acima, nota-se que somente com a apresentação do PPP de fls. 104-105 foi possível o reconhecimento da especialidade de todo o período pleiteado pela parte autora e, conseqüentemente, do direito à concessão da aposentadoria especial. Tendo em vista que o INSS tomou ciência deste documento em 22/09/2014 (fl. 107-verso), entendo que a parte autora tem direito ao pagamento de parcelas atrasadas apenas a partir desta última data. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixou de analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o pedido principal foi parcialmente acolhido, sendo afastado apenas o pagamento de parte do período de atrasados pleiteado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 04/04/2011 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial, NB: 155.956.123-5, desde a DER, em 04/04/2011, num total de 25 anos, 02 meses e 02 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas atrasadas a partir de 22/09/2014, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Embora tenha sido reconhecido o direito de concessão de aposentadoria por especial à parte autora, como pretendia o pagamento de parcelas em atraso desde 04/04/2011 e houve o reconhecimento do direito ao recebimento das parcelas a partir de 22/09/2014, fica evidente que sucumbiu parcialmente. Destarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, no percentual mínimo previsto pelos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O exato coeficiente a incidir sobre o valor da condenação será fixado na fase de liquidação

do julgado, por ocasião da apuração do quantum debeatur. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Conceição de Azevedo Adão; Aposentadoria especial; NB: 155.956.123-5 (46); DIB: 02/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/04/2011 como tempo especial; Pagamento de parcelas atrasadas a partir de 22/09/2014. P.R.I.

**0013408-31.2011.403.6183** - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0054638-87.2011.403.6301** - JOAO PATUCI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0054638-87.2011.4.03.6301 Vistos, em sentença. JOÃO PATUCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foram o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e falta de interessado em caso de comprovação da ausência do requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 65-89). Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 112), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 118-119). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fls. 127-128). Réplica às fls. 131-133. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 28/02/2011 e esta demanda foi ajuizada em 28/11/2011. Afasto a alegação do ISS de falta de interesse, eis que a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo, o qual comprova a resistência do INSS em conceder o benefício pleiteado nos autos. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada quando o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida

Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979

a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE

NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.  
IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.  
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 156.220.265-8, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 59-60 e decisão às fls. 61-62. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 17/05/1979 a 16/07/1993, foram juntadas cópias do formulário de fl. 38 e do laudo técnico à fl. 39. Nesses documentos, há informação de que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 92 dB de modo habitual e permanente. Destarte, este lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos intervalos de 19/11/2003 a 29/08/2005 e 28/09/2007 a 11/02/2011, a cópia do PPP de fls. 43-44 demonstram que a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído em níveis superiores a 85 dB, de modo que tais períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência KWCA 17/05/1979 16/07/1993 1,40 Sim 19 anos, 10 meses e 0 dia 171 ENCO ZOLCSAK 22/11/1993 25/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 KRONES 01/02/1994 05/03/1997 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 1 dia 38 KRONES 06/03/1997 17/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 8 BL 12/05/1998 18/11/2003 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 7 dias 67 BL 19/11/2003 29/08/2005 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias 21 BL 30/08/2005 27/09/2007 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 28 dias 25 BL 28/09/2007 11/02/2011 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 20 dias 41 BL 12/02/2011 28/02/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até

16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 7 meses e 22 dias 228 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 7 meses e 4 dias 239 meses 39 anos Até 28/02/2011 39 anos, 10 meses e 26 dias 374 meses 51 anos Pedágio 1 ano, 8 meses e 27 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 08 meses e 27 dias). Por fim, em 28/02/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 17/05/1979 a 16/07/1993, 19/10/2003 a 29/08/2005 e 28/09/2007 a 11/02/2011 como tempo especial, convertendo-os e somando-os ao já lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 28/02/2011 (fl. 16), num total de 39 anos, 10 meses e 26 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Patuci; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 156.220.265-8 (42); DIB: 28/02/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 17/05/1979 a 16/07/1993, 19/10/2003 a 29/08/2005 e 28/09/2007 a 11/02/2011 como tempo especial. P.R.I.

**0002044-28.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2012.403.6183.0002044-28 Vistos etc. ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão do seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-34, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 48-52) O advogado comunicou o falecimento do autor (fls. 59-61). Determinou-se a realização de providências por parte do patrono para habilitação de sucessores, bem como a juntada da declaração de união estável do falecido (fl. 70). Foi juntado documento onde constam como dependentes da pensão por morte, a companheira Lúcia Nogueira Garcia e a filha menor Maria Teresa Henrique das Neves (fls. 71-75). Posteriormente, houve a habilitação da filha Jéssica Henrique das Neves (fls. 76-79). Manifestação do Ministério Público Federal quanto à necessidade de habilitação do filho menor Pedro Vinícius Valis Henrique (fls. 87-9). O patrono informou que localizou outros herdeiros, no entanto, houve a habilitação de Andreia Pantoja das Neves (fls. 95-101), não havendo dos demais herdeiros (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Ressalto que o falecimento do autor foi comunicado em petição datada de 20/02/2013 (fls. 59-61) e até hoje não houve habilitação de sucessores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais,

**0003714-04.2012.403.6183 - DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003714-04.2012.4.03.6183 Vistos etc. DIRCE CAMARGO GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/517.091.815-8 e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 03.09.1987 a 21.09.1988, 13.12.1988 a 21.03.2008 e 13.12.1988 a 03.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-44. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 47. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 63-73), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 84-86). A parte autora esclarece, de forma contundente, que o primeiro pedido a ser analisado é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Caso a perícia judicial não recomende a aposentadoria por invalidez, a segunda opção seria a concessão do benefício de aposentadoria especial (46), às fls. 114-115. Nomeados peritos judiciais, nas especialidades clínica médica e ortopedia (fls. 136 e 160). Elaborados os laudos médicos periciais de fls. 137-151 e 162-167, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fls. 152 e 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício de auxílio-doença foi cessado em 15.08.2007 (fl. 19) e a ação foi proposta em 04.05.2012. No mesmo sentido, quanto ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria especial, haja vista que a data de entrada do requerimento administrativo data de 18.03.2010 (fl. 80). Passo à análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

1. DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas em 19.03.2014 (fls. 137-151) e 22.08.2014 (fls. 162-167), com especialistas em clínica médica e ortopedia, respectivamente, os peritos concluíram não haver incapacidade para o trabalho. De fato, cabe ressaltar o seguinte trecho do primeiro laudo à fl. 147: No caso da pericianda, os dados apresentados revelam que tem boa resposta aos medicamentos, com reversibilidade da alteração funcional e sem manifestação de insuficiência respiratória. Também não há hipertensão pulmonar aos ecocardiogramas. Constatado na presente avaliação clínica estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. Além disso, restou consignado no segundo laudo que a autora não apresenta alterações clínicas ortopédicas objetivas que evidenciem incapacidade (fl. 164). Cabe observar que, quando da primeira perícia, realizada somente cinco meses antes, a autora deambulava sem dificuldade (fl. 141). Na segunda perícia, apesar de haver indicação de marcha com dificuldade, o perito foi expresso no sentido de que os reflexos dos membros inferiores estavam presentes e normais, não havia déficits motores e a manobra de Lasgue restou negativa. Assim sendo, depreende-se que os laudos foram harmônicos no sentido da ausência de incapacidade funcional da autora. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser analisado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 154-155 e 170-174, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados e com as conclusões bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

2. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for

incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez

que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 03.09.1987 a 21.09.1988, 13.12.1988 a 21.03.2008 e 13.12.1988 a 03.2012 como especiais, por conta das atividades exercidas como atendente de enfermagem, nas empresas HOSPITAL ZONA SUL S/A, ESTADO DE SÃO PAULO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, respectivamente. No tocante aos períodos de 03.09.1987 a 21.09.1988 e 13.12.1988 a 21.03.2008, observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu somente até 28.04.1995. Assim, verifico que os períodos de 03.09.1987 a 21.09.1988 e 13.12.1988 a 28.04.1995 estão revestidos de especialidade em razão da categoria profissional a que a autora pertencia - Atendente de Enfermagem, conforme se nota do CNIS de fl.19 e da CTPS de fl.120. A propósito, ressalto que tanto o período laborado para o Estado de São Paulo como o período laborado para a Secretaria Municipal de Saúde podem ser considerados como especial, tendo em vista a indicação de Atendente de Enfermagem para o primeiro na CTPS de fl.120 e a indicação do código CBO 3222 (técnicos e auxiliares de enfermagem) para o segundo no CNIS de fl.19. Por óbvio, ainda que haja a possibilidade de reconhecimento da especialidade, não é possível a contagem concomitante de ambos os períodos para fins de aposentadoria. Quanto aos períodos de 29.04.1995 a 21.03.2008 e 29.04.1995 a 03.2012, contudo, não consta dos autos documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa exercidas sob a ação de agentes nocivos. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes biológicos relatados na inicial. Ademais, ressalto que os demonstrativos de pagamento de fls.121-128, com indicação de recebimento de adicional de insalubridade, não são suficientes para o reconhecimento de tempo especial, dada a diversidade entre os requisitos para o recebimento do adicional pela legislação trabalhista e aqueles para o enquadramento como especial para fins previdenciários. Do mesmo modo, os períodos em que houve gozo de benefício previdenciário por incapacidade não podem ser computados como especial, uma vez que não se encontrava trabalhando, e a hipótese não se enquadra em uma das exceções do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03.09.1987 a 21.09.1988 (Hospital Zona Sul), 13.12.1988 a 28.04.1995 (Estado de São Paulo) e 13.12.1988 a 28.04.1995 (Secretaria Municipal de Saúde), com base nos códigos 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

**CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO** Reconhecidos os períodos acima mencionados, bem como os existentes no CNIS de fl.19, chega-se ao seguinte quadro:

| Anotações                  | Data inicial               | Data Final | Fator   |
|----------------------------|----------------------------|------------|---|
| Conta p/ carência ?        | Tempo até 18/03/2010 (DER) | Carência   | CNIS fl.19 03/09/1987 21/09/1988 1,20 Sim 1 ano, 3 meses e 5 dias |
| 13CNIS fl.19               | 13/12/1988 28/04/1995      | 1,20 Sim   | 7 anos, 7 meses e 25 dias   |
| 77CNIS fl.19               | 29/04/1995 18/03/2010      | 1,00 Sim   | 14 anos, 10 meses e 20 dias                                       |
| 179Marco temporal          | Tempo total                | Carência   | Idade   |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)    | 12 anos, 6 meses e 18 dias | 134 meses  | 40 anos e 7 meses   |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 13 anos, 6 meses e 0 dia   | 145 meses  | 41 anos e 7 meses   |
| Até a DER (18/03/2010)     | 23 anos, 9 meses e 20 dias | 269 meses  | 51 anos e 10 meses  |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 23 dias). Por fim, em 18/03/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 23 dias). Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer os períodos de 03.09.1987 a 21.09.1988 (Hospital Zona Sul), 13.12.1988 a 28.04.1995 (Estado de São Paulo) e 13.12.1988 a 28.04.1995 (Secretaria Municipal de Saúde) como especiais. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que não se verifica verossimilhança que permita a implantação de benefício previdenciário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios. Outrossim, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Dirce Camargo Gonçalves da Silva (CPF 087.469.428-07); Reconhecimento de Tempo Especial: de 03.09.1987 a 21.09.1988 (Hospital Zona Sul), 13.12.1988 a 28.04.1995 (Estado de São Paulo) e 13.12.1988 a 28.04.1995 (Secretaria Municipal de Saúde)P.R.I.

**0004644-22.2012.403.6183** - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005962-40.2012.403.6183** - APARECIDA GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007877-27.2012.403.6183** - LUCIA MARIA BISPO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007877-27.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. LUCIA MARIA BISPO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Devidamente citado, o INSS alegou apresentou sua contestação (fls. 77-97), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 02.03.2012 e a ação foi ajuizada em 31.08.2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de

comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.11.1985 a 24.06.1991, 19.02.1990 a 20.09.2010 e 21.09.2010 a 30.11.2010 como laborados sob condições especiais nos hospitais SANTA ROSA DE LIMA e SAÚDE ABC, respectivamente.No tocante ao período de 01.11.1985 a 24.06.1991, é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que a autora pertencia - Auxiliar de Enfermagem.No que diz respeito aos períodos de 19.02.1990 a 20.09.2010 e 21.09.2010 a 30.11.2010, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 26-27 e 53-54) comprovam que a autora exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, esterilizando o instrumental e os materiais, acompanhando os serviços de higienização do local, efetuando a troca de curativos e punção venosa, dentre outras ações, exercendo suas atividades no mesmo ambiente e exposta aos mesmos riscos do enfermeiro, quais sejam, agentes biológicos como vírus e bactérias.Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade nos intervalos de 01.11.1985 a 24.06.1991, 19.02.1990 a 20.09.2010 e 21.09.2010 a 30.11.2010, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Saliento, a propósito, que os intervalos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo de serviço/contribuição laborado pelo autor.Reconhecidos os períodos especiais de 01.11.1985 a 24.06.1991, 19.02.1990 a 20.09.2010 e 21.09.2010 a 30.11.2010, conluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02.03.2012 (fl. 31), totaliza 25 anos e 01 mês de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pela autora. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoHOSPITAL SANTA ROSA DE LIMA 01/11/1985 24/06/1991 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 24 diasSAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES 25/06/1991 20/09/2010 1,00 Sim 19 anos, 2 meses e 26 diasSAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES 21/09/2010 30/11/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 diasAté 02/03/2012 25 anos, 1 mês e 0 dias 301 meses 51 anosCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições

necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.11.1985 a 24.06.1991, 19.02.1990 a 20.09.2010 e 21.09.2010 a 30.11.2010 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 02.03.2012 (fl. 31), num total de 25 anos e 01 mês, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lucia Maria Bispo da Silva; Aposentadoria especial; NB: 159.373.465-1 (46); DIB: 02.03.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01.11.1985 a 24.06.1991, 19.02.1990 a 20.09.2010 e 21.09.2010 a 30.11.2010 como tempo especial. P.R.I.

**0008102-47.2012.403.6183 - SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002122-85.2013.403.6183 - AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002122-85.2013.403.6183 Vistos etc. AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período exercido em condições especiais (06/03/1997 a 18/12/2003- Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A) e posterior conversão em tempo comum para o aumento da renda mensal inicial do benefício do autor (nº 132.164.804-6) com o pagamento dos atrasados desde a data da DER, em 18/12/2003 ou, subsidiariamente, a transformação da aposentadoria integral em aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados desde a data da DER, em 18/12/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-72. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls 110-128). Houve conversão em diligência para juntada de documentos pela autarquia (fl. 137), que apresentou as cópias do processo administrativo (fls. 139-179), do qual as partes tomaram ciência à fl. 180 e 180-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva

exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a

comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

**SITUAÇÃO DOS AUTOS - PERÍODO ESPECIAL** A parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/12/2003 - Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A. Como prova da especialidade, apresenta formulário e laudo técnico de fls. 16-19. No formulário de fl. 16 indica-se a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (thinner, líquido penetrante). Em relação ao ruído, observo que o laudo técnico de fls. 17-19 confirma a exposição a 87 dB. Ademais, apesar de extemporâneo, há informação no laudo de que não houve modificações físicas e ambientais no local de trabalho (fl. 19). Outrossim, o C. STF firmou entendimento no sentido de que o uso de EPI não afasta a especialidade do agente ruído. No entanto, como o nível de ruído considerado como especial entre 06/03/97 a 18/11/03 é de 90 dB, somente é possível o reconhecimento em função de tal agente entre 19/11/2003 a 16/12/2003 (data do laudo e do formulário). Por sua vez, a alegada exposição a produtos químicos (thinner, líquido penetrante) não permite o reconhecimento da especialidade no período pleiteado. Isso porque, no período, já não bastava a mera indicação da exposição ao agente, sendo necessário laudo técnico. Ocorre que, no laudo de fls. 17-19, enfatiza-se a exposição ao agente ruído (fl. 19). A menção a produtos químicos é feita somente indiretamente quando da descrição das atividades. Não há indicação da quantidade em que havia a exposição e quais eram os produtos químicos além do thinner. Outrossim, a leitura de tal descrição não permite inferir que a exposição a produtos químicos era contínua, podendo ser restrita ao momento de inspeção das peças. Cabe transcrever o seguinte trecho à fl. 18: O segurado juntamente com outros inspetores, era responsável por inspecionar as peças fabricadas ou reformadas nas máquinas operatrizes em todas suas etapas. Em dado momento era solicitado, se dirigia ao local e efetuava as inspeções necessárias, com uso de instrumentos de medições específicos como paquímetro, micrômetro, transferidor, régua, etc. Fazia também aplicação de líquido penetrante para detectar possíveis problemas. Nesta processo, limpava a peça com thinner e estopa, fazendo a aplicação de produtos específicos como líquido penetrante e revelador. Após a inspeção, assinava um termo de liberação da peça e aguardava nova solicitação. Como Encarregado, além de realizar as mesmas atividades, lidera os demais inspetores. Portanto, possível o reconhecimento como especial apenas do período de 19/11/2003 a 16/12/2003.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Considerado o período ora reconhecido, bem como o que consta da contagem do INSS de fls. 170-173, tem-se o seguinte quadro até a data de entrada do requerimento administrativo:

| Anotações                  | Data inicial               | Data Final         | Fator                      | Conta p/ carência ?                                       | Tempo até 18/12/2003 (DER) | Carência Comum                                |
|----------------------------|----------------------------|--------------------|----------------------------|---|----------------------------|---|
| 05/04/1976                 | 31/01/1977                 | 1,00               | Sim                        | 0 ano, 9 meses e 27 dias                                  | 10                         | Especialidade reconhecida pelo INSS (fl. 173) |
| 01/02/1977                 | 05/03/1997                 | 1,40               | Sim                        | 28 anos, 1 mês e 19 dias                                  | 242                        | Comum   |
| 06/03/1997                 | 18/11/2003                 | 1,00               | Sim                        | 6 anos, 8 meses e 13 dias                                 | 80                         | Especialidade reconhecida judicialmente       |
| 19/11/2003                 | 16/12/2003                 | 1,40               | Sim                        | 0 ano, 1 mês e 9 dias                                     | 1                          | Comum   |
| 17/12/2003                 | 18/12/2003                 | 1,00               | Sim                        | 0 ano, 0 mês e 2 dias                                     | 0                          | Até 16/12/98 (EC 20/98)                       |
| 30 anos, 8 meses e 27 dias | 273 meses                  | 36 anos e 10 meses | Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 31 anos, 8 meses e 9 dias                                 | 284 meses                  | 37 anos e 9 meses                             |
| Até a DER (18/12/2003)     | 35 anos, 9 meses e 10 dias | 333 meses          | 41 anos e 10 meses         | Desse modo, embora não faça jus à aposentadoria especial, |                            |   |

uma vez que não possui 25 anos de atividades especiais, o autor possui direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (fl.52) para que seja computado o período ora reconhecido como especial desde a data de início do benefício. No entanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/03/2013 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 18/03/2008, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especial o período de 19/11/2003 a 16/12/2003, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando o tempo total de 35 anos, 9 meses e 10 dias, com pagamento das parcelas em atraso desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 18/03/2008. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios. Outrossim, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Agnaldo Ferreira do Nascimento; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 132.164.804-6; Tempo total a ser considerado: 35 anos, 9 meses e 10 dias; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/12/2003; Reconhecimento de Tempo Especial: 19/11/2003 a 16/12/2003. P.R.I.

**0004870-90.2013.403.6183 - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0004870-90.2013.403.6183 Vistos, em inspeção GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, decorrente do óbito de seu ex-cônjuge Francisco Lopes do Espírito Santo Neto. Os presentes autos foram distribuídos a esta Vara, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em seguida, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal diante do valor da causa apurado (fl. 108). No Juizado Especial Federal foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 168), tendo a autarquia apresentado contestação às fls. 173-183. Posteriormente, foi reconhecida a incompetência absoluta por aquele juízo, tendo os autos sido remetidos à esta Vara. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos do Juizado Especial Federal; foi dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas, sendo que a parte autora requereu produção de prova testemunhal e a autarquia nada requereu (fl. 211). Realizada audiência (fls. 224-227). Alegações finais da parte autora (fls. 234-240). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 13/02/2013 (fl. 33) e a presente ação foi ajuizada em 05/06/2013. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 20/04/2011 (fl. 36), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o

segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O CNIS demonstra que o de cujus possuía mais de 120 contribuições. Assim, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 07/12/2009, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 07/12/2011. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (janeiro de 2012), chega-se a 16/02/2012 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 20/04/2011 (fl. 36), detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a parte autora foi casada com o falecido e dele se divorciou em 28/03/2008, conforme certidão de casamento com averbação de divórcio (fl. 27). A autora requereu a pensão por morte do falecido em 13/02/2013. Dispõe o artigo 76, 2º, que ora transcrevo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Conforme se verifica pela leitura do dispositivo acima, a existência de dependente de primeira classe não impede a habilitação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato para recebimento do mesmo benefício. Entretanto, no caso dos autos, o segurado nem sequer possuía outros dependentes. De qualquer forma, o ex-cônjuge terá que demonstrar o recebimento de pensão alimentícia ou alguma outra forma de amparo material do de cujus por ocasião do óbito. A parte autora esclareceu que o falecido exercia a atividade de taxista como autônomo por ocasião do óbito e que ela reside com uma das filhas, sendo que o de cujus a auxiliava nas despesas com remédios e alimentação. Embora a autora não tenha juntado início de prova material de sua dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, a prova testemunhal produzida é robusta. A testemunha Regina Victória Hasson Mayni afirmou que conhece a autora desde 1997, quando ainda era casada com o falecido. Sabe que a autora se separou em 2004 ou 2005 e que o de cujus sempre a ajudou, sendo que a autora sempre foi do lar. A testemunha sabe que o falecido era taxista autônomo quando veio a óbito. Asseverou que o falecido ajudava mensalmente a parte autora, em sua subsistência e que a autora mora com a filha e o genro. Afirmou que a situação econômica da autora piorou após o falecimento do segurado pois contava com a sua ajuda financeira. Finalmente, não soube precisar se tratava-se de quantia fixa mensal. A testemunha Vitalino Mafioleti afirmou que conhecia o falecido e a parte autora, mas principalmente o falecido, que a ele prestava serviço como taxista. Esclareceu que a parte autora é sogra de um funcionário que trabalha em sua empresa. Afirmou que não sabe se eram separados, no entanto, o falecido disse, algumas vezes, que iria levar compras de mercado que estariam no seu carro à parte autora. Diante da prova testemunhal produzida, uníssona em confirmar o auxílio financeiro que o segurado falecido prestava à autora, tendo em vista que o de cujus não possuía outros dependentes (certidão de óbito de fl. 36), ao passo que autora não possui renda própria, tenho por configurada a dependência financeira da autora em relação ao ex-cônjuge. No sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para a comprovação dos fatos, segue ementa de jurisprudência com esse posicionamento: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A comprovação da dependência econômica pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Conjunto probatório não demonstra a dependência econômica da genitora em relação ao filho segurado. - Apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, é suficiente, para demonstrar o alegado, a prova oral produzida. Tenho por cumpridos, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado faleceu em 20/04/2011 (fl. 36) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 13/02/2013 (fl. 33), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 13/02/2013. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Goimar Dias de Almeida desde a data do requerimento administrativo, em 13/02/2013, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão

de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Francisco Lopes do Espírito Santo Neto; Certidão de óbito: 122788 01 55 2011 4 00111 266 00663 18 47; nome da mãe: Rosa Onila Lopes; Beneficiária: Goimar Dias de Almeida; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006292-66.2014.403.6183** - MARCUS JOSE ROSARIO RIBEIRO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009996-87.2014.403.6183** - NADISON EMESON DE CARVALHO NASCIMENTO(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011936-87.2014.403.6183** - CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001538-18.2014.403.6301** - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001071-68.2015.403.6183** - JOSE RODRIGUES MOREIRA NETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001071-68.2015.4.03.6183 Vistos etc. JOSE RODRIGUES MOREIRA NETTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-24. À fl. 62, foi preferida sentença de extinção da demanda, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada material, dando ensejo à interposição de apelação (fls. 66-73). O Tribunal Regional Federal/3ª Região acolheu o recurso, anulando a sentença e determinando a remessa do feito ao juízo de origem para o regular processamento, não reconhecendo a existência da coisa julgada material. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-89, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 93-111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 188/312

Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em

decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 03.01.1991 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0001393-88.2015.403.6183** - JOSE LUIZ MARINHO ROSA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0003194-39.2015.403.6183** - ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004086-45.2015.403.6183** - AQUIO OTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011367-52.2015.403.6183** - ANTONIO BALADELLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011367-52.2015.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO BALADELLI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-47, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios

deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 02.05.1990 (fl. 22). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012637-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012637-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls. 33-42; 50, 51-55; 59; 83-85 e 93-106. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005809-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004267-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO ORQUIZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Autos nº 0004267-80.2014.403.6183 Fls. 54, 57-60, 63 e 65: merece prosperar a alegação do embargado, pois, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (dezembro/2014 - fls. 15-16), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, apenas a Resolução nº 267/2013, sem aplicação do disposto na

Resolução nº 134/2010, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em janeiro/2014. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

**0007564-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Chamo o feito à ordem. Constatado que o despacho de fl. 76 saiu com erro, eis que o prazo era para a parte embargada, já que a apelação foi interposta pelo embargante (INSS). Assim, reabro o prazo de 15 dias para que a parte embargada apresente contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011062-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0003468-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do EMBARGANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte embargada já apresentou contrarrazões às fls. 51-57, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009054-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ante a informação supra, republique-se a sentença de fl. 45, reabrindo-se o prazo (15 dias corridos), para a parte embargada, para apelação e, caso queira, anuir com os atos realizados ou alegar as nulidades que achar pertinentes. Sentença de fl. 45: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARIO MARTINS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada a embargada para impugnação, ficou-se inerte (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O INSS alega que, no julgamento das questões de ordem das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, ao tratar da modulação dos efeitos da decisão acerca da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), o Supremo Tribunal Federal definiu que a inconstitucionalidade abrange apenas a fase dos precatórios, não abrangendo a fase de constituição do quantum debeatur. Requer, pois, o acolhimento dos cálculos da autarquia, porquanto em consonância com a coisa julgada e com a decisão da Corte Superior, aplicando-se a correção monetária e os juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Intimada a fim de oferecer impugnação, a embargada ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 40). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.207,16 (vinte e três mil, duzentos e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até julho de 2015 (fl. 10). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2011.61.83.000663-0. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009133-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Ante a informação supra, republique-se a sentença de fl. 25, reabrindo-se o prazo (15 dias corridos), para a parte embargada, para apelação e, caso queira, anuir com os atos realizados ou alegar as nulidades que achar pertinentes. Sentença de fl. 25: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada a embargada para impugnação, ficou-se inerte (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O INSS alega que, no julgamento das questões de ordem das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, ao tratar da modulação dos efeitos da decisão acerca da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 194/312

inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), o Supremo Tribunal Federal definiu que a inconstitucionalidade abrange apenas a fase dos precatórios, não abrangendo a fase de constituição do quantum debeatur. Requer, pois, o acolhimento dos cálculos da autarquia, porquanto em consonância com a coisa julgada e com a decisão da Corte Superior, aplicando-se os juros de mora e a correção monetária de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Intimada a fim de oferecer impugnação, a embargada ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 23). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 140.826,26 (cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até abril de 2015 (fl. 05). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0009133-97.2015.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009227-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Ante a informação supra, republique-se a sentença de fl. 37, reabrindo-se o prazo (15 dias corridos), para a parte embargada, para apelação e, caso queira, anuir com os atos realizados ou alegar as nulidades que achar pertinentes. Sentença de fl. 37: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada a embargada para impugnação, ficou-se inerte (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O INSS alega que, no julgamento das questões de ordem das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, ao tratar da modulação dos efeitos da decisão acerca da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), o Supremo Tribunal Federal definiu que a inconstitucionalidade abrange apenas a fase dos precatórios, não abrangendo a fase de constituição do quantum debeatur. Requer, pois, o acolhimento dos cálculos da autarquia, porquanto em consonância com a coisa julgada e com a decisão da Corte Superior, aplicando-se a correção monetária de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Intimada a fim de oferecer impugnação, a embargada ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 32). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 88.096,23 (oitenta e oito mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos), atualizado até maio de 2015 (fl. 10). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0011237-04.2011.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001279-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001279-0)** - RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAIMUNDO ANASTACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 359-392). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0010544-20.2011.403.6183** - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos após o advento da Lei 13.105/15, devem ser recebidos como IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535) e processados nos próprios autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação (fls. 179-201). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000180-28.2008.403.6301 (2008.63.01.000180-7)** - ANTONIO CERQUEIRA SANTANA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002773-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002773-0)** - UBALDO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006594-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006594-9)** - ELISEU RODRIGUES SARRALHEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007323-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007323-5)** - DIRCE ORTEGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002260-57.2010.403.6183** - MARLENE APARECIDA REZENDE NOGUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005059-73.2010.403.6183** - ANTONIO MARCELINO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010683-35.2012.403.6183** - JOAO WACHTLER JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0023985-68.2012.403.6301** - FRANCISCA LOURENCO AMADO(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004842-25.2013.403.6183** - NARCISO JOSE ALCARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009269-36.2011.403.6183** - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DIMARCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Ante a devolução dos autos pelo setor contábil, prejudicado o pedido apresentado. Tendo em vista a informação de fl. 182, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008664-56.2012.403.6183** - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368-369: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no(s) extrato(s) anexo(s), motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que notifique, eletronicamente, a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 12445**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003052-11.2010.403.6183** - SILVIO GONCALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/376: Ciência às partes. No mais, devolvam-se ao arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0006747-70.2010.403.6183** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007904-78.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 98/99: Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 98/99, com endereços às fls. 95/96. Cumpra-se e intime-se. Int.

**0000220-97.2013.403.6183** - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação das cópias necessárias, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 292. Cumpra-se e intime-se.

**0050584-73.2014.403.6301** - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO X RENATA DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0001193-81.2015.403.6183** - JOSE NARCISO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do retorno dos autos. No mais, intime-se pessoalmente o autor, através de mandado, para que cumpra o quanto determinado na r. decisão de fls. 41/42, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005994-40.2015.403.6183** - TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 63/67, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.002897-0, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009277-71.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0011521-70.2015.403.6183** - SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X GILMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008488-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Vistos em inspeção. Fls. 25/28: Defiro a parte embargada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 26: Anote-se. Providencie a Secretaria deste Juízo o traslado de cópias das procurações de fls. 27 e 28 para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0014739-64.2015.403.6100** - PATRICIA DE PAIVA CARDOSO(SP350719 - DIEGO GOIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, libere em favor da impetrante as parcelas devidas a título de seguro-desemprego, tendo por base a legislação vigente, bem como acrescidos de multa, juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pretensão referente ao requerimento 7723408374. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000614-02.2016.403.6183** - DENIR IZELLI(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X GERENTE DO INSS DO SERVICO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Oficie-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002866-68.1995.403.6100 (95.0002866-2)** - PEDRO TAVARES DA MOTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES) X PEDRO TAVARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o INSS foi intimado, reiteradas vezes, para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício nestes autos ajuizada, providência esta não documentada até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo

até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Deverão instruir o mandado as cópias referidas na notificação de fls. 190. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

**0007479-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007479-2)** - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por duas vezes para apresentar declaração de opção do autor e o mesmo se manteve inerte, conforme certidões de fls. 152 e 154. Assim, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fls. 149. Int.

#### **Expediente N° 12446**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010096-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010376-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 106/116: Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique seus cálculos, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009682-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009947-12.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-41.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010052-86.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

Fls. 23/28: Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique seus cálculos, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao cômputo e incidência dos juros de mora, adequando-os à data de citação inicial cumprida (13/06/2007). Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2)** - RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RENATO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor -

RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007157-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007157-2)** - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8)** - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0000680-21.2012.403.6183** - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEDROSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**Expediente N° 12447**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003516-93.2014.403.6183** - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 235: Defiro a produção de prova pericial indireta com médico clínico geral e cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta - nos documentos do periciando falecido CHRISTOPHE GERARD BRUNO LE ROUX. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da

atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 03/06/2016, às 07:15 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. **NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A CHRISTOPHE GERARD BRUNO LE ROUX. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.**

**0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Determino a realização de prova pericial com médico ortopedista, nos termos do despacho de fl. 168. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 82/83. Quesitos da parte autora à fl. 10. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JEAN CARLOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 12:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.**

**0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 183/184: Defiro a redesignação de prova pericial na especialidade de ortopedia. Apresente a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da parte autora. Quesitos do INSS à fl. 112. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 18/21 e 135, item I. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. 0,10 Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JOSÉ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0009605-35.2014.403.6183 - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 103: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 93. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/06/2016, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 01/06/2016, às 15:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000157-04.2015.403.6183** - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/511: Ciência ao INSS. Defiro a realização de novas perícias, nas especialidades de psiquiatria e oftalmologia, a fim de se complementar o laudo de fls. 452/459, uma vez que estas foram sugeridas pelo perito à fl. 457. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 400. Indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 444. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ORLANDO BATICH, CRM 19010 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos ORLANDO BATICH e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO. Instruem-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/06/2016, às 13:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 07/06/2016, às 09:30 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO

DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0000663-77.2015.403.6183** - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, com médico neurologista e clínico geral/cardiologista. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 85, verso. Quesitos da parte autora à fl. 7. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ TRINDADE BUENO DE SOUSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/06/2016, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 09/06/2016, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0001224-04.2015.403.6183** - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/113: Defiro a realização de prova pericial na especialidade de psiquiatria. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 106. Quesitos da parte autora à fl. 9. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-

se pessoalmente o senhor Perito RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CHARLES DONIZETE FELISBINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 08/06/2016, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0001662-30.2015.403.6183 - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico psiquiatra, a fim de se complementar o laudo de fls. 98/105, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 103. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JERSON RODRIGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/06/2016, às 10:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002054-67.2015.403.6183** - IVONEIDE GOMES EMIDIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 76/82: Defiro a realização de prova pericial tão somente com médico ortopedista, tendo em vista as alegações da exordial e diante da documentação médica apresentada. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 12. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVONEIDE GOMES EMIDIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002857-50.2015.403.6183** - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 90/96: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS à fl. 75. Quesitos da parte autora à fl. 12. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 02/06/2016, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0002964-94.2015.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 78/79: Defiro a produção de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 75. Quesitos da parte autora à fl. 12. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DOLORES ALVES DA SILVA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9.

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 15:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 10/06/2016, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004001-59.2015.403.6183 - EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 62. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímam-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDIVALDO DA SILVA OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 14:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 08/06/2016, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL

PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004283-97.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 17, item m: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 209/210. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS FERREIRA. Instruam-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 14:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 09/06/2016, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004678-89.2015.403.6183** - CARMEN LUCIA VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 610/614: Defiro a produção de prova pericial nas especialidades de ortopedia, clínica geral/cardiologia, oftalmologia e psiquiatria. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS às fls. 604/605. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora à fl. 08. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e

trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN, ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CARMEN LUCIA VIEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 03/06/2016, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Designo o dia 08/06/2016, às 13:00 horas para a realização da perícia com o Dr. ORLANDO BATICH, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 01/06/2016, às 15:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005001-94.2015.403.6183 - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 68/79 e 80/81: Defiro a realização de prova pericial com médico psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 62 e 80/81. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício

do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/06/2016, às 09:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005078-06.2015.403.6183** - GERSON ALBUQUERQUE DA COSTA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 57: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERSON ALBUQUERQUE DA COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? 3. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6. A mobilidade das articulações está preservada? 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 8. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Designo o dia 06/06/2016, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005159-52.2015.403.6183** - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 109 e 110/112: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 107. Quesitos da parte autora à fl. 10. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos

da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 02/06/2016, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005397-71.2015.403.6183 - JUVENIL RIBEIRO DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fl. 94: Defiro a realização de prova pericial com médico ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 86. Quesitos da parte autora às fls. 20/21. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JUVENIL RIBEIRO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou

agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 12:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005552-74.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 19, item m: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 112. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO BOSCO DE MELO. Instruem-se os referidos mandados com cópias de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 09/06/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Fls. 109/121: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Fl. 120, itens 1 e 3: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 99. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 10/06/2016, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02/06/2016, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005788-26.2015.403.6183 - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 146/148: Anote-se. Fls. 138/145: O pedido de tutela antecipada será novamente quando da prolação da sentença. Fls. 135/137: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS às fls. 130v/131. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RENILDO FILHO OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu

histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 15:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 10/06/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 02/06/2016, às 08:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006507-08.2015.403.6183 - IVAIR ATTALA BAPTISTA(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 175/180. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IVAIR ATTALA BAPTISTA, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos Sensorial: \_\_\_\_\_ pontos Comunicação: \_\_\_\_\_ pontos Mobilidade: \_\_\_\_\_ pontos Cuidados pessoais: \_\_\_\_\_ pontos Vida doméstica: \_\_\_\_\_ pontos Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_\_ pontos Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_\_ pontos 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 - Para deficiência auditiva: ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma

atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.7.3 - Deficiência motora() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.7.4 - Deficiência visual() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).Designo o dia 06/06/2016, às 15:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?c. Frequentemente participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?f. Frequentemente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?Designo o dia 03/06/2016, às 13:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA CANDEIAS, 40, BAIRRO VILA ANTONIETA, CEP 03478-060, SÃO PAULO-SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Int.

**0006538-28.2015.403.6183** - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 168/170: Ciência à parte autora.Fl. 171: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com o Dr. Roberto Antonio Fiore, médico clínico geral e cardiologista.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 138/139.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os

elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 02/06/2016, às 07:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0006862-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 286/291: Defiro a produção de prova pericial com médico oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 281. Quesitos da parte autora às fls. 289/290. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/06/2016, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial com médico oftalmologista e com assistente social. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 159/177. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito doutor ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LIDERCIO VILANI, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos Sensorial: \_\_\_\_ pontos Comunicação: \_\_\_\_ pontos Mobilidade: \_\_\_\_ pontos Cuidados pessoais: \_\_\_\_ pontos Vida doméstica: \_\_\_\_ pontos Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 - Para deficiência auditiva: ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 - Deficiência motora ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais; ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 - Deficiência visual ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica; ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer; ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Designo o dia 01/06/2016, às 13:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas. 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Designo o dia 03/06/2016, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA PEDRO RAVARA, 26, JD. IPANEMA, CEP 05187-300, SÃO PAULO-SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA

SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Int.

**0007863-38.2015.403.6183** - DJALMA MENDES REIS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 63. Quesitos da parte autora à fl. 6. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DJALMA MENDES REIS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 06/06/2016, às 14:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 08/06/2016, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000400-11.2016.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JOSE CARLOS MORALES CRUZ(SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos em inspeção. Para realização do ato deprecado nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Quesitos do INSS à fl. 16. Quesitos do Juízo Deprecante à fl. 14. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS MORALES CRUZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 02/06/2016, às 07:00

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 219/312

horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005871-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005871-2)** - ADILSON RIBEIRO MENDES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls. 302: Providenciem os patronos do falecido autor a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003293-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003293-1)** - AFONSO VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Fls. 209 e 211/213: Providenciem os patronos do falecido autor a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005051-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005051-9)** - VALDIRA MONTEIRO DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162: Assiste razão ao INSS. Retifique-se a data da conta dos ofícios requisitórios expedidos. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente retificadas, deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0007334-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007334-2)** - FAUSTO FONSECA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007868-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007868-3)** - FRANCISCO DE SOUSA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009612-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009612-0) - MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009922-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009922-4) - GERALDO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004537-46.2010.403.6183 - RODOLINO TEIXEIRA DE FREITAS X ROMILDA MARINA STRECK DE FREITAS(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA LECA(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004575-58.2010.403.6183 - DOMESIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0042274-20.2010.403.6301 - APARECIDA MAXIMO LELLIS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 243/248 e 249/253: Reitere-se a ADJ a notificação de fl. 242 para o cumprimento do determinado na sentença de fls. 237/240.Após, com o cumprimento, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, consoante sentença supracitada. Int.

**0005523-63.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008462-16.2011.403.6183 - APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012153-38.2011.403.6183 - TAMIKO HOKAMA TOMA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005064-90.2013.403.6183 - ALFREDO ZILLIG CONRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008447-08.2015.403.6183 - SANTO OCTAVIO ROSEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0002461-39.2016.403.6183** - LEONICE LOPES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004387-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021089-43.1997.403.6183 (97.0021089-8)** - MANOEL MARIANO DA SILVA X IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/252: Mantenho a decisão de fls. 243, pelos seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF. Int.

**0000192-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000192-4)** - ROSELI SANTOS SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROSELI SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223: Dê-se ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0002032-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002032-0)** - MARIANO JOAO TENORIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIANO JOAO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0002456-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002456-1)** - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 222/312

impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0001574-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001574-3)** - ANDRE KRAJNER(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE KRAJNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 353: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0003130-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003130-0)** - DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X ANDREIA DA SILVA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA COSTA X ALEX CRISTIANO DA COSTA X ANDREZA DANIELA DA COSTA X ANDERSON CRISTIANO DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0005780-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005780-4)** - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Ciência às partes do restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, concedido administrativamente, e da cessação do benefício judicial.Diante do teor dos despachos de fls. 112 e 144 e da opção da autora de permanecer com o benefício concedido administrativamente (fls. 148), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000007-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000007-0)** - PERCIO GUIMARAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 512: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0010648-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010648-0)** - ANTONIO MONCAO DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONCAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0011516-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011516-0)** - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RITA FERRARINI X ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7)** - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do

capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0016736-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016736-9)** - GISELE SANTIAGO ALVES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SANTIAGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0001996-06.2011.403.6183** - VILMA ROCHA DE ARAUJO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007066-67.2012.403.6183** - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0003774-06.2014.403.6183** - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**Expediente N° 7941**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005750-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005750-2)** - AUREO ALVES COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122 E 203: Anote-se e republicue-se o despacho de fls. 201.DESPACHO DE FLS. 201: 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010333-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010333-1)** - ILDEFONSO JOAO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0011811-27.2011.403.6183** - AURIVALDO MIRANDA MATIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC.Int.

**0004680-64.2012.403.6183** - EVA TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001686-58.2015.403.6183** - ALDO SOARES DA SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004605-20.2015.403.6183** - RICARDO SORRENTINO(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006009-09.2015.403.6183** - JOSE VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008507-78.2015.403.6183** - LIDUINA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0010309-14.2015.403.6183** - IRACI SEBASTIANA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0010394-97.2015.403.6183** - JOSEFA ANTONIA DE MORAIS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0011197-80.2015.403.6183** - NOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Esclareça a parte autora o novo valor atribuído à causa, diante da competência absoluta desta Vara Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001804-97.2016.403.6183** - EDMILSON GONZAGA DO NASCIMENTO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 108/109, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

**0002241-41.2016.403.6183** - JOSIEL GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002288-15.2016.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 88, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007504-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004242-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL PIRES VIEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8)** - JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0006770-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006770-9)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MEIRE SILVA DE CARVALHO X MAIRE SILVA DE CARVALHO X SANDRO ROGERIO DE CARVALHO X EMERSON SILVA DE CARVALHO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRE SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3)** - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0)** - YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7) - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0003609-61.2011.403.6183 - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINIO FERNANDEZ SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

**0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILZA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta

impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0009088-98.2012.403.6183** - NEWTON MOTTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0009106-22.2012.403.6183** - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE PIZANO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0002901-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005591-71.2015.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM SILVA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71: Anote-se.2. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.3. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC.Int.

**0006742-72.2015.403.6183** - JOAO LOURENCAO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79: Anote-se. 2. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.3. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC.Int.

**0007324-72.2015.403.6183** - ANDRE STATONATO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79: Anote-se. 2. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.3. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC.Int.

**0007325-57.2015.403.6183** - SERGIO RUBENS BARBALHO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79: Anote-se. 2. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.3. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC.Int.

termos do artigo 1.010, § 3º do CPC.Int.

**0007329-94.2015.403.6183** - NEUSA MARIA LOPES MARTINS(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80: Anote-se. 2. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.3. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC.Int.

**Expediente Nº 7942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003314-02.1999.403.6100 (1999.61.00.003314-2)** - JOSE NOGUEIRA GUIMARAES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP100424 - MARCELO CORREIA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 241/250: Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003090-86.2011.403.6183** - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região determino a realização de nova perícia médica na especialidade ortopédica. 2. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937 que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 13/14 e 101/101-verso), bem como por este Juízo a fl. 133.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 3. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. 5. Instrua a intimação do Sr. Perito com as cópias necessárias, bem como dos laudos médicos já produzidos (fls. 138/144 e 149/159) e a cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 182/183) Int.

**0054292-68.2013.403.6301** - EDIO DIAS SOUZA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/195: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 192, cabendo ressaltar que, a expedição da Carta Precatória será realizada através de ato a ser praticado por este Juízo. 2. Com o cumprimento, expeça Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 190. Int.

**0001799-75.2016.403.6183** - JOSE MARTINEZ TORTOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento de fl. 18.2. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010562-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2)** - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA

SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X ROBERTO TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X PEDRO LUIZ DE ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X RENATO MANINI X JOSE ROBERTO MANINI X ANTONIO MANINI X VERA LUCIA MANINI TURZZI X ZILDA DE FATIMA MANINI MOREIRA X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X DIRCEU BUENO DOS SANTOS X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHAO X IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTRIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCIÓN X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X SANTINA ELZIRA PORTUGAL X NEIDE ANGELA PORTUGAL NEGRI X SHIRLEY APARECIDA PORTUGAL MARTINS X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X MARIA JOSE TITONELLI FERREIRA X ANGELO TITONELLI NETO X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENEDELLA X JOSE LAERCIO CENEDELLA X ODAIR CENEDELLA X LUIZ CARLOS CENEDELLA X SONIA REGINA CENEDELLA MOLINA X HELIO CENEDELLA X MARIA HELENA CENEDELLA X ANTONIO CARLOS CENEDELLA X NEUSA CENEDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1690 (itens 2, 3 e 4).2. Fls. 1737: Devolvo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 1690 (itens 5 e 6).Ao MPF.Int.

**0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2)** - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MIGUEL CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COLAVITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GAZINHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA KERSTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 786/787: Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6)** - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X

PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 260/265 (e fls. 242/249): O pedido será apreciado oportunamente, após o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 256.Fls. 257/258: Defiro o pedido da parte exequente de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 256 (itens 3, 4 e 5).Ao MPF.Fls. 195/210, 212/217, 219, 231, 234/240 e 241: Voltem os autos conclusos. Int.

**0056062-42.1999.403.0399 (1999.03.99.056062-9)** - OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OFELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/209 e 211/235: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de requerimento de habilitação dos irmãos da autora falecida, de nomes MARIA DE LOURDES e CORNÉLIO, relacionados na certidão de óbito de fls. 235 (do genitor da autora), observando que no caso de falecimento desses irmãos deverão ser juntadas as respectivas certidões de óbito e os documentos necessários para habilitar seus eventuais sucessores.Int.

**0000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/328: Ciência às partes.Fls. 329/330: Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Int.

**0000070-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000070-2)** - GERALDO AUGUSTO PELEGRINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO AUGUSTO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188: Ciência à parte autora da Informação retro.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001557-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001557-2)** - SEVERINO MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF.Intimem-se.

**0003140-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003140-9)** - MARLI PEREIRA CALDEIRA X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLI PEREIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C/JF.Intimem-se.

**0006962-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006962-4) - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8) - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZENI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1,05 Fls. 122/124: Diante do informado pelo requerente na sucessão da autora, concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 120. Int.

**0003117-69.2011.403.6183 - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CESAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009447-48.2012.403.6183** - ANTONIO BENEDITO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0035217-77.2012.403.6301** - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0006162-76.2014.403.6183** - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**Expediente Nº 7945**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003098-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003098-0)** - PEDRO PEREIRA MORATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Diante da Informação retro, esclareça o INSS a implantação do benefício nº 170250337-0 e, se o caso, providencie o imediato restabelecimento do benefício 105.247.648-9.Int.

**0010699-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010699-0)** - GRIZOLINO JOSE MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0012056-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012056-0)** - GERALDO MARANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0013427-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013427-3)** - PEDRO GUILIOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0015033-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015033-3) - JOEL LOPES MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA EVANGELISTA MARIANO(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)**

Fl. 287: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido. Int.

**0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 140/142, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012015-71.2011.403.6183 - ORESTE BARTOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0002251-90.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002505-29.2014.403.6183 - EDUARDO PASCALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0003360-08.2014.403.6183 - VALDO LOPES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no agravo de instrumento n. 0032398-87.2014.403.0000/SP (fls. 241/243), o objeto da presente ação deve se referir a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o benefício previdenciário de auxílio acidente. Dessa forma, determino que seja intimado o Sr. Perito Judicial para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos elaborados pelo autor às fls. 252/253, pelo INSS à fl. 221 e por este Juízo à fl. 249, bem como os quesitos que seguem: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? Int.

**0006183-52.2014.403.6183 - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 92/92-verso.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006772-44.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIS DE LIMA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 71/73 e 76, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham

os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011595-61.2014.403.6183** - EDNA MARQUES PEREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Anote-se a exclusão dos patronos renunciantes no sistema processual informatizado. Intime-se por correio, com aviso de recebimento (art. 274 CPC), a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

**0001700-42.2015.403.6183** - JOSE PEREIRA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012015-32.2015.403.6183** - JOSE RIBAMAR LIMA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010825-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8)** - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X INSS/FAZENDA X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSS/FAZENDA X MANOEL PAULINO DA COSTA X INSS/FAZENDA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X INSS/FAZENDA X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X INSS/FAZENDA X EDGAR RODRIGUES X INSS/FAZENDA X DINO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DINAH RENIS MACHADO X INSS/FAZENDA X DIVA RENES CAMPELO MINDER X INSS/FAZENDA X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X DENIZE RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X INSS/FAZENDA X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X DECIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DARIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X INSS/FAZENDA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X INSS/FAZENDA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Diante da Informação de fls. 632 e dos endereços das pensionistas de MANOEL PAULINO DA COSTA e PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, informados às fls. 658 e 665, esclareça o patrono da parte autora se promoveu diligências para habilitá-las.Caso seja mantido o desinteresse em promover as habilitações, conforme manifestação da parte final do despacho de fls. 677, diga o patrono se não se opõe ao estorno dos saldos depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016207-52.2009.403.6301** - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em

conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3)** - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISELITA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009668-65.2011.403.6183** - PAULO FELIX DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012815-02.2011.403.6183** - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0004104-71.2012.403.6183** - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005284-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004427-8)) MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**Expediente Nº 7946**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009395-86.2011.403.6183** - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 131: Dê-se ciência as partes.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 134/142, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000596-20.2012.403.6183** - CHANA SZERMAN RISNIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268/271: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que comprovem o alegado.2. Com a juntada, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e tornem o autos conclusos para sentença.Int.

**0009404-14.2012.403.6183** - JOSIAS ARAUJO DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 164/191 e os esclarecimentos de fls. 212/215, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial no autor, consoante já se pronunciado à fl. 201 item 1, e de novos esclarecimentos.Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, considerando o método utilizado, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006265-49.2015.403.6183** - TERCIO LOPES PROVATTI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0007141-04.2015.403.6183** - JOAO JOSE TRINDADE(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0007653-84.2015.403.6183** - ELZA LIMA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008519-92.2015.403.6183** - JOAO SARTI JUNIOR(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos

termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0009733-21.2015.403.6183** - RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MIGUEL DA SILVA

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Dessa forma, prejudicada também pelo mesmo fundamento, de tentativa de autocomposição com litisconsorte passiva Geni Miguel da Silva, diante da indisponibilidade do direito pleiteado. a) Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. b) A expedição de Carta Precatória para citação da corré Geni Miguel da Silva apresentar resposta nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, com as ressalvas constantes do artigo 344 do mesmo Estatuto. Int.

**0011101-65.2015.403.6183** - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 73/75 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0011383-06.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA MASCARENHAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 67 e 68: Anote-se. Recebo a petição de fls. 63/66 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando

presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0001767-70.2016.403.6183** - REGINA LEIA EPEL(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0001784-09.2016.403.6183** - MIGUEL DAS NEVES PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o

estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravado não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0001792-83.2016.403.6183** - JOSE ANTUNES NETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0001794-53.2016.403.6183** - MANOEL DA COSTA FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002168-69.2016.403.6183** - ODAIR DO CARMO LEITE (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de

urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002247-48.2016.403.6183** - ACENIZ PATHEIS FRANCA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 303, afastar a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002267-39.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se

os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002269-09.2016.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO LEPPI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002338-41.2016.403.6183** - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a

recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002360-02.2016.403.6183** - SERGIO HENRIQUE FILGUEIRAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0002401-66.2016.403.6183** - EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001010-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001010-4)** - SILVANA DE CASSIA ESTEVES DEGNI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVANA DE CASSIA ESTEVES DEGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 123: A opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial dela decorrente, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários advocatícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRADO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557,

1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015). Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários de sucumbência. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002368-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002368-8)** - CICERO CASSIMIRO AFONSO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CASSIMIRO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000068-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000068-5)** - OSMAR DE OLIVEIRA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C.JF. Intimem-se.

**0008390-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008390-0)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C.JF. Intimem-se.

**0012935-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012935-2)** - ARMANDO DOS SANTOS LISBOA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C.JF. Intimem-se.

**0007669-43.2012.403.6183** - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C.JF. Intimem-se.

**0000635-80.2013.403.6183** - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DIAS SHINZATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Expediente Nº 2112**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0009181-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009181-6) - CLOVIS DA SILVA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLOVIS DA SILVA SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 05/09/1977 a 12/06/1989 e de 08/07/1991 a 05/03/1997, bem como o tempo comum de 01/05/1973 a 06/06/1974, 02/10/1989 a 10/05/1991, 06/03/1997 a 06/12/1999, 20/03/2000 a 15/08/2000, 21/09/2000 a 14/03/2002, 01/05/2003 a 19/09/2005, 20/09/2005 a 03/04/2006, 01/05/2006 a 29/07/2007 e de 30/07/2007 a 21/05/2008, além da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 29/05/2008, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovada pela CTPS e guias de recolhimento de contribuinte individual, bem como submetido à exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/149. Às fls. 152/253, petição do autor com cópia do processo administrativo. Inicialmente a ação foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 254). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 272/279). Às fls. 291/312 o autor apresentou réplica e especificou provas. Às fls. 313/318, petição do autor requerendo juntada de cópias de CTPS. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 319). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais (05/09/1977 a 12/06/1989 e de 08/07/1991 a 05/03/1997), bem como o tempo comum (01/05/1973 a 06/06/1974, 02/10/1989 a 10/05/1991, 06/03/1997 a 06/12/1999, 20/03/2000 a 15/08/2000, 21/09/2000 a 14/03/2002, 01/05/2003 a 19/09/2005, 20/09/2005 a 03/04/2006, 01/05/2006 a 29/07/2007 e de 30/07/2007 a 21/05/2008) e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (29/05/2008), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços

que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob

condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**QUANTO AO USO DO EPI** Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de tempo comum de 01/05/1973 a 06/06/1974, 02/10/1989 a 10/05/1991, 06/03/1997 a 06/12/1999, 20/03/2000 a 15/08/2000, 21/09/2000 a 14/03/2002, 01/05/2003 a 19/09/2005, 20/09/2005 a 03/04/2006, 01/05/2006 a 29/07/2007 e de 30/07/2007 a 21/05/2008, conforme CNIS que acompanha esta sentença, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se aos períodos de 05/09/1977 a 12/06/1989, laborado na CTBC / TELESP e de 08/07/1991 a 05/03/1997, laborado na NESIC BRASIL, em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de ambos os períodos. Passo agora à análise pormenorizada dos vínculos e períodos controversos. a) De 05/09/1977 a 12/06/1989 - CTBC / TELESP Conforme CTPS de fls. 53, o autor exercia o cargo de ajudante de cabista. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois somente a função de engenheiro eletricista tinha previsão legal (código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Quanto ao cabista, remanesce a possibilidade de reconhecimento como atividade especial apenas caso reste provada a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts. Para comprovar a especialidade no período requerido, a parte autora apresentou o formulário padrão de fls. 169/171, que indica que o autor exercia suas funções submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, em caráter habitual e permanente. Verifico, contudo, que o segurado manipulava cabos telefônicos e não de energia elétrica, havendo tão somente a proximidade de tais cabos. Tal proximidade ou risco não é suficiente para se reconhecer a efetiva exposição ao agente nocivo. b) De 08/07/1991 a 05/03/1997 - NESIC BRASIL S.A. De acordo com a CTPS de fls. 62, o autor laborou na função de auxiliar técnico. Conforme formulário padrão de fls. 172, o autor prestava serviços de modo a emendar cabos telefônicos, reparar cabos comuns. Instalar/remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, manuseando instrumentos apropriados para cabos. Instalar armários de distribuição, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar/remanejar terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos. A mesma conclusão acima exposta aplica-se ao período ora analisado.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006155-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006155-5) - ANTONIO CAMILO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP091523 - ROBERTO BIAGINI)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO CAMILO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/12/1978 a 31/08/1982, de 01/10/1982 a 13/11/1986 e de 26/03/1987 a 21/06/2006 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/07/2007), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/109. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 118/124). Réplica às fls. 130/134. Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, para que fosse oficiado a empresa Pão Americano, no intuito que esta junte aos autos cópia dos laudos técnicos e formulários referentes ao período de 08.12.1978 a 31.08.1982 e 01.10.1982 a 13.11.1986 (fl. 135). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para

obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à

exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no

presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora em sua petição de fls. 259/266 informa que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição oriunda de decisão proferida em recurso administrativo pela 23ª Junta de Recursos do INNS, sendo reconhecido como atividade especial, o período de 26.03.1987 a 21.06.2006, laborados na Cia Metalúrgica Prada, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período tampouco quanto a concessão do referido benefício. Desta feita, este Juízo apreciará a possibilidade do reconhecimento do período de 08/12/1978 a 31/08/1982 e 01/10/1982 a 13/11/1986 como atividade especial e consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 08/12/1978 a 31/08/1982 e de 01/10/1982 a 13/11/1986 - Pão Americano Ind. E Com. S/A. Saliento que quanto ao período de 08.12.1978 a 31/08/1982 não há qualquer documento nos autos que comprove o exercício de atividade especial no referido período, razão pela qual não deve ser reconhecido como tal. Para a comprovação de atividade especial do período de 01/10/1982 a 13/11/1986, a parte autora juntou aos autos: 1) Fls. 36/37: Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que foi emitido em 19.04.2007, constou que o autor laborava exercendo a função de ajudante geral no setor industrial, efetuando serviços gerais de apoio à área industrial, transportando matérias primas e produtos, não constando qualquer fator de risco ou até mesmo a intensidade do ruído que supostamente o autor estava exposto, como alegado na exordial, constando apenas e tão somente a assinatura do representante da empresa Bimbo do Brasil Ltda; 2) O formulário padrão juntado à fl. 61, bem como o Laudo Técnico de fl. 62 pertence a outro segurado que não trabalhou no mesmo setor que o autor; 3) A CTPS de fls. 66 comprova que o autor trabalhou como ajudante geral na empresa em comento, sendo certo que esta função não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o devido enquadramento; 4) Fls. 230/231: Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que foi emitido em 04.02.2011, constam as mesmas informações do PPP de fls. 36/37, não trazendo qualquer fato novo; Deste feita, não restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/10/1982 a 13/11/1986 por isso não deve ser reconhecido. Assim sendo, caso se considere o período especial reconhecido administrativamente (26/03/1987 a 21/06/2006), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/07/2007 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 26/03/1987 21/06/2006 1,00 Sim 19 anos, 2 meses e 26 dias 232 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 8 meses e 21 dias 142 meses 41 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 8 meses e 3 dias 153 meses 42 anos e 7 meses Até a DER (04/07/2007) 19 anos, 2 meses e 26 dias 232 meses 50 anos e 2 meses Portanto, em 04/07/2007 (DER), o autor não tinha direito à Aposentadoria Especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008307-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008307-1) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS TEIXEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período comum de 10/12/1970 a 27/02/1975, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruii a inicial com os documentos de fls. 02/89. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e pugna pela improcedência da ação (fls. 94/104). Réplica às fls. 108/111. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 112). Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 113/162. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos laborados na qualidade de atleta amador de futebol (10/12/1970 a 27/02/1975), e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (26/06/2007), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração

constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. NO CASO DOS AUTOS Cinge-se a controvérsia ao período de 10/12/1970 a 27/02/1975, em que o autor afirma que laborou na qualidade de atleta amador de futebol, na Associação Portuguesa de Desportos. A fim de comprovar o vínculo, o autor juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 27/82), guias de recolhimento de contribuinte individual (fls. 83/86), ofício da Federação Paulista de Futebol (fls. 25), ficha de registro de atleta (fls. 26), fotografias (fls. 21/24) e carteira de atleta (fls. 20). Também foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS (fls. 115/162). Decerto, o vínculo como atleta amador pode ser contado para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mas é necessário acervo probatório. Tanto é assim que, no caso dos autos, o vínculo no empregador Caxias Futebol Clube, de 07/04/1975 a 27/08/1975, restou devidamente comprovado pelas anotações em CTPS (fls. 35) e foi devidamente computado pelo INSS para fins previdenciários (fls. 139). Já em relação ao pretendido vínculo com a Associação Portuguesa de Desportos (10/12/1970 a 27/02/1975), objeto do pedido nestes autos, não há provas do vínculo, tampouco das contribuições previdenciárias. Na cópia do ofício oriundo da Federação Paulista de Futebol apenas consta o registro como atleta amador, sem comprovação precisa dos períodos laborados nesta qualidade. Ademais, não consta da CTPS o vínculo pretendido pelo autor, bem como não restam comprovados os recolhimentos devidos no período pleiteado. É que todo o período vindicado é anterior à Lei 6.354/1976, que regulou as relações de trabalho do atleta de futebol. No referido período, ainda que se reconheça ao jogador de futebol amador a possibilidade de vir a ser segurado, certo é que para tanto se afigura imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Corroborando o entendimento esposado, traz-se ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - JOGADOR DE FUTEBOL NA CATEGORIA DE AMADOR - TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 6.354/1976. I - Em face da ausência de liquidez da sentença, não se enquadra a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II - Antes da vigência da Lei n. 6.354, de 02-9-1976, época em que o autor era atleta amador, o jogador de futebol não era segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. III - Períodos de atividades anteriores à Lei n. 6.354/1976 só podem ser reconhecidos como tempo de serviço para fins previdenciários se for comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX 00024430820054036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 773 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Reputo que, no caso concreto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Portanto, tendo em vista os fundamentos externados, forçoso concluir que não deve ser reconhecido o período requerido. Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 102/104 e 138/143) e o tempo registrado em CTPS (fls. 27/82), excluindo-se os períodos concomitantes, o autor passa a ter o quadro contributivo a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/06/2007 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 02/01/1969 30/11/1970 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 29 dias 23 Reconhecido administrativamente 07/04/1975 27/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5 Reconhecido administrativamente 05/04/1976 05/03/1979 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 1 dia 36 Reconhecido administrativamente 07/03/1979 05/08/1981 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 29 dias 29 Reconhecido administrativamente 10/08/1981 09/05/1991 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 0 dia 117 Reconhecido administrativamente 01/08/1991 30/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Reconhecido administrativamente 02/12/1991 14/03/2005 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 13 dias 160 Reconhecido administrativamente 01/04/2005 31/05/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Reconhecido administrativamente 06/07/2005 06/08/2006 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 14 Reconhecido administrativamente 31/08/2006 01/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Reconhecido administrativamente 01/12/2006 31/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Reconhecido administrativamente 17/01/2007 28/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 5 dias 299 meses 44 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 8 meses e 17 dias 310 meses 45 anos e 4 meses Até a DER (26/06/2007) 32 anos, 7 meses e 18 dias 396 meses 52 anos e 11 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 1 mês e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 1 mês e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 4 dias). Por fim, em 26/06/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016915-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016915-9) - MANOEL RIBEIRO DE JESUS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta

por MANOEL RIBEIRO DE JESUS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1980 a 30/04/1982, de 14/05/1982 a 25/07/1988, de 01/06/1989 a 30/06/1990, de 03/06/1992 a 02/01/1996, de 11/03/1997 a 30/12/1999, de 01/01/2000 a 02/06/2000, de 28/08/2000 a 20/07/2001, de 06/01/2003 a 23/05/2005, de 01/06/1989 a 31/05/1990, bem como o reconhecimento como comum de 01/08/1979 a 25/09/1979, de 01/06/1989 a 01/04/1991, de 01/07/1991 a 13/09/1991, de 22/12/1991 a 02/06/1992, de 05/03/1992 a 02/06/1992, de 01/02/2000 a 02/06/2000, de 14/08/2000 a 28/08/2000, de 15/03/2005 a 17/07/2006, de 26/01/1996 a 30/12/1999 e de 01/01/2000 a 25/01/2010, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/04/2009), bem como o pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade dos períodos. Também afirma que teria direito ao reconhecimento como comum de períodos trabalhados na condição de sócio de empresa. Por fim, alega também que cumpre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/103. Às fls. 109/110, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/134), foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e determinada a emenda à inicial. À fl. 113, a parte autora foi salientado que a CTPS do autor foi extraviada pela autarquia federal. Devido a esse fato, o autor pediu que fosse enviado ofício ao INSS, a fim de que a entidade apresentasse cópias da carteira de trabalho do beneficiário. Foi deferido e expedido ofício à autarquia federal a fim de que o INSS juntasse cópias da CTPS do autor (fls. 116 e 119). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 121/124). A autarquia federal respondeu ao ofício do Juízo alegando impossibilidade de atender à ordem judicial, uma vez que não há no processo administrativo do autor cópias da CTPS (128/129). Réplica às fls. 131/134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que

deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Quanto ao agente nocivo: RuídoÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifó nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPIO uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifó] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais o período de 01/06/1989 a 31/05/1990, de 01/06/1990 a 01/04/1991, de 03/06/1992 a 02/01/1996, de 14/05/1982 a 25/07/1988 (vide fls. 78 e 81/84), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Por meio dos documentos de fls. 82/86 e 98, verifico ainda que a autarquia federal também já averbou como comum os períodos de 01/08/1979 a 25/09/1979, de 01/07/1991 a 13/09/1991, de 24/09/1991 a 22/12/1991, de 05/03/1992 a 02/06/1992, de 02/06/2000 a 02/06/2002, de 14/08/2000 a 28/08/2000, de 06/01/2003 a 23/05/2005 e de 15/03/2005 a 17/07/2006, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) 01/07/1980 a 30/04/1982, na empresa Viação Planeta LTDA. Verifico que o formulário padrão de fl. 31 e o laudo técnico de fls. 32/34 foram emitidos em 23/11/2000. A indicação dos agentes nocivos é genérica e não atende aos requisitos legais. Ademais, as condições ambientais da atividade são variáveis, posto que dependem de elementos externos, e não podem ser avaliadas como exposição habitual e permanente. Observo ainda que há indicação de que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus no período compreendido entre 01/07/1980 a 19/01/1982. Lembro que até 28/04/1995 é possível o enquadramento como especial com base unicamente na categoria profissional. Sendo assim, entendo que o cargo de cobrador de ônibus enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, o que permite o enquadramento como especial do período de 01/07/1980 a 19/01/1982. De 20/01/1982 a 30/04/1982, por outro lado, não há documentos nos autos que comprovem a função exercida pelo autor ou a exposição a fatores de risco, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. Tampouco há no CNIS ou nos autos prova do labor pelo autor no período de 20/01/1982 a 30/04/1982, o que impossibilita a averbação desse período na contagem do tempo de serviço do autor. b) de 11/03/1997 a 02/06/2000, na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. De acordo com o PPP de fls. 49/51, o autor exerceu o cargo de operador de máquinas e esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 88 dB. Entretanto, observo que somente há indicação de responsável pelos registros ambientais para períodos após 13/12/2000. Tampouco houve explicação sobre o layout dos meios de produção. Sendo assim, é inviável a substituição do laudo técnico pelo PPP para o período pleiteado, uma vez que não foi cumprido um dos requisitos do parágrafo 12º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Lembro ainda que a partir de 29/04/1995 não é mais possível enquadrar o período como especial com base exclusivamente na categoria profissional. Portanto, entendo que o período de 11/03/1997 a 02/06/2000 deve ser computado como comum. c) de 28/08/2000 a 20/07/2001, na empresa MULTEK BRASIL LTDA. De acordo com o PPP de fls. 66/67, o autor desempenhou a função de operador de máquina CNC TR e esteve exposto ao fator de risco na

intensidade de 87 dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais após de janeiro de 2000, o que possibilita a substituição do laudo técnico pelo PPP. Considerando que o limite de tolerância para a época a questão era de 90 dB, é inviável o reconhecimento da especialidade do período com base no fator de risco ruído. Lembro ainda que a partir de 29/04/1995 não é mais possível enquadrar o período como especial com base exclusivamente na categoria profissional. Portanto, entendo que o período de 28/08/2000 a 20/07/2001 deve ser computado como comum.d) de 06/01/2003 a 23/05/2005, na empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. De acordo com o PPP de fls. 38, o autor exerceu o cargo de pesador/conferente e esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 65 dB no período de 01/01/2005 a 23/05/2005. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais de 01/01/2005 a 23/05/2005, o que possibilita a substituição do laudo técnico pelo PPP para esse lapso temporal. Considerando que o limite de tolerância era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, e era de 85 dB a partir de 19/11/2003, é inviável o reconhecimento da especialidade do período com base no fator de risco ruído. Lembro ainda que a partir de 29/04/1995 não é mais possível enquadrar o período como especial com base exclusivamente na categoria profissional. Ressalto ainda que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a especialidade do período entre 06/01/2003 a 31/12/2004. Portanto, entendo que o período de 06/01/2003 a 23/05/2005 deve ser computado como comum.A parte autora alega também que deverão ser computados como comum os seguintes períodos: 1) de 23/12/1991 a 04/03/1992, na empresa TOP SERVICES S.A.. Verifico por meio da contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia federal em fls. 81/83 que o INSS computou como comum de 24/09/1991 até 22/12/1991 referente a esse vínculo trabalhista. Observo ainda que nas cópias do CNIS de fls. 27/28, 79/80 e 126 não há registros de que houve quaisquer recolhimentos de 23/12/1991 a 04/03/1992. Também não há nos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado vínculo. Sendo assim, entendo que o período de 23/12/1991 a 04/03/1992 não deve ser computado na contagem do tempo de serviço do autor.2) de 26/01/1996 a 25/01/2010, como sócio da empresa SANTOS & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA-ME. Observo que o autor juntou aos autos, às fls. 70/76, cópia do contrato social (e suas respectivas alterações) da empresa em questão, no qual fica comprovada a alegada condição de sócio. Verifico ainda que a parte autora juntou às fls. 68/69 guia de recolhimento à Previdência Social e documento para recolhimento à Prefeitura de São Paulo em razão da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Entretanto, nota-se que essas duas guias de recolhimento não se encontram autenticadas, o que impossibilita a conferência acerca de pagamentos eventualmente efetuados. Mas não é só: as referidas guias estão lavradas em titularidade da empresa e não há documentos que comprovem que, além da condição de sócio, o autor exercia atividade remunerada e recolhia as contribuições. Tampouco há no CNIS indicação de recolhimentos na condição de contribuinte individual. Sendo assim, por falta de elementos de prova acerca de recolhimentos ao fisco, entendo que o período de 26/01/1996 a 25/01/2010 não deve ser computado na contagem do tempo de serviço do autor.Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 81/83), e ao se acrescer os tempos especial e comum ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/04/2009 (DER) CarênciaTEMPO DE SERVIÇO COMUM 01/08/1979 25/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/07/1980 19/01/1982 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 3 dias 19ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 14/05/1982 25/07/1988 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 5 dias 75ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 01/06/1989 01/04/1991 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 25 dias 23TEMPO DE SERVIÇO COMUM 01/07/1991 13/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3TEMPO DE SERVIÇO COMUM 24/09/1991 22/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3TEMPO DE SERVIÇO COMUM 05/03/1992 02/06/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 03/06/1992 02/01/1996 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 6 dias 43TEMPO DE SERVIÇO COMUM 11/03/1997 02/06/2000 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 22 dias 40TEMPO DE SERVIÇO COMUM 03/06/2000 02/06/2002 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24TEMPO DE SERVIÇO COMUM 06/01/2003 23/05/2005 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 18 dias 29TEMPO DE SERVIÇO COMUM 24/05/2005 17/07/2006 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 24 dias 14Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 0 mês e 20 dias 194 meses 36 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 2 dias 205 meses 37 anos e 4 mesesAté a DER (15/04/2009) 28 anos, 0 mês e 18 dias 279 meses 46 anos e 9 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 28 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 6 meses e 28 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 28 dias).Por fim, em 15/04/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 28 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/07/1980 a 19/01/1982.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Decisão não submetida ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC de 2015). Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010223-19.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO, em face do INSS, requerendo revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/05/1975 a 05/05/1976, de 17/05/1976 a 09/05/1977, de 01/04/1977 a 13/06/1980, de 02/05/1981 a 16/01/1982, de 22/01/1990 a 01/08/1990, desde a data do requerimento administrativo (14/09/2000), bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/281.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 283).Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, pugnano pela

improcedência do pedido. Alegou que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 290/304). Réplica às fls. 314/317. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 319). À fl. 320 a parte autora informou expressamente que não havia outras provas a produzir. Convertido o julgamento em diligência (fl. 322), às fls. 324/326 foi juntada petição do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais (05/05/1975 a 05/05/1976, de 17/05/1976 a 09/05/1977, de 01/04/1977 a 13/06/1980, de 02/05/1981 a 16/01/1982, de 22/01/1990 a 01/08/1990), e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (14/09/2000), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...). O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...). A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e

Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)**

Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 05/05/1975 a 05/05/1976, na empresa Metalúrgica Lucco Ltda. De acordo com CTPS de fl. 271, laborou na função de oficial torneiro mecânico. b) De 17/05/1976 a 09/05/1977, na empresa Metalúrgica Segre Ltda. De acordo com CTPS de fl. 271, laborou na função de oficial torneiro. c) De 01/04/1977 a 13/06/1980, na empresa Gravações Elétricas S.A. De acordo com CTPS de fl. 271, laborou na função de torneiro mecânico, o que é corroborado pelo formulário padrão de fl. 73. d) De 02/05/1981 a 16/01/1982, na empresa Commander Equipamentos Especiais Ltda. De acordo com CTPS de fl. 272, laborou na função de torneiro ferramenteiro. e) De 22/01/1990 a 01/08/1990, na empresa Eletrônica São Paulo S.A. De acordo com CTPS de fl. 273, laborou na função de torneiro ferramenteiro. Entendo que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos em questão. É que a atividade profissional de torneiro mecânico, torneiro ferramenteiro, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº 9.032/95. Nesse ponto, é o entendimento jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVER E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO TRABALHADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, laborado pelo Autor como torneiro revólver, oficial torneiro, chefe de usinagem e torneiro mecânico, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. 2. Os laudos acostados informam de maneira categórica a exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. 3. Restabelecido o benefício previdenciário em 20/07/2007, conforme informação obtida junto ao CNIS-Dataprev, as diferenças a serem pagas deverão observar a dedução do período. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo sobre as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, no que toca às parcelas subsequentes. 6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação provida. (AC 103920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/07/2009 PÁGINA: 210.) Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais convertidos em comum ora reconhecidos, o reconhecido administrativamente e o**

período comum, e excluídos os períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/09/2000 (DER) Carência Tempo comum 17/09/1973 18/04/1975 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias 20 Especialidade reconhecida judicialmente 05/05/1975 05/05/1976 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 17/05/1976 09/05/1977 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 14 dias 12 Especialidade reconhecida judicialmente 10/05/1977 13/06/1980 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 0 dia 37 Especialidade reconhecida administrativamente 01/09/1980 29/10/1980 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 02/05/1981 16/01/1982 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 9 Especialidade reconhecida administrativamente 20/01/1982 15/06/1988 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 18 dias 77 Especialidade reconhecida administrativamente 16/06/1988 15/11/1989 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 24 dias 17 Especialidade reconhecida judicialmente 22/01/1990 01/08/1990 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 26 dias 8 Especialidade reconhecida administrativamente 06/08/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 18 dias 79 Tempo comum 06/03/1997 14/09/2000 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 9 dias 42 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 7 meses e 8 dias 295 meses 43 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 6 meses e 20 dias 306 meses 44 anos e 9 meses Até a DER (14/09/2000) 34 anos, 4 meses e 6 dias 316 meses 45 anos e 7 meses

Nessas condições, em 14/09/2000 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o requisito etário (53 anos). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 05/05/1975 a 05/05/1976, de 17/05/1976 a 09/05/1977, de 01/04/1977 a 13/06/1980, de 02/05/1981 a 16/01/1982, de 22/01/1990 a 01/08/1990, convertendo-os em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, e a revisar o benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB nº 117.096.851-9), desde o requerimento administrativo (14/09/2000), pagando os valores daí decorrentes. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024684-30.2010.403.6301 - MARIO MOTA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO MOTA DA SILVA, em face do INSS, requerendo revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Construtora Adolpho Lindenberg S.A. (de 13/09/1973 a 27/10/1975), L. Sant'Angelo Pintura Ltda (de 03/09/1972 a 08/06/1973, de 03/09/1977 a 30/03/1982, de 03/09/1982 a 29/03/1984), Esporte Clube Pinheiros (de 25/06/1986 a 20/09/1989) e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (de 13/10/1992 a 30/06/2005), desde a data do requerimento administrativo (22/09/2005), bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/204). Inicialmente a ação foi ajuizada perante Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita incompetência do JEF e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 211/228). Decisão de fls. 245/248 acolheu a preliminar de incompetência do JEF, determinando a distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 256). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fls. 263). Às fls. 269/456, petição do autor com cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Quanto ao pleito de reconhecimento de tempo especial para a revisão do benefício, cumpre destacar que a aposentadoria especial

foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob

exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Requer o Autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/09/2005), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1377227488) foi concedido ao autor com DIP em 22/09/2005 (fl. 193). Ato contínuo, a parte autora procedeu ao pedido de revisão do benefício supra em 25/06/2008 (fls. 189). Afirma ter laborado em condições especiais e pretende ver reconhecidos os períodos de 13/09/1973 a 27/10/1975 (Construtora Adolpho Lindenberg S.A.), de 03/09/1972 a 08/06/1973, de 03/09/1977 a 30/03/1982, de 03/09/1982 a 29/03/1984 (L. Sant'Angelo Pintura Ltda), de 25/06/1986 a 20/09/1989 (Esporte Clube Pinheiros) e de 13/10/1992 a 30/06/2005 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP). De acordo com o CNIS de fls. 309/310 e a contagem de fls. 417/425, os vínculos já foram computados pelo INSS como tempo comum. Pretende agora o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter desempenhado as funções de pintor e oficial pintor. Inicialmente, resalto o entendimento de que para a comprovação do tempo especial para as atividades exercidas até 28/04/95, opera-se o enquadramento por categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos. Nesta perspectiva, destaco que os códigos 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 tratam especificamente de pintores com pistola. É o entendimento aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Períodos compreendidos entre 7.8.1989 a 30.8.1997 (84 dB) e 1.9.1997 a 31.12.1998 (85 dB) considerados especiais. 2. No que tange à atividade de pintor, não há como reconhecer os períodos indicados como especial, uma vez que o enquadramento previsto no item 2.5.4, do Decreto n. 53.831/64, não pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, já que se trata de caso específico de pintores com pistola. No mais, os agentes químicos indicados também não constam nos anexos dos decretos previdenciários, o que impossibilita o reconhecimento da insalubridade tão somente por indicação, ainda porque não há informação técnica a respeito do modo de exposição e suas respectivas consequências para a saúde do segurado. 3. O autor, até a edição da Emenda n. 20/98, não totalizou 30 anos de tempo de serviço, tampouco 35 anos de trabalho até a data do ajuizamento da presente ação, devendo sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9.º desta Emenda, de onde se infere que o demandante não preencheu o disposto no 1, inciso I, alínea b, que determina o cumprimento de período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. 4. Agravo legal interposto pela parte autora não provido. (AC 00148590720024039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1126 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, há necessidade de prova inequívoca do trabalho de pintor com uso de pistola para o reconhecimento da especialidade pelo mero desempenho da atividade profissional, até 28/04/1995, não sendo facultado ao intérprete aplicar por analogia o enquadramento, conforme se extrai do julgado supra. Fixada esta premissa, passo à análise específica dos vínculos postulados. a) De 13/09/1973 a 27/10/1975, na empresa Construtora Adolpho Lindenberg S.A. O período postulado é anterior a 28/04/1995, o que permite, em tese, o enquadramento por categoria profissional, a depender das provas carreadas aos autos. Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 13/14). Apesar de fazer referência expressa ao uso de pintura com pistola, tal atividade não corresponde a sua tarefa preponderante, ademais, no referido PPP não há indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais durante o período em que se busca reconhecer a especialidade. Assim, como o PPP não contém os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, afigura-se inservível como meio de prova. O autor também trouxe aos autos declaração da empresa (fls. 44 e 295), ficha de registro de empregado (fls. 45/46 e 296/297) e anotação em CTPS (fl. 143 e 325), porém estes documentos nada provam acerca da especialidade postulada. Forçoso concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. b) De 03/09/1972 a 08/06/1973, de 03/09/1977 a 30/03/1982, de 03/09/1982 a 29/03/1984, na empresa L. Sant'Angelo Pintura Ltda. Todos os períodos são anteriores a 28/04/1995, o que permite, em tese, o enquadramento por categoria profissional, a depender das provas carreadas aos autos. De acordo com formulário padrão (fls. 15), o autor exerceu a função de oficial pintor. Todavia, não há nenhum indicativo do uso de pistola, o que inviabiliza o reconhecimento pela atividade profissional, sendo imprescindível a prova da exposição a agentes agressivos. O mesmo formulário padrão indica que o autor laborou sujeito a todo tipo de ruído e poeira. Ocorre que o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificações da intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto. O autor também trouxe aos autos declaração da empresa (fls. 32 e 282), ficha de registro de empregado (fls. 33/43 e 283/294) e anotações em CTPS (fls. 154, 324, 392, 394/395, 400/401, 405/413), porém tais documentos também não fazem prova da especialidade requerida. Não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional e nem havendo a concreta prova dos agentes agressivos a que esteve exposto, não há direito ao reconhecimento da especialidade no período em questão. c) De 25/06/1986 a 20/09/1989 no Esporte Clube Pinheiros. O período é anterior a 28/04/1995, o que permite, em tese, o enquadramento por categoria profissional, a depender das provas carreadas aos autos. De acordo com formulário padrão de fls. 16, o autor laborou na função de pintor. Uma vez mais verifico que o formulário é genérico ao tratar dos agentes nocivos: químicos: poeiras, solventes, tintas sintéticas e a base de água. Embora haja indicação de uso de pistola, verifica-se que as atividades descritas correspondem à pintura e a reparos para

manutenção do local, não ao uso da pistola como ferramenta principal de trabalho. Nestes termos, não faz jus ao reconhecimento do período especial.d) De 13/10/1992 a 30/06/2005 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP). Para comprovar a especialidade do período, a parte apresentou declaração da empresa (fl. 23 e 275), informando que o autor exercia a função de oficial de serviços e manutenção, o que contradiz frontalmente a pretensão do enquadramento na qualidade de pintor. Também foram apresentadas relações de salários de contribuição (fls. 19/22, 24/26, 271/274, 276), porém tais documentos são insuficientes para comprovar o exercício de atividade especial. Observo, por fim, que o autor não juntou nenhum documento apto a comprovar a especialidade requerida, tais como laudos, formulários ou PPP. Logo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão. Portanto, de rigor a manutenção do ato administrativo que negou a revisão postulada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037831-89.2011.403.6301 - EZIQUIEL DIAS REGO (SP125435 - ADRIANA CRISTINE SILVA CANTARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**RELATÓRIO** Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EZIQUIEL DIAS REGO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/04/1971 a 28/06/1972, de 01/09/1972 a 03/01/1975, de 03/04/1975 a 25/01/1985, de 22/09/1986 a 30/12/1988, de 17/07/1989 a 28/09/1995, para que, convertidos em tempo comum e somados os períodos já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (em 28/03/2008), além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o autor, em apertada síntese, que ingressou com pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição junto ao INSS em 28/03/2008 e na ocasião foram reconhecidos os períodos especiais, tendo sido apurado 33 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 122). Quando do requerimento administrativo o autor buscou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, assim não lhe foi concedida a proporcional a que teria direito desde então. Posteriormente, o autor fez novo requerimento administrativo em 28/01/2011 requerendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e o período de contribuição apurado foi diverso (fl. 170) do apurado inicialmente o que resultou em novo indeferimento por falta de tempo de contribuição (fls. 137/138). Por fim, mediante o reconhecimento dos períodos de serviço comum, bem como da especialidade dos períodos descritos em que exerceu atividades profissionais exposto aos agentes agressivos ruído e vibrações, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/358. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 369). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 373/399). O Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 423/425). O feito foi redistribuído a este juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais (de 17/04/1971 a 28/06/1972, de 01/09/1972 a 03/01/1975, de 03/04/1975 a 25/01/1985, de 22/09/1986 a 30/12/1988, de 17/07/1989 a 28/09/1995), e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (28/03/2008), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, I - **ATIVIDADE URBANA COMUM** Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana, no seguinte período: a) De 01/04/1985 a 16/11/1985 - Empresa Turbodina GT Ind. E Com. LTDA Com relação ao período de 01/04/1985 a 16/11/1985, laborado na Empresa Turbodina GT Ind. E Com. LTDA, restou comprovado através da CTPS de fls. 15 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 119/122) que o referido vínculo empregatício foi devidamente anotado. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS

produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Saliendo que a CTPS de fls. 15 quanto ao período supra, não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do aludido vínculo empregatício (01/04/1985 a 16/11/1985). Assim, deve ser reconhecido como tempo comum e conseqüentemente averbado o período de 01/04/1985 a 16/11/1985. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas

atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Quanto ao agente nocivo: Ruído É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPIO uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio

Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Cumpram ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 22/09/1986 a 30/11/1988 e de 17/07/1989 a 28/09/1995, conforme contagem às fls. 159/161, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 17/04/1971 a 28/06/1972 - Transportes Coletivos Nina, inicialmente no cargo de cobrador, conforme cópia da CTPS às fls. 12. A parte autora apresentou Formulário Padrão juntado às fls. 43 e 195, os quais confirmam que desempenhou a atividade de cobrador em empresa de transporte coletivo. Logo, é possível o enquadramento da atividade no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transportes rodoviário). No caso, é irrelevante que o Decreto nº 83.080/1979 tenha excluído a categoria de cobrador como especial, pois os quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 podem ser aplicados concomitantemente, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. Desse modo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional após esta data. Como é sabido, para o período posterior, é necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado a condições nocivas. b) de 01/09/1972 a 03/01/1975 - Chocolates Diziolli S/A, na função de ajudante, consoante CTPS de fl. 12. Conforme o formulário padrão de fl. 44 e 197, o autor ficava exposto a ruído de 86 dB(A) de modo habitual e permanente. A referida intensidade de ruído a que o autor estava exposto era superior ao limite legal da época de 80 dB(A), por força do Decreto 53.831/64, logo de rigor considerar como especial o referido período. c) de 03/04/1975 a 25/01/1985 - General Electric, na função de operador de máquina, conforme CTPS (fl.15). De acordo com o formulário padrão à fl. 45/49, o autor estava exposto a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente. A parte autora juntou também Laudo técnico da Justiça do Trabalho (fls. 315/328) com níveis de ruído de 80 a 101 dB e grau de insalubridade médio (fl. 327). Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 (ruído); Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais ora reconhecidos, o período comum, e os especiais reconhecidos pela autarquia ré a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 28/03/2008 (DER) | Carência Concomitante ? | Reconhecido administrativamente | INSS | 22/09/1986 | 30/11/1988 | 1,40 | Sim | 3 anos, 0 mês e 25 dias | 27 Não | Reconhecido administrativamente | INSS | 17/07/1989 | 28/09/1995 | 1,40 | Sim | 8 anos, 8 meses e 5 dias | 75 Não | Tempo Comum | 01/10/1995 | 30/04/1999 | 1,00 | Sim | 3 anos, 7 meses e 0 dia | 43 Não | Reconhecido judicialmente | 17/04/1971 | 28/06/1972 | 1,40 | Sim | 1 ano, 8 meses e 5 dias | 15 Não | Reconhecido judicialmente | 01/09/1972 | 03/01/1975 | 1,40 | Sim | 3 anos, 3 meses e 10 dias | 29 Não | Reconhecido judicialmente | 03/04/1975 | 25/01/1985 | 1,40 | Sim | 13 anos, 8 meses e 26 dias | 118 Não | Tempo Comum | 01/04/1985 | 16/11/1985 | 1,00 | Sim | 0 ano, 7 meses e 16 dias | 8 Não | Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Até 16/12/98 (EC 20/98) | 34 anos, 3 meses e 13 dias | 311 meses | 42 anos e 8 meses | Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 34 anos, 7 meses e 27 dias | 315 meses | 43 anos e 7 meses | Até a DER (28/03/2008) | 34 anos, 7 meses e 27 dias | 315 meses | 51 anos e 11 meses | Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/03/2008 (DER), o autor não tinha direito à aposentadoria por |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|-------------------------|---------------------------------|------|------------|------------|------|-----|-------------------------|--------|---------------------------------|------|------------|------------|------|-----|--------------------------|--------|-------------|------------|------------|------|-----|-------------------------|--------|---------------------------|------------|------------|------|-----|-------------------------|--------|---------------------------|------------|------------|------|-----|---------------------------|--------|---------------------------|------------|------------|------|-----|----------------------------|---------|-------------|------------|------------|------|-----|--------------------------|-------|----------------|-------------|----------|-------|-------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|----------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|------------------------|----------------------------|-----------|--------------------|--|
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|-------------------------|---------------------------------|------|------------|------------|------|-----|-------------------------|--------|---------------------------------|------|------------|------------|------|-----|--------------------------|--------|-------------|------------|------------|------|-----|-------------------------|--------|---------------------------|------------|------------|------|-----|-------------------------|--------|---------------------------|------------|------------|------|-----|---------------------------|--------|---------------------------|------------|------------|------|-----|----------------------------|---------|-------------|------------|------------|------|-----|--------------------------|-------|----------------|-------------|----------|-------|-------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|----------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|------------------------|----------------------------|-----------|--------------------|--|

tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Portanto, de rigor a parcial procedência do pedido sem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, embora assegurado o direito à averbação do período ora reconhecido como especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 17/04/1971 a 28/06/1972, de 01/09/1972 a 03/01/1975 e de 03/04/1975 a 25/01/1985 e averbá-los sem contudo conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por não preencher o autor o requisito da idade na data da DER (28/03/2008). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005630-73.2012.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA X RENAN PACHECO GONCALVES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. GABRIEL GONÇALVES DA SILVA e RENAN PACHECO GONÇALVES, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, bem como a expedição de alvará, para levantamento dos valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, bloqueados pelo INSS. Alegam os autores, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, concedidos à segurada falecida Sidiene Marcia Pacheco, não foram consideradas todas as contribuições vertidas pela segurada ao sistema previdenciário. Por tal razão, requerem sejam revisados os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, instituído pela segurada falecida, bem como o levantamento dos valores, referentes às parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, não recebidos em vida pela segurada falecida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/89. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 90), que, nos termos da decisão de fl. 91-verso, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de autorização judicial (alvará) para levantamento de quantias devidas pelo INSS à segurada falecida, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela do pedido de revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, e pensão por morte, e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/99 e documentos de fls. 100/117. Em contestação, a Autarquia suscitou preliminar de falta de interesse de agir e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Sobreveio réplica às fls. 122/123. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a acumulação do pedido de revisão da renda mensal dos benefícios com o pedido de levantamento dos valores referentes às parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, o possível crédito gerado pela diferença das parcelas dos benefícios que os autores pretendem revisar é maior que aquele bloqueado pelo INSS, havendo neste ponto controvérsia a ser dirimida pelo Poder Judiciário, haja vista que o benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente com cálculo de renda mensal diferente daquela que os autores sustentam ter direito. Logo, presente o interesse de agir, afasto a preliminar suscitada. Quanto à prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não há que se cogitar em sua ocorrência, uma vez que os benefícios que se pretende revisar têm como DIB 18/06/2008, 01/12/2010 e 08/07/2011, sendo que a presente demanda foi proposta em 29/06/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Os autores, na qualidade de dependentes da segurada falecida Sidiene Marcia Pacheco, pugnam pela revisão do benefício de pensão por morte (NB 159.298.108-6), decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 547.105.328-8) que, por sua vez, foi precedido de dois benefícios de auxílio doença (NB 530.813.134-8 e NB 543.802.168-2). Para tanto, requerem que sejam consideradas no cálculo de sua renda mensal inicial de tais benefícios, as contribuições vertidas pela respectiva instituidora durante o período de 19/08/1981 a 01/2002, no qual a falecida esteve filiada ao RGPS, na categoria empregada, sob a inscrição nº 1.206.798.423-5, conforme consulta ao CNIS em anexo. Quando da concessão administrativa do benefício de auxílio doença (NB 543.802.168-2) à segurada Sidiene Marcia Pacheco Gonçalves, o início do período contributivo foi considerado a partir de 01/01/2003, sendo, portanto, a renda mensal inicial calculada com base nas contribuições vertidas a partir de tal data (fls. 29/31). Posteriormente referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 547.405.328-8), cuja concessão deu-se com base no benefício anterior (fl. 32). Consequentemente, após o óbito da segurada em 19/02/2012, o benefício de pensão por morte foi concedido aos autores nos moldes do benefício de aposentadoria por invalidez que a segurada falecida estava em gozo (fl. 34), ou seja, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi calculada com base nas contribuições vertidas a partir de 01/01/2003, desconsiderando-se portanto, as contribuições recolhidas no período de 19/08/1981 a 01/2002. Como a segurada falecida possuía duas (2) inscrições no RGPS, uma como contribuinte empregada, inscrição nº 1.206.798.423-5, na qual estão cadastradas as contribuições referentes ao período de 19/08/1981 a 01/2002 e outra como contribuinte facultativa, inscrição nº 1.167.552.101-2, na qual estão cadastradas as contribuições referentes aos períodos de 01/2003 a 05/2008 e 03/2009 a 11/2010, bem como a concessão dos benefícios nºs 530.813.134-8; 543.802.168-2 e 547.105.328-8, evidencia-se que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial dos referidos benefícios, não levou em consideração, os salários-de-contribuição da de cujus cadastradas na inscrição nº 1.206.798.423-5. Passo a analisar a forma de cálculo da pensão por morte na época do óbito de seu instituidor (19/02/2012 - fl. 10). Na data do falecimento do segurado, já estava, em vigor, a nova redação dos artigos 18, 29 e 75 da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de

eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) b) serviço social; c) reabilitação profissional. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 tratou dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, de idade e invalidez. In verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Diante do exposto, verifica-se que o INSS não considerou para o cálculo dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez as contribuições cadastradas na inscrição nº 1.206.798.423-, o que impactou tanto no valor das parcelas destes benefícios, quanto no valor das parcelas do benefício de pensão por morte. Assim, deve ser acolhido o pleito da parte autora para se determinar o recálculo de sua pensão por morte considerando os salários-de-contribuição do seu instituidor constantes às fls. 49/50. Outrossim, como no caso específico dos autos, os autores, na qualidade de dependentes (víuvo e filho) da de cujus (fl. 10), pleiteiam, em razão da revisão da RMI aqui requerida, o levantamento de um valor superior àquele bloqueado, deve haver o desbloqueio dos valores já contabilizados das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao período de 08/07/2011 a 19/02/2012, que não foram recebidos pela segurada Sidiene Marcia Pacheco Gonçalves, em favor dos beneficiários da pensão por morte, nos termos do Artigo 112, da Lei 8.213/91. Faço consignar que os autores possuem legitimidade para requisitar a revisão de benefício próprio e pleitear valores já reconhecidos, todavia, não possuem legitimidade para requisitar revisão de benefício da segurada falecida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e condeno a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício de pensão por morte (NB 159.298.108-6), nos termos da fundamentação, com aplicação dos artigos 18, 29 e 75 da Lei nº 8.213/91 e inclusão dos salários-de-contribuição vertidos pela instituidora sob a inscrição nº 1.206.798.423-5 (fls. 49/50), e desbloquear os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez em nome da segurada falecida Sidiene Mariano Pacheco que não foram recebidos em vida. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006330-49.2012.403.6183 - RENATO CAMILO TEODORO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO CAMILO TEODORO, em face do INSS, por meio do qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/10/1983 a 05/08/1986, 01/02/1988 a 01/01/1992 e 21/10/1992 a 02/03/2012, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com readequação da renda mensal ao teto previdenciário, desde o requerimento administrativo (02/03/2012), além do pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos (fls. 02/90). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fls. 92/95). No mesmo pronunciamento judicial de fls. 92/95: (i) constou-se que os períodos de 01/02/1988 a 01/01/1992 e de 21/10/1992 a 11/08/2011 já foram enquadrados como especiais (fls. 80/82); (ii) decidiu-se que não há direito à revisão com readequação ao teto, tendo em vista que o benefício foi concedido em 02/03/2012, já sob o novo teto; (iii) determinou-se ao autor a juntada de documentos aptos a comprovar a especialidade dos períodos controversos (17/10/1983 a 05/08/1986 e 12/08/2011 a 02/03/2012). Citado, o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/111). Às fls. 112/117, petição do autor com PPP. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 149). Réplica às fls. 121/127. Às fls. 129/134, petição do autor com documentos da JUCESP, informando falência da empresa Asfaltadora Brasileira Ltda.. Às fls. 136/137, petição do autor com requerimento de produção de prova testemunhal e pericial. É o relatório. Decido. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que não é o meio probatório apto para comprovação de atividade especial. É que a comprovação do labor realizado sob condições especiais, mormente no caso destes autos, em que se postula reconhecimento de especialidade por exposição a agentes biológicos, deve ser feito por meio de prova documental. Indefiro também o requerimento de prova pericial, considerando que a comprovação dos agentes agressivos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos requeridos deve ser feito por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030), bem

como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. É o entendimento que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial e designação de audiência para produção de prova oral para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte Regional. 2. O formulário DIRBEN-8030, emitido pela empregadora, relata, com amparo no LTCAT, que, no período de 18/08/1981 a 15/06/1982, o autor esteve exposto a intempéries (luz solar), o que não autoriza o reconhecimento do labor em atividade especial. 3. O PPP, emitido pela empregadora, relata que nos interregnos de 02/05/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e de 06/11/1989 até 26/08/2010 (data de emissão do PPP), o trabalhador estava exposto a condições climáticas diversas, o que também não autoriza o reconhecimento do labor em atividade especial. 4. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canaveira é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Agravo desprovido. (AC 00429736720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO..) Passo à análise da prejudicial de mérito suscitada pelo INSS. Entendo que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Superada esta etapa, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade de período, cumpre destacar que a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI

9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSCumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como laborados em atividade especial os períodos de 01/02/1988 a 01/01/1992 (Fundação Hospital Ítalo-Brasil) e 21/10/1992 a 11/08/2011 (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência), conforme contagem às fls. 76/82, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.De se destacar, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 04/06/2010 a 24/09/2010 e de 02/12/2011 a 18/01/2012, conforme fls. 33, 34 e 77. Passo agora à análise pormenorizada dos períodos controversos.a) De 17/10/1983 a 05/08/1986 - Asfaltadora Brasileira Ltda.Observo que o autor não juntou nenhum documento apto a comprovar a especialidade requerida, tais como laudos, formulários ou PPP.De fato, em relação ao vínculo em apreço, apenas consta dos autos requerimento de seguro desemprego e comunicação de dispensa (fls. 19/20), em que aparece a ocupação ajud. impermeabilizante (sic). Conforme descrito na inicial, o autor afirma ter laborado na função de ajudante de impermeabilizante durante todo o período requerido.Ainda que se afigure possível o enquadramento por categoria profissional das atividades exercidas até 28/04/95, nos termos dos anexos dos regulamentos, conforme explanação supra, certo é que não há previsão na legislação aplicável para o enquadramento da categoria profissional de ajudante de impermeabilizante como especial.Outrossim, apesar de afirmar que esteve exposto a agentes químicos, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a exposição a agentes agressivos, de modo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.b) De 12/08/2011 a 02/03/2012 - Real e Benemerita Associação Portuguesa de BeneficênciaPara comprovar a especialidade requerida, o autor inicialmente trouxe aos autos o PPP de fls. 30/31. Da detida análise

deste documento, observo que o autor laborou exposto a agentes biológicos, nos cargos de auxiliar de enfermagem e, posteriormente, técnico de enfermagem. Ressalto que há indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, de modo que o PPP contém os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Tanto é que o INSS já reconheceu a especialidade do labor durante o período de 21/10/1992 a 11/08/2011 (data de emissão do PPP), conforme contagem de fls. 77. Todavia, o PPP de fls. 30/31 foi emitido em 11/08/2011, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade no período posterior à sua emissão. Logo, referido documento não se presta a comprovar o período de 12/08/2011 a 02/03/2012. Ao autor foi dada a oportunidade de trazer aos autos outros meios de prova. Ato contínuo, apresentou outros dois documentos: (i) o PPP de fls. 113/114, que é datado de 25/06/2009; e (ii) o laudo técnico de fls. 115/116, em foi avaliado apenas o período de 21/10/1992 a 28/02/2007. Portanto, considerando que o período em que se postula o reconhecimento da especialidade é 12/08/2011 a 02/03/2012, uma vez mais o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não tem direito ao reconhecimento da especialidade no período postulado. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009796-51.2012.403.6183 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por LUÍS LEONCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e cômputo do período de 30.11.1970 a 06.01.1971, 20.12.1991 a 20.01.1992, 17.05.1992 a 15.06.1992, 13.06.1996 a 13.07.1996; de 18.05.1999 a 18.06.1999, bem como do período posterior a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB em 09.01.2005): 02.05.2005 a 30.07.2005, de 01.08.2005 a 29.10.2005 e 01.09.2006 a 30.01.2007 (como autônomo), 01.04.2007 a 30.06.2007 (como autônomo) e de 01.08.2007 a 28.02.2009 (como autônomo). Por fim, requer, ainda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o concessão de um benefício mais vantajoso e, conseqüente, pagamento dos respectivos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, prioridade de tramitação, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 114), que foi cumprida (fls. 118/190). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não é possível a desaposestação em favor do autor, uma vez que pertence a uma espécie de segurado, que apenas contribui para o custeio do sistema, não para obtenção de benefício (fls. 194/206). Réplica às fls. 215/226. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requer o reconhecimento e cômputo do período de 13.06.1996 a 13.07.1996; de 18.05.1999 a 18.06.1999; de 30.11.1970 a 06.01.1971; de 20.12.1991 a 20.01.1992 e de 17.05.1992 a 15.06.1992, bem como do período posterior a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 09.01.2005): 02.05.2005 a 30.07.2005, de 01.08.2005 a 29.10.2005 e 01.09.2006 a 30.01.2007 (como autônomo), 01.04.2007 a 30.06.2007 (como autônomo) e de 01.08.2007 a 28.02.2009 (como autônomo). Com o reconhecimento dos períodos supracitados, postula, ainda, a concessão de um benefício mais vantajoso, com o pagamento dos respectivos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Segundo consta, o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 136599046-7), com DIB em 09.01.2005, e pretende sua revisão com base nos períodos laborados antes e depois da concessão do referido benefício e nas contribuições previdenciárias feitas como autônomo, com a concessão de um benefício mais vantajoso. I - ATIVIDADE URBANA COMUM Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana, nos seguintes períodos e empresas: 1) 30.11.1970 a 06.01.1971 - empresa Setal Engenharia e Construções S.A. Observo que na simulação de cálculo feita pelo INSS não foi considerado o período acima (fls. 56/70). O vínculo empregatício acima descrito restou comprovado através do formulário padrão de fl. 33, Declaração da empresa à fl. 34 e Ficha de Registro do empregado, ora autor, à fl. 35; Por isso, o período de 30.11.1970 a 06.01.1971 deve ser considerado como tempo comum. No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. 2) 20.12.1991 a 20.01.1992 - Etapa Mão de Obra Efetiva e Temporária 3) 17.05.1992 a 15.06.1992 - Construtora Serra Norte Ltda Com relação aos vínculos empregatícios descritos no item 2 e 3, observo pelo documento de fl. 60, que os mesmos já foram computados como tempo comum, razão pela qual esse Juízo não irá se pronunciar acerca dos aludidos períodos. 4) 08.06.1993 a 12.06.1996 e 14.07.1997 a 17.05.1999 - Termomecânica São Paulo S/AA parte autora requer que seja computado o período de 13.06.1996 a 13.07.1996 e 18.05.1999 a 18.06.1999, que se referem ao aviso prévio. Não assiste razão a parte autora, uma vez que não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 22 I, DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 28, I DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.528/97. 9º, ARTIGO 29, LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um

terço) de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III- O Superior Tribunal de Justiça, firmou-se orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao aviso prévio e aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária posto que não possuem natureza salarial. IV - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). V - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2010, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VI - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. VIII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. IX - Agravo legal não provido. (AMS 00128306020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Assim, o pedido quanto ao cômputo dos períodos de 13.06.1996 a 13.07.1996 e 18.05.1999 a 18.06.1999 deve ser julgado improcedente. DO PERÍODO LABORADO E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROCEDIDAS COMO AUTÔNOMO APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (DESAPOSENTAÇÃO). Segundo consta, a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09.01.2005, conforme consulta feita no sistema PLENUS, que ora determino a juntada. Quanto à desaposentação: Com relação ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-

12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013).Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8.213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Assim, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, determino que o INSS reconheça o período de 30.11.1970 a 06.01.1971, laborados na empresa Setal Engenharia e Construções como tempo comum procedendo, assim, a respectiva averbação do referido período e posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe (NB nº 1365990467), pagando os valores daí decorrentes..Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000998-67.2013.403.6183 - ERIVELTO SOUSA ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ERIVELTO SOUSA ALENCAR, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 10/08/1987 a 17/07/2009, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 17/07/2009, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Em apertada síntese, alega o autor

que trabalhou junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ entre 10/08/1987 a 17/07/2009, estando exposto a tensão elétrica superior a 250 volts durante todo este período e exposto. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, somado com os períodos laborados em atividade comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121) e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (124). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 127/141). Réplica fls. 154/156. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para

comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97** Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

**DO AGENTE RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o

próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 10/08/1987 a 17/07/2009, laborado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 54/56, o autor exercia o cargo de serralheiro. No período de 10/08/1987 a 30/06/1995 o autor estava exposto a 40% à tensão elétrica superior a 250 volts. No período de 01/07/1995 a 26/05/2009, o autor estava exposto a ruído de 83,6 dB e a exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No tocante a tensão elétrica, observo que a exposição era intermitente e eventual, e ante a descrição das atividades, não é possível o reconhecimento da especialidade. De outra parte, no tocante ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/07/1995 a 05/03/1997, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB, enquadrando no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979; Considerando o tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 65/66) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Tempo comum 09/06/1976 27/03/1978 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 19 dias 22 Tempo comum 12/06/1978 28/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 5 Tempo comum 02/01/1979 13/02/1982 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 12 dias 38 Tempo comum 16/02/1982 09/12/1983 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 24 dias 22 Tempo comum 12/11/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2 Tempo comum 14/10/1985 10/07/1987 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 22 Tempo comum 10/08/1987 30/06/1995 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 21 dias 95 Especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 7 dias 21 Tempo comum 06/03/1997 17/07/2009 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 12 dias 148 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 0 meses e 8 dias 248 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 11 meses e 20 dias 259 meses 44 anos Até 17/07/2009 31 anos, 7 meses e 9 dias 375 meses 53 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 3 dias). Por fim, em 17/07/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (3 anos, 7 meses e 3 dias). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período de 01/07/1995 a 05/03/1997, laborado na Companhia Metropolitana de São Paulo - METRÔ. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009356-21.2013.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a retroação da DER para 03.08.2007 (data do 1º pedido administrativo), uma vez que alega ter preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da referida data. Com a inicial foram juntados os documentos (fls. 10/157). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 160), que foi cumprida às fls. 161/163. Citado, o INSS apresentou contestação pugando pela improcedência da ação (fls. 166/178). Réplica às fls. 181/182. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a retroação da DER para 03.08.2007 (data do 1º pedido administrativo), uma vez que alega ter preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da referida data. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se

mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Com relação a aposentadoria especial, que foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbi, prevê: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...). O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens

2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) NO CASO DOS AUTOS Observo pelo documento de fls. 143, que o período de 14.07.1980 a 02.01.1997 já foi enquadrado como atividade especial, pelo próprio INSS, nos autos do processo administrativo 42/160.717.310-4, com DER em 04/06/2012, em que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao período de 24/02/2002 a 16/08/2011, alegado na inicial, laborado na Indústria e Comércio Jolitex, resalto que será apenas apreciado por este Juízo o período de 24/02/2002 a 03/08/2007 (data da 1ª DER), diante do pedido formulado na exordial, no qual pretende o pagamento dos atrasados desde a data da 1ª DER, já que entende que preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/08/2007. Observo pelo PPP de fls. 68/69 que no período de 24/02/2002 a 03/08/2007, o autor estava submetido a Ruído de 87 dB (A), de forma habitual e permanente, sendo certo que no período de 24/02/2002 a 18/11/2003 a intensidade do Ruído considerado para o reconhecimento de atividade especial deveria ser acima de 90 dB, verifico que os requisitos formais e materiais do documento de fls. 68/69 permitem concluir pelo reconhecimento do período de 19/11/2003 a 03/08/2007. Assim sendo, considerando-se os períodos especiais reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento judicial do período de 19/11/2003 a 03/08/2007, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição, considerado a 1ª DER, que se deu em 03.08.2007: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/08/2007 (DER) Carência 08/01/1975 20/02/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 21/03/1975 10/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 4 01/09/1975 07/03/1980 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 7 dias 55 Reconhecido administrativamente 14/07/1980 02/01/1997 1,40 Sim 23 anos, 0 mês e 21 dias 199 01/12/1999 28/02/2002 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 22/04/2002 18/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 27 dias 20 Reconhecido judicialmente 19/11/2003 03/08/2007 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 9 dias 45 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 11 meses e 1 dia 260 meses 37 anos e 6 meses Até

28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 1 dia 260 meses 38 anos e 5 meses Até a DER (03/08/2007) 36 anos, 11 meses e 7 dias 352 meses 46 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 0 dia). Por fim, em 03/08/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 19.11.2003 A 03.08.2007; (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora e (c) proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 160.717.310-4), com o pagamento dos respectivos atrasados, atualizados e corrigidos. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

**0012907-09.2013.403.6183 - NELSON DE JESUS SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON DE JESUS SANTANA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 21/12/2007, com posterior conversão de seu benefício de aposentaria por tempo de contribuição, que ora percebe, para aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/12/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 62/68). Réplica às fls. 74/81, sendo certo que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 82/90). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o

ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 27/11/1979 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1998, laborados na Volkswagen do Brasil LTDA - IND DE VEICULOS AUTOMOTORES, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 11/12/1998 a 21/12/2007 - Volkswagen do Brasil LTDA - IND DE VEICULOS AUTOMOTORES. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/30, o autor exercia o cargo de controlador processos manufatura II e estava exposto a ruído de 91 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03; Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 44/45), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 14/05/1979 23/11/1979 0,83 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 7 Especialidade reconhecida pelo INSS 27/11/1979 05/03/1997 1,00 Sim 17 anos, 3 meses e 9 dias 20 Especialidade reconhecida pelo INSS 06/03/1997 10/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 11/12/1998 21/12/2007 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 11 dias 108 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 21/12/2007 28 anos, 6 meses e 3 dias 344 meses 47 anos Portanto, em 21/12/2007, tinha

direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 11/12/1998 a 21/12/2007, mediante a aplicação do fator 1,0 e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de 21/12/2007. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 21/12/2007 (NB 141.281.651-0). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000813-58.2015.403.6183** - AILTON JOSE FIGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AILTON JOSE FIGUEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, de 19/05/1986 a 31/05/2001 e de 08/09/2003 a 27/10/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 21/11/2014, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a prescrição e alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 94/104). Réplica às fls. 106/108. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução

normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o

Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 19/05/1986 a 31/05/2001 e de 08/09/2003 a 27/10/2014.Para comprovar a especialidade no período pleiteado, o autor trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 23/26, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica e pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. A partir da análise das atividades somente é possível reconhecer como especial o período de 01/12/2008 a 27/10/2014, quando o segurado passou a exercer a função de eletricitista.Como leiturista, a profissiografia não corrobora a conclusão de que havia exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts.Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/11/2014 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 01/12/2008 27/10/2014 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 27 dias 71Até a DER (21/11/2014) 5 anos, 10 meses e 27 dias 71 meses 49 anos e 10 mesesPortanto, em 21/11/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002106-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002106-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY(SP141333 - VANER STRUPENI)**

Converto o julgamento em diligência. Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, diante da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que dê parecer e, se for o caso, apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, obedecendo aos seguintes parâmetros:1) observar o título executivo;2) utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Após o retorno dos autos, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.Intimem-se.

**0006719-05.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)**

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos das prestações vencidas decorrentes da decisão transitada em julgado, considerando o prazo prescricional e com correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. O cálculo deverá ter como termo inicial a competência de 01/1999, primeira parcela subsequente ao prazo prescricional, e como termo final a competência de 10/2004, último mês anterior às revisões administrativas dos benefícios dos embargados, ocorridas em 11/2004.Cumprida pela Contadoria a determinação supra, abra-se vista às partes, para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de dez dias, devendo-se iniciar pelo embargado. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001040-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003063-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS RIBEIRO DE FREITAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que está em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula a repetição dos valores pagos indevidamente ao beneficiário e apresenta cálculos, no valor de R\$ 22.164,90 (vinte e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos), apurados em 05/2012, que têm o próprio INSS como credor. Impugnação da parte embargada às fls. 107. Autos remetidos à Contadoria, que apresentou parecer às fls. 110/135. Às fls. 140, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial no que tange à verba honorária. Quanto ao valor principal, manifestou-se no sentido de que não haja restituição ao INSS, uma vez que o valor recebido indevidamente na via administrativa foi recebido de boa-fé. Às fls. 143/150, o INSS, discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, especialmente quanto à verba sucumbencial. Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos, compatíveis com os cálculos da Contadoria Judicial apenas acerca do montante principal, que indicam o INSS como credor, no importe de R\$ 24.463,33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS, por força da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/52 dos autos principais), passou a efetuar pagamentos à parte embargada através do benefício NB 112262472-4 e, inclusive, efetuou um PAB, na competência de 10/2002. Iniciada a execução, a autarquia federal alegou ter revisado erroneamente a RMI do benefício do autor, o que resultou em benefícios mensais creditados a maior ao beneficiário. Nestes embargos à execução, pleiteia a devolução dos valores pagos erroneamente, decorrentes da diferença entre a verba devida, em função da decisão transitada em julgado, e os valores efetivamente creditados à parte exequente, resultado de equívoco da própria autarquia. Passo a decidir a controvérsia. As pretensões do INSS não devem prosperar. Conforme consagrada jurisprudência, a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Ressalto ainda que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O INSS, que inclusive foi quem implantou a RMI erroneamente, dando causa às diferenças pleiteadas, tem melhores condições de suportar o ônus do equívoco cometido pela própria autarquia. O segurado, por sua vez, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicado por um erro do INSS, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar. Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a decisão transitada em julgado, verifica-se que a verba sucumbencial, a teor da súmula 111 do STJ, deverá corresponder a 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da Sentença. O valor total da condenação foi definido descontando-se as quantias pagas pela via administrativa. Todavia, isto não implica a exclusão dos valores creditados administrativamente da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. Os honorários sucumbenciais, portanto, devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, sem desconto dos valores pagos na esfera administrativa. Sendo assim, é a conta da Contadoria de fls. 112/122, que apura diferenças para 05/2014, que deverá ser acolhida, para pagamento somente no que se refere à verba sucumbencial. O montante principal, crédito de R\$ 24.463,02, apurado em favor do INSS, não deverá ser executado, uma vez afastada a possibilidade de repetição de verbas de natureza alimentar, que, inclusive, foram recebidas de boa-fé pelo beneficiário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.709,88 (quinze mil, setecentos e nove reais e oitenta e oito reais), apurado para 05/2014, a título de honorários, conforme fls. 112/120. Incabível a repetição de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo beneficiário, conforme explanação retro. Sendo assim, nada é devido à parte embargada e, da mesma forma, também não há créditos em favor do INSS a serem executados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 112/120) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003063-89.2000.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005734-31.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003248-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ AMERLOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ AMERLOT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 35/40, na qual, entre outras, questiona o índice do primeiro reajuste utilizado pelo perito judicial (igual a 1,0666), retornem os autos à Contadoria a fim de que, em 20 (vinte) dias, dê parecer sobre alegado e, se for o caso, apresente nova conta. Lembro que, conforme verificado na carta de concessão de fl. 18 dos autos principais, o benefício do segurado foi limitado ao teto tanto em 16/12/1998, data da publicação da EC 20/1998, quanto em 28/11/1999, antes da publicação da lei 9.876/1999. Ademais, segundo o documento supracitado, o benefício calculado em 1999 seria mais vantajoso que o efetivamente implementado pela autarquia. Sendo assim, considerando o direito adquirido desde 28/11/1999 (antes da lei 9.876/1999), entendo que o primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício do autor deverá ser **PROPORCIONAL** a contar da DIB, fixada na DER, em 10/05/2000. O IRT deverá corresponder a 1,0616, nos termos da carta de concessão de fls. 18 dos autos principais. Intimem-se.

**0005736-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 37/47). No entanto, às fls. 51/52 a parte embargada discordou da conta elaborada, aos argumentos de que houve erro na contagem do prazo prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/08/2004, conforme fl. 02, dos autos principais, assim o prazo prescricional é

24/08/1999. No mais, a embargada, alega que a contadoria em seus cálculos utilizou índices de correção monetária divergentes dos expressos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo certa a aplicação do INPC, a partir de setembro de 2006. Assim sendo, tendo sido a ação ajuizada em 24/08/2004, restam prescritas as parcelas anteriores a 24/08/1999. Além disso, verifica-se que na data da elaboração da conta apresentada pela Contadoria, já estava em vigor a Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, devendo assim, ser utilizados os índices de correção monetária dispostos na referida resolução, ou seja, os índices a serem aplicados na correção em ações relativas a benefícios previdenciários são: de mai/96 a ago/2006, o IGP-DI; e, a partir de set/2006, o INPC. Ante o exposto, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que realize novos cálculos de acordo com os parâmetros acima, aplicando no que tange a correção monetária o disposto na Resolução 267/2013, bem como observe a prescrição quinquenal (24/08/1999). Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010960-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000818-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELINO JOSE GONCALVES

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADELINO JOSE GONCALVES, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 471.273,94 (quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), apurados em 08/2013. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 108/140. Intimadas, a parte embargada não apresentou manifestação, e o INSS manifestou discordância e apresentou novos cálculos às fls. 145/167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DISPOSITIVO Citado nos termos do art. 730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 471.273,94, para 08/2013. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer e dois cálculos, com RMIs diferentes, o primeiro com correção monetária dos salários de contribuição até a DER/DIB (02/02/1999) e, no segundo cálculo, com correção monetária dos salários de contribuição até a EC 20/98 (15/12/1998). Verifico que, após os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o embargado não apresentou manifestação e o INSS apresentou discordância. Em relação à primeira conta apresentada pela Contadoria Judicial, a controvérsia se restringe às alegações de que a RMI de R\$ 1.006,33 foi apurada corrigindo monetariamente os salários de contribuição até a DIB (02/02/1999) não observando que o autor não tinha o requisito da idade mínima de 53 anos exigível para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, além alegou que o índice utilizado na correção monetária não está correto, pois não foi aplicada a TR, e nem juros de 0,5% ao mês a partir de 07/2009. Já em relação ao segundo cálculo apresentado, o INSS se opôs somente a não aplicação da TR e juros de 0,5% a partir de 07/2009. A esse respeito, observo que os parâmetros foram fixados no v. acórdão de fls. 88/92 dos autos principais (0000818-08.2000.403.6183). Cabe destacar os seguintes trechos (fl. 90/91): A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo se adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global par as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADELINO JOSÉ GONÇALVES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 02/02/1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença com desconto das parcelas recebidas administrativamente. Conforme os cálculos da Contadoria, na correção monetária, foi aplicado o INPC a partir de 09/2006 (fl. 112 e 123), ou seja, foram utilizados os critérios fixados no v. acórdão de fls. 88/92 (autos principais), respeitando assim, o título executivo judicial. Em sentido semelhante, em relação aos juros de mora, nota-se que os juros aplicados nos cálculos da Contadoria Judicial foram de 1% e são posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, novamente não há que se falar em afronta ao título executivo judicial, tendo sido fixado no referido título judicial, juros de 1% após o dia 10/01/2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Já em relação à RMI, o INSS apurou RMI no valor de R\$ 984,26, compatível com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 123/141 (item b do parecer em consonância com o art. 187 do decreto 30.048/1999). Assim sendo, considerando os termos do julgado e verificando os critérios utilizados pela Contadoria Judicial apontados às fls. 123/141, entendo que estão de acordo com o título executivo judicial, ou seja, deve ser mantida a taxa de juros de 1% ao mês após o dia 10/01/2003 e o INPC para efeito de correção monetária mesmo após 09/2006, tendo em vista o título judicial executivo transitado em julgado. Ante o exposto acima, bem como diante da ausência de manifestação da parte embargada, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial. Todavia, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, a execução deve prosseguir com o valor apresentado pela parte Embargada, tendo em vista que a importância apurada pela Contadoria Judicial é maior do que a pleiteada pela parte embargada e que o juízo não pode determinar pagamento de importância maior. Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos apresentados pelo credor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 638.052,55 (seiscentos e trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados

em 08/2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 123/140 e dos de fls. 112/117, dos autos principais, da manifestação de fls. 145/167 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000818-08.2000.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003986-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Da análise do título executivo, verifica-se que o INSS foi condenado a pagar diferenças relativas ao período compreendido de 20/10/2003 a 28/02/2005, corrigidos monetariamente, com juros e descontando-se os valores já pagos na esfera administrativa. Os honorários, por sua vez, ficaram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Verifico que a conta do embargado não considerou os parâmetros previstos na lei 11.960/2009 e, portanto, diverge do julgado. Observo ainda que as contas do INSS e da Contadoria Judicial descontaram da base de cálculo da verba honorária os valores pagos administrativamente pelo INSS. Entendo que o adimplemento pelo INSS na esfera administrativa, determinado no julgado, não implica a exclusão de tais valores da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. De fato, o próprio enunciado da Súmula nº 66 da Advocacia-Geral da União, com a redação dada pela Súmula nº 73, possui a seguinte redação: Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa. (g.n.) Ainda que o enunciado apenas se refira a servidor público federal, nota-se que a situação dos autos é idêntica. Assim como o servidor público federal que possui crédito em face da União, o indivíduo que move demanda em face do INSS também pode receber parcela dos valores administrativamente. Não se nota motivo que permita diferenciar e dar tratamento privilegiado somente aos patronos de servidores públicos que litigam com a Administração Pública Federal. Desse modo, a fim de que se apure o montante devido decorrente da decisão transitada em julgado, inclusive a verba honorária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça a conta de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, recalculando-se os honorários sobre o valor da condenação, sem o desconto do pagamento administrativo promovido pelo INSS. A parcela devida à embargada, por outro lado, deverá ser deduzida das parcelas quitadas pela autarquia federal. Intimem-se.

**0008989-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIONEL NETO (SP164494 - RICARDO LOPES)

Fls. 85 e 86/92 - nada a decidir em vista da sentença prolatada às fls. 82/83. Cumpra-se a parte final da referida sentença.

**0011272-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOSTENIS ISRAEL DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SOSTENIS ISRAEL DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 14.591,59 (catorze mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), apurados em 09/2014. À fl. 24, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 28/31. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada discordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 35/36. Já o INSS apresentou concordância às fls. 37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 04/12/2004. As diferenças apuradas decorrentes do julgado deverão ser pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora. A autarquia federal ainda foi condenada a pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor aplicou índices de correção monetária diferentes do determinado no julgado e ainda não aplicou correção monetária sobre o PAB realizado em 07/03/2007. Na atual fase processual, a divergência entre as partes paira sobre qual índice de correção monetária deverá ser utilizado nos cálculos de liquidação, bem como qual o montante a abater do PAB realizado em 07/03/2007, devidamente corrigido ou não. Da análise do acórdão de fls. 173/176 dos autos principais, verifica-se que os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente observando-se a Resolução 267/2013, que corresponde à atualização da Resolução 134/2010. Entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de

seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Desse modo, entendo que a atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal e, por tal razão, deve ser aplicada aos cálculos em questão. Ademais, no que se refere ao PAB realizado em 07/03/2007, não há dúvidas de que deverá ser descontado devidamente corrigido, assim como ocorre com as parcelas atrasadas devidas. A medida se faz necessária a fim de que se mantenha o equilíbrio financeiro, uma vez que não se fala em comparação de valores em relação a períodos diversos sem que haja a devida correção monetária para uma mesma data. Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que atualize os cálculos dos atrasados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, observando também o desconto do PAB realizado em 07/03/2007 devidamente corrigido. Prazo 20 (vinte) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011126-78.2015.403.6183 - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Recebo a conclusão nesta data; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação e conceda em favor do segurado (parte Impetrante) uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do deferimento da nova aposentadoria. Requereu ainda o pedido de justiça gratuita. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 74 e verso. O INSS apresentou manifestação às fls. 80/101, alegando a inadequação da via eleita (mandado de segurança), tendo em vista ausência de liquidez e certeza. No mérito, sustentou a impossibilidade da desaposentação. Parecer ministerial às fls. 105/108, no qual opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual e sem a devolução dos valores já recebidos. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. In casu, requer o Impetrante o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 169.904.269-9, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação. O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta. A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento, bem como o pagamento dos benefícios previdenciários, são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública. Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim, no caso sub examinem, entendo que a ação mandamental é via inadequada

para o fim pretendido, ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada, pois não havendo autorização para que a Autarquia Previdenciária desfizesse o ato de aposentadoria e implante novo benefício na via administrativa. Sob esse ângulo, tão somente a devida e prévia previsão legal para a desaposentação é que teria a propriedade de caracterizar o ato coator do impetrado e de viabilizar a escoeita via do mandado de segurança. Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, III c/c 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5184**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0)** - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0032729-86.2011.403.6301** - JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0010571-32.2013.403.6183** - EDILSON JACON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0065640-83.2013.403.6301** - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011530-66.2014.403.6183** - LUIZ ROSOLEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000687-08.2015.403.6183** - JOAO RISSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO RISSATO, portador da cédula de identidade RG nº. 34872024 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.417.198-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.223-9, com data de início em 06-02-1990 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, requer seja considerada a data da ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (fl. 29). A parte autora acostou aos autos cópia dos autos do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício nº 086.104.223-9 (fls. 34/53). O contido às fls. 34/53 foi acolhido como aditamento à inicial, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração da existência ou não de diferenças a serem calculadas, bem como o valor correto da causa (fl. 54). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 55/64. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a cientificação da parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação da autarquia previdenciária (fl. 65). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 67/75). Houve a abertura de prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 79). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, por entender que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública (fl. 80). A parte autora apresentou réplica às fls. 81/99. Deu-se por ciente o INSS à fl. 100. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor à fl. 99 (fl. 101). Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

**Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido, é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e será adiante apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOÃO RISSATO, portador da cédula de identidade RG nº. 34872024 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.417.198-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.223-9, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001942-98.2015.403.6183 - ODETE DOS SANTOS MAGALHAES COSTA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002248-67.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO FELIPE DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002474-72.2015.403.6183** - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0010101-30.2015.403.6183** - MAURICIO LUIZ ERACLIDE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MAURICIO LUIZ ERACLIDE, portador da cédula de identidade RG nº. 3.586.496-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 461.704.218-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/143.380.776-6, concedido com data de início em 01-12-2006(DIB). Como pedido principal, requer o autor seja decretada a impropriedade da aplicação de duplo redutor no seu benefício, e a consequente condenação da autarquia previdenciária a proceder ao recálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante a aplicação do único redutor que entende cabível: o coeficiente de cálculo 0,8, nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria que titulariza, aplicando-se apenas o fator previdenciário previsto no art. 2º da Lei nº. 9.876/99, excluindo-se, portanto, o coeficiente estipulado no art. 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº. 20/98, bem como a pagar-lhe as diferenças resultantes desta revisão, desde a data de início do benefício, devidamente atualizadas. A parte autora acostou documentos às fls. 15/29. Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 33). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 35/55). Nova contestação foi apresentada às fls. 58/78. Houve a apresentação de réplica pela parte autora, às fls. 79/97. Por cota, manifestou o INSS o seu desinteresse em produzir provas (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A apresentação da contestação importa na consumação do exercício do direito de defesa, restando indevida uma segunda contestação, pois incidente a preclusão consumativa: efeito do princípio da eventualidade inserto no art. 336 do CPC. Assim, desentranhe-se a segunda contestação apresentada às fls. 58/78. Passo à análise do mérito. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu

cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação inprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, os pedidos formulados pela parte autora não merecem acolhimento, uma vez que esta cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário e coeficiente de cálculo no cálculo do seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, MAURICIO LUIZ ERACLIDE, portador da cédula de identidade RG nº. 3.586.496-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 461.704.218-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007957-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARCELINO DE SOUZA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001845-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001845-1)** - MARIA ROSA FREIRE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009714-20.2012.403.6183** - FRANCISCO ADELMO FEITOSA (SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior

Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003249-10.2015.403.6144** - GERALDO DOS REIS CAMPOS X MARIA MANIA CAMPOS RIBEIRO(SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0005229-90.2016.403.6100** - MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE AGENCIA PREVID SOCIAL APS DE BENEFICIOS INCAPACIDADE SAO PAULO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o impetrante documento recente que comprove o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0002176-46.2016.403.6183** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo providencie também documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5)** - NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009075-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009075-7)** - JOAO DE SOUZA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4)** - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9)** - VALDIR GUARNIERI X ELZA PUERTAS GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado do cálculo e decisão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008729-22.2010.403.6183** - CARLOS PELEGRINO CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELEGRINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de

direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009297-38.2010.403.6183** - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011286-79.2010.403.6183** - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011449-88.2012.403.6183** - SUELI FABRICIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012536-45.2013.403.6183** - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5185**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002304-71.2013.403.6183** - WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012750-36.2013.403.6183** - CELSO DE CAMPOS PINTO X CELIA FRANCO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0007673-12.2014.403.6183** - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 293/312

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009141-11.2014.403.6183** - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000228-06.2015.403.6183** - IRENE DE OLIVEIRA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001261-31.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO COTECO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009085-41.2015.403.6183** - VERA LUCIA DE CARVALHO SALA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.FLS. 30/34: Dê-se ciência à parte autora.Após, CITE-SE.Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007950-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-05.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

**0008890-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

**0009437-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-81.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORGE DE SOUZA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

**0009535-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5)** - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 294/312

SANTOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012011-68.2010.403.6183** - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 408.832,45 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 40.883,21 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 449.715,66, conforme planilha de folha 442, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014369-69.2011.403.6183** - SEVERIANO LISBOA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO LISBOA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007804-55.2012.403.6183** - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE LORE RECKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010617-89.2012.403.6301** - MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011175-90.2013.403.6183** - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012207-33.2013.403.6183** - ANTONIO BARBOSA NUNES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000243-09.2014.403.6183** - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIONOR JOZE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005893-76.2010.403.6183** - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008225-45.2012.403.6183** - CICERO ALVES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000917-21.2013.403.6183** - JOAO BOCALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003619-37.2013.403.6183** - RICARDO DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004854-39.2013.403.6183** - JOAO DURAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005588-87.2013.403.6183** - ANA MARIA FUZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006517-52.2015.403.6183** - ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005495-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002135-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-67.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GILDO BERNARDO DE BARROS(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009198-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

**0009440-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

**0009978-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ONIVAL DE JESUS VACILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

**0010661-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012730-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MANOEL PEDRO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004473-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020252-86.2010.403.6100** - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 182/187. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3)** - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente N° 5187

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5)** - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007833-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007833-6)** - MANOEL JOSE GONCALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000893-90.2013.403.6183** - ESTER JAIR KRUGLENSKY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013314-15.2013.403.6183** - MAILI GUACIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5)** - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0)** - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6)** - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X

RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINA SANCHES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006695-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006695-0)** - REGINALDO BRAGA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004055-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004055-1)** - GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALENO PALMA DE CASTRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0)** - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0009121-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009121-3)** - GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.604,60 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.566,08 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 119.170,68, conforme planilha de folha 150, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifêste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1)** - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1)** - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014383-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014383-3)** - OSMAR DE PETTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2)** - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURY MARIA SPIELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002017-79.2011.403.6183** - BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004231-09.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 146.802,72 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.815,71 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 165.618,43, conforme planilha de folha 213, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010006-05.2012.403.6183** - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA ANA RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 345**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011071-98.2014.403.6301** - JOZIAS SABINO DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro.Int.

**0013674-47.2014.403.6301** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro.Int.

**0003106-98.2015.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004118-50.2015.403.6183** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro.Int.

**0004319-42.2015.403.6183** - SARAH DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004535-03.2015.403.6183** - JOSELITO XAVIER DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro.Int.

**0005282-50.2015.403.6183** - WALDOMIRO BERNACCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro.Int.

**0005517-17.2015.403.6183** - WALDIR SCOLA FILHO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 35/37. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>ª</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos a serem apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se e intime-se o réu. Int.

**0005557-96.2015.403.6183** - SIMEAO SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro. Int.

**0005748-44.2015.403.6183** - DAVI SANSÃO CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0005961-50.2015.403.6183** - TIFANY VIEIRA ROCHA X MARIA ANAILDE VIEIRA NASCIMENTO(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a concessão de pensão por morte. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00. A toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, cabendo ao magistrado impedir que lhe seja atribuído importe irrisório ou superior, que não guarde equivalência com o valor econômico do direito perseguido, visando, claramente, escolher o rito processual. Trata-se de norma de ordem pública, indisponível em razão do interesse do erário e, por isso, a discrepância deverá ser retificada de ofício. Na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, deve-se seguir a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. No presente caso, à parte autora entrou com pedido administrativo em 15/12/2014 e a presente ação foi protocolada em 16/07/2015. Assim, consta da inicial que o autor recebia benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.844,20 (fls. 37), tem-se que 08 prestações vencidas somadas a 12 prestações vincendas, multiplicado pelo valor do benefício pleiteado corresponde ao montante de R\$56.844,00, sendo este o valor a ser fixado. No mais, cite-se o INSS. Cumpra-se e intime-se.

**0006149-43.2015.403.6183** - ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Recebo a petição de fls. 310/311, como emenda a inicial. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0006178-93.2015.403.6183** - DARIVALTI PEDROSO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso

II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Recebo a petição de fls. 240/252, como emenda a inicial.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

**0006300-09.2015.403.6183** - JOSE GUIDO LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35 e seguintes:O autor propôs esta ação em 23/07/2015 requerendo restabelecimento de auxílio-doença desde julho de 2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez.Instado a trazer cópia do processo administrativo, dela verifico que o benefício foi prorrogado em 16/05/2014 e o autor foi encaminhado à Reabilitação Profissional. Houve nova prorrogação até março de 2015. Posteriormente, em 07/04/2015, foi concedido auxílio-acidente em razão de constatação de seqüela definitiva.Assim sendo, a inicial como formulada é inepta, não guardando relação com os fatos, pelo que concedo o prazo de emenda, para retificação do termo inicial do pedido (e consequentemente do valor da causa), e esclarecimentos quanto ao trâmite do procedimento de reabilitação. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006464-71.2015.403.6183** - NADIR APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Contadoria de fls. 39, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de trinta dias.Int.

**0006580-77.2015.403.6183** - JOSE LUIZ SOARES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

**0006588-54.2015.403.6183** - LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

**0006592-91.2015.403.6183** - NEUSA MARIA GONZALES DA SILVA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro.Int.

**0006800-75.2015.403.6183** - VALDOMIRO MARQUES NERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

**0006852-71.2015.403.6183** - IZABEL ALVES DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de receber pensão por morte. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0007190-45.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO MATHIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0007415-65.2015.403.6183** - JOSE ALVES GONDIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 24, pelo Contador Judicial é de R\$ 29.956,64 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrativos de fls. 25/27. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0008010-64.2015.403.6183** - MASSAHIRO NAKAMURA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do

valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº0144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.397,88, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4390,24; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23908,32, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23908,32, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0008786-64.2015.403.6183** - BEATRICE GORGA CONTE(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro. Int.

**0009257-80.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SOUZA SANTOS(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP292210 - FELIPE MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro. Int.

**0009372-04.2015.403.6183** - LUIZ ALVES PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de

associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009380-78.2015.403.6183** - JUNKO UESSUGUI LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009393-77.2015.403.6183** - ANA AMELIA RAMOS DE SOUSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009466-49.2015.403.6183** - CARLOS SERGIO MARIA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim

sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009558-27.2015.403.6183** - MARIA JOSE JORGE DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho retro. Int.

**0009584-25.2015.403.6183** - JOSE DE SOUZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 73, pelo Contador Judicial é de R\$19.604,95 (dezenove mil, seiscentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativos de fls. 74/76. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0009870-03.2015.403.6183** - LIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembléia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009871-85.2015.403.6183** - OSWALDO MACHADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembléia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010028-58.2015.403.6183** - ANTONIO MARCOS BABETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010066-70.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ MARTINELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010073-62.2015.403.6183 - OLIVIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010090-98.2015.403.6183 - ILDA DA SILVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito

individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010156-78.2015.403.6183 - JOSE AMARAL DE SOUSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010168-92.2015.403.6183 - ESTHER DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010182-76.2015.403.6183 - MANUEL DOS SANTOS FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de

associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010192-23.2015.403.6183** - EDSON PORTELLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial para regularizar a representação processual, posto que não se trata de substituição processual, porém a procuração foi outorgada em nome próprio pela Associação de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos. Anoto que a questão não diz respeito a exigência de autorização, seja genérica, constante no estatuto da associação, ou específica, dada pelos associados em assembleia, pertinentes à substituição processual em ações coletivas. Aqui se discute direito individual da parte autora, portanto não se aplicam os dispositivos constitucionais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. No entanto, a associação autora conferiu ao ilustre advogado subscritor da petição inicial uma procuração em nome próprio, que serve, em princípio, para representar os próprios interesses dela, associação, ou de seus associados em substituição. Contudo cópia simples da mesma procuração está sendo utilizada para propor dezenas de ações individuais em nome de associados. Assim, a propositura desta ação demanda a existência de procuração em nome do associado ora representado, ou seja, a pessoa indicada como autora na petição inicial, e da qual conste o objeto da lide. Ademais, apenas para exemplificar a inadequação do instrumento apresentado, nele a associação dispõe de direitos de titularidade exclusiva do autor, v.g. a outorga de poderes para receber e dar quitação ou o pedido de expedição de RPV separadamente para o advogado no montante de 20% do valor da condenação. Assim sendo, quedando-se o autor inerte, apesar de devidamente intimado para proceder à devida regularização, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC - atuais 321, parágrafo único e 330, IV do Novo Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010664-24.2015.403.6183** - JOAO CARLOS MOREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requer o autor a concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de que o INSS deveria ter implantado o benefício após a cessação do auxílio-doença, uma vez que foi submetido a procedimento de Reabilitação e permaneceu com sequelas que o incapacitam parcialmente para o trabalho. 2. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. 3. Traga aos autos o autor cópia integral do processo administrativo, especialmente os documentos relativos à perícia médica relativa à reabilitação. 4. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. 5. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011304-27.2015.403.6183** - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011307-79.2015.403.6183** - EDISON FERNANDO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011330-25.2015.403.6183** - JOAO BATISTA SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. 2. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Emende o autor a inicial para esclarecer em quais dos períodos pleiteados exerceu a atividade de vigilante com porte de arma de fogo, bem como providencie a juntada dos formulários ou laudos de especialidade (SB40/DSS8030/PPP), de acordo com a legislação vigente à época do respectivo labor. 4. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011928-76.2015.403.6183** - ALICE APARECIDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.2. Emende a autora a inicial para esclarecer o termo inicial do pedido formulado (27/01/2015 ou 27/04/2011), bem como se o tempo de contribuição informado refere-se ao primeiro ou ao segundo requerimento administrativo.3. Traga aos autos o inteiro teor do PPP relativo ao período de 11/08/1997 a 27/11/2007, juntado apenas parcialmente (fls. 280, bem como os PPPs relativos aos demais períodos pleiteados nesta ação.4. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011935-68.2015.403.6183** - DERALDO COUTO BARRETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011950-37.2015.403.6183** - ELIEL PEDRO DA SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.2. Emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, a fim de comprovar o necessário interesse processual, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos, tanto ruído quanto radiações ionizantes, foi inferior aos limites de tolerância em todo o período pleiteado, conforme os laudos ambientais e exames médicos que acompanham a petição.3. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011957-29.2015.403.6183** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando a D.E.R., e ainda que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0016233-40.2015.403.6301** - GERALDO ANISIO VIEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se às devidas anotações no sistema quanto à representação processual do autor.2. Emende o autor a inicial para aclarar o seu pedido, especialmente quanto aos períodos laborados em condições especiais (início e término, acompanhados de cópia dos registros em CTPS), bem como para esclarecer se há pedido quanto ao período de contribuições em carnês, mencionados às fls. 04, mas em relação aos quais nada consta no requerimento. Int.

**0000958-80.2016.403.6183** - RUY MACHADO DE SOUZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 149, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.Por tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo, entretanto, a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.Nomeio a perita médica Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatra), ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após manifestação das partes.A secretaria deverá providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e entregá-la cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Assim, intime-se a parte autora, nos termos do 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil, para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicar assistentes-técnicos, que deverão observar o disposto no artigo 477, 1 do CPC.Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, ficando a parte autora, desde já, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica com todos os documentos pessoais originais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se oportunamente o réu.Int.

**0000964-87.2016.403.6183** - ADRIANA SILVA DE SOUZA REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, apresentando cópia integral do laudo produzido na vara acidentária, assim como quaisquer outros documentos que atestem a permanência da incapacidade.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0001108-61.2016.403.6183** - ZILMAR NOGUEIRA MARTINS(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 129, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Por tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo, entretanto, a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o perito médico Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedista), ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após manifestação das partes. A secretaria deverá providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil, para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicar assistentes-técnicos, que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do CPC. Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, ficando a parte autora, desde já, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica com todos os documentos pessoais originais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se oportunamente o réu. Int.

**0001122-45.2016.403.6183** - PEDRO KRAEX DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, e observando os ditames do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001178-78.2016.403.6183** - GILBERTO BARTHOLOMEU(SP046197 - FRANCISCO BISERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Seção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, que deverá ser específico para o caso em exame, e observando os ditames do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.